



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

MONITORIA

2003.61.00.037170-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 140. Defiro. Republicue-se o Edital conforme requerido.

2004.61.00.020533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SABDRA REGINA CAMARGO

Cite-se a ré SANDRA REGINA CAMARGO no segundo endereço fornecido a fls. 133. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se tem interesse na citação da co-ré M. PAZ VEICULOS LTDA no endereço de fls. 119.

2004.61.00.021986-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, uma vez que os endereços informados pelo sistema bacenjud já foram utilizados nestes autos.

2004.61.00.032712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Cite-se o réu nos endereços fornecidos pelo sistema bacenjud e pela Receita Federal. Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Receita e arquivadas em pasta própria na Secretaria.

2004.61.00.033560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.014774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE PEREIRA DA SILVA X RAQUEL ABREU SANTOS

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/34 substituindo-os pelas cópias fornecidas e renumerando-as. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.015738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANO VALLEJO ROMANO

Desentranhem-se os documentos de fls. 11/36 substituindo-os pelas cópias fornecidas, renumerando-as. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016933-3) VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

2009.61.00.023982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016395-8) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DINA POLACOW X MARCOS POLACOW

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD, com exceção da executada FATIMA CONFORTO. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a co-executada supra-citada no endereço indicado a fls. 706. Após, intime-se a exequente da possível penhora on line a ser efetuada.

1999.61.00.022033-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTÍ DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros da conta da co-executada Marilisa Bernicchi Di Gregório feito a fls. 556/558. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2005.61.00.901209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.021083-6 - MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X JOAO DE CASTRO(SP040553 - NILCE MACEDO)

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito a ser executado e manifeste-se também sobre a petição de Terezinha de Fátima Galdino da Silva de fls. 327/330, embargante dos autos de nº 200761000099735, acerca do requerimento de substituição da penhora.

2008.61.00.007440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2008.61.00.015976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Diante da disponibilização e agilidade do sistema bacenjud 2.0 perante à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do(s) réu(s). Após, se possível, cite(m)-se ou intime(m)-se o(s) réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014146-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Fls. 08. Defiro por 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2449

MONITORIA

2000.61.00.047391-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ALCEBIADES FERREIRA PORTO, com o objetivo de condená-lo à restituição do valor de R\$ 10.855,77, atualizado para 28/04/00, referente à saque indevido de FGTS, realizado em 30/07/92. Alega a CEF, em síntese, que o réu foi demitido, sem justa causa, em 28/05/92, e efetuou o saque do FGTS junto ao Banco Econômico S/A, em 22/06/92. Sustenta, ainda, que, devido a um erro do sistema, antes do processamento desse saque, o réu efetuou outro levantamento perante a CEF, em 30/07/92. Por fim, afirma a autora que repôs parte do débito, utilizando o saldo de outras contas do réu, mas remanesceu o débito de R\$ 10.855,77, em 28/04/00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Custas recolhidas à fl. 17. Citado por hora certa (fl. 23), o réu apresentou embargos às fls. 25/31, nos quais sustentou, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação por ilegitimidade ativa e por impossibilidade jurídica, bem como a ausência de documentos essenciais, como os extratos da conta do FGTS. Como preliminar ao mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que apenas efetuou um saque da conta do FGTS em toda sua vida laboral, bem como que o valor recebido foi insuficiente. Sustenta a ausência de comprovação do saque alegado na inicial por extratos do FGTS e requereu a reposição dos valores retidos pela CEF. Afirma que sempre solicitou a demissão nas empresas em que trabalhou e, em razão disso, nunca efetuou saques das contas do FGTS abertas. Por fim, alega que, após sacar os valores depositados no Banco Econômico, foi encaminhado à CEF para sacar os valores existentes em outra conta lá existente e que a autora não provou que os valores da conta foram zerados e depositados em outra conta para gerar o saque indevido. Requereu o embargado a remessa dos autos ao contador para apuração dos valores que lhe são devidos e a juntada de seus extratos analíticos das contas do FGTS. Manifestação sobre os embargos às fls. 69/76. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 77), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e o réu requereu o depoimento pessoal do representante da autora, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e prova pericial (fl. 79). Saneado o feito, foram indeferidas as provas requeridas pelo réu (fl. 80). Manifestação da parte ré às fls. 82/86. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de aplicação da penalidade ao autor por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Isso porque essa conduta caracteriza-se por atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos, pois, sabendo que não vencerá a causa, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio. No caso em comento, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos I, II e III, do mesmo Estatuto. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS. Rechaço, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois este não é vedado e existe, em tese, no ordenamento jurídico. Observo, outrossim, que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários à sua apreciação. Os extratos das contas vinculadas do réu não são necessários para o julgamento do feito, bastando, para tanto, os documentos acostados à inicial. No tocante à alegação de prescrição, observo que a ação foi proposta anteriormente à vigência do novo Código Civil e, dessa forma, o prazo de prescrição é regulado pelo artigo 177, do Código Civil de 1916, ou seja, em 20 (vinte) anos. Segundo o réu, a transferência da conta para Caixa Econômica Federal ocorreu em 1990 (fl. 26). Assim, não tendo decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, não restou configurada a prescrição da ação. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Consoante o disposto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender,

com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A autora juntou o comprovante de levantamento do FGTS pelo réu e extrato do FGTS. O comprovante do saque da conta do FGTS assinado pelo titular da conta é suficiente para a propositura da ação monitória, por se tratar de prova escrita com indícios do direito alegado, mas desprovido de eficácia de título executivo. O réu, no início da contestação, alega que efetuou apenas um saque da conta do FGTS em toda sua vida laboral. Entretanto, os documentos de fls. 10/13 demonstram a existência de dois saques da mesma conta vinculada ao FGTS. Com efeito, o comprovante de saque de fl. 10 informa a dispensa, sem justa causa, do réu-embargante. O valor recebido pelo réu, em 22/06/1992, a título de FGTS, foi de \$117.378,22 (sem juros e correção monetária), referente ao período de 01.06.76 a 28.05.92, laborado na empregadora Vega Sopave S/A, inscrição nº 61192308/0006-85. Consta do documento de fl. 11 que a pessoa jurídica Vega Sopave S/A, por ocasião da fusão receptora, recebeu o código nº 6964600013645 e o empregado, ora réu-embargante, o de nº 68516-2. À fl. 13, consta a existência de novo saque efetuado pelo réu, em 30/07/92, referente à empregadora Vega Sopave S/A (Código empresa: 6964600013645). Ressalte-se que, no saque de fl. 13, consta a mesma inscrição da empregadora (61192308000685), o mesmo valor do depósito (\$117.378,22, sem juros e correção monetária) e o mesmo período de trabalho (01/06/76 a 28/05/92) daquele efetuado à fl. 11. Dessa forma, os dois saques referem-se à mesma conta vinculada do FGTS e, em consequência, houve levantamento indevido, em duplicidade, do valor efetuado à fl. 13. A alegação do réu-embargante de que o valor recebido foi insuficiente, bem como de reposição dos valores retidos pela CEF não é objeto da ação e deve ser questionado na via adequada. Em consequência, fica indeferido o pedido de remessa dos autos ao contador para apuração dos valores eventualmente devidos ao réu. Dessa forma, não há como reconhecer qualquer direito à compensação, por ausência de crédito líquido e certo em favor do réu. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, que confirmam o levantamento do FGTS em duplicidade, bem como a inexistência de impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira à fl. 14, é de rigor a rejeição dos embargos. Por todo o exposto, REJEITO os embargos interpostos pelo réu, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 10.855,77 (dez mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado para 28/04/2000. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.036033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Trata-se de embargos interpostos por Valdineia Querino Guerra, em face de mandado de citação expedido em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, pelo qual pretendia, a Autora, a citação para pagamento da quantia de R\$ 9.818,11, atualizada até 09 de dezembro de 2003. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da Ré Valdineia Querino Guerra de tal importância em razão de 2 contratos firmados. O primeiro, com data de início em 09 de abril de 2002, de Crédito Rotativo/Cheque Azul, com limite de crédito de R\$ 800,00; o segundo, com data de início em 12 de abril de 2002, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa -PF, através do qual foram creditados na conta-corrente da ré os valores de R\$ 600,00, R\$ 500,00, R\$ 800,00, R\$ 500,00, R\$ 300,00 e R\$ 500,00, de forma sucessiva. Aduz que no período contratual a ré utilizou o crédito que lhe foi disponibilizado, contudo, não restituiu os valores nem pagou os encargos devidos pela sua utilização. Alega que a jurisprudência é pacífica quanto à admissão da monitória para a cobrança deste crédito. Requer a expedição do mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos. Às fls. 59 foi deferida a expedição de mandado de citação da ré para pagamento do valor apontado na inicial ou para oposição de embargos monitórios. Citada, a ré opôs os embargos de fls. 60/65, nos quais alega, como questão preliminar, a inadequação da via monitória para veiculação da pretensão da Autora. No mérito aduz que há excesso nos valores cobrados sustentando que: 1. Não há detalhamento dos valores cobrados para que sejam aferidos os excessos; 2. Os juros foram fixados unilateralmente pela Autora; 3. Cobrança abusiva de juros de 7% ao mês, não observando a limitação constitucional de 12% ao ano; 4. Capitalização de juros pela aplicação da Comissão de Permanência; 5. Vedação da onerosidade excessiva pelo Código de Defesa do Consumidor; e 6. A ilegalidade da capitalização de juros praticada pelas Instituições Financeiras. Formula, ao final, pedido de reconhecimento da litigância de má-fé da Autora e, em caso de improcedência da ação monitória, para que a Autora seja condenada a indenizar a Ré pela inserção indevida em cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF, às fls. 109/112, aduzindo que a Ré não negou a utilização do crédito e a impugnação genérica dos valores devidos. Restou indeferida a produção das provas requeridas pela embargante por tratar-se de matéria de direito (fls. 117). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de ação monitória proposta pela CEF para cobrança de dívida constante de título sem eficácia executiva, com ordenarização do rito em face da apresentação de embargos por Valdineia Querino Guerra. A embargante postula a extinção do feito sem julgamento do mérito sob alegação de que a Caixa Econômica Federal utilizou a via monitória para cobrança de crédito sem características de liquidez e certeza. Sem razão, contudo. A via monitória é adequada para postular pagamento de soma em dinheiro quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Certeza e liquidez são atributos do título executivo, inexigíveis no caso. A prova escrita apresentada é idônea para comprovar a existência do débito. Correta a adoção da via monitória viabilizando a discussão do quantum devido. Ainda, como preliminar processual, insta reconhecer a inadequação da via para formulação do pedido de indenização em face da Autora CEF. Trata-se de rito especial onde não há previsão da

possibilidade de dedução de pedido contraposto. Nos termos do artigo 267, inciso VI, deixo de conhecer o pedido de indenização formulado em face da Autora. Afastadas as preliminares, salientando que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, observando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, passo ao julgamento do mérito da demanda. Inicialmente, cumpre analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. As Instituições Financeiras, à luz do CDC, são fornecedores. Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse mesmo entendimento, no enunciado da Súmula nº 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para dirimir qualquer dúvida sobre a questão, o Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006 (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (DJ de 29.09.2006, página 142). Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. No caso, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência, e demais condições. Improcedente a alegação de fixação unilateral de juros pela Autora. Não há irregularidade no contrato de adesão por si só. Não houve comprovação de qualquer fato que possa infirmar tal conclusão. Com base no Código de Defesa do Consumidor, alega a Embargante, a vedação à onerosidade excessiva. Limita-se, contudo, a deduzir a alegação sem fundamentar e especificar em que consiste essa excessiva onerosidade. Assim, não vislumbro qualquer excesso a ser corrigido. A Embargante pondera sobre a necessidade de revisão do contrato que fundamentou o cálculo do valor devido. A seguir serão analisadas, de forma individualizada, as teses deduzidas pela defesa. Ao contrário do que argumenta a Embargante, os valores cobrados encontram-se detalhados nos demonstrativos de cálculo e extratos apresentados. Quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Observe-se a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Insta salientar que a Embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do art. 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648, que diz: Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Portanto, as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.- Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. - Recurso especial conhecido e provido. (Resp 407097/RS - STJ - 2ª Seção - Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler - j. 12.03.03 - DJ:29.9.03 - p.142 - maioria) Com relação à capitalização de juros, o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual (vedado no art. 4º do citado Decreto). Entretanto, diante de previsão legal autorizando a prática da capitalização reconhece-se a legalidade. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, restou permitida, conforme disposição do art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Os contratos que originaram o débito foram pactuados e abril do ano de 2002. Portanto, legal a capitalização de juros no período, contrariamente ao que argumenta a Embargante. Ainda em tema de capitalização, insurge-se, a Embargante, em relação à aplicação da Comissão de Permanência. Aduz que esta possibilita a capitalização de juros. Embora incorreta a conclusão, a matéria

deve ser analisada. Observe-se que a Embargante firmou 2 contratos, de natureza distinta, com a CEF. Ambos, em caso de inadimplência, ficam sujeitos à incidência da Comissão de Permanência, conforme cláusula décima terceira (fls. 13) e cláusula décima quinta (fls. 45). Extraí-se, destes instrumentos, que em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação ou vencimento antecipado da dívida, o débito, apurado na forma contratada, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição da taxa de CDI, acrescidos de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da Comissão de Permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como observa-se dos enunciados das Súmulas seguintes: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso do contrato sob análise há previsão de incidência cumulativa da Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora. Assim, neste ponto, procedente a alegação do Embargante. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, é devida a incidência da Comissão de Permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, entretanto, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na Comissão de Permanência e dos juros de mora, que se mostram abusivos por caracterizarem cumulação de encargos da mesma espécie. Confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA, APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.(...) Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. (AgRg no Resp 491437/PR, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.06.2005, página 310). No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto das Súmulas 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.1129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro) (AC 2001.61.02.0018428/SP, TRF 3a. Região, 1a. Turma, Relator Juiz Carlos Delgado, DJ de 07.11.2006, página 287); Infere-se, pois, que a autora CEF apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Contudo, o valor apurado, unilateralmente, deve ser recalculado, no período de inadimplência, com a exclusão dos demais encargos embutidos na Comissão de Permanência. Não há que se falar em litigância de má-fé vez que restou reconhecido o débito da Ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, excluía a apreciação do pedido de indenização formulado pela Ré no bojo dos embargos, acolho os embargos opostos por Valdineia Querino Guerra, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação monitória, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF credora dos valores resultantes dos contratos firmados com a Ré, devendo incidir, no período de inadimplência, a Comissão de Permanência sem cumulação com outros encargos, nos termos da fundamentação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação, bem como ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.029825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DIVA MARIA DIAS DA CRUZ, visando a receber saldo decorrente de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente no. 1365.001.11265-4 da agência no. 1365, e que em 30/09/2004 correspondia a R\$ 4.299,67. Documentos foram apresentados (fls. 06/29). Embargos foram apresentados pela ré, alegando, em síntese, que foi empregada pela CEF a capitalização de juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico (fls. 63/69). A CEF impugnou os embargos, sustentando que o crédito vem documentalmentemente provado e seu valor não foi discutido por parte da ré, à exceção da questão relativa à aplicação composta de juros, mas mesmo nesse ponto não tem razão a embargante, pois a Lei de Usura não se aplica ao Sistema Financeiro (fls. 72/74). Produção de provas foi dispensada pela CEF (fls. 76) e não houve manifestação da ré quanto às provas pretendidas (fls. 75). Tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 79 e 83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de

coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso concreto, a CEF traz aos autos o contrato de crédito rotativo de fls. 12/15, os extratos de fls. 16/29, e o demonstrativo de débito de fls. 08/09, sendo certo que tais documentos constituem prova escrita hábil a instruir a ação monitória. Nos embargos apresentados, a devedora questiona a capitalização de juros promovida pela CEF, sustentando tratar-se de prática vedada na ordem jurídica nacional. Entendo, contudo, que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras. Ao contrário, sua prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...) 2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). (AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.) Registre-se, por fim, que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001, a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Assim, mantenho a capitalização de juros na forma como promovida pela Caixa Econômica Federal. Tendo-se que não foram apresentadas outras alegações nos embargos, e sabendo-se que o Juízo deve se ater aos pedidos formulados na petição do embargante, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e declaro procedente a ação monitória. III - DISPOSITIVO Posto isto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, declarando ser a ré devedora da quantia originária de R\$ 4.299,67 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), valor relativo a 30/09/2004, e que deverá ser corrigido monetariamente desde então, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, e acrescido de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018870-8 - MARIA DO CARMO MANCINI X MARIA DE LOURDES QUITOLINO X MARIA PAULA XAVIER X MARIA RUFINA FERNANDES MOTA X MARIA ANTONIO GOLD X MARIO NUSBAUM X MARISA APARECIDA MOTTA MACEDO X MAURO ATHOS TOGNETTI X MAURO BATISTA NERY X MICHELE CAPRIGLIONE (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria do Carmo Mancini, Marisa Aparecida Motta Macedo e Michele Capriglione. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Maria de Lourdes Quitolino, Maria Paula Xavier, Maria Rufina Fernandes

Mota, Mario Antonio Gold, Mario Nusbaum, Mauro Athos Tognetti e Mauro Batista Nery. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

95.0027786-7 - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS (SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), junho de 1990 (IPC - 9,55%), julho de 1990 (IPC 12,92%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%). A ação foi inicialmente ajuizada apenas em face do Banco Central do Brasil, que, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 280/296, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decisões do STJ e a preliminar de mérito, prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial, interposta apelação pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou o processo a partir da citação para que contasse do pólo passivo a instituição financeira depositária, bem como determinou o retorno dos autos a Vara de origem. (fls. 356/362). Com o retorno dos autos à Vara de origem, a parte autora promoveu a citação dos demais legitimados (fl. 373 e 453). Em suas contestações, sustentaram os co-réus, em síntese: 1- BANCO ITAÚ S/A: Preliminares - ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Improcedência do pedido. 2- BANCO CENTRAL DO BRASIL Preliminares: falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990. Improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/237. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Ilegitimidade passiva Afasto as preliminares de ilegitimidade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da da 3ª. Região decidiu que devem integrar o pólo passivo a instituição financeira depositária e o Bacen. Falta de interesse de agir Não prospera tal preliminar, haja vista serem discutidos no caso apenas os depósitos bloqueados, nos termos da fundamentação abaixo. Denúnciação da lide à União Federal No caso, inexistente vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a União a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pelo banco depositário, em caso de procedência da ação. Por tal motivo, é incabível a denúnciação da lide. Ademais, a alegação resta prejudicada com o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da instituição financeira denunciante. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada (preliminar da instituição financeira). Mérito: Expurgos - março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 De pronto, destaco que, neste caso, discutem-se os apenas valores dos depósitos de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, posteriores julgados vieram modificar o entendimento anteriormente esposado por aquela Corte a respeito da obrigação do BACEN no que se refere à remuneração dos saldos bloqueados a partir da efetiva transferência dos valores. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restaram para decidir nas ações propostas contra o BACEN para recebimento das diferenças da correção monetária: a) se o BACEN é responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. Portanto, a fixação da data inicial da responsabilidade do BACEN é de suma importância para que se verifique a partir de quando é ele obrigado pelo pagamento da correção monetária. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se

inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção após a transferência para o BACEN. Como já exposto acima, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - *factum principes*. Portanto, a Lei 8.024/90 não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC. Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. *Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.* O C. Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: Súmula 725: **É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Temos, portanto, que os depósitos existentes com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTNF. Para ilustrar, eis a seguinte ementa: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA.** - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Após, foi editado o Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), que extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real, o que, por exemplo, no mês de abril de 1990 não teria ocorrido, haja vista as conhecidas decisões sobre as correções do FGTS no período. De fato, naquela competência, entendeu-se que a correção com base no BTNF não correspondia à realidade inflacionária, determinando-se, por isso, a utilização do IPC. Ressalte-se que se trata de mera manutenção de poder aquisitivo da moeda e não remuneração. Tenho que, apesar de serem depósitos de naturezas

distintas, como salientado no acórdão supra, o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, tratando-se, no caso, apenas dos valores bloqueados e transferidos ao BACEN, improcedem os pedidos. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, em relação ao Banco Itaú e o Bacen, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561as do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

97.0014368-6 - ROSA MARIA ROBERTO X ROSALINA ROMANHOLI TUCI X RUBENS BRAZ DE AQUINO X SANDRA MARIA CASTELHANO X SANTANA BARNABE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls.347 e fls. 348 que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Rosa Maria Roberto Rosalina Romanholi Tuci Rubens Braz de Aquino Sandra Maria Castelhana Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

97.0042837-0 - AMAURI BENEDITO MELARE X AMERICO CIRIACO X CARLOTA RODRIGUES PERES X LUZIA BORBA CARDOSO X MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA X MILTON ALTEA BASILIO X MOACIR MARINHO DE BARROS X RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA X ROSEANE DE SOUZA DE NOVAES X RUBENS PINTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Amauri Benedito Melare Américo Ciriaco Carlota Rodrigues Peres Luzia Borba Cardoso Maria Luzia Cunha da Silva Moacir Marinho de Barros Raimundo Ferreira Barbosa Roseane de Souza Novaes Rubens Pinto Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

98.0012191-9 - PAULO SERGIO SILVA SOUZA X LIDIO DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista as planilhas de fls. 207/211, que comprova os créditos efetuados na conta vinculada do autor Paulo Sergio Silva Souza, bem como diante do depósito dos honorários de sucumbência às fls. 214, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0031882-8 - MOISES VALENTIM DOS SANTOS X MILTON SANTANA DA SILVA X ORLANDO BEILSTREIN X JOSE ANTONIO SANTIAGO X CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA X SILVANA DE OLIVEIRA PEREIRA SALOMAO X RAILDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LUCAS TEIXEIRA X VALDENOR FERREIRA DE SOUZA X IOLANDA BERGAMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Milton Santana da Silva e Orlando Beilstein. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Silvana de Oliveira Pereira Salomão, Railda Ribeiro de Souza, Valdenor Ferreira de Souza e Iolanda Bergamo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

98.0054256-6 - NILSON PAULO ALVES X MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, ficando consignado que eventuais custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à Ré na via administrativa. Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 360/365 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.00.033033-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação ordinária coletiva, com pedido de antecipação de tutela, objetivando-se garantir aos associados da autora o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre férias não gozadas e convertidas em abono pecuniário, nos termos facultados pelo 1º do art. 78 da Lei n. 8.112/90, bem como o de compensar tais valores com débitos do mesmo tributo. Requeru, em sede de antecipação de tutela, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores vincendos do mesmo tributo, retidos na fonte pagadora, até a exaustão dos respectivos créditos. O pedido de antecipação de tutela foi concedido (fls. 57-59). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, distribuído sob n. 1999.03.00.042364-0, ao qual foi inicialmente negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 116-118) e posteriormente negado o seguimento (fls. 170-177). A ré apresentou contestação (fls. 70-75), sustentando, preliminarmente, a inexistência de documentos que comprovem o efetivo recolhimento dos valores discutidos, o que impossibilitaria a repetição dos mesmos. No mérito, sustenta não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77-79. Às fls. 80-92, foi juntada certidão expedida pelo Diretor da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, contendo informações relativas aos descontos realizados em folha de pagamento dos juízes federais, a título de imposto de renda retido na fonte, relativamente a parcelas pagas em virtude de conversão em pecúnia de períodos relativos a férias dos magistrados. As partes não requereram dilação probatória (fls. 102 e 105-verso). Às fls. 107-113, foi juntada argüição de incompetência absoluta formulada pela ré, através da qual se requereu a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, letra n, da CF/88, bem como a nulidade dos atos decisórios proferidos até então, consoante o 2º do art. 113 do CPC. Referido pedido foi indeferido (fls. 114-114-verso). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, distribuído sob n. 2000.03.00.006811-0, o qual foi inicialmente recebido com efeito suspensivo (fls. 125-126). Recentemente, foi negado seguimento ao referido recurso (fls. 178-182) e, assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Inicialmente, ratifico as decisões referentes à competência deste juízo para processo e julgamento do feito por seus próprios fundamentos. Sustenta a ré a carência de ação por parte da autora, ante a inexistência de documentos nos autos que comprovem o efetivo recolhimento dos valores discutidos, o que impossibilitaria a repetição dos mesmos. Todavia, postula a autora na inicial direito de seus associados efetuarem a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com valores vincendos do mesmo tributo retido na fonte pagadora. Para tanto, os documentos essenciais são apenas aqueles aptos a demonstrar o preenchimento das condições da ação, o que é possível de se verificar no caso pelo mero enquadramento dos substituídos na hipótese legal indicada na petição inicial. Não bastasse isso, os documentos de fls. 80-92 supririam a eventual irregularidade processual. Ademais, o efetivo recolhimento do imposto de renda por parte dos associados da autora e o respectivo encontro de contas devem ser verificados tão-somente no momento do cumprimento da sentença ou de sua antecipação, quando então serão necessários documentos específicos para comprovação de

valores.Improcede, portanto, a preliminar aventada.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição Tratando-se de compensação ou de repetição de indébito tributário, incide a regra do art. 168 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a pretensão de restituição prescreve com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso, tratando-se de autolancamento, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se no sentido de que tal prazo para o pedido de repetição ou de compensação tem seu marco inicial imediatamente após a homologação pelo Fisco expressa ou tácita. É o que se denominou de tese dos 5+5 anos. A aplicação da LC 118/2005 somente seria possível para as ações ajuizadas após o início de sua vigência ocorrida aos 09 de junho de 2005, o que não se observa.Destarte, deve ser fixado em 10 anos contados retroativamente a partir da propositura da ação o prazo prescricional.No mérito propriamente dito, como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos no decorrer da relação de trabalho.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelos associados da autora, o que deve ser comprovado pela mesma.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da natureza da verba referida pela autora.ABONO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDASO abono de férias não gozadas em questão era previsto no 1 do art. 78 da Lei n 8.112/90, revogado pela Lei n 9.527/97, que dispunha:Art. 78 (...)1 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.As férias anuais remuneradas são conquista social de todos os trabalhadores com fundamentos os mais diversos, mas essencialmente o médico refletido na necessidade de descanso periódico do trabalho para recuperação da fadiga.Quando não gozadas por necessidade de serviço, evidente o prejuízo na saúde do trabalhador e, assim, caracterizada como indenizatória a verba recebida como abono por tal período.Nesse sentido, a Súmula n.º 125 do Eg. Superior Tribunal de Justiça:O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que pertine ao recebimento de férias em pecúnia por opção do próprio interessado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido da não incidência do IR.Eis as ementas ilustrativas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO DESTE STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ).1. De acordo com o art. 535, I, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade na sentença ou no acórdão, hipótese, contudo, não-ocorrente no caso em apreço, em que o Tribunal de origem decidiu, de maneira clara e inteligível, a questão referente à forma de devolução do indébito tributário.2. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes.3. Conforme já proclamou a Segunda Turma, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n.8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.4. A fixação dos honorários advocatícios com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Assim, reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária ensejaria a análise de matéria fática, o que não se coaduna com o apelo excepcional, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 670.251/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 211)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - ART. 43 DO CTN - INAPLICABILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.1. A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercitar esse direito.2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 281)Dessa forma, acompanhando o posicionamento já pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, tenho que procedem as alegações da parte

autora. Reconhecido o direito ao indébito tributário, cabível o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em abono pecuniário, com valores vincendos do mesmo tributo, retidos na fonte pagadora. Isto porque o art. 66 da lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei 9.069/95, assim dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. I A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No caso, o pedido está perfeitamente enquadrado ao previsto no dispositivo legal visto. Por tais motivos, procede o pedido da autora. Ressalte-se, no entanto, a necessidade das compensações serem efetivadas considerando o ajuste anual do IRPF. Correção monetária e juros de mora. A correção monetária dos valores envolvidos incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e deverá ser efetuada com a utilização dos índices definidos na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF para a repetição de indébito, incluindo os expurgos nela previstos. Dessa forma, os juros moratórios somente incidirão, no caso, no período de utilização da Taxa SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ante o exposto, Confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 57-59, mantida pelo Eg. TRF da 3.ª Região às fls. 171-177, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para garantir aos substituídos, observada a prescrição decenal na forma acima determinada, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de férias não gozadas e convertidas em abono pecuniário, durante a vigência do art. 78, I, da Lei n. 8.112/90, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da Taxa Selic. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, tendo em vista tratar-se de questão meramente de direito, bem como do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento n.ºs 1999.03.00.042364-0 e 2000.03.00.006811-0 (3ª Turma), o teor desta sentença, com nossas homenagens. P.R.I.C.

1999.61.00.047262-9 - PEDRO LUIS BICUDO MASCHIO X MARIANGELA APARECIDA MINIUSSE MASCHIO (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. A tutela foi concedida, a fim de que a parte autora efetivasse os depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Após todo o processado, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 340-343). Interposta a apelação, a Segunda Turma do Egrégio TRF-3ª Região, às fls. 375-388, negou seguimento ao recurso, bem como não conheceu do agravo regimental (fls. 427). Às fls. 434-435, a parte autora protocolizou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi assinado por autor e ré. Restou consignado que os honorários e custas seriam pagos na via administrativa e os depósitos judiciais deveriam ser levantados em favor da Ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido da parte autora veio acompanhado da ciência da CEF que, inclusive, revelou terem as partes acertado administrativamente os honorários e as custas, sendo que os depósitos judiciais constantes dos autos deveriam ser levantados pela ré. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO E A RENÚNCIA APRESENTADOS, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do documento de fls. 434-435. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o alvará de levantamento, ora expedido, conforme requerido pelas partes. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.00.018276-8 - GUILHERME LORICCHIO JUNIOR X NELSON DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBI GARCIA X JORGE GASULLA MIR X CELSO RUBENS SODERO MARTINS X INES CORREA ATHANAZIO X NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN X CLAUDIO JOSE FILHO X JORGE LUIZ FRANCA X WAGNER JOSE DE SOUZA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Guilherme Loricchio Junior, Nelson de Oliveira, Jorge Gasulla Mir, Inês Correa Athanazio, Norma Cecília Franze Puppi Gandelhman, Cláudio Jose Filho, Jorge Luiz França e Wagner Jose de Souza. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de

execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Robi Garcia e Celso Rubens Sodero Martins. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

2003.61.00.010805-6 - ADEMIR BARONI BERBELHERI X CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI X TEREZINHA DAVID MARTINELLI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que: i) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, liberando a cédula hipotecária, ii) condene a parte ré a promover o recálculo do saldo devedor do contrato, com as seguintes revisões contratuais: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da onerosidade excessiva, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; b) Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ferir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; c) Descumprimento do PES, uma vez que as prestações não obedecem ao critério estabelecido no contrato; d) Exclusão do CES na primeira prestação; e) Afastar a utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato, substituindo-a pelo INPC; f) Alteração na forma de amortização; g) Ocorrência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price; h) Ilegalidade na contratação do seguro habitacional. Alegam os autores, em síntese, que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam que o co-réu Banco Bradesco se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fim de sustar quaisquer atos executórios e que o co-réu Banco Bradesco se abstinhasse de inscrever os nomes dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Dessa decisão, o co-réu Banco Bradesco comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento e determinado o apensamento aos presentes autos (fls. 236). A parte autora também comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 231). Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal contestou a inicial, arguindo apenas sua ilegitimidade ad causam (fls. 80-89). O co-réu Banco Bradesco S/A, por sua vez, em sua contestação, preliminarmente, aduziu carência de ação e, no mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 197-199 e 200-230. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 238). O co-réu Banco Bradesco pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 240). A co-ré CEF ficou-se inerte. O pedido de inversão do ônus da prova foi deferido, ocasião em que foi deferida também a produção de prova pericial e nomeado o perito (fls. 254). O co-réu Banco Bradesco interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 281). Com o pagamento dos honorários periciais e a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 308-325, tendo as partes apresentado manifestação às fls. 338-360, 372-384 e 386-405. Houve a expedição do alvará de levantamento em favor do perito, às fls. 411-412. A União Federal apresentou interesse em ingressar no feito como assistente simples, o que foi deferido (fls. 419). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Aduz a co-ré CEF ser parte ilegítima para figurar na ação, em virtude de não ter participado da relação contratual que deu ensejo ao presente feito em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais. Não assiste razão à CEF. O Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCAARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp

483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389)Por outro lado, a União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.(2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei.Improcede, portanto, a preliminar aventada.CARÊNCIA DE AÇÃO questão preliminar trazida aos autos pelo co-réu Banco Bradesco S/A, em verdade se confunde com o mérito e, assim, juntamente com este será apreciada. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue:1) DA REVISÃO CONTRATUALDECRETO-LEI N.º 70/66O entendimento é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.Da Taxa Referencial (TR)Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado desde a assinatura do contrato é superior à variação da TR no mesmo período.Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Forma de contratação do SEGURO Insurge-se ainda a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de n.º 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n.º 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional,

cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Portanto, são inviáveis as alegações suscitadas.

Sistema de Amortização. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes, que se utiliza também da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM.

3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido.

Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial.

2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM.

3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF.

5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário.

6. De acordo com o art. 7.^o da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) De fato, independentemente do sistema adotado, há que se afastar anatocismo indevido, que ocorre com a chamada amortização negativa. Com efeito, observa-se no laudo pericial (fls. 308-325) que não existiu outra forma de anatocismo a não ser pela chamada amortização negativa na evolução do saldo devedor, desde a prestação n.^o 3, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornaram a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão neste ponto à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações

devem ser pagas da seguinte forma:1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista no sistema adotado;3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP no reajuste das prestações O direito dos autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do(s) Requerente(s). Segundo verificado no laudo pericial, denota-se que a Ré aplicou corretamente os índices de reajuste, restando, tão somente, a adequação do contrato para afastar o anatocismo. Não há que se falar em devolução ou compensação de valores pagos a maior, isto porque tais valores eram devidos de qualquer forma e foram abatidos do saldo devedor. 2) DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO FCVS Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 29/03/1984, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232).Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313).Destarte, assiste razão à parte autora neste particular.Por fim, deverá ser feita a revisão contratual, a fim de se adequar o contrato de modo a corrigir a ocorrência de anatocismo e, caso seja apurado o saldo devedor residual em favor do co-réu Banco Bradesco S/A, este deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS e liberada a hipoteca.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:1) Condenar o co-réu Banco Bradesco S/A, a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo:1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário (29/03/1984) e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista no sistema de amortização pactuado;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.2.1. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações.A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada.Condeno, outrossim, o co-réu BRADESCO a devolver em dobro (CDC, art. 42, único) as diferenças de prestações pagas a maior pela parte autora, cujos valores sofrerão correção monetária pelos mesmos índices previstos no contrato e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação nos termos do art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.2) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o co-réu BRADESCO a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a co-ré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS.Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios serão compensados entre as partes à proporção de 50% (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas também à razão de 50% entre autores e réus. P.R.I.

2004.61.00.004431-9 - NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo fiscal ajuizada sob o rito ordinário, em que autor postula em face do Instituto Nacional de Seguridade Social a extinção de créditos tributários, sob o argumento de afronta aos princípios constitucionais. A parte autora relata que, diante da crise mundial no início de 2002, da alta carga tributária do país, bem como da má Administração Tributária, fez com que houvesse o aumento de suas dívidas sem qualquer chance de recuperação. Argumenta sobre possíveis meios de solução para a redução de encargos tributários, propondo medidas que visem recuperar as empresas e as tornem mais competitivas. Sustenta que, partir da Constituição Federal de 1988, muitas exigências fiscais impostas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que muitas outras seriam derrubadas em breve. Alega que não sabe precisar o valor de seu débito atualizado, mas que está em, aproximadamente, R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). Tece, ainda, críticas ao projeto de reforma tributária que teria sido apresentado pelo governo; aduz que ao editar a MP 303/2003, nº 135, o governo cessou com a cumulatividade da COFINS, mas manteve uma alíquota elevada de 7,6%. Conclui que o excesso de tributação e a falta de prestação estatal ocasionam a sonegação e a elisão fiscal; expõe sobre a situação econômica do país, com considerações acerca da distribuição de renda para a população brasileira frente aos valores arrecadados.Discorre sobre o que denomina escândalos, quando relata ilícitos ocorridos envolvendo auditores do fisco federal, bem como outros que ocorreram na Receita Federal e INSS. Por fim, discorre sobre os princípios da capacidade contributiva, igualdade e personalidade A parte autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido às fls. 52-53.Apresentada a contestação (fls. 57-74), o INSS sustenta, em síntese, a legitimidade da autuação. Ressalta que

todos os débitos e os seus acréscimos foram apurados com observância dos princípios da legalidade. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Na réplica, o autor reitera os argumentos aduzidos inicialmente (fls. 80-92). Instados acerca da produção de provas, a parte autora apenas reiterou a produção de provas requerido na defesa (sic - fls. 94) e a ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Em verdade, verifica-se que, apesar da manifestação de fls. 94, não houve requerimento de provas pela parte autora. Assim, passo a julgar os pedidos apresentados. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A questão a ser dirimida cinge-se no pedido de extinção do crédito tributário constante das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, que decorreu da atuação sofrida pela autora perante o Instituto Nacional do Seguro Social. O autor, em sua causa de pedir divaga por questões sociológicas e econômicas, a fim de justificar o não pagamento de tributos. Insurge-se contra a ordem tributária, genericamente, invocando a extinção do crédito tributário, bem como alega afronta a princípios constitucionais. Neste caso, entendo que para o êxito da presente demanda não bastam meras alegações acerca da alta carga tributária, da ofensa a princípios constitucionais ou ainda da ausência estatal na contraprestação de serviços à sociedade. Pensar-se-ia neste caso até mesmo numa eventual inépcia da inicial, mas, com a resposta do réu, observa-se que não houve prejuízo à defesa e ao conhecimento do pedido e de sua causa de pedir, o que impõe o prosseguimento do feito sem nulidade processual, cujo ajuizamento data de 2004. Com efeito, dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que a parte autora colacionou 04 (quatro) avisos de cobrança sob n.º 35 554 900-0, 35 554 904-2, 35 554 905-0 e 35 554 906-9 (fls. 46-49), mas não há nenhuma comprovação de nulidade nos procedimentos administrativos de lançamento. Doutra banda, a Ré trouxe aos autos elementos suficientes (fls. 63-74) aptos a demonstrar que os débitos contra os quais a parte autora se insurge seriam devidos. Quanto às alegações de afronta a princípios constitucionais, a parte autora não as comprovou, sendo que, no caso, revelaram-se apenas genéricas e sem respaldo em provas. De fato, a parte autora deixou de apresentar qualquer documentação hábil a fim de comprovar a veracidade de suas alegações e afastar a exigibilidade do(s) crédito(s) em cobrança que recaem sobre ela. De igual modo, não há nos autos evidências de que esta teria incorrido em algumas das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, a fim de ser declarada a extinção do crédito tributário. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo o autor efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de afronta aos princípios da capacidade contributiva, igualdade, nem tampouco da personalidade. Mutatis mutandis, como se observa no seguinte aresto exemplificativo, a aferição de desrespeito aos princípios constitucionais tributários deve ser feita de forma individualizada e devidamente demonstrada, o que não ocorreu no caso: **TRIBUTÁRIO. PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.** 1. É pacífico que a sede constitucional do PIS é o art. 239 da Carta Magna. No concernente à categoria de veículo normativo apto a alterar o desenho da contribuição para o PIS, é mister mencionar que será ele a lei ordinária. A Lei Complementar 07/70 foi recepcionada com status materialmente ordinário e, assim, pode ser alterada por instrumento de mesmo grau. A sede constitucional do PIS, como já foi referido, não é o art. 195, em seus incisos I a III ou no 4º. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Tampouco é de sustentar-se, à vista do exposto, que há necessidade de lei complementar para a definição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições. Isso porque o art. 146, III, da Carta Magna, refere que tal expediente é imprescindível tão-somente quanto aos impostos. É a hipótese de incidência da contribuição ao PIS, portanto, passível de mutação por via de lei ordinária. 2. É viável a edição de medidas provisórias de conteúdo tributário. Entendimento do STF. 3. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada, o STF tem se posicionado no sentido de o mesmo não constituir óbice à edição de medidas provisórias que instituem ou alterem contribuições sociais, sobretudo quando há expressa ressalva na primeira edição. Assim, o período nonagesimal de antecedência é contado a partir da veiculação da primeira medida provisória, independentemente de ter sido convertida em lei ou reeditada. Logo, é exigível a contribuição ao PIS somente após 90 dias da entrada em vigor da primeira medida provisória, e não da lei de conversão. 4. Já decidiu o STF (RE 241.115/51/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 17/08/99 e também decisão proferida na ADI 1.417-0/DF) que a MP 1.212/95 é inconstitucional apenas acerca da inobservância do prazo nonagesimal, sendo todos os demais dispositivos considerados constitucionais. 5. A MP 1.212/95, em seu art. 3º, regulou a base de cálculo do PIS. Teve várias reedições, sendo a última pela MP 1676-38/98, a qual restou convertida na Lei 9.715/98. A MP 1.724/98 foi convertida na Lei 9.718/98 e tratou sobre a base de cálculo do PIS e também da COFINS. Eventual análise da lógica acerca de possível quebra da cadeia da MP 1.212/95 por força da edição da MP 1.724/98 (que disciplinou o mesmo ponto), bem como os efeitos decorrentes de eventual conclusão nesse sentido, resta prejudicada diante do fato de ter o Plenário do STF entendido inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (RE n.º 346084). Portanto, sendo ex tunc o efeito de tal declaração de inconstitucionalidade (foi rejeitado pelo Plenário do e.STF o efeito modulatório diverso), a alteração produzida pela Lei 9.718/98 desde quando MP 1.724/98 não teria alterado o conceito de faturamento, restando hígida a disposição da MP 1.676-68/98. 6. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, embora produto da conversão de medidas provisórias, não ofendem o disposto no art. 246 da Constituição, pois não pretenderam regulamentar o inciso I do art. 195 da Constituição, na redação da EC 20/98. O objetivo das medidas provisórias e respectivas leis de conversão foi a instituição do PIS/COFINS não-cumulativo, sendo somente reflexa a menção a faturamento ou receita, decorrente da criação de nova e complexa sistemática de apuração dessas contribuições. Ademais, não ratificaram nem alteraram a base de cálculo do PIS/COFINS cumulativo regido pela Lei 9.718/98, o que comprova que não buscaram regulamentar o inciso I do art. 195 da Constituição, modificado pela referida emenda. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.637/02 por violação ao art. 195, 9º da CF/88, isso porque o texto do dispositivo constitucional em questão confere uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o legislador ordinário. Portanto, percebe-se que o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS tem uma disciplina infraconstitucional, cabendo ao legislador, em princípio, delimitar o espectro de

abrangência do conceito de atividade econômica ou a amplitude do uso da mão-de-obra. 8. Também não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 10.637/02 por violação aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (arts. 150, II, e 145, 1º, da CF/88). 9. Não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre o tema, para estabelecer quais os requisitos funcionais bastantes à não-cumulatividade. De fato, cabe ao Poder Judiciário apenas a revisão e o controle do critério legislativo/administrativo adotado. Nesse sentido, é razoável partir-se dos requisitos exigidos pelas citadas leis. Caso contrário, estaríamos diante de um vácuo legislativo, situação maléfica ao contribuinte que teria inviabilizado o exercício de seu direito. E na espécie não há desborde de razoabilidade. Com efeito, mesmo se admitindo que houve aumento na carga tributária em vista da majoração da alíquota da exação e da restrição das despesas passíveis de creditamento, é imperioso ressaltar que tais modificações, empreendidas pela Lei n.º 10.637/02, atingem a todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da impetrante, inexistindo, por conseguinte, malferimento ao preceito isonômico. 10. A principal inconformidade dos contribuintes diz respeito ao fato de o artigo 8, II, da Lei no 10.637/02 estabelecer que somente estarão adstritos ao sistema de não-cumulatividade do PIS aqueles contribuintes que forem tributados pelo imposto de renda mediante apuração pelo lucro real, permanecendo na sistemática pretérita aqueles tributados mediante apuração pelo lucro arbitrado e presumido. Alegam os mesmos que se estariam criando situações díspares para contribuintes em situação de equivalência. Tal diferenciação, entendo, não viola o princípio constitucional da isonomia. Isso porque a obrigatoriedade na apuração do lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda, segundo o artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e artigo 14 da Lei no 9.718/98, se restringe àqueles contribuintes cujo faturamento anual for superior a vinte e quatro milhões de reais. Assim, todas as empresas que tiverem faturamento superior a esse valor, devem ser tributadas pelo lucro real e submeterem-se à apuração do valor a ser recolhido a título de PIS mediante o critério da não-cumulatividade. Está-se tratando de forma equivalente aqueles que estão em situação equivalente (considerando-se como equivalentes entre si todos aqueles que possuam faturamento superior ao valor anteriormente referido). Não se pode considerar que os contribuintes que possuem faturamento anual inferior a vinte e quatro milhões de reais estejam em situação idêntica àqueles cujo faturamento é superior a tal valor. Para esses últimos, o tratamento diferenciado mais oneroso é justificado, até pela real concretização do princípio da capacidade contributiva. Ademais, tal situação encontra respaldo na regra prevista no artigo 195, 9º, da Carta Constitucional. E, para aqueles cujo faturamento anual é inferior a vinte e quatro milhões de reais, a tributação pelo lucro real não é uma imposição, mas uma faculdade em relação ao contribuinte, não havendo prejuízo aos mesmos em virtude de tratamento diferenciado. 11. Por fim, não se afere o desrespeito à isonomia com base em alegações genéricas. Sendo a igualdade real sintetizada por Rui Barbosa como a dispensa de tratamento igual aos que se encontram em igual situação e desigual àqueles em situações diferentes, incumbe a quem alega apontar o fator de diferenciação indevidamente adotado e o prejuízo disso decorrente, ônus do qual não se desincumbiu a demandante. 12. De igual forma, a sistemática de não-cumulatividade do PIS não fere o princípio constitucional de vedação do confisco. Esse princípio garante que a tributação não possa ser tão onerosa ao contribuinte de forma a inviabilizar a sua atividade econômica. Tal situação somente pode ser aferida casuisticamente, mediante apuração da contabilidade de cada contribuinte, uma vez que irá depender de vários fatores (existência ou não de créditos passíveis de amortização, entre outros), o que não demandou a impetrante, até porque a via estreita do mandamus não permitiria. Por isso, não se pode, em abstrato, concluir que a sistemática de não-cumulatividade do PIS é inconstitucional por violação ao princípio da capacidade contributiva. 13. Não há ofensa da Lei n.º 10.637/02 ao disposto no artigo 7º, inciso I, da LC n.º 95/98. Precedente deste Tribunal. 14. Sentença mantida.(AC 200371000569385, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 15/10/2008)Desta forma, preservados os lançamentos, tenho que não assiste razão à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.P.R.I.

2004.61.00.004867-2 - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição e omissões na sentença proferida às fls. 210-212 (verso). Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que não considerou o escopo imunizante do art. 149, 2, inciso I, da Constituição Federal, no tocante ao aumento da competitividade dos produtos nacionais, quando deixou de reconhecer que a imunidade em questão se aplica a toda e qualquer contribuição de cujo fato gerador decorra auferimento de receitas oriundas de operação de exportação. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa, ao deixar de pronunciar e considerar o conteúdo social da norma imunizante em questão, bem como a interpretação pró-contribuinte contida no art. 112, do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a contradição e omissões alegadas. Inicialmente, cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) No que concerne à alegada contradição, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a sentença combatida deixou explícito o posicionamento deste Juízo acerca da intenção do

legislador em relação ao alcance da imunidade tributária disposta no art. 149, 2, inciso I, da CF, ao restringi-la apenas às receitas decorrentes de exportação.No tocante às alegadas omissões, improcedem as alegações da embargante, tendo em vista que o posicionamento adotado por este Juízo não descaracterizou o objetivo da norma imunizante em questão, qual seja, a redução da carga tributária para as empresas nacionais, mas apenas reconheceu o seu caráter limitativo. Assim, por questão lógica, restaram prejudicados os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo.Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Além disso, o presente recurso revela-se manifestamente protelatório, ensejando a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, condenando a recorrente à multa de 1% do valor atualizado da causa conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.00.030091-9 - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com escopo de se obter provimento jurisdicional que condene a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), advindo de contrato de financiamento imobiliário firmado pelos mutuários, ora co-réus, Antônio Carlos Martins Marsiglia e Maria Cecília Ondeí Martins Marsiglia. Requer ainda, como pedido subsidiário, seja reconhecido o direito ao exercício da faculdade estabelecida pelo art. 1 da Lei n 10.150/00 e demais dispositivos pertinentes, no sentido de promover a novação da dívida, ou ainda, caso não sejam acolhidos os dois primeiros pedidos, que sejam condenados os co-réus mutuários a reparar o dano causado, em razão de terem efetuado ilicitamente um duplo financiamento.Em síntese, sustenta o autor que celebrou com os co-réus mutuários um contrato de financiamento habitacional vinculado ao FCVS, na data de 27 de fevereiro de 1980. Alega que há época era vedada a concessão de mais de um financiamento para um mesmo mutuário, bem como àqueles que possuíam outro imóvel na mesma localidade, não havendo, todavia, um órgão centralizador ou um cadastro para consulta de eventual existência e concessão anterior de financiamento habitacional, o que lhe permitiu somente obter uma declaração dos co-réus mutuários, dando conta da inexistência de outro financiamento atrelado ao Sistema Financeiro de Habitação.Aduz finalmente que, ao requerer a cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS junto à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, teve seu pedido negado, sob o argumento de que os co-réus mutuários já eram beneficiários do Sistema Financeiro de Habitação, em razão do contrato de financiamento imobiliário firmado na data de 10 de dezembro de 1976.Devidamente citada (fls. 93), a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 96-107), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a legitimidade passiva ad causam da União Federal. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento, o que impediria a quitação efetuada pelo autor, bem como seu respectivo ressarcimento, na forma pretendida. Sustentou ainda a aplicação das regras da Lei 8.100/90 para o financiamento discutido nos autos, bem como a decadência do pedido subsidiário de novação efetuado pelo autor. Pugnou, enfim, pela improcedência da ação.Citados (fls. 118) os co-réus Antônio Carlos Martins Marsiglia e Maria Cecília Ondeí Martins Marsiglia apresentaram contestação (fls. 120-131), alegando, preliminarmente, a prescrição e decadência do direito do autor. No mérito, aduzem que o autor, há época da assinatura do contrato, encontrava-se ciente da existência de um contrato de financiamento anteriormente efetuado, pelo fato de ser empregador do co-réu Antônio Carlos Martins Marsiglia. Sustentam ainda que a necessidade de um segundo financiamento se deu, exclusivamente, por conta de um sinistro ocorrido com o imóvel adquirido com os recursos relativos ao primeiro financiamento. Pugnaram, assim, pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 277-286 e 287-317.Às fls. 328-329, foi juntada decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 2006.61.00.004459-6, a qual fixou o valor atribuído à causa na inicial em R\$ 83.351,85 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Às fls. 331/333, foi comunicado pelo autor o recolhimento do valor complementar das custas processuais.Sobreveio, às fls. 339-341, requerimento da União Federal para figurar na lide na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que o pedido foi deferido, nos termos do despacho de fls. 346.As partes não requereram dilação probatória.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS foi criado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação - BNH. Com a extinção do BNH, todos os seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF administradora do FCVS, ela deve figurar no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é

definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (*ratione personae*), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).

3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389) Por outro lado, a União Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Porém, em razão do disposto no artigo 6, inciso II, do Decreto-Lei n. 2.406/88, foi reconhecido o interesse da mesma para intervir nas ações cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, todavia, na qualidade de assistente simples (art. 50 do CPC), nos termos da Instrução Normativa n. 3, expedida pela Advocacia Geral da União em 30/06/06. É o que se revela, inclusive, no seguinte julgado: CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05.12.1990. DIREITO À QUITAÇÃO DO IMÓVEL. UNIÃO. ASSISTÊNCIA. I - É cabível a presença da União na lide como assistente simples da CEF. II - A Lei n.º 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. III - Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo dos autores improvido. (TRF5 - 4.ª Turma - Apelação Cível n. 461044, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 13/01/2009, DJF 11/02/2009) grifei. Improcede, portanto, a preliminar aventada. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito: PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Por ordem lógica, a questão da prescrição ou decadência levantada pelos co-réus será apreciada, se for o caso, após a análise do pedido principal. Cobrança de Saldo Residual de Financiamento Imobiliário com Cláusula de Cobertura pelo FCVS Discute-se neste feito a existência ou não de dever da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF de pagar ao autor o saldo residual de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, decorrente de contrato de financiamento de imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado com os co-réus Antônio Carlos Martins Marsiglia e Maria Cecília Ondeí Martins Marsiglia. A co-ré Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta a ausência de direito do autor em haver os valores pleiteados, ante o fato dos co-réus mutuários terem efetuado mais de um contrato de financiamento de imóvel, sendo vedada, portanto, a utilização do FCVS para a quitação do segundo contrato efetuado. Pois bem, o contrato do qual se originou a presente cobrança foi firmado em 27/02/1980, com vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação, prazo de resgate de 180 meses, contendo ainda cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários pelo autor, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF respaldo legal para recusar-se a efetuar o pagamento do saldo residual ao autor, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários, ora co-réus. Isto porque, tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF em efetuar o pagamento relativo à cobertura do FCVS ao autor. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu,

à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento, ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim sendo, caracteriza-se como legal a conduta adotada pelo autor quando da quitação do segundo contrato de financiamento imobiliário firmado pelos co-réus mutuários. Eis a posição jurisprudencial sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DO FCVS. LEGITIMIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que o autor busca, por meio de ação ordinária, uma decisão judicial que lhe assegure o direito de exigir da CEF o pagamento do saldo residual do empréstimo concedido aos mutuários, também réus da presente ação. Caso tal pretensão não lhe seja deferida, requer, alternativamente, autorização para que promova a novação da dívida, com base na Lei n.º 10.150/2000 ou, ainda, a condenação dos mutuários à reparação do dano. 2) Embora a Lei n.º 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos mutuários foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel. 3) Apelação improvida. (TRF2 - 5.ª Turma - Apelação Cível n 396150, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, 28/05/2008, DJU 16/06/2008) Dessa forma, entendo ser devido ao autor o valor relativo ao saldo residual do financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, quanto ao contrato firmado com os co-réus mutuários em 27/02/1980 (fls. 21-30). Dessa forma, restam prejudicados os pedidos subsidiários efetuados pelo autor, haja vista o acolhimento do pedido principal. Isto posto, procede o pedido do autor. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pelo autor, a fim de julgar o seu pedido PRINCIPAL PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor relativo ao saldo residual do financiamento imobiliário em questão (fls. 21-30) com os recursos do FCVS, corrigido monetariamente conforme critérios previstos no contrato para a atualização do saldo devedor e acrescido de juros moratórios a partir da citação à razão de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC/2002. No mais, PREJUDICADO o pedido em relação aos co-réus Antônio Carlos Martins Marsiglia e Maria Cecília Ondei Martins Marsiglia. Outrossim, condeno a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, ante o princípio da causalidade, ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, conforme previsto pelo art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, que serão divididos entre o autor e os co-réus Antônio Carlos Martins Marsiglia e Maria Cecília Ondei Martins Marsiglia. P.R.I.

2004.61.21.003490-2 - GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA LEITE-ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir de Girleide Ferreira da Silva-ME, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/61. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.00.019129-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE

APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes a prestação de serviços de correios prestados pela autora em razão de contratos celebrados entre as partes, as quais totalizariam R\$ 15.139,37 em 31/08/2005, conforme faturas que acompanham a inicial. A autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais (fls. 68). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 70-81), ao qual foi inicialmente indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 86-89) e posteriormente negado seguimento (fls. 168-171). Dessa forma, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 83-84). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93-153), sustentando, em suma, serem indevidos os valores cobrados pela autora, haja vista não reconhecer os serviços alegados por não possuírem amparo contratual. Sustentou ainda ser indevido o crédito consubstanciado na fatura n 24.06.74.0246, por se tratar de débito já quitado. Réplica às fls. 160-163, reconhecendo o pagamento noticiado pela ré e reiterando termos da inicial. As partes não requereram dilação probatória (fls. 165 e 166). A autora foi intimada para promover a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC, ante a reconhecida quitação da fatura n 24.06.74.0246 (fls. 172). Assim, a mesma promoveu a regularização determinada (fls. 173-174), sendo posteriormente exarada a concordância da parte ré (fls. 178-179). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes e da efetiva prestação dos serviços. Efetivamente, as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços de Coleta e Entrega de Correspondência - SEED n 1881/97 e respectivos termos aditivos de prorrogação, bem como o Contrato de Prestação de Serviços - SEDEX n 745/99, conforme documentos de fls. 10-30. No caso, foi sustentado pela ré, em sua defesa, que os termos aditivos firmados no contrato n 1881/97 prorrogaram sua vigência até 27/03/2001. Todavia, alega que apresentou manifestação de desinteresse pela prorrogação do mesmo, por meio da notificação de fls. 98-99, sendo referida decisão comunicada tempestivamente aos seus respectivos órgãos (fls. 101-110). Já em relação ao contrato n 745/99, inicialmente vigente até 15/11/2000, sustenta a ré ter notificado a autora, no sentido de antecipar o término da vigência de referido contrato para a data de 20/06/2000 (fls. 112), obtendo, inclusive, a confirmação do cancelamento por parte da autora, através da carta juntada às fls. 113. Alega ainda que referida decisão também foi devidamente comunicada aos seus órgãos (fls. 114-150). De qualquer forma, pelo contido na contestação, observa-se que a ré não reconhece os serviços alegados pela parte autora. Dessa forma, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à autora provar o fato constitutivo de seu direito. Vejamos se houve a devida comprovação. Pelo contido nos contratos celebrados entre as partes (fls. 10-29), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deveria apresentar as encomendas para postagem ou coleta, acompanhadas dos respectivos Certificados ou Listas de Postagem devidamente preenchidos em 03 vias, utilizando os modelos fornecidos pela autora (cláusula 2.5 e cláusula 2.10). Todavia, a ré instruiu sua petição inicial apenas com documentos produzidos por ela própria, quais sejam relatórios de faturamento e faturas emitidas com base nesses. Como se vê, não houve apresentação de referidas listas pela parte autora, nem tampouco de outros documentos que pudessem demonstrar a efetiva prestação do serviço. De fato, da análise dos relatórios descritivos de serviços apresentados pela autora, constata-se que muitos deles foram prestados durante a vigência dos contratos firmados, mas, como se disse, a negativa da parte ré impôs à autora o ônus de demonstrar a efetiva prestação de serviços, o que não foi feito. Dessa forma, não há como ser reconhecido o direito alegado. Por fim, saliente-se que o valor relativo à fatura n 24.06.74.0246 (fls. 55-59) restou quitado pela ré, conforme já reconhecido pela autora, a qual promoveu, inclusive, a modificação do valor dado à causa (fls. 173-174). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. C.JF. Custas pela autora. Encaminhe-se cópia da presente por correio eletrônico ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.075601-1 (5ª Turma) o teor desta sentença. P.R.I.C.

2005.61.00.027853-0 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

Face à informação supra, corrijo, de ofício a sentença de fls. 109/111, para fazer constar que a ré é a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e não o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como constou. No mais, permanece a sentença tal qual foi prolatada. Republique-se. Retifique-se no livro próprio.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a

aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro/91. A parte autora requereu a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 40.000,00, bem como requereu a remessa do presente para Justiça Federal de 1ª Instância, em face de valor superar alçada da Justiça Especializada. Às fls.56, foi determinada a remessa dos autos a esta Seção Judiciária, uma vez que valor atribuído a causa superam os 60 (sessenta) salários mínimos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/83, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) não aplicabilidade do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Deixo de apreciar a preliminar, em face da decisão prolatada às fls. 56. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cedo, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é,

que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO

TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; c) abril/90 (44,80%); d) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.034787-5 - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR (SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.130). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/37, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls.40 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação

da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise a alegação de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quando a Medida Provisória n.º 32 foi editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, tal pedido.Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele

previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.008762-6 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Diante disso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, à minguada de formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.00.014350-2 - CECILIA ANDREOTTI COLUCCI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, fls. 38. Devidamente intimada a parte autora, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 39. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, ficando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2009.63.01.010805-9 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). A presente ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo se declarado incompetente, em face do bem pretendido superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a presente demanda foi redistribuída a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/49, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Deixo de apreciar a preliminar aventada, em face da decisão prolatada às fls. 21/22. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais

pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.00.018495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036787-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X METALURGICA JARDIM S/A(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 118, que comprova o pagamento dos honorários advocatícios, recolhidos através de guia DARF, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043312-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X VASSARI COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024263-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON GONCALVES DE LEMOS(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento do valor de R\$ 846,72 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 17/09/2008, decorrente do inadimplemento de acordo administrativo firmado em 08/04/2005, relativo a contribuições anuais devidas pelo executado. O executado foi devidamente citado (fls. 27-verso). Todavia, não foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito da exequente (fls. 28). Às fls. 30-31 foi apresentada proposta de parcelamento do débito pelo executado, a qual foi aceita pelo exequente (fls. 37). Às fls. 44-50 foi noticiado o acordo celebrado entre as partes, com a juntada do respectivo termo de acordo para parcelamento do débito objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 44-50, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo previsto no acordo ora homologado, intime-se a exequente para que confirme a satisfação do crédito. Após, venham conclusos para análise da extinção da execução. P.R.I.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028977-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, pena de extinção, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0005835-7 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante da não oposição da União à expedição do alvará de levantamento, expeça-se o competente alvará conforme requerido. Após, tornem os autos à contadoria. Int.

94.0023864-9 - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 1532: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barra do Ribeiro/RS, informando-lhe que expedido o ofício

requisitório, mediante precatório (PRC), referente ao crédito principal, os autos se encontram no aguardo de notícia do(s) depósito(s) judicial(is).Reconsidero a r. decisão de fls. 1528, por tratar-se de ação em matéria tributária. Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 1527, de honorários advocatícios, consignando que o seu levantamento deverá ser realizado através de saque bancário, independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1.º do art. 17 da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que junte aos autos notícia do pedido de penhora no rosto dos autos em ação de execução fiscal, e do seu eventual deferimento, diante do pedido de fls. 1530. Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

95.0007937-2 - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNADES TRUCULO X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

À vista do traslado das cópias dos embargos a execução nº 20016100008191-1, requeiram as partes o que entender de direito.Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

95.0016106-0 - MARCIO MILANI X JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X ROBERTO JACOB GIOANELLI X LUIZ CARLOS COLANGELO X PAULO BASTOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CIDADE S/A(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas vinculadas nas quais foram efetuados créditos, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0029687-0 - USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA X VIDROPEC MERCANTIL E DISTRIBUIDORA LTDA X LIGIA FERRARI FERRETI X FERRARI & FERRETI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, em cumprimento ao despacho de fls. 271. Int.

95.0051467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048607-5) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0061635-1 - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Por ora, intimem-se os exequentes para que juntem aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, acórdão e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

96.0018147-0 - ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante da consulta retro, intimem-se os beneficiários Maria Gerti Amaral Vieira e Oswaldo Fernandes de Alvarenga para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal, ou no presente feito, e comprovem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, nos termos da Resolução CJF n.º 55 de 14/05/2009, adotando-se os cálculos informados às fls. 270-286, com data de Maio/2007, referente aos demais beneficiários. Intimem-se.

96.0039202-1 - JOSE CUSTODIO DOS REIS X ANTONIO REINALDO GRELLA X JOAO CHICON X JOAO MURASKAS X RONALDO TRINDADE X ARNALDO ALVES PEREIRA X MANOEL FERRAZ DA SILVA X JOSE REINALDO SABALO BAREA X VALDEMAR REBELATO X PEDRO CASTRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0040172-3 - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 417/418: Cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fls. 419, trazendo aos autos planilha de cálculos dos valores que entende corretos. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

98.0033865-9 - ADAO PEREIRA GAIA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ANA VITORIA CAETANO X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X ARI CARLOS DE SOUZA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X CLAUDIO ONOFRE X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.003939-9 - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA BATISTA DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA PAVELSKI X LUCIO JOSE DA SILVA X LUCIRENE CRISPINHO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da informação de fls. 358, expeçam-se alvarás conforme os cálculos elaborados àquelas fls. Int. e cumpra-se.

1999.61.00.014444-4 - SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA X ANDREIA ALEGRETTI X LEONARDO AKIRA ISHIGURO X CLAUDIA FAISSOLA CRIEZ NOBREGA FERREIRA X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X GILSON JOSE TORTOZA PIMENTEL X MARCELO STRIKER MORMUL X NYL RODRIGUES PRADO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Ciência às partes da juntada do traslado de fls. 262/272, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.00.052874-0 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (...).Desta forma, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

2000.61.00.010769-5 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. ERIKA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 108, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 107. Int.

2000.61.00.013730-4 - MACBORDER BORDADOS CONFECÇOES E SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.012414-4 - CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor de R\$ 2.084,76, com data de outubro/2009, como requerido às fls. 319/321 pela União (Fazenda Nacional). Se em termos, ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

2001.61.00.016286-8 - SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/122-v.º. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.007,80 (um mil e sete reais e oitenta centavos), com data de janeiro/2009, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, como requerido às fls. 125/127.Intime(m)-se.

2001.61.00.028569-3 - DROGARIA FARMANLE LTDA ME X OSWALDO CRUZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 308/310: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), com data de março/2009, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2003.61.00.023919-9 - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 195, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 193 e verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.019355-6 - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEAO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANÇA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.028902-0 - VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.034314-1 - ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 307-323: Anote-se. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.035494-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.026670-9 - JOSE GOMES BALTAZAR(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e para a CEF conforme demonstrativo apresentado acima.Intime-se a parte autora para que indique o advogado que procederá ao levantamento do alvará, devendo informar nome, RG, CPF e OAB do advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e para a CEF conforme demonstrativo apresentado acima.Int.

2006.61.00.012951-6 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Fls. 164/165: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo formalizado sob n.º 21.21.1548/86, como requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.002776-1 - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 152/171, verifica-se que a Autora reitera na presente ação a matéria que foi objeto do mandado de segurança n.º 2006.61.00.024502-4, distribuído à 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 10/11/2006, extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 8.º, caput, da Lei n.º 1.533/1951, c/c o art. 267, inc. VI, do CPC.A reforma operada pela Lei n.º 11.280/2006 deu nova redação ao art. 253, inc. II, do CPC, que dispõe sobre a distribuição por dependência as causas que quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, a teor da regra de competência prevista no art. 253, inc. II, do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.031155-8 - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.005126-2, em curso na 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, em fase de julgamento no E. TRF da 3.ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.009353-5 - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009876-4 - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014473-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015892-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.015981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCADINHO E MERCEARIA BRUNORO LTDA ME X LUCIANO DOS SANTOS X ALEKSANDRA MARIA DE ARAUJO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.016367-7 - HOSPITAL SANTA VIRGINIA,CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.017220-4 - EURICO HIROMITSU HINOUE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.017922-3 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018853-4 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal-CEF na realização de conciliação, dou por cancelada a audiência designada para o dia 03/11/2009, às 14:30 horas (fls. 70).Defiro o pedido de fls. 59, segunda parte, do Autor, devendo a CEF juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo formalizado, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.019162-4 - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.019674-9 - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que seu(s) advogado(s) regularize(m) a petição de fls. 41/61 apondo a(s) sua(s) assinatura(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 63/71. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 37, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.00.020095-9 - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão de fls. 46/50. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.00.020190-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.020231-2 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.020737-1 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.020810-7 - MICHEL ROGER DURAM(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.021378-4 - ANA COPAT MINDRISZ X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X CLAUDINEY COSMO DE MELO X EDIVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LILIAN DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS YOVANOVICH X MARGARETE LOPES BUSTOS X WALKIRIA GOMES DOS SANTOS X WASHINGTON DE CARVALHO LOPES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1452 - CAROLINA DELDUQUE SENNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.021876-9 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 85/88, em aditamento à petição inicial.Fls. 89/118: Mantenho a r. decisão de fls. 82 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 82-v.º, expedindo-se o mandado de citação da União (AGU).Intimem-se.

2009.61.00.021948-8 - VAGNER DIAS SALES(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.022680-8 - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias juntadas às fls. 37/70, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7.ª Vara Federal Cível de São Paulo, por conexão à execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.020689-5 (art. 103 do CPC).

2009.61.00.022704-7 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a apreciação do pedido formulado in initio litis para após a contestação. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.023191-9 - MIGUEL SOARES DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 31, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se

Expediente Nº 2460

MANDADO DE SEGURANCA

94.0017292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031289-8) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X SPP-NEMO S/A X AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.039410-2 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.017882-3 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP151265 - HELIO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.031315-9 - INSTITUTO DE ULTRASSONOGRAFIA DO ABC S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.007868-3 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 222/229: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.022709-0 - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 314/315: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.007463-4 - LOPRETE, GONCALVES, LEOMIL ADVOCACIA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 72, de acordo com os valores abaixo discriminados: Francisco da Silva Barroso no valor de R\$ 11.213,14 (onze mil, duzentos e treze reais e quatorze centavos); Aristeu Aparecido da Silva no valor de R\$ 4.726,40 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos); José Antonio Neto no valor de R\$ 5.848,12 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos); Fernando Batista Corrêa no valor

de R\$ 2.976,58 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); Delmiro José de Souza no valor de R\$ 2.984,05 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007031-1 - ABIMAEEL MIGUEL DA SILVA X SILVIO MARINI X MARCIO CARVALHO ALBANO X MIRIAN SOLANO DE ARANDAS SOUZA X ROBSON ANTONIO DE LASARI X OSVALDO SANTANA X JOSE RUBENS VALENCA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016130-4 - JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2005.61.00.026905-0 - SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.04.007099-9 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 222/224 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018423-8 - ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018790-2 - MARIA EDITH CARQUEIJO DOS SANTOS X BERNARDO DE ALMEIDA BITTENCOURT X GRAZIELA KERBER FRANCO X JULIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS X RENATO A CAMARGO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019203-0 - PAULO JOSE SILVA PONTIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025610-9 - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X REITOR INSTITUICAO EDUCACIONAL INSTITUTO HOYLER (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/276 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.009872-7 - CLOVIS DE MOURA GARCIA X WANDERLEY CARVALHO GARCIA X IRENE MICHALICHEN GARCIA X JULIETA GARCIA AGUIAR X JOAO LUIZ AGUIAR X CLOVIS DE MOURA GARCIA FILHO X LILIANA MICHALICHEN GARCIA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010633-5 - JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO EST S.PAULO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014673-4 - FERNANDO YAGURA MAEDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 42/43 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014965-6 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019454-6 - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 50/55, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020088-1 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020476-0 - ANDRE CASTRIANI QUIRINO(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 263/275, visto que juntados em duplicidade, devendo o patrono da parte retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020688-3 - LUIZ BIASIOLI(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 142/160 e 162/177: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.021291-3 - AGRICOLA JANDELLE LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 87/90, intime-se o impetrante para que emende a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022840-4 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Fls. 74/87: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.023409-0 - JULIANA MENDES ARRIVABENE(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Por tais motivos, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais obtidas pela impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 para movimentação da conta do impetrante junto a FGTS.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2009.61.00.023588-3 - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.Analisando o Edital, verifico que, embora o impetrante tenha indicado o domicílio da primeira autoridade como sendo em São Paulo, a autoridade tem sua sede em Brasília - DF, conforme o Edital (fls.28). Por outro lado, a segunda autoridade tem sede no Rio de Janeiro - RJ.Assim, para fins de verificação da competência, esclareça o impetrante o porquê da impetração nesta Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.023857-4 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Providencie a Impetrante cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante legal da autoridade impetrada. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023929-3 - STEFANO AMALFI CONTE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, indicando o endereço da autoridade apontada como coatora, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais e traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) da emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050203-3 - TAKAI PECAS MECANICAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 410: Ante a informação supra, providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 215, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento da mesma. Após, nada sendo requerido, providencie a secretaria o encaminhamento da referida petição à parte autora via correio. Int.

2004.61.00.011095-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Por ora, manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 121 e verso, bem como junte aos autos os documentos requeridos pela parte ré, por meio da Defensoria Pública da União. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 122: Indefiro o pedido da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de intimação pessoal da testemunha por ela arrolada uma vez que já foi expedida carta com aviso de recebimento de intimação desta testemunha. Aguarde-se pela realização da audiência redesignada.Int.

2009.61.00.003012-4 - JOSE CARLOS NICACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 90/95 e fixo o valor da causa em R\$ 10.218,46 (Dez mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido, e passo a decidir:A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003198-0 - CICERO FERREIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r.sentença de fls. 48-48v., por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 54-99, nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

2009.61.00.021507-0 - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da discrepância verificada entre as declarações de ajuste (fls. 17/21 e 31/34) e os recibos de entrega (fls. 16 e 30), bem como considerando a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a apreciação do pedido formulado initio litis para após a contestação.Assim, cite-se a União Federal.Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme petição de fls. 47.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.00.021996-8 - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/95: Mantenho decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Int.

2009.61.00.023459-3 - AILTON TEMOTEO DOS SANTOS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.00.023628-0 - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.023869-0 - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027807-5 - SERGIO SANINO(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 168, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0033725-0 - MANOEL PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR X DORIVAL BOIANI X OVIDIO NARESSE X ANGELA MARIA BONFANTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 338, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

96.0035513-4 - ANTONIO GOMES NOFUENTES X GILBERTO DIPI ABUD JUNIOR X MANOEL CAMPOS FILHO X WALFREDO CAMPOS PEDROSO FILHO X ODIR APARECIDO PESTANA X LHOJI KOMATSU X ORLANDO MORBI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 375, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Int.

97.0010833-3 - MARCIO ROBERTO BONADIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 235, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0014956-0 - JOAO VIEIRA DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 288, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0037150-6 - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 762, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se o Banco ABN AMRO Real S/A para que indique o nome, RG, CPF e OAB do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, sendo certo que este deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se alvará em favor do Banco ABN, conforme determinação de fls. 762. Int.

97.0047231-0 - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 479, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0056715-0 - ROBERTO CARLOS PEREIRA X TEREZA PIMENTA PIRES X LUIZ JOSE EUGENIO FILHO X JOAO DE FREITAS NETTO X EDINALDO ALVES DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 290, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0003962-7 - CLEUSA APARECIDA MODESTO X ELIZABETE MOREIRA X FRUTUOSO RAMIRO DE SANTANA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BARRETO GOMES X LUIZ NEVES FONSECA X MARTINHA MARIA DE JESUS X NORBERTO BARBOSA GOMES X PAULO PETRONILHO X RAIMUNDO ALVES DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 348, a ser retirado no prazo de 05 (cinco)

dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0023816-6 - JOAO LENDWAY X JOAO NEVES DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ALVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 475, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0025749-7 - ANA RITA DA SILVA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 266, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.048750-5 - PAULO BODNAR X ANTONIO REGINALDO CHAVES X IZAURA PEDRO X GILDETE DA LAPA PINTO PEDRO X JORGE ELIAS PEDRO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 158, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.000756-1 - SILVESTRE CLARO DA COSTA X DOMINGOS PIRES X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LEONILDO QUIRINO DE MORAES X JOSE MARIA CARLOS X DAMIAO FERREIRA MARINHO X SEBASTIAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X GIVALDO JOSE DA CRUZ X JOSE ANGELO DE ALMEIDA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 292, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.050491-0 - EUDALIA DO NASCIMENTO SILVA X EUDES DO NASCIMENTO X APARECIDO DELFITO X PEDRO LUIZ COLLI X ANTONIO JOSE XAVIER X ISMAEL RENZETTI X MIZAELO MONTEIRO DOS SANTOS X ATARSISIO CACIANO SANTOS X ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 272, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.022340-0 - FERNANDO SIQUEIRA E SILVA(SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 142, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.036616-1 - MAXIMUS CLAUDIO MARALDI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 147, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.029902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 132, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais

sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009256-0 - ROMISE BEATRIZ MICHELONI X ANTONIO CHIQUITO X ELIAS GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 132, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.028620-1 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 133/133vº, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021798-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Trata-se de execução de sentença prolatada em ação sumária de cobrança de encargos condominiais em atraso, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Pinheiros - São Paulo. Iniciada a Execução no ano de 2005, houve penhora sobre o imóvel objeto da lide, tendo sido o Executado intimado e nomeado depositário do bem, confor e termo lavrado a fls. 72. Houve decurso dos prazos para oposição de embargos. Foi nomeado perito judicial para avaliação do imóvel penhorado. Em 10 de agosto de 2007, o Exequente apresentou certidão atualizada do imóvel demonstrando que o mesmo foi adjudicado à empresa Gestora de Ativos-EMGEA, tendo sido cancelada a hipoteca. A EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, apresentou-se nos autos. Às fls. 205, foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Ainda que se entenda possível a cobrança em fase da CEF de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem, certo é que nestes autos a ação de cobrança tramitou em face do antigo proprietário e já foi julgada. Portanto não é possível em plena fase de execução a pretendida substituição, eis que o que está sendo executado é o título judicial obtido contra os devedores, e não mais as parcelas objeto da ação de cobrança. Cabe ao Autor, portanto, com base na natureza propter rem do débito, intentar ação de cobrança em face da adquirente, submetida ao Juízo competente, onde lhes sejam garantidos o contraditório e ampla defesa. Assim sendo excludo da lide a Caixa Econômica Federal, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta execução e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. Int.

2008.61.00.034629-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/44: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 4.527,71 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.012119-1 - ANGELA MARIA MARTINI(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 112: Recebo como emenda à inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com

fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2009.61.00.019036-0 - SELMA SOUTO DE OLIVEIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Entendo que não é da competência deste Justiça Federal o controle jurisdicional dos atos das Juntas Comerciais Estaduais, tanto no que concerne à parte administrativa, quanto à parte técnica, ambas afetas à competência da Justiça Estadual.Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 40841 Processo: 200302119049 UF: SP Órgão Julgador:SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PÁGINA: 536 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Ementa AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DECORRENTES DE FRAUDE NO REGISTRO.NATUREZA CIVIL. AUSENTE QUALQUER PEDIDO DE ÍNDOLE TRABALHISTA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRADO IMPROVIDO.1. O pedido de cancelamento de contrato social perante a Junta Comercial, bem como perdas e danos decorrentes de eventual fraude no registro do contrato não possui índole trabalhista.2. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir; in casu, ambos possuem natureza cível.3. Agrado regimental improvido. Assim sendo, por medida de economia e celeridade processuais, e com base no artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.P.I.

2009.61.00.023416-7 - JOSE LINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 24.306,88 (vinte e quatro mil trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039648-0 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 1223:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

95.0062205-0 - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E Proc. LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 190 / 201:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2003.61.00.006662-1 - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à CEF para contra-razões.3. Oportunamente, vista à União Federal para contra-razões e ciência da sentença.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.011088-6 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 598 / 603:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO

IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FLS. 179:1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 170/176 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Providencie a CEF a complementação do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 5762, sob pena de deserção.4. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.025302-5 - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

DESPACHO DE FLS. 332:J. Devolvo ao co-réu Banco Bradesco S/A o prazo para manifestação.Int.

2008.61.00.011199-5 - RICARDO SEGUNDO GUERRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 261 / 278:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.015093-9 - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277 / 282:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.019209-0 - ANTONIO PASCOAL MASERO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.025167-7 - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.025502-6 - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129 / 132:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.025928-7 - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.028344-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.031817-6 - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.034569-6 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.036828-3 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.001798-3 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.003540-7 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032638-4 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 247:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à requerente para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

Expediente Nº 2256

MANDADO DE SEGURANCA

95.0005867-7 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

95.0020659-5 - RADIO ELDORADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

97.0014751-7 - MARCOS AGOSTINHO DE FREITAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

A r. sentença às fls. 66/70 julgou procedente esta ação mandamental a fim de afastar a exigibilidade do IR Fonte sobre as verbas discriminadas como: indenização adicional, licença-prêmio, férias indenizadas e terço constitucional de férias. O v. acórdão de fls. 158 deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação. Em 04/09/2007, o excelso Supremo Tribunal Federal manteve o supra mencionado acórdão.Assim sendo, restringe-se o cumprimento deste mandamus a afastar o tributo sobre as verbas supra mencionadas eis que a ação de mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula nº 269 do Colendo S.T.F. - devendo o Impetrante deduzir seu pedido em face do Impetrado por meio de ação própria.Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 241.P.I.

1999.61.00.013609-5 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E Proc. ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.

2000.61.00.035856-4 - DOW QUIMICA S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA X PRIMERA IND/ E COM/ LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à Impetrante da cópia do r. acórdão de fls. 225.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.000275-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CIDADE DE ITAPORANGA(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) da r. decisão de fls. 279/284.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.025870-7 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 677:1) Esclareço à Impetrante que a ação cautelar incidental nº 2005.03.00.005674-8 encontra-se em trâmite perante a Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal.2) Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que forneça o código para a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 299.3) Expeça-se ofício para a conversão.4) Após o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2003.61.00.022073-7 - CLEBER MIRANDA NUNES(SP204244 - BENIZE CIOFFI E SP099573E - DANIELE CÔNSOLO BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SANTANNA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.008804-9 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) da r. decisão de fls. 447/452.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.028012-0 - RODRIGO BIANCHINI DOS SANTOS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - UNIVERSIDADE IBIRAPUERA(SP009946 - JADYR DEMENATO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.011618-2 - NEOCOM COML/ LTDA(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.027735-9 - NANCI MARCONDES CELESTINO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.004721-8 - ARALDO GOMES DE SOUZA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.

2007.61.00.030026-0 - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.014695-0 - CARLOS ALBERTO JULIO X MARISA REGINA MARTINS JULIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO -

SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.016944-4 - ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.024878-2 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2009.61.00.005708-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante, às fls. 372/374, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 362/366. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 243/250 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 235/237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.

2009.61.00.015490-1 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Intimem-se os advogados da Impetrante para que se manifestem acerca da certidão do Oficial de justiça Avaliador de fls. 173, bem como para que dêem cumprimento ao despacho de fls. 165. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.016118-8 - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a data das retenções de Imposto de Renda informada pela ex-empregadora (fls. 77) foi 17 de junho de 2009, ou seja, 29 (vinte e nove) dias antes do deferimento da liminar. Dê-se ciência da r. sentença de fls. 68/72 à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016443-8 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 170/176 - O Impetrante opôs Embargos de Declaração alegando omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 158/160. Aduz que o crédito tributário está extinto, nos termos do artigo 156, V, do CTN, em razão da decadência e prescrição da pretensão executória. Acolho os embargos de declaração opostos, integrando a r. sentença de fls. 158/160 para nela constar que quanto à alegada ocorrência da decadência e prescrição razão não assiste ao Impetrante, eis que o débito referente ao IRPJ - período de apuração 12/93 - objeto do PA n. 13896.000072/98-21, ora impugnado, foi declarado em DCTF. Nesse passo, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, atualmente regulada pela IN SRF nº 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. (...) Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.016947-3 - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE(SP143386 - ANA PAULA

FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido tal como formulado, determinando que a autoridade Impetrada realize o cadastramento do imóvel em nome dos Impetrantes, após o atendimento das exigências contidas na Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS nº 187/2009 e no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3º, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. O.

2009.61.00.017587-4 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Baixo em diligência. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para declarar a inexistência do débito referente ao IOF, inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80409000539-60 (PA 16327.500056/2009-63). A Impetrante aduz que o referido débito está pago e protocolou em 22/07/2009, perante a Administração Tributária, pedido de revisão de débitos sob a alegação de pagamento, pendente de análise. Às fls. 66/67 a medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 151, III, do CTN. O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional requereu em suas informações a inclusão do Delegado da Receita Federal na polaridade passiva para esclarecer se os débitos objeto da inscrição n. 80409000539-60 foram ou não extintos pelo pagamento realizado antes do envio para cobrança judicial. Este R. Juízo à fl. 125 determinou que a Impetrante se manifestasse acerca da inclusão do Delegado da Receita Federal na polaridade passiva, porém, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 126. A regularidade do pagamento deverá ser aferida pela digna autoridade Impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário a conferência de débitos na via estreita da ação de mandado de segurança, razão pela qual o pagamento noticiado pela Impetrante, depende de homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa fiscal. Assim considerando, determino que a autoridade Impetrada informe este R. Juízo a conclusão do pedido de revisão de débitos, protocolado em 22/07/2009, pendente de análise. Observo pelas informações prestadas à fl. 113 que os documentos que instruíram a inicial já foram submetidas ao Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal a fim de que a alegação de pagamento seja analisada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.017988-0 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 311/313: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Impetrante apresente o demonstrativo, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 310. Int.

2009.61.00.018954-0 - TIAGO MACHADO DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. e O.

2009.61.00.019919-2 - IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Fls. 628: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.020312-2 - FELIPE DA FONSECA GALLO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 20 - Verifico que o r. despacho de fl. 19 não foi integralmente cumprido, eis que para regularização da polaridade ativa da presente ação deve-se observar os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como representação processual regular. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade ativa devendo constar o Sr. Sadashi Sato no lugar do Sr. Felipe da Fonseca Gallo e, após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.00.020626-3 - CHANG SIK SHIN X KYONG EUN LEE(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se ciência aos Impetrantes das informações de fls. 100/108. Após nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fls. 73/74. Int.

2009.61.00.020971-9 - LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Este R. Juízo às fls. 103 e 112 indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a reapreciação da mesma após a vinda das informações as quais foram acostadas aos autos às fls. 14/120. A autoridade Impetrada informa que a autoridade administrativa para se pronunciar sobre a legalidade do lançamento de IRPJ, efetuado contra o Impetrante, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustenta a não ocorrência da decadência e a legalidade do prosseguimento da cobrança dos créditos tributários. Mantenho a r. decisão de fls. 103 e 112 por seus

próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021158-1 - DMA DISTRIBUIDORA S/A(RJ112228 - SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 63 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.021750-9 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 1122/1126 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 1103/1104 por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que observou os períodos indicados às fls. 44/46. P.I.

2009.61.00.021858-7 - PAULO MARCOS RESENDE X DANIELA GOMES DE BARROS(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP
Trata-se de Mandado de Segurança no qual os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para determinar a retirada do poste danificado e a sua substituição, fl. 13. Alegam, em síntese, que são residentes e domiciliados na Avenida Parada Pinto, 2822, no bairro do Mandaqui e que em frente de sua residência há um poste em estado de perigo, eis que se encontra torto na iminência de queda. Que a autoridade Impetrada foi notificada por diversas vezes para providências cabíveis e se encontra inerte colocando em risco a segurança de veículos e pedestres. Que a Eletropaulo não promove a manutenção ou a substituição do referido poste. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.022145-8 - POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSPECTOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO
1- Fl. 68 - Recebo como emenda a petição inicial. 2 - Fl. 09 - Defiro o prazo de 3 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.00.022544-0 - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Intime-se a Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.022864-7 - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERIA X MARIANA FALCONE GUERRA X MARILIA FALCONE GUERRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
1- Conforme certidão de fl. 28 as custas judiciais não foram recolhidas. Em razão da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, autorizo que as Impetrantes comprovem, posteriormente, o recolhimento das custas judiciais. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual as Impetrantes requerem a concessão de medida liminar para determinar a imediata inscrição dos seus nomes como foreiras do imóvel designado como escritório n. 17, localizado no Condomínio Edifício Alpha Interprise, situado na Alameda Araguaia, 933 - Alphaville. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.00.023439-8 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1- Ante a informação de fl. 578 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023811-2 - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;c) o recolhimento das custas processuais.Int.

2009.61.00.023990-6 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.023717-0 para verificação de eventual prevenção.Após, tornem conclusos.

2009.61.00.024056-8 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Com esses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se para as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P. R.I.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente impetrado perante a 4ª. Vara Federal de Santos, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar ordem de preferência à nomeação do concurso público objeto do Edital n. 138/2008, da UNIFESP, publicado em 28/05/2008 até julgamento do mérito, fls. 08/09.Alega, em síntese, que foi classificado em 11º. lugar no concurso público n. 138/2008 o qual se destinava ao preenchimento de duas vagas para o cargo de assistente em administração. Que as vagas foram preenchidas tendo sido classificados onze candidatos. Que obteve informação de que os 4º. E 6º. colocados não tomariam posse e que o presente writ é preventivo visando, apenas, assegurar direito a sua nomeação e posse no caso de prosseguimento da lista classificatória.Acostou documentos.À fl. 62 o R. Juízo da 4ª. Vara Federal de Santos declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis de São Paulo.À fl. 64 os autos foram redistribuídos a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada, no endereço indicado à fl. 61, para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.06.008586-5 - ARIIVALDO DE JESUS ANDREOLI(SP139974 - HEVERALDO GALVAO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Providencie o Impetrante a regularização das cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 6º da Lei 1533/51, de 31 de dezembro de 1951.Int.

2009.61.19.009095-2 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante o Juízo de Guarulhos, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para desembaraçar o objeto importado, independente de garantia de qualquer espécie, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando, contudo, ao impetrado a imediata liberação do bem que se encontra retido sob sua alçada, fl.23.Alega, em síntese, que a autoridade Impetrada exige para o desembaraço aduaneiro da motocicleta, marca Yamaha, modelo YZf - R1 ao e fabricação 2009, cor amarela o recolhimento do IPI. Que o STF já pacificou o entendimento da não incidência do IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio por pessoa física. Que a cobrança é ilegal.Acostou documentos.A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 83).O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fl. 95/110).Notificada, a autoridade Impetrada informou que na petição inicial consta como autoridade Impetrada o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 116).À fl. 122 o R. Juízo da 1ª. Vara Federal de Guarulhos determinou que o Impetrante indicasse a autoridade Impetrada correta.À fl. 128 o Impetrante indicou como autoridade Impetrada correta o Inspetor da Receita Federal do Brasil, com sede em Guarulhos e, à fl. 134 foi determinada a expedição de ofício à autoridade indicada para prestar informações.Expedido novo ofício o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 136 que a Delegacia Federal do Brasil reiterou a informação no sentido de que a autoridade responsável pelo Porto Seco Plan Service Dry Port - Guarulhos é o Inspetor da Receita Federal do Brasil com sede na Avenida Celso Garcia, 3580 - Tatuapé.Às fls. 138/141 o R. Juízo de Guarulhos considerando o Inspetor da Receita Federal em São Paulo como autoridade coatora declinou a competência para a Justiça Federal Subseção de São Paulo.À fl. 144 os autos foram redistribuídos a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal.Vieram-me os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da polaridade passiva desta impetração para constar o Inspetor da Receita Federal em São Paulo (fl. 02) no lugar do Inspetor da Receita Federal em Guarulhos.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada, no endereço indicado às fls. 136 e 140, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

2009.61.83.007417-3 - MARCIA MACEDO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

(...). Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I. Fls. 41 - Fls. 26/37: Intime-se a Impetrante para os fins do artigo 51 do Código de Processo Civil. P. e I.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003823-2) OFFICIO - SERVICOS GERAIS LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E Proc. ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifeste-se a credora acerca da certidão negativa de penhora, exarada pelo Oficial de Justiça à fls. 250. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0010451-0 - GIMBA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0032950-6 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Ciência do desarquívamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

97.0011738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000681-6) VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a credora acerca da certidão negativa de penhora, exarada pelo Oficial de Justiça à fls. 130. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0018590-7 - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Ciência do desarquívamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

97.0023769-9 - MARCUS VINICIUS ZACHARIAS PINHEIRO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se os credores acerca da certidão negativa de penhora, exarada pelo Oficial de Justiça à fls. 607. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0002783-1 - GERALDO DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FLS. 136: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 138: Ciência do desarquívamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

98.0015149-4 - AGENOR ANTONIO DOS SANTOS X ISaura APARECIDA RIBEIRO X EVERALDO ALVES PEREIRA X VALDEVINO ROSA DE OLIVEIRA X ALMERINDO VICENTE FERREIRA X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X IVA VITORIA DOS SANTOS X DANIEL DA SILVA X ORLINDO ALVES DA ROCHA X JOSE ADAO FILHO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquívamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

98.0028919-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.010912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054341-4) ALOISIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SOLA GAGO DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2003.61.00.015001-2 - ACIDALIA FERREIRA PEIXINHO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2004.61.00.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004689-4) DAGOBERTO PEREIRA(SP162898 - ROBERTO JIMENEZ CAMERA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a certidão supra, intime-se o autor para que forneça o número do CPF do advogado beneficiário a fim de viabilizar a confecção do referido alvará.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 227. No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

2004.61.00.009856-0 - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2004.61.00.025157-0 - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2004.61.00.025694-3 - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO (MARCELO PROCOPIO GRISI)(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

2005.61.00.005783-5 - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2005.61.00.016423-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS CORREA DA SILVA FOTO EPP- FOTO ZOOM - PHOTO ZOOM(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a credora acerca da certidão negativa de penhora, exarada pelo Oficial de Justiça à fls. 417.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.003487-6 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.019385-1 - EDSON MENDES X ANDREA DA SILVA AZEVEDO MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.005844-7 - CONDOMINIO EDIFICIO AGULHAS NEGRAS(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 191: J. Desarquive-se. Fls. 193: Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. Despacho fls. 194: Fls. 191/192 e 193:Primeiro, providencie a regularização da representação processual do autor, tendo em vista que o subscritor não possui procuração nestes autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.013030-4 - IRINEU ROGANTE(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.031257-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VALTER NATALINO DE JESUS ELETRONICA EPP (SHARKTECH)

Manifeste-se a credora acerca da certidão negativa de penhora, exarada pelo Oficial de Justiça à fls. 143.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0034197-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X DANIEL ABILIO DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E Proc. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0054341-4 - ALOISIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SOLA GAGO DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.011044-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X SPDM - ASSOCIACAO

PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Recebo as apelações das autoras em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

DESAPROPRIACAO

00.0902439-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse me apropriá-lo.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.031583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021368-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Fls. 106: A conversão já foi deferida a fls. 76, assim, requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Preliminarmente a autora deverá cumprir os despachos de fls. 57, 59 e 60, esclarecendo o teor da petição de fls. 56, informando se a mesma foi protocolada erroneamente ou o que quer que seja, vez que intimada pela 4ª vez e até o momento não cumpriu o determinado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação. Int.

2009.61.00.011762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE NETO DE LIMA

Vistos.Embora o pedido do réu consignado na certidão do oficial de justiça não possa ser admitido como embargos monitórios, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, verifique e informe ao Juízo se procede a afirmação de que houve pagamento integral da dívida cujas tratativas se deram através da Gerente Dayse (agência Sete de Setembro na cidade de Blumenau, Santa Catarina), resultando no PGTO CA/CL Conta 3007 001 466-3.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039453-1 - LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, esclareça o autor a divergência constante entre a razão social constante na petição inicial e no cadastro CNPJ da Receita Federal.Em caso de alteração, deverá o autor juntar cópia autenticada do contrato social/alterações, comprovando.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 15.951,15, data da conta julho/2001, conforme acordão a fls. 169, trânsito em julgado em 12/06/2009.Int.

2008.61.00.007280-1 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A decisão ora atacada não tem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Foi adotada pelo Juízo a conta apresentada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, que a elaborou nos termos da sentença e com observância da resolução 561/07-CJF. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com à decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico, entretanto, a existência de erro material que deve ser sanado. Conforme consta às fls. 100/108, os cálculos efetuados referem-se à setembro de 2008 e não setembro de 2009, como constou na decisão de fls.

117/118.Assim, o tópico final da referida decisão passa a constar com a seguinte redação:Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 50.280,11 (cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos), em 09/2008, dos quais R\$ 48.654,58 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) já foram levantados, restando um saldo a favor do autor de R\$ 1.625,53 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo o restante ser levantado pela ré. Assim, expeça-se alvará em favor das partes, devendo as mesmas informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004031-9) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007962-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Esclareça a autora seu pedido de conversão de fls. 359.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI

Intime-se a autora para que informe acerca do registro da penhora, nos termos do despacho de fls. 516.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 195: Defiro a vista pelo prazo legal.Cumpra a autora o despacho de fls. 192.Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA

GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Tendo em vista a não localização de um do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requiera o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.015534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado por hora certa conforme fls. 96/97 e 101, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo. Assim, torno nulos os atos a partir das fls. 102. Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2009.61.00.001889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2009.61.00.010827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse me apropriá-lo.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.018253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.021258-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERTEGUI AR CONDICIONADO LTDA - ME X SERGIO GREY DO NASCIMENTO X CRISTIANE ANZOATEGUI

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034669-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE

Preliminarmente, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências (fls. 139), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070145-0 - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho as decisões de fls. 311 e 390, por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.00.001257-8 - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 269/278: Preliminarmente, oficie-se com urgência ao banco Bradesco S/A para que informe sobre a condição de conta poupança (exclusiva), em relação as contas bloqueadas neste feito.Dê-se vista para manifestação da requerida sobre a manifestação dos autores a fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0425342-6 - ROBERTO ANTONIO AREVALO(SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X IAA/ PLANALSUCAR - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA DE ACUCAR(SP039815 - IBRAHIM MATTUS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 3.107,93, conforme documentos as fls. 386/395 (conta nº 1181.005.30040322-3).Fls. 396: O pedido da União Federal deve ser formulado nos autos do Precatório nº 98.03.080775-7, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região.Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Defiro a suspensão requerida pela ré pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos, devendo a ré se manifestar acerca de eventual pagamento. Int.

Expediente Nº 4516

DESAPROPRIACAO

00.0274009-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 1201: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Fls. 1196/1197: Indefiro, caso queira a parte poderá diligenciar diretamente junto à instituição financeira. Int.

88.0040376-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAAC FINGUERMANN X SAMUEL GIL X VALDEMAR GIL(SP011753 - SAMUEL GIL E SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.016182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Fls. 246: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.026411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido. Int.

2008.61.00.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal e do Sistema Renajud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Banco Central solicitando endereço atualizado do executado. Quanto à expedição de ofício ao SERASA, a autora proverá oficiar diretamente, conforme efetuado pela pessoa jurídica que ela própria representa (modelos na contracapa). Com as respostas, intime-se o autor para que requeira o que de direito.

2008.61.00.023618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Preliminarmente, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido. Int.

2009.61.00.007878-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019651-7) EMIR

NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020509-5) RICARDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de embargos de terceiro movido por RICARDO MARTINS em face da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 2005.61.00.020509-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objetivo desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel situado a Rua Baia Grande, 244, apto. 13, Vila Alpina, São Paulo - SP.Alega para tanto, excesso de execução, falta de intimação do embargante da penhora realizada e que o imóvel se trata de bem de família.Requer que seja deferida liminarmente a manutenção da posse do imóvel.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão não verifico presentes os requisitos.Em que pese à penhora realizada (fls. 275/280 da execução), verifico que a exequente, em momento algum demonstrou interesse em levar o imóvel penhorado a hasta pública, requerendo inclusive a sua substituição, em atenção ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil (fls. 291/292 e 324/325 da execução). Ademais, caberia ao embargante fazer prova da situação alegada, o que não vez, uma vez que deixou de juntar documentos atualizados que comprove a sua situação em relação ao imóvel e a executada ROSANA DA SILVA.Dessa maneira, não verifico nenhum ato perpetrado pelo embargado que possa ensejar a medida requerida pelo embargante. Em face do exposto INDEFIRO, a liminar requerida.Intime-se o embargante para que junte aos autos no prazo de 10(dez) dias, documentos atualizados que comprovem sua qualidade de terceiro interessado, nos termos do artigo 1050 do Código de Processo Civil, bem como, informe o número correto do apartamento objeto dos presentes embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015351-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DIJALMARA BAULE(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Fls. 291: Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.012816-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. Int.

2003.61.00.032178-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. Int.

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

2005.61.00.020509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Considerando a propositura dos embargos de terceiro n.º 2009.61.00.008883-7, suspendo a presente execução, somente, em relação a penhora realizada às fls. 277/281, nos termos do artigo 1052 do CPC. Devendo a execução seguir seu

regular processamente, quanto aos demais bens dos executados.Int.

2007.61.00.022319-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELISABETH LEITE FERAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 127/135, vez que a matéria ali tratada deve ser requerida através de embargos à execução, o que já foi feito pela executada e igualmente já foi julgado por este juízo, conforme sentença de fls. 107/112.Assim, prossiga-se na execução conforme requerido pela autora.Int.

2008.61.00.022013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.009597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURICIO MAIA MACIEL

Esclareça a autora sua petição de fls. 56/57, tendo em vista pesquisa de fls. 41, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES DE AQUINO

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038552-4) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2000.61.00.022560-6 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. Int.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651526-6 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)

Vistos, em saneador.Chamo o feito à ordem.Em que pese a longa tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico que este não se encontra em termos para a prolação de sentença.Apesar da procedência da restauração de autos, verifico que desta constam as principais peças tais como inicial e contestações, porém não foram juntados todos os documentos que as acompanharam na época da tramitação do feito original.Considerando que o Banco do Brasil em contestação remete a prova de seus argumentos a diversos documentos que alega terem sido juntados com a defesa, é imprescindível que se oportunize não só a esta como a todas as partes nova produção da prova documental, sob pena de ferir-se a ampla defesa e o contraditório.Deste modo, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, após Banco do Brasil seguido de União Federal, tragam aos autos os documentos que entenderem necessários a comprovação de suas alegações.Indefiro o pedido do Banco do Brasil de apresentar nova contestação, eis que já exerceu inequivocamente o direito de praticar o ato, constando dos autos cópia da referida defesa.De igual modo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor as fls. 354, eis que para os fatos que pretende provar o meio idôneo é o documental e não o testemunhal.Int.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Intimem-se os autores para que atendam ao requerido pelo Sr. Perito, às fls. 471/472, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 495 por seus próprios fundamentos. Vista aos réus para contraminuta. Defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 495, por mais 15 (quinze) dias.

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Os valores constantes da Planilha juntada às fls. 281/284, não contabilizaram os depósitos efetuados pela ré. Desta forma, cumpra a autora o determinado às fls. 275, elaborando Planilha atualizada, considerando os depósitos efetuados nos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o requerido pela Sra. Perita, intime-se o autor para que compareça nesta secretaria no dia 11/12/09 às 14:00 horas, munidos de documentos originais de identificação, para coleta do material gráfico.Int.

Expediente N° 4544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVILASIO JOSE DA SILVA

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.011754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6013

USUCAPIAO

00.0032124-9 - BENEDITO ERNESTO DE SOUZA(SP055595 - JOSE GONCALVES MOUTA E SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X BERNARDINO MARQUES DA SILVA(Proc. PELA UNIAO FEDERAL: A. G. U. E Proc. PELA FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO: E Proc. NURIMAR FERREIRA CHIAREGATO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000893-5 - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0006650-0 - WANDERLEY MAXIMIANO DE CARVALHO(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0020425-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016940-0) SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0052071-0 - MARILENE XAVIER GOMES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0004311-6 - NELITO PACHECO X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS X NELSON CAETANO DA CUNHA X OSVALDO SIQUEIRA DE MENESES X ODETE MARIA DE CAMARGO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0026122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023554-0) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 -

LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0031492-5 - VICTORINO ALFREDO ARMANDO MALZONE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CHEFE DE SERVICIO DO BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)-S JOSE DO RIO PRETO.

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0706981-2 - JOSE CARLOS ANDRAUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0031457-6 - JAIR CORREA LIMA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016940-0 - SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0045108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020425-6) SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027592-2 - ANTONIO MARCOS MARTINS X ROSANE MARIA AMERICO MARTINS X JUNIOR

AMERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0027306-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Vistos. Fls. 802/811: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.014836-3 - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Revogo o despacho de fls. 571, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página, 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária requerido na inicial, Portanto, deverá ser observado o art. 12 da Lei 1060/50, no que tange à condenação constante às fls. 550/555.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.002412-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025465-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 1.159/1.167: Recebo a apelação interposta pelo MPF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA X GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 421/448: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.008817-0 - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA X IGNEZ CELEGHINI BARBOSA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.025758-4 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.031658-8 - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 182/192 e 197/209: Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 194/196, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.010007-9 - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO

NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos. Fls. 246/263: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.019783-0 - ODILIA ALVES DE SOUZA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.023147-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos. Fls. 241/248: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033070-0 - LUZITA BACCINI(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA E SP053740 - HELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 98/107: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Fl. 108: Fica indeferido o pedido do autor em relação à expedição de carta de sentença, haja vista que seu apelo foi recebido em seus efeitos legais. Diante do exposto, determino que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias para retirar as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.63.01.007769-1 - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.003676-0 - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.003995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034400-0) MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO HILSDORF X MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 104/131: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA X JULIO BARBOSA DA SILVA X JUVENAL AMARO DA SILVA X JOSE DIAS SANCHES CABRERA X JUSCELINO FERREIRA FRANCA X JOAO ONORIO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.009732-2 - MARQUES SOLDA LTDA ME(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.76/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2009.61.00.012972-4 - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 143/167: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.012993-1 - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.015326-0 - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.016749-0 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 130/154: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.018056-0 - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 142/165: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.19.002873-0 - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 90/96: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Fls. 281/288: Considerando que o apelo interposto pela parte embargante é intempestivo, determino seu desentranhamento bem como seja certificado nos autos o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 263/264. Por fim, requeira a parte embargada o quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 2628

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.053560-3 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A) Intime-se novamente a parte impetrante pelo Diário Oficial para cumprir o item 1 da r. determinação de folhas 383 (recolhimento da multa de 5% do valor corrigido da causa aplicada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, SOB AS PENAS DA LEI. B) Após o cumprimento do item A ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. C) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos.Folhas 372/380:1. Tendo em vista que no endereço fornecido (folhas 379/380) pela parte impetrante houve recusa (folhas 372) para receber o ofício 350/2009, intime-se a parte impetrada para que forneça o endereço completo, atual e correto do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SECCIONAL DE POÁ, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se novo ofício ao FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SECCIONAL DE POÁ para dar ciência da r. sentença e do r. despacho de folhas 346.3. Após a juntada da AR devolvida com o devido cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 271/272 e 274/278:Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que noticie sobre o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações da parte impetrante.Após a juntada dos esclarecimentos do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, voltem os autos conclusos imediatamente.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.017586-2 - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA. Folhas 201/204:1. Expeça-se ofício ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, devolva ao Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal a carta de fiança nº 1065712/2009 que encontra-se em Custódia. 2. Após a devolução da carta de fiança pela entidade bancária proceda a Secretaria o seu desentranhamento dos autos da carta de fiança, conquanto a parte impetrante forneça a cópia da mesma autenticada.3. Tendo em vista o montante da garantia determino que a parte impetrante deve se responsabilizar pela entrega da carta de fiança ao Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, devendo comprovar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.4. Por e-mail da Secretaria remeta-se ao Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais uma cópia da presente decisão.5. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.022519-1 - RICARDO FRANCISCO FERRARI ARMELE(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Fls. 26/29 e 32/34: recebo as petições como emendas à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Demais disso, em face do manifesto equívoco do impetrante, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da nomenclatura do Conselho, passando a constar CODEFAT, ao invés de COFEDAT.Tendo em vista que a sede do Presidente do CODEFAT é na Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição.I.C.

2009.61.00.022830-1 - LUCIANA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos. 1. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 48 / 51, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Em tempo analiso o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido na inicial. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.023623-1 - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.1. Fls. 33/42: recebo a petição como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, encaminhando-se os autos à SEDI para retificação da autoridade impetrada, conforme requerido, passando a constar o

Reitor da Universidade Paulista - UNIP.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se.3. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à rematrícula da impetrante no curso de Enfermagem, que estaria cursando informalmente. Alega ter efetuado os pagamentos necessários (inclusive a maior) e, no entanto, não teria logrado êxito em se rematricular. Cuidando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Diante do exposto, notifique-se com brevidade a autoridade impetrada, requisitando informações. Decorrido o prazo legal, à conclusão imediata.I.C.

2009.61.00.024021-0 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, administradora de consórcios, pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS com dedução de valores pagos a título de prestação de serviço de intermediação de venda de consórcios, caracterizando-os como insumos, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, II). Pedu, assim, o afastamento das respectivas disposições insertas nas Instruções Normativas SRF, de nºs 358/03 e 404/04 e, ao final do processo, a compensação dos valores recolhidos a partir do ano de 2004. Preliminarmente, providencie a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes, tendo em vista o montante aferível inclusive pelos documentos anexados à inicial.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.I.C.

2009.61.00.024109-3 - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação de uma contrafé para instruir o ofício à segunda autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor; a.3) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024133-0 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112126 - FABIO PACHECO DO AMARAL E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) com a apresentação do CNPJ da empresa impetrante; a.4) trazendo as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 126/128: Tendo em vista que a guia de levantamento foi devolvida em função da patrona do feito não ter tomado as providências cabíveis, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 240/6ª 2009, expedido em 18.06.2009 e o devido arquivamento em pasta própria. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023458-1 - ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES S/A(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 230/231: Em que pese a desistência do feito pela parte interessada determino que a parte autora cumpra a r. determinação de folhas 226, no prazo de 10 (dez) dias. Observa-se que o valor mínimo da taxa judiciária é de R\$ 10,64. 2. Após o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

2008.61.00.009089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Ante o pedido da ré (fls. 122) sem oposição da autora (fls. 149), designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se com urgência. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4170

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.020464-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2172 - ANNA TROTTA YARYD E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR E Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X IVECO LATIN AMERICA LTDA X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X VOLKSVAGEM CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COML/ LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X AGRALE S/A X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA X FIAT AUTOMOVEIS S/A X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A X CUMMINS BRASIL LTDA X MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta originariamente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública, visando, liminarmente, I) a suspensão da comercialização no Estado de São Paulo, de veículos automotores novos com motores movidos a diesel (em desacordo com as diretrizes fixadas no PROCONVE, fase P6 - Resolução CONANA nº 315/02) ou desprovidos do equipamento denominado retrofit; II) suspensão do licenciamento de veículos automotores novos, com motores movidos a diesel, em desacordo com as diretrizes fixadas no PROCONVE, fase P6 - Resolução CONANA nº 315/02) ou desprovidos do equipamento denominado retrofit; III) Obrigação dos fabricantes de veículos automotores e motores em realizar ampla campanha publicitária, divulgando o conteúdo e conseqüências provindas do Juízo; IV) Fornecimento de óleo diesel com, no máximo 50 ppm (partes por milhão) de enxofre, com as especificações contidas nas Resoluções ANP nº 35/08 e 41/09; V) Obrigação da Petrobras em realizar ampla campanha publicitária, na qual alerte os compradores dos veículos colocados no mercado, equipados com retrofit ou dentro das características estabelecidas para a fase P6 do PROCONVE sobre os riscos de danos ao veículo ou equipamentos de pós-queima, em caso de uso de combustível de qualidade inferior ao diesel S-50 (50 ppm de enxofre); VI) Obrigação dos réus em fornecer e instalar, sem quaisquer ônus para os proprietários, o equipamento denominado retrofit, em toda a frota cativa de ônibus urbanos, públicos ou privados, das redes de transporte público, dos caminhões de transporte de lixo e das vans e micro-ônibus de transporte escolar (públicos ou privados), das regiões metropolitanas de São Paulo, São José dos Campos, Campinas e Santos, que não estejam adequados ou compatíveis à fase P6 do PROCONVE, prevista na Resolução CONAMA nº 315/02 e; VII) Imposição de multa cominatória, em caso de descumprimento das determinações liminares. No mérito, pugna pela condenação dos réus à: I) Indenização por danos materiais e morais sofridos por consumidores e terceiros, em decorrência dos prejuízos à saúde, provocados ou agravados pela poluição atmosférica, oriunda dos gases da combustão do óleo diesel combustível em veículos automotores; II) Indenização por danos materiais causados aos Estados e aos Municípios e ao Distrito Federal, em decorrência de gastos com prevenção e tratamento de doenças provocadas ou agravadas pela poluição atmosférica, oriunda dos gases da combustão do óleo diesel combustível em veículos automotores; III) Condenação da Petrobras na obrigação de fazer, consistente em fornecer exclusivamente o diesel S50 (50 ppm de enxofre), em todo o Estado de São Paulo, com as especificações contidas nas Resoluções ANP nº 35/08 e 41/09, ou em qualquer outra que venha a sucedê-la; além de promover ampla campanha publicitária, na qual alerte para os danos ambientais e para a saúde causados pelo diesel; IV) Indenização aos proprietários de veículos que atendam às normas da fase P6 do PROCONVE, pelos danos materiais diante de eventual

indisponibilidade de diesel S-50;V) Determinação aos fabricantes de veículos automotores a comercializar somente veículos com as características e padrões de emissões de gases estabelecidos na Resolução CONAMA nº 315/02;VI) Determinação aos fabricantes de veículos automotores e motores a comercializar, a partir da propositura desta ação até o seu trânsito em julgado, somente veículos equipados com retrofit.O MM.º Juízo Estadual, após ouvida a Fazenda Pública, indeferiu o pedido liminarmente formulado (fls. 961/964).Em função da inclusão do IBAMA, no polo passivo, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 1039/1042).É o relatório.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção desta ação com os feitos indicados no termo de prevenção, a fls. 2008/2029, uma vez que, nas demandas em que se discute a matéria ora versada, foi proferida sentença, o que faz incidir o enunciado da Súmula n 235 do E. Superior Tribunal de Justiça.Observa este Juízo que a matéria ventilada nestes autos confunde-se com o mérito debatido nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, ambas em curso perante a 19ª Vara Cível.Com efeito, a certidão de objeto e pé acostada a fls. 784/796 relata que os pedidos formulados neste feito coincidem com os pedidos formulados perante o Juízo da 19ª Vara Cível, cuja sentença proferida em ambos os feitos homologou a transação noticiada pelas as partes (fls. 794).Assim, faz-se mister a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de litispendência, pois tem por escopo o mesmo efeito jurídico pleiteado nas demandas propostas pelo Ministério Público Federal. Frise-se que em sede de ação coletiva, não se faz necessária a identidade de parte autora para o fim de se constatar a litispendência, bastando sejam as demandas propostas com a mesma finalidade, o que se verifica no caso em questão. Nesse sentido, segue a decisão proferida em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. IDENTIDADE DE EFEITOS JURÍDICOS. DECRETAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. 1. Tanto nesta demanda popular quanto naquela que tramita na capital paulista, os fundamentos do pedido consubstanciam-se na ilegalidade da autorização da SUSEP em face da legislação que rege a captação de recursos populares; na lesão ao patrimônio público; e na ofensa ao princípio da moralidade administrativa. 2. A diversidade da parte autora em ambos os feitos não tem o condão de descaracterizar a figura da litispendência, eis que, nas ações populares, o pólo ativo é sempre composto pela coletividade, independentemente de quem figure como autor imediato. 3. A identidade parcial das partes passivas somente ocorreu porque na presente demanda não houve formação do litisconsórcio necessário, previsto em lei, fato este que não impede a caracterização da litispendência, haja vista que ambas as demandas conduzem ao mesmo efeito jurídico. 4. Apelação do autor provida, para extinguir o feito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. (Processo AC 199801000447373AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000447373 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:01/12/2003 PAGINA:55)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n 7.347/85.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 2108: Nada a ser deliberado em face da contestação ofertada pela Toyota do Brasil LTDA (fls. 2044/2076).Já quanto ao pedido formulado pelo Instituto Barão de Mauá, a fls. 2095/2096, recebo o requerente na qualidade de assistente simples, na forma do artigo 50 e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Digam as partes.Publique-se este despacho, juntamente com a sentença exarada a fls. 2032/2036.

DESAPROPRIACAO

00.0057241-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Providencie a expropriante a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante.Intime-se.

00.0419602-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 203/204 - Concedo aos expropriados o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, acostando, aos autos, certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriado, além de certidão negativa de débito, na esfera Municipal. Sem prejuízo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a parte expropriante proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0907921-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

2004.03.99.023812-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)
Considerando-se o depósito efetuado, diga a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO POPULAR

2003.61.00.020046-5 - MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE ROBERTO GRAZIANO(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X JOAO JOSE XAVIER(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X COOPERVER- COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA(SP177599 - ALINE PICCOLOTO DE SOUZA) X JORGE HASEGAWA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CLAUDIO AMBROSIO(SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X TADASHI YAMASHITA(SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X CETA - COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X HORACIO KAORO MIYASHIRO(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR) X RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X LIMPADORA RELUC LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CELIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 2553/2554:A parte embargante, União, interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 367/371, alegando omissão e requerendo a integração da sentença, para que nela conste a possibilidade de apuração da responsabilidade em outras ações e, em especial, na Ação Civil Pública n. 2003.61.00.011664-8, do autor popular, Miguel Appolonio (fls. 2548/2551).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 2516/2529 em sintonia, com o pedido de fls. 2548/2551, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, conforme afirma o Ministério Público Federal às fls. 2478, os fatos pelos quais responde o autor popular, Miguel Appolonio, na Ação Civil Pública n. 2003.61.00.011664-8, não são os mesmos desta ação.Além disso, caberá aos Juízos dos outros feitos, nos quais conste, eventualmente, o autor popular Miguel Appolonio como réu, averiguar a procedência da acusação e sua condenação.Portanto, desnecessária a manifestação deste Juízo a respeito.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se.Outrossim, defiro pedido do Ministério Público Federal, formulado às fls. 2534/2542 de expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN de São Paulo, para que informem a existência de bens de propriedade dos réus Antonio Carlos de Macedo, José Carlos Geraci, José Roberto Graziano, João José Xavier, Coopervar, Ângela Maria Picooloto de Souza, Horácio K. Myiashiro, Cláudio Ambrósio e Tadashi Yamashita, em razão de suas condenações no presente feito.Intimem-se.Decisão de fls. 2516/2529: Trata-se de Ação Popular ajuizada por Miguel Appolonio em face da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - e dos seus diretores à época dos fatos, ANTONIO CARLOS DE MACEDO, Diretor Presidente; JOSÉ CARLOS GERACI, Diretor Administrativo e Financeiro; JOSÉ ROBERTO GRAZIANO, Gerente do Departamento de Entrepósitos; JOÃO JOSÉ XAVIER, ex-Gerente de Entrepósitos; da COOPERVER - Cooperativa dos Permissionários dos Varejões do Estado de São Paulo; ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA, comerciante; JORGE HASEGAWA, comerciante, para o fim de anular os atos praticados no âmbito da primeira sociedade que ensejaram desvio de receitas e de finalidade, e assim, condenar os responsáveis pelo prejuízo da empresa estatal.Com a presente demanda, o autor pretende obter a declaração de anulabilidade dos atos ilegais advindos de relações contratuais estabelecidas entre a CEAGESP e a COOPERVER, que previam transferências ilegais e lesivas por meio de recursos provenientes do pagamento feito pelos permissionários dos bens a título de remuneração da utilização privativa de bem da empresa estatal, por meio de Termo de Permissão Remunerada de Uso - tida como ilícita e ilegítima. Aduz, assim, que a prática de tais atos ensejou significativo desvio de receitas da CEAGESP para a COOPERVER, pois se previu contratualmente o trespassse de receitas da primeira para a última, além da concorrência de fraude nas licitações para a concessão das permissões de uso. Juntou vasta documentação.CEAGESP apresenta contestação a fls. 638/659. Em sede de preliminares, argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar durante o feito; a ilegitimidade ativa, uma vez que o autor é, também, réu em ação de improbidade administrativa. Aponta ainda a inexistência de requisitos próprios da ação popular, eis que ausente lesividade ou ilegalidade do acordo feito entre a CEAGESP e a COOPERVER, segundo sua ótica. No mérito, defende a contratação direta estabelecida com a COOPERVER, pois se cuida de empresa cooperativa especializada e única no mercado, o que dispensa a licitação - pois prejudicada a possibilidade de concorrência. Advoga que contratação combatida foi benéfica não só aos varejistas, mas, também, aos consumidores finais. Circunscreve o ato

impugnado no âmbito da discricionariedade administrativa e informa que não houve lesão ao patrimônio público, mas sim benefícios, já que a CEAGESP recebia pelo uso da marca conferido à Cooperativa. Relata assim o cumprimento da finalidade social da CEAGESP, qual seja, o de outorgar permissões remuneradas de uso aos interessados. Os réus JOÃO JOSÉ XAVIER e JOSÉ ROBERTO GRAZIANO apresentam contestação conjunta a fls. 930/939. Invocam a ilegitimidade passiva, uma vez que na posição de gerentes de entrepostos não são dotados de autonomia para a conclusão de qualquer contrato, sem a prévia determinação da diretoria da empresa. No mérito negam a existência de ilegalidade ou lesividade decorrente dos atos praticados. Advogam que o Termo de Permissão de Uso é por natureza ato discricionário, baseada em autorização administrativa. O Diretor administrativo e financeiro da CEAGESP JOSÉ CARLOS GERACI apresenta contestação a fls. 1.044/1.055. Argui em sede de preliminar a inexistência de quaisquer provas ou indícios capazes de comprovar o seu envolvimento nos atos alegados na exordial, sobretudo a ausência de omissão censurável de sua parte. Aduz ainda a ausência de compatibilidade do requerente como autor da ação popular, pois participe da estrutura questionada. Quanto ao mérito, aponta que a CEAGESP tem a prerrogativa de administração do abastecimento de gêneros alimentícios, mas que não deve fazê-lo pessoalmente, razão do contrato impugnado, o qual não trouxe prejuízo. As fls. 1126/1139, o co-réu, ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO contesta o feito. Invoca a ilegitimidade ativa e passiva, bem como aponta a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, defende a contratação da COOPERVAR como necessária ao bom desenvolvimento das atividades da CEAGESP, além de possibilitar melhor gestão de seus recursos financeiros. Defende a inexigibilidade de licitação que firmou a combatida contratação, forte no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Por fim, no mesmo sentido dos outros co-réus, afirma que a exigência de processo licitatório para a concessão dos TPRUs seria descabida, já que as autorizações de uso apresentam um caráter muito precário e sem qualquer natureza contratual, não se confundindo com as permissões de uso. JORGE HASEGAWA diretor financeiro à época da COOPERVAR contesta a ação a fls. 1193/1224. Invoca sua ilegitimidade para responder à demanda, pois não se considera beneficiário direto do contrato entre CEAGESP e COOPERVAR, eis que exercia o cargo sem remuneração, bem como na distinção da personalidade jurídica. Anota ainda que requerera demissão do cargo que desempenhava aos 29.04.2002. No mérito, defende a legalidade do contrato. Observa que em razão do término do convênio com a Prefeitura de São Paulo, a CEAGESP tomou o encargo de realizar os serviços de limpeza e coleta de lixo, outrora realizado graciosamente pela Prefeitura, razão do incremento de custos da estatal. Assim, não há que se falar em lesividade. Junta documentos, inclusive contrato de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no valor total de R\$ 900.000,00 celebrado pela CEAGESP e Transporte de Resíduos AVC Ltda pelo prazo de 6 meses. A COOPERVAR, juntamente, com ÂNGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA apresentaram contestação conjunta a fls. 1356/1382. A invoca sua ilegitimidade para responder à ação, pois não logrou com culpa ou dolo para a celebração do contrato em pauta. Afirmam que a unificação do recolhimento dos valores recolhidos dos permissionários foi feita com o objetivo de diminuir os gastos da CEAGESP e, também, dos permissionários. Em adendo, os co-réus apontam da análise do balancete do ano de 2002, que os valores foram corretamente repassados à CEAGESP e, por isso, não há que se falar em desvio de verba pública. Por fim, argumentam que o aumento de patrimônio da COOPERVAR deve-se aos recursos dos cooperados e não à utilização indevida de recursos da CEAGESP. O pleito de liminar foi indeferido a fls. 1466. Foi determinado, ainda, a pedido do autor, consoante cota do Ministério Público, a juntada das atas do Conselho de Administração da CEAGESP. Juntaram-se aos presentes autos cópias de manifestações do Tribunal de Contas da União que considera insatisfatórias as explicações da CEAGESP, e assim, julga as suas contas irregulares e aplica multa ao Presidente da CEAGESP Fuaad Nassif Ballura (fls. 1581/1630). Entre tais irregularidades a ausência de licitação para o Termo de Permissão Remunerado de Uso - TPRUA teor da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual determina que as sociedades de economia mista somente têm foro na Justiça Federal quando a União intervém com assistente ou oponente, determinou-se a citação da União Federal. Sobreveio, assim, manifestação da União Federal a fls. 1557/1560 e expressou interesse de ingresso na presente ação. O feito fora assim redistribuído a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 1.641. Os atos praticados perante a Justiça Comum foram ratificados conforme despacho de fls. 1677. Às fls. 1679, consta cota apresentada pelo Ministério Público, na qual o órgão ministerial relata a ação civil pública por atos de improbidade administrativa em que o autor da presente ação popular é réu, em virtude da prática de graves atos de improbidade no âmbito da CEAGESP. O Parquet Federal solicitou a inclusão de CLÁUDIO AMBRÓSIO, TADASHI YAMASHITA, FRANCISCO GURGEL RODRIGUES, COOPERATIVA DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CETA, HORÁCIO KAORO MIYASHIRO, RECITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, LIMPADORA RELUC LTDA E CÉLIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA. Observa que tramitou sindicância administrativa na CEAGESP para apurar os fatos arrolados nessa ação popular, através da Portaria 71/02, cuja conclusão apontou para desvios de recursos na execução dos contratos celebrados entre CEAGESP e COOPERVAR. Foi juntado sua cópia integral. Diante da justa causa e da presumida omissão dos integrantes do Conselho de Administração da CEAGESP foi deferida a inclusão desses no pólo passivo, pois em tese intermediários e beneficiários dos recursos, consoante determinação do Parquet Federal. Às fls. 1807/1808, sobreveio aos autos contestação de HORACIO KAORO MIYASHIRO, apontado na Sindicância como gestor de fato da COOPERVAR. Em petição singela contesta sua legitimidade no feito e reitera todos os argumentos da contestação apresentada pela COOPERVAR. Em estreita sintonia com a contestação de HORACIO MIYASHIRO, a COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS ESTUDANTES TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CETA, CLÁUDIO AMBROSIO e TADASHI YAMASHITA apresentaram suas respectivas contestações no mesmo sentido. Isto é, advogam a respectiva ilegitimidade passiva na ação, pois apontam não ter participação ou responsabilidade direta no evento. No mérito, refutam o pedido, sob a assertiva de ausência de lesividade. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu CÉLIO ROBERTO DOLIVEIRA ROCHA, o

Ministério Público pleiteou a citação por edital. Foi, assim, efetivada sua citação via edital na forma das fls. 1.883 e 1.884. Ultrapassado o prazo para contestação, o réu quedou-se revel, tal como a co-ré RECITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (fls. 1.913). Instadas as partes para especificar provas e a justificar sua necessidade, alguns réus postularam prova testemunhal. Já o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito. Em sede de despacho saneador, as preliminares foram afastadas. Foi deferida apenas prova pericial para o fim de averiguar a lesividade dos atos impugnados, já que a questão de ilegalidade é jurídica e, como tal, independe de dilação probatória. Foi designado ainda curador especial para os réus citados por edital, quais sejam, Limpadora Reluc Ltda e Célio Rocha - fls. 2.062/2.067. Dessa decisão ANTONIO CARLOS MACEDO recorreu via Agravo Retido. LIMPADORA RELUC e CÉLIO ROCHA apresentam contestação conjunta a fls. 2.288/2.289. Refutam por negativa geral o pedido. As partes firmaram quesitos. Laudo pericial do perito Sidney Baldini a fls. 2106/2146. O perito judicial concluiu que da análise dos documentos acostados aos autos, claramente, constata-se que as condições pactuadas nos Termos de Acordo firmados entre a CEAGESP e a COOPERVAR, não foram respeitadas por ambas partes. O MPF manifesta-se pela parcial procedência do pedido na ação popular. De um lado, não vislumbra ilegalidade nas TRPUs, pois se cuida de ato precário. Ademais, há informações de que no período mediado de junho de 1999 a agosto de 2002 não houve atribuição de áreas para a comercialização de equipamentos a varejo. De outra banda, aponta irregularidade no contrato da CEAGESP e da COOPERVAR, baseado no enriquecimento desse e no empobrecimento daquele. Contudo, deixou o perito de quantificar tal diferença, de sorte que requer a complementação do laudo - fls. 2298/2307. Os co-réus, João José Xavier e José Roberto Graziano, às fls. 2332/2334 manifestaram-se contrários a aceitação do Laudo Pericial, considerando que o teor do laudo não esclareceu os critérios para chegar a tal conclusão, não cumprindo assim, a determinação de fls. 2066. Afirmaram que a existência de irregularidades nos contratos envolvendo a COOPERVAR implicaria, também e, necessariamente, a responsabilidade do autor da presente ação, que, à época da celebração dos contratos, figurava como Diretor operacional da CEAGESP. ANTONIO CARLOS DE MACEDO impugna o Laudo Pericial apresentado, alegando que as irregularidades apontadas não poderão implicar em sua responsabilidade pessoal, nem mesmo por omissão, tendo em vista que dele emanou determinação da abertura de sindicância para apurar tais irregularidades. Ademais, afirmou que as responsabilidades, porventura, apuradas deverão ser imputadas, também, ao autor da presente demanda. Às fls. 2343/2344, a CEAGESP limitou-se a apontar a inconclusividade do laudo, requerendo, por isso, a sua complementação. Foi determinado assim a complementação do Laudo Pericial, para quantificar o prejuízo da CEAGESP. Sobreveio aos autos o Laudo Complementar que aponta por arbitramento o valor de R\$ 4.603.040,88 (quatro milhões seiscentos e três mil quarenta reais e oitenta e oito centavos) como resultado do total desviado dos cofres da CEAGESP - fls. 2350/2353. A partir do laudo complementar a CEAGESP apontou que o valor estipulado pelo referido laudo técnico deve ser entendido apenas de forma indicativa, tendo em vista que, conforme afirmou o próprio perito, o valor do ressarcimento fora estipulado por meio do método de arbitramento com base no valor das receitas nos últimos 12 meses que antecederam o início dos desvios constatados. Esclarece, ainda, que já tramita ação condenatória contra a COOPERVAR movida pela CEAGESP para reaver pendências abarcadas na presente ação, processo nº 053.04.004005-7 já com sentença favorável da 8ª Vara da Fazenda Pública ; e Processo nº 583.04.2008.107484-3 em trâmite na 1ª Vara do Foro Regional da Lapa. João José Xavier e José Roberto Graziano, também, ofereceram contrariedade ao laudo pericial complementar apresentado, bem como Antonio Carlos de Macedo, o qual impugna o referido laudo, alegando estarem erroneamente calculados os valores de desvio de receitas, uma vez que o Sr. Perito não levou em consideração as despesas que, durante o período de vigência dos contratos, foram suportadas pela COOPERVAR em benefício da CEAGESP, a qual, por óbvio, passou a ter um lucro maior. No mesmo sentido, às fls. 2402/2403, argumentou o co-réu, José Carlos Geraci. O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos para que em laudo complementar, esclareça-se o valor pecuniário que fora desviado dos cofres públicos, levando em consideração as despesas em que a COOPERVAR incorreu para a realização das atribuições fixadas nos Termos de Acordo celebrados com a CEAGESP. Este Juízo, verificando que a União não foi intimada da decisão de fls. 2404 e do pleito de esclarecimento pericial postulado pelo MPF às fls. 2408/2412, intimou-a. A União em sintonia com o parecer do MPF solicitou complementação do laudo para o fim de incluir nos cálculos as despesas suportadas pela COOPERVAR, as quais, ainda que à falta de documentação hábil e correspondente, deverão ser apontadas por estimativa, por arbitramento, tal como vem o Sr. Perito Judicial se posicionando até o momento. O perito judicial apresentou seus esclarecimentos complementares a fls. 2435/2443. Salientou que o contrato firmado com a COOPERVAR compreendia tão somente o sistema denominado SEVAR (varejões internos e externos), e não a CEAGESP - concessionária de permissão de uso de boxes e armazéns em suas dependências. Diante do procedimento adotado para contabilizar as despesas, constatou o perito que com base nos documentos e registros contábeis que foram apresentados e analisados pela perícia durante as diligências, não existem elementos que permitam apurar ou estimar o valor das despesas diretas que a COOPERVAR supostamente teria incorrido no período de vigência nos termos de acordo celebrados com a CEAGESP. A CEAGESP em manifestação aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, aduz que não foram suficientes para elucidar os questionamentos apontados pelo Parquet Federal e pela Advocacia Geral da União, de modo que não é possível concluir pela ocorrência de prejuízos aos cofres públicos. (fls. 2456/2457) Em contraposição, Antonio Carlos de Macedo entende ser suficiente o laudo de fls. 2105/2146 para esclarecimento dos pontos controvertidos, restando portanto ao Perito, o arbitramento ou estimativa das despesas nas quais a CEAGESP incorreria caso não houvesse transferido a administração dos varejões a COOPERVAR, no período de Março/2001 a Setembro/2003, com base nos valores de despesas diretas e rateios que constam na tabela juntada pelo Perito às fls. 2146. O Parquet Federal às fls. 2473/2479, analisando o teor dos esclarecimentos complementares, ressalta os seguintes pontos relevantes, ratificados pelo Perito considerando o laudo pericial complementar, restando

comprovado que: a) o dano ao erário público é de aproximadamente R\$ 4.603.040,88 (quatro milhões seiscentos e três mil quarenta reais e oitenta e oito centavos); b) a responsabilidade do autor Miguel Appolonio, Diretor Técnico Operacional da Ceagesp que participou da elaboração dos contratos e que é réu na ação de improbidade administrativa 2003.61.00.011664-8; c) que os representantes legais da COOPERVAR não constestaram o laudo pericial e os valores ali apurados, aceitando-os; e d) que as despesas pagas pela COOPERVAR não se encontram contabilizadas e, portanto, não a podem favorecer com o respectivo abatimento. Este Juízo determinou a expedição do Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, visto que não subsistem outros esclarecimentos a serem prestados. (fls. 2484) A União, em sua manifestação acerca dos esclarecimentos complementares, aderiu as alegações apontadas pelo MPF de fls. 2473/2479. É o relatório. Decido. As preliminares estão superadas na forma do despacho saneador a fls. 2.062/2.067, oportunidade em que o ratifico. Deveras, o writ da ação popular é ação constitucional outorgada ao cidadão na defesa do patrimônio público. Quanto a sua titularidade ativa é garantia constitucional democrática de participação do cidadão na gestão da res publica. Basta a comprovação de cidadania ativa, comprovada pelo título de eleitor do autor a fls. 33. Como se cuida de garantia fundamental, a restrição de ajuizamento só é admitida explicitamente no corpo da lei, cujo requisito encontra-se atendido. A conjuntura de ter o autor participado da direção da CEAGESP não descredencia a legitimidade, tanto porque a presente ação rompe sua conduta omissiva ao ato impugnado. De sua vez, o seu espectro de titularidade subjetiva passiva é, pois, ampla, a teor do art. 6º da Lei 4.717/65. Volta-se em desfavor de todo aquele (autoridade ou particular) que houver autorizado, aprovado, ratificado ou praticado ato lesivo, bem como aos beneficiários diretos desse. Quanto a esses últimos, é matéria de mérito a averiguação da dosagem de prejuízo que os co-contratantes ocasionaram ao patrimônio público incorreram, e, como tal será apreciado, para se firmar sua co-responsabilidade, na medida desse prejuízo. Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Guarda procedência o pedido da ação popular formulado contra o contrato firmado sem licitação, celebrado entre a CEAGESP - sociedade de economia mista - e a COOPEVAR, pactuado inicialmente aos 15.02.2000 e modificado aos 05.03.2001 (conforme narra a perícia a fls. 2.131), onde fora estabelecido o repasse de todas as tarefas administrativas próprias da CEAGESP para a COOPEVAR, em especial a prerrogativa de firmar relação contratual com os permissionários de uso de bem público, qual seja, os hortifrutigranjeiros que operam na CEAGESP, e assim, receber o preço público pela permissão de uso, mediante a contraprestação de R\$ 45.000,00 a CEAGESP (fls. 109/110; 131 e 132/138). Engloba, pois, toda a transferência financeira firmada pela CEAGESP a COOPEVAR a partir de sua assinatura, e sua efetiva execução direta e indiretamente. Como sabido, a ação popular é instrumento de participação popular na defesa de interesses da coletividade. Objetiva a invalidação de atos ou contratos administrativos e lesivos do patrimônio público. Constitui garantia constitucional do cidadão, ex vi o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Requer, portanto, a ação popular como requisitos objetivos a ilegalidade/ilegitimidade e a lesividade. Ambos estão presentes no presente caso, porquanto o contrato de gestão operacional firmado pela CEAGESP e a COOPEVAR. Senão vejamos. DA ILEGALIDADE A ilegalidade reside justamente na ausência da licitação no contrato firmado entre as partes, consoante preceitua o mandamento constitucional firmado no art. 175 da Constituição da República: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Como se constata do objeto social da CEAGESP, constata-se lícito serviço público a instalação de entrepostos que sirvam ao sistema de abastecimento, a guarda e conserva de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos e os serviços conexos. Patente, portanto, a consecução de interesse público, a gestão de tais serviços. E consoante se constata do contrato estabelecido entre as partes, bem como de sua efetiva e pré-negociação (documentos de fls. 76/77; 100/102; 109/110; 131 e 132/138), visualiza-se a outorga de franquia das atividades da CEAGESP para COOPEVAR, em última análise implica na transferência de atividades públicas inerentes ao objeto social da CEAGESP, uma espécie de terceirização sem licitação ou lei que a autorize, nem tampouco concessão ou permissão. Assemelha-se, pois, a uma privatização às avessas o disposto no documento de fls. 132/138. Não há, portanto, base legal, para sua admissibilidade. A necessidade de licitação decorre do imperativo legal da livre concorrência a todo empresariado que trabalhe com os serviços correlatos a distribuição de hortifrutigranjeiros, de sorte que não vejo fundamento ao argumento de inexigência de competição, ex vi o disposto na Lei 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados

dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, então vigente à época)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;II - razão da escolha do fornecedor ou executante;III - justificativa do preçoPrimeiramente, não se constata a singularidade do serviço em apreço, qual seja, a gestão dos serviços arrolados na cláusula décima do contrato de fls. 130/138, entre eles a responsabilização pela segurança e limpeza do local, bem como a gestão dos equipamentos da CEAGESP.Deveras, licitações de limpeza, segurança e até gerenciamento é fato corriqueiro na Administração Pública, de sorte que não se vislumbra a aludida especialidade da empresa a ser contratada.Ora, pelo que se tem notícia, a COOPEVAR fora fundada aos 26.01.2000, como se constata da Ata de sua Assembléia Geral a fls. 70/75, de sorte que não há como se perquirir de sua experiência pretérita, a teor do art. 25, 1º, da Lei 8.666/93.Por tais razões, visualiza-se autêntica burla à licitação, instituto que congrega o procedimento ideal de contratação ao princípio republicano e da livre concorrência, mediante a participação dos agentes econômicos interessados. DA LESIVIDADEComo se não bastasse, a outorga de amplas competências administrativas da CEAGESP a COOPEVAR, sem licitação ou concessão, restou autorizado o repasse de receitas públicas para essa última diretamente dos permissionários, advindos do Termo Remunerado de Permissão de Uso de bem público - TRPU, consoante aponta a cláusula primeira do contrato de fls. 132/138, mediante a contraprestação de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).A prova da lesividade advém da perícia judicial que constatou um empobrecimento da CEAGESP e um enriquecimento da COOPEVAR no decorrer das tarefas e repasses financeiros em decorrência do Acordo ora em discussão.Daí o uso com propriedade da expressão uma barganha corajosa firmar um contrato como o presente. A prova pericial de fls. 2105/2146 e nos esclarecimentos de fls. 2350/2353. O perito judicial esclarece que diante do repasse das receitas do TRPU próprias da CEAGESP para a COOPEVAR no decorrer do contrato em pauta até sua rescisão ocorrida em agosto de 2003 - a pedido da Comissão Sindicante - foi contatado um desvio de R\$ 4.526.040,88. Esse valor foi alcançado mediante arbitramento baseado no faturamento prévio da CEAGESP.Contudo, o perito não aborda o valor das despesas ordinárias incorridas pela COOPEVAR, para alcançar o valor objeto da presente indenização, conforme pleiteou o Ministério Público a fls. 2408/2412.Deveras, o valor da condenação será firmado a partir de tal constatação, abatidos os valores alcançados em sede de liquidação de sentença referentes as despesa da COOPEVAR para a realização das atribuições fixadas nos Termos do Acordo ora em debate, sob os ônus dos condenados interessados, a teor do art. 59 parágrafo único da Lei 8.666/93:Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.DA RESPONSABILIDADE/CULPABILIDADE DOS RÉUSQuanto a responsabilidade dos réus é regrado pelo espectro subjetivo positivado pela Lei 4.717/61 - Lei da Ação Popular, cujo art. 6º arrola quem é suscetível de responsabilização:Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.Patente, portanto, a responsabilidade de todos os envolvidos na direção da CEAGESP de forma que respondem pelo ilícito na conspurcação do processo licitatório, ex vi o art. 2º, c) da Lei 4.717/61 em sintonia com os preceitos da Lei 8.666/93. Presente ainda o desvio de finalidade societário, qual seja, a elaboração de um estratagema contratual societário que burle o sistema de licitação para a contratação de serviços diversos relativos à limpeza, segurança, entre outros; bem como a criação de dificuldades na prestação de contas - razão pela qual a Diretoria da CEAGESP foi multada pelo Tribunal de Contas da União conforme aponta os documentos de fls. 1581/1630.O intento de burla aos procedimentos legais foram explicitamente arrolados na Sindicância instaurada pela Portaria nº 71/02, de sorte que transcrevo as considerações relevantes para fundamentar a assertiva em apreço:(...)7.33 - Acresça-se a isso os serviços de coleta de lixo subcontratados pela CETA, com a empresa Multilixo - Remoções de Lixo S/C Ltda, onde pelos documentos acostados, se comprova que a empresa em cotejo, a despeito de ter promovido a coleta de lixo, omitiu-se de fazer a retenção para a seguridade social, referente a respectiva coleta de lixo ou de resíduos, no percentual de 11% (onze por cento), conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 71, a fls. 417, 419/420 e 430.(...)7.39 - Do caso examinado, depreende-se que a CEAGESP negligenciou a cobrança das prestações de contas, a ponto do chefe da SEVAR, encarregado de promover o acompanhamento dos varejões, EDISON ANTONIO BERTONI, ter afirmado em depoimento ao presente Colegiado, que a prestação de contas mensal não teria sido exigida, conforme estabelecida pelo termo de acordo, devido a uma falha da Ceagesp, atribuindo a ele mesmo tal omissão, sob a alegação de não estar atento a tal exigência, a fls. 334.7.42 - Após refletir sobre o assunto, ante os elementos e as inconsistências havidas, e a forma para evidenciar a simulação de despesas, aliado a impossibilidade jurídica em assim proceder, concluímos não remanescer condições para a manutenção do sistema de gestão dos varejões levados a efeito pela COOPERVAR.(...)7.57 - Por fim, a conduta da COOPERVAR, aqui abordada, apresenta-se como fato intransponível, que sobretudo, trama contra a regularidade e a transparência que se exige para o trato com a coisa pública, sendo portanto indispensável o rompimento do termo de acordo, porquanto, maculado por atitudes anômalas, referente ao pagamento de vantagens indevidas a dirigentes do SINCAESP; simulação de pagamentos para alterar a verdade dos fatos, criação de empresas de fachada no sentido de promover a emissão de notas fiscais no propósito de justificar despesas.A COOPEVAR - beneficiária direta do contrato de repasse de verbas públicas de fls. 132/138 - e todos os seus representantes são co-responsáveis solidários da indenização em pauta, justamente por se tratar de ato

abusivo o recebimento de verbas públicas, sem qualquer contrato de concessão e licitação prévios. Tais circunstâncias, expressamente apontadas na Sindicância (Processo/Ceagesp nº 108/02) são aptas a caracterizar os atos ordinários de representação da Diretoria da COOPEVAR, como atos ultra vires, isto é, praticados com excesso de mandato e com violação à lei, de sorte que os representantes da COOPEVAR respondem pelo ilícito. A doutrina do disregard of legal entity vem positivada no ordenamento jurídico entre outras normas pelo art. 50 do Código Civil, diploma legal aplicável à espécie: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Eis os requisitos autorizadores para a desconsideração de sua existência, e assim analogicamente levantar o véu de sua personalidade para alcançar o patrimônio dos sócios, só viável quando patente o abuso do direito da personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa com o patrimônio de seus sócios. A doutrina aponta os aludidos requisitos imbuídos do caráter de abuso, consoante preleciona Erik Gramstrup, in Revista do Advogado, nº 94, nov. 2007, pp. 62/69: Concebemos desconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do artigo 50 do Código Civil de 2002, in verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque, a nosso ver, o Código o faz com intuídos didáticos. São espécies do gênero abuso enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. (...) Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - afeiçoado ou não ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrário sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são ilididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de Giuseppe Lumia, para quem o abuso de direito, genericamente, pode estender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. (...) Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente mora. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Pertinente a incidência dos Enunciados nº 281 e 284 da IV Jornada de Direito Civil realizado pela Centro de Estudos Judiciários vinculado ao Conselho da Justiça Federal: 281 - A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. 284 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica. Fato é, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa justamente por se tratar atos praticados com intuito abusivo, isto é, com desvio de finalidades dos atos ordinários como a contratação de empresa fajuta. Assim, a responsabilidade da indenização alcança os Diretores da Coopevar ANGELA MARIA PICOLOTO DE SOUZA, diretora presidenta da cooperativa; JORGE HASEGAWA, diretor financeiro da cooperativa, assinante do contrato de fls. 132/138, embora tenha pedido demissão do cargo que ocupava aos 29.04.2002, de forma que é responsável tão somente até essa data. HORACIO KAORO MYIASHIRO, também Presidente da COOPEVAR, teve a oportunidade de firmar contrato fajuto com a Cooperativa dos Estudantes e Trabalhadores Autônomos - CETA para a coleta de lixo, uma vez vencido o contrato com AVC Ltda, bem como com a Recitrans, empresa constituída de modo escuso para a prestação de serviços a COOPEVAR, em nome dos cunhados de HORACIO K. MYIASHIRO, consoante relatado com riqueza de detalhes por Célio Roberto D'oliveira Rocha a fls. 312 e seguintes da Sindicância (Processo/Ceagesp nº 108/02), de sorte que é co-responsável pela indenização em apreço. A comprovação do abuso e do desvio da finalidade da Cooperativa é fartamente comprovada no processo de sindicância (Processo/Ceagesp nº 108/02), conforme relatado acima. Por sua vez, a responsabilidade dos atos alcança ainda, no esteio do art. 6º da Lei da Ação Popular, o Diretor Presidente da Ceagesp, ANTONIO CARLOS DE MACEDO, pois representante máximo da Ceagesp na assinatura do contrato de fls. 128/132 que deu suporte a transferência das verbas públicas da CEAGESP a COOPEVAR. Em que pese tenha determinado a realização da Sindicância supra, tal assertiva não lhe ressalva da responsabilidade indenizatória; contudo tal circunstância poderá arrefecer eventual culpabilidade em sede de improbidade administrativa. A mesma assertiva é lançada em desfavor das demais autoridades da CEAGESP, quais sejam os Srs. JOSÉ CARLOS GERACI, Diretor Administrativo e Financeiro e JOSÉ ROBERTO GRAZIANO, Gerente do Departamento de Entrepósitos, pois deram efetivo cumprimento ao contrato ilegal e assim concorreram com a lesão a entidade paraestatal. Já o autor da ação tem sua responsabilidade ilidida, quer porque tomara providências como o ajuizamento da ação popular, quer porque fora demitido da Ceagesp quando investigava as irregularidades. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES: DOS

CONTRATOS SUPERFATURADOS Consta ainda comprovado nos autos, o superfaturamento do repasse efetivado pela CEAGESP a COOPEVAR para pagamento de empresa de limpeza/coleta de lixo. Deveras, está comprovado que no período de 29.02.2000 a 31.01.2001 a COOPEVAR pagara a Transporte de Resíduos AVC Ltda (a real prestadora do serviço de limpeza) a quantia de R\$ 880.000,00 enquanto recebia R\$ 957.000,00 da CEAGESP o que ocasionou um desvio de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) à época, conforme explicitado no Relatório da Sindicância a fls. 795 e seguintes. Vale explicitar a conclusão da Comissão de Sindicância quanto a aludida irregularidade, expressa nos itens 7.11 a 7.19, in verbis: 7.11 - Nessa oportunidade, foi cometida a COOPERVAR a responsabilidade pela execução dos serviços de limpeza e da segurança dos varejões, mediante a contratação de empresa terceirizada, apoio a realização dos respectivos varejões juntamente com o transporte da equipe de fiscalização, e bem assim, do rateio das despesas entre os permissionários. 7.12 - Em razão da referida atribuição, a COOPERVAR, conforme expediente datado de 21.01.2000, solicita a CEAGESP, a inclusão e cobrança no boleto referente ao rateio mensal de fevereiro/00, como também nos meses subsequentes do valor de R\$ 87.000,00, ao argumento de que teria negociado a coleta de lixo com uma empresa prestadora de serviço, fls. 91. 7.13 - Entretanto, comprovou-se que o valor mensal dos serviços de coleta de lixo era efetivamente de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto que os restantes de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eram destinados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes do SINCAESP. 7.14 - Tal irregularidade veio de ser comprovada, não somente pela fatura mensal emitida pela empresa AVC Ltda; como também pelos depoimentos prestados pela ex-Diretora Operacional da COOPERVAR, Ângela Maria Piccoloto de Souza, e pelo atual Presidente da COOPERVAR Horácio Kaoro Myiashiro, a fls. 246 e 341/342. 7.15 - Com efeito, também a testemunha NILZA FIUZA, a época Gerente Administrativa do SINCAESP, igualmente confirmou os fatos, ao final corroborado por documentos. 7.16 - Constatou-se assim, que a empresa AVC Ltda, após receber o cheque emitido pela GEAGESP, no valor de R\$ 87.000,00, (oitenta e sete mil reais), devolvia o valor de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), fracionado em 02 cheques, cada um de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais), diretamente ao presidente do SINCAESP, Cláudio Ambrósio, e seu vice-Presidente Tadashi Yamashita, a fls. 352. 7.17 - De forma que, quiçá, como prêmio pela formalização do termo de acordo, que como visto, tratava-se de uma postulação do Sindicato, à empresa Transporte de Resíduos AVC Ltda, após receber o cheque no valor de R\$ 87.000,00, (oitenta e sete mil reais), conforme solicitado pela COOPERVAR, repassava R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aos dirigentes do SINCAESP, a fls. 91/92. 7.18 - Impõe-se ressaltar que os cheque referentes a tais pagamentos escusos, ora eram emitidos pela empresa Lixotal, Transposrte e Coleta de Lixo Ltda, e noutras vezes, pela empresa AVC Ltda, porquanto, tratava-se de empresas que se confundiam na sua titularidade. 7.19 - Com efeito, também o livro razão requisitado a COOPERVAR, contabiliza a entrada de R\$ 87.000,00, (oitenta e sete mil reais), e o pagamento para a empresa de lixo do valor de R\$ 80.000,00, (oitenta mil reais), cuja praxe foi efetuada durante o período de abril/2000 a fevereiro/2001, onde mensalmente, o valor de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), era destinado aos dirigentes do SINCAESP a fls. 150/157 do anexo I. Tal constatação é corroborada pelo exame contábil do perito judicial realizado nos livros e documentos contábeis das partes, apontados inclusive no Anexo B do laudo a fls. 2141 e os próprios cheques que materializam a propina em foco a fls. 369 e seguintes da Sindicância. Patente, portanto, a responsabilidade de todos os envolvidos aqui a COOPEVAR e seu Presidente que admitiu tal fraude (fls. 91 da Sindicância), justamente por se tratar atos ultra vires, isto é, praticados com excesso de mandato e com violação à lei, de sorte que Presidente da COOPEVAR, HORACIO KAORO MYIASHIRO e em tese do Presidente da CEAGESP à época Sr. Fuad Ballura - não arrolado na ação - bem como os beneficiários diretos os réus CLAUDIO AMBRÓSIO e TADASHI YAMASHITA, são os responsáveis pelo ilícito em pauta. Por sua vez, a ação judicial em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, processo nº 583.04.2008.107484-3 abarca em tese os mesmos valores ora apontados, pois relativo a querela do lixo no mesmo período supra, pedido em tese contido na presente ação - contudo, mais restrito e voltado tão somente entre CEAGESP e COOPEVAR. Diferentemente é o caso da ação em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 053.004005-7, pois relativo a fatos contratuais diversos da presente. Assim, eventuais valores captados no âmbito da ação judicial processo nº 583.04.2008.107484-3 (1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa) e pagos em favor da CEAGESP serão abatidos desse quesito. **DAS DEMAIS IRREGULARIDADES** Há ainda relatos de outras fraudes referentes ao contrato de lixo posterior a fevereiro de 2001. Contudo, os fatos apontados nos autos são contraditórios quanto os contratantes. Também não há prova cabal quanto à diferença de pagamento dos contratos daí resultantes referente as empresas sub-contratadas, dada a sua efetiva prestação. Esse quesito não ficou comprovado, nem devidamente explicitado pelo autor ou pelo Ministério Público, de sorte que não vislumbro nitidez probatória qualificada para um decreto condenatório em desfavor desses últimos. Presente, contudo, indícios para eventual improbidade, mediante imprescindível esclarecimento probatório por quem de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO POPULAR para o fim de: I) Declarar a nulidade do contrato/convênio firmado entre a CEAGESP e a COOPEVAR a fls. 128/132 que deu ensejo a apropriação dessa de receitas públicas, forte no art. 1º e 2º, c) e d) da Lei 4.717/65, e, por consequência, condenar solidariamente os réus ANTONIO CARLOS DE MACEDO, JOSÉ CARLOS GERACI, JOSÉ ROBERTO GRAZIANO, JOÃO JOSÉ XAVIER, Cooperativa dos Permissionários dos Varejões do Estado de São Paulo - COOPERVAR; ANGELA MARIA PICOLOTO DE SOUZA e HORÁCIO K. MYIASHIRO ao pagamento em favor da Ceagesp da diferença de R\$ 4.526.040,88 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, e quarenta reais) e os gastos/despesas (desde que não superfaturados) - a serem comprovados pelos réus em sede de liquidação - referentes as despesas da COOPEVAR no exercício das atribuições fixadas nos Termos do Acordo de fls. 132/138, no período de 15.02.2000 até sua rescisão em agosto de 2003. Condeno ainda o réu JORGE HASEGAWA na co-responsabilidade pela dívida supra limitada até 29.04.2002 (data de seu desligamento da COOPEVAR), cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação; II) Condenar solidariamente os réus Cooperativa dos Permissionários dos Varejões do

Estado de São Paulo - COOPERVAR; HORÁCIO K. MYIASHIRO, CLAUDIO AMBRÓSIO e TADASHI YAMASHITA, a indenizar a CEAGESP no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), atualizados desde o desembolso de tais pagamentos, corrigidos pela SELIC (fórmula que congrega correção monetária e juros, conhecida como atualização monetária). Poderão ser abatidos dessa condenação, eventuais valores recebidos pela Ceagesp advindos da ação judicial em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, processo nº 583.04.2008.107484-3, por se tratar dos mesmos valores ora apontados nesse quesito do dispositivo. Condene os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios arbitrados - diante da iliquidez dos valores em apreço - em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual acautelamento do patrimônio dos réus para angariar resultado útil na execução do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013970-4 - SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X JOSE GENOINO NETO X JESUS FRANCISCO GARCIA X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X DJALMA DE OLIVEIRA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X ENIO FRANCISCO TATTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X MARIO WILSON PEDREIRA REALI X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO X RENATO SIMOES X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X NIVALDO SANTANA DA SILVA X JOSE BITELLI NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos de direito. Aos réus, para oferecimento de contrarrazões. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual sequer foi cientificado da sentença proferida a fls. 635/642. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0484130-1 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018420 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027170-7. Intime-se.

89.0036877-0 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

À vista da informação supra, esclareça a SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem compete atualmente o poder de sua representação judicial, acostando, na oportunidade, os documentos comprobatórios da indigitada representação. Sem prejuízo, determino à parte ré que indique, também no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento da quantia depositada a maior, em fls. 260. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tal como anteriormente determinado. No silêncio, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.004767-0 - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista da informação supra, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o nome, RG e CPF dos patronos legitimados a retirarem os alvarás de levantamento. Com a vinda das informações, expeçam-se os aludidos alvarás, tal como determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.001770-3 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 804/805 - Defiro o pedido formulado. Assim sendo, expeça-se Ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, para que seja anotado o cancelamento da penhora registrada na matrícula imobiliária nº 11.002. Reconsidero a determinação de citação, nos termos do artigo 632 do CPC, tal como ordenado a fls. 764/765, porquanto o autor noticiou, nos autos, a percepção de pensão mensal (fls. 792). Sobrevinda a notícia de cumprimento ao ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 52 comprova que a ré é filha dos arrendatários do imóvel, o que, em princípio, justifica sua presença no imóvel. Tal fato, por si só, não é apto a caracterizar a ocupação irregular do imóvel objeto da demanda, de forma que deve a CEF comprovar suas alegações. Concedo á ré o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da planilha de débtio de fls. 67/68, com a juntada de eventuais comprovantes de

pagamento de valores. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 4174

MANDADO DE SEGURANCA

89.0020022-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A (SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A atual denominação de INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A (Fls. 118/126). Fls. 230/231: Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

96.0003873-2 - RESIL IND/ E COM/ LTDA (SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0029852-3 - MARIA DE LOURDES NUNES FERRAZ (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. PROC. FAZ. NAC. E SP281741 - ANDREA DE PAULA GIRARDELLI)

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o informado pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 441. Int.

98.0018865-7 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024991-7 - CASSIO LOPES DA SILVA NETO (SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022913-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 162, devendo a parte impetrante indicar, nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032998-4 - ROGERIO FIRMINO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012209-9 - ANTONIO TADEU PAGLIUSO (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o montante depositado a fls. 86. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, não havendo impugnação, expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda da União. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013111-1 - ALINE BUENO X CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI X PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP186135 - ELISA DE MAGALHÃES CARBONELL LAPPONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS

EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aline Bueno, Carmem Silvia Furon Ruffi Magnani e Paulo Osório Teixeira de Barros contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba-SP, em que requerem a manutenção integral de seu salário, sem a redução prevista na Lei n. 11.907/2009, em virtude de optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais. Alegam os impetrantes, que desde julho de 2003, cumprem jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem que lhes tenha sido reduzido o salário, nos termos do Memorando Circular INSS/DIRRH n. 50, de 23 de junho de 2003. No entanto, ante o advento da Lei n. 11.907/2009, com efeitos a partir de 1º de junho de 2009, o cumprimento da jornada de trinta horas semanais está condicionada à diminuição de seus rendimentos, já que os valores a serem pagos não é proporcional, o que lhes causará enorme prejuízo. Argumentam eles, ainda, que a redução não pode ocorrer, em razão do princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (artigo 37, inciso XV, da Constituição). Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 22/222). Conclusos os autos, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações, bem como indeferida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se, ainda, a adequação do valor da causa ao pedido e o recolhimento das custas cabíveis (fls. 224/225). Os Impetrantes peticionam a fls. 250/251 e corrigem o valor dado à causa. A Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou Informações às fls. 234/247, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita; a decadência do direito; a ausência de lesão ou ameaça de lesão; e a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. Os impetrantes requereram a emenda da inicial para atribuir a causa o valor de R\$ 8.232,48 (fls. 250/251). Já a Gerente Regional do INSS em Piracicaba em São Paulo apresentou Informações às fls. 258/264, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a ausência de lesão ou ameaça de lesão e a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, requereu a denegação da segurança. Com as Informações, juntou os documentos de fls. 265/278. A liminar foi indeferida a fls. 280/283. A Impetrante recorreu via agravo de instrumento. Não houve juízo de retratação por parte desse Juízo. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, averiguo que o Relator negou seguimento ao agravo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos conclusos aos 26.10.2009. É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita não se sustenta, eis que se trata de mera questão de direito, cuja deliberação pode ser aferida em sede de mandado de segurança, pois não se trata de demanda contra lei em tese. Como se vê, as Resoluções combatidas produzem efeitos imediatos, de forma que as Autoridades Impetradas têm legitimidade para responder ao mandamus, pois são as pessoas físicas que respondem pela execução dos atos reclamados e fazer valer as opções dos Impetrantes, nos termos das normas administrativas do INSS. A decadência, por sua vez, não se consuma, pois somente a partir de 30.06.2009 tornou-se factível os preceitos normativos ora combatidos e a opção do servidor ao regime de horas diferenciado, conforme se deduz do dispositivo legal em apreço. Passo, pois, a deliberar sobre o mérito. A questão ora em debate é justamente averiguar a legitimidade da Lei 11.907/09 que conferiu aos servidores do INSS a opção legal de optar pelo regime de trabalho em trinta horas e concedeu nova remuneração tanto aos servidores que optarem por esse período de trabalho, como aqueles que continuarem com a jornada de quarenta horas de trabalho. Eis a norma em comento que trouxe nova redação a Lei 10.855/04: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A polêmica reside na alegação de que os Impetrantes já tinham direito ao regime de 30 horas de trabalho. Contudo, não se denota legalidade em tal assertiva. Veremos. O regime jurídico que disciplinava a relação de trabalho dos Impetrantes antes da modificação legal, ora objurgada, era o regime geral dos servidores públicos, disciplinado na forma da Lei 8.112/90 que previa: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. E, respeitando esta diretriz, a Lei n. 10.855/2004, manteve a jornada de trabalho, in verbis: O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante do Anexo II. Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes da Carreira Previdenciária a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31/10/2001. (grifei). Por sua vez, o regulamento prevê o regime de oito horas de trabalho como padrão. Excepcionou o regime de seis horas em hipóteses excepcionais. Eis o Decreto nº 1.590/95 que disciplina a jornada de trabalho dos servidores públicos federais no âmbito da Administração Direta e Indireta (grifei): Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Vê-se, pois, que o regime legal então vigente determinava o cumprimento padrão de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais para a jornada de trabalho padrão.

Autorizava, excepcionalmente, o regime de seis horas diárias, quando necessário ao cumprimento de jornadas ininterruptas ou para atendimento ao público, mediante autorização discricionária do dirigente máximo da entidade, em prol do interesse público. Logo, não se denota direito subjetivo dos Impetrantes ao cumprimento de seis horas diárias como jornada de trabalho diário. Essa situação era precária à luz da discricionariedade da chefia, quando presentes as condições supra e presente o interesse público avaliado pela Administração. Impende, ainda, observar, como o fez a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, que os Impetrantes prestaram concurso público, cujo Edital nº 01/03 previa a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, tal como delineado acima. Esclareça-se, assim, que é mera opção aos servidores mudarem para o regime de trinta horas semanais. Por derradeiro acresça-se que a inovação legal em pauta, a Lei n. 11.907/2009 que positivou o art. 4-A da Lei 10.855/04, implementou uma nova estrutura remuneratória para as carreiras de Seguro Social, a dos Impetrantes, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei 10.855/04, instituídas pelo art. 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009 - conforme decidiu o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff ao negar seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.025115-0/SP.DISPOSITIVO Isto Posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013453-7 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 415/428, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.015310-6 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante, Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., a concessão de ordem que determine a entrega dos produtos de refrigeração/ar condicionado, por ela importados e que constam da Declaração de Importação (DI) n. 09/0745133-5, Fatura Comercial n. 306Q367-7. A impetrante alega ter procedido a retificação da DI para alterar o recinto aduaneiro, lançado equivocadamente como Recinto Aduaneiro 8943208 - EADI Santo André - Terminal de Cargas Ltda. e que seria Recinto Aduaneiro: 8943207 - EADI - CRAGEA - Rodovia Índio Tibiriçá, Km 58, Palmeiras, Suzano, São Paulo e, em razão disto, não teria conseguido a liberação da mercadoria, que foi parametrizada para o canal vermelho pelo SISCOMEX, conferida fisicamente e desembarçada em 19/06/09. Ainda, argumenta a impetrante que a solução apresentada é o cancelamento da declaração de importação e o lançamento de outra no sistema, com o pagamento de todos os impostos novamente, o que lhe trará enorme prejuízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/53). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das Informações (fls. 57). Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 59/60). Às fls. 66/69, foram prestadas informações pela autoridade impetrada, reconhecendo a impossibilidade de retificação do recinto aduaneiro após o desembarço e informando que já iniciariam os procedimentos para liberação da mercadoria, mediante correção manual do SISCOMEX. Em razão da informação prestada pela autoridade impetrada, instada sobre o prosseguimento do feito (fls. 70), a impetrante afirmou seu interesse ante o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (fls. 71). O julgamento foi convertido em diligência, tendo o Juízo julgado prejudicada a análise do pedido de liminar e determinado o envio dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 72). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito (fls. 74/75). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, em sintonia com as alegações da Impetrante, depreende-se que a própria Impetrante cometera equívoco quanto às indicações de localização foi reconhecida a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que efetuada a correção manual do SISCOMEX e a liberação das mercadorias, conforme pleiteado pela impetrante. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o reconhecimento do pedido pela parte impetrada. Transitada esta em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.017185-6 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Alessandro Rodrigues Taquette, em causa própria, contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo, com pedido de liminar objetivando afastar qualquer restrição administrativa imposta pela autoridade impetrada no sentido de proibir o atendimento sem agendamento e mais de um protocolo de processo por dia, junto às agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo. Alega que tal atitude fere princípios constitucionais, destacando os incisos II e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõem sobre o princípio da legalidade e o direito de petição. Argumenta ter havido lesão a seu direito líquido e certo de exercer sua atividade profissional, nos termos da Lei n. 8.906/94, pois permanece restringida por meio de agendamento. Juntou

os documentos de fls. 28/44. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 47/51).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 59/61, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante.Da decisão que concedeu a liminar, o INSS interpôs agravo retido (fls. 62/71), tendo o impetrante se manifestado sobre ele às fls. 77/80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82/88).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Fls. 62/71: Mantenho a decisão proferida às fls. 47/51 por seus próprios fundamentos.Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do inciso XXXIV, alínea a, do Artigo 5 da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos órgãos públicos, conforme segue:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)São ainda direitos do Advogado, nos termos do Artigo 7 da Lei n 8.906/94, o livre exercício da profissão, bem como ser atendido em qualquer recinto ou edifício em que funcione repartição judicial ou outro serviço público.Tais preceitos legais são extensões pragmáticas da garantia constitucional do direito de petição supra referido e encontram-se normatizados no Estatuto da Advocacia, in verbis:Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;(...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;Ora, tais garantias profissionais lastreadas no direito de petição não se conciliam com a postura de sua restrição, através de senhas ou agendamento determinado, pois usurpam tais prerrogativas institucionais. Enfim, tal constrição não encontra respaldo no ordenamento jurídico, como imperativo necessário ao advogado.Tenho que sua utilização pode ser facultada ao advogado, em homenagem à racionalidade do serviço público, mas não imposta, eis que prejudica a garantia legal supra descrita.Assim, com base nas garantias constitucionais e legais atinentes à profissão do advogado acima referidas, bem como levando-se em consideração o disposto no Artigo 105 da Lei n. 8.213/91, que prevê que os postos de atendimento não poderão recusar os pedidos de concessão de benefícios, mesmo que protocolados com a documentação incompleta, tem direito a Impetrante a protocolar todos pedidos de concessão de benefícios que entender necessários, desde que munida da devida procuração, sem que para isso tenha que efetuar o prévio agendamento.Nesse sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.-A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;-A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48241 Processo: 200251030006618 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 18/02/2004 Documento: TRF200116306 Fonte DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 312 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO. PROTOCOLO.A Constituição e a legislação infraconstitucional garantem o direito de petição aos segurados da Previdência Social (CF-88, ART-5, INC-34; LEI-8213/91, ART-105)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: REO - REMESSA EX OFFICIOProcesso: 199804010287611 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 08/10/1998 Documento: TRF400064998 Fonte DJ DATA:28/10/1998 PÁGINA: 453 Relator(a) TADAAQUI HIROSE)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à Impetrante o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, independentemente de prévio agendamento, sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário P. R. I. O.

2009.61.00.018653-7 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que determine o imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n 80.5.09.004368-75, uma vez que o débito encontra-se extinto pelo pagamento, conforme guia DARF acostada aos autos.Alega que vem sendo constrangida ostensiva e ilegalmente pela autoridade impetrada a recolher o montante de R\$ 13.313,88, relativo a débito que foi quitado pela impetrante há mais de 3 (três) anos.Argumenta que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 09 de abril de 2009, sendo que já solicitou seu cancelamento, sem que até a presente data fosse tomada qualquer providência por parte do impetrado.Juntou procuração e documentos (fls. 12/43).A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de assegurar a expedição da certidão desde que o único óbice fosse o débito alegado na petição inicial (fls. 46/48).Retificado o valor da causa com o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 52/55).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 57/80, pugnando pela denegação da segurança, requerendo, caso a análise avançasse para questões atinentes à extinção do crédito tributário, fosse determinada a inclusão do Delegado

Regional do Trabalho no pólo passivo da demanda. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 86/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação da medida liminar, não cabe ao Juízo deliberar acerca do cancelamento do débito objeto da demanda, pois se trata de função privativa da autoridade administrativa, que deverá verificar a regularidade dos valores recolhidos pela impetrante. O próprio impetrado em informações alegou ter encaminhado ofício à Delegacia Regional do Trabalho a fim de que fossem apuradas as alegações de pagamento formuladas na presente impetração, devendo a inscrição permanecer exigível e ativa até que fossem concluídas tais apurações. No entanto, tais fatos não podem impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que restou comprovado nos autos o protocolo de pedido de revisão de débitos com alegação de pagamento anterior à data da inscrição. Não pode o contribuinte ser prejudicado pela inércia do impetrado, que até a presente data não noticiou a conclusão do pedido de cancelamento da inscrição n 80.5.09.004368-7. O documento de fls. 39 comprova que houve até mesmo extravio do processo administrativo da impetrante. Tal fato constitui ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear a administração pública, nos termos do disposto no caput do Artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. REITERADA INÉRCIA DO FISCO. 1.** Entendimento firmado em julgados anteriores, segundo o qual tanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto a suspensão do registro do nome dos contribuintes no CADIN constituem questões sujeitas a uma absoluta disciplina legal. Nesses termos, sem que a parte comprovasse a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN ou no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, nenhuma dessas providências poderia ser deferida. **2. Conclusão,** também firmada nesses precedentes, no sentido de não ser possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo que assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. **3.** Uma reflexão renovada sobre o tema, no entanto, autoriza a revisão desse entendimento em alguns casos específicos. **4.** A experiência forense vem demonstrando a existência de situações em que o contribuinte aguarda, anos a fio, uma decisão administrativa definitiva sobre seu pedido de revisão. **5.** Em tais situações, impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal acaba por criar uma restrição desarrazoada e desproporcional ao desempenho de suas atividades sociais ou profissionais. **6.** Se a Administração Pública, que deve atuar à luz dos vetores constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), sistematicamente descarta desses deveres, inclusive em afronta direta ao direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), está o julgador autorizado a suprir essa inércia, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que estaria presente caso esse estado de coisas persista de forma indefinida. **7.** No caso dos autos, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foi apresentado em 17 de junho de 2003 e, ao menos até a propositura da ação (09.01.2006), ainda estava pendente de decisão. **8.** O fundamento apresentado no referido pedido de revisão diz respeito a simples erro de preenchimento da declaração de rendimentos, por ter lançado na linha contribuição social devida o valor negativo que deveria figurar na linha base de cálculo da contribuição social. Este equívoco é reafirmado pela constatação de que a impetrante, na linha relativa à base de cálculo do IR, lançou o mesmo valor negativo. Não se concebe, evidentemente, que a pessoa jurídica tenha em um mesmo exercício uma base negativa de IRPJ e uma base positiva de CSLL. **9.** Diante da inércia contumaz da administração tributária em examinar o pedido de revisão apresentado e da grande probabilidade de acolhimento dessa revisão, é devida a expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. **10.** Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200561000297720 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283066 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/08/2008) Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o n 80.5.09.004368-75. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.023118-0 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o reconhecimento da extinção do direito da Fazenda Pública constituir todo o crédito tributário lançado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n 35.512.053-4, 35.188.495-5, 35.188.496-3, 35.752.539-6 e do período de 01.1989 a 10/1994 da NFLD n 35.085.172-7, determinando a exclusão definitiva da NFLD n 35.188.495-5 e 35.188.496-3 do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Argumenta que os lançamentos tratados na demanda compreendem período fulminado pela decadência, em face da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula

Vinculante n 08. Juntou procuração e documentos (fls. 14/48). Foi determinada a remessa dos autos à 23ª Vara Cível Federal, na forma da decisão de fls. 87, por ter sido verificada a hipótese de prevenção. Posteriormente, o feito foi devolvido a este Juízo, com base nas razões expostas a fls. 91 e 91 - verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 87 e determino o processamento da demanda perante esta Sétima Vara Cível Federal. Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, mesmo prazo constante anteriormente na Lei n 1.533/51. Considerando que a impetrante pretende a anulação de diversos lançamentos fiscais realizados nos anos de 1999, 2000 e 2002, tendo acostado aos autos documentos emitidos há mais de um ano, conforme se denota a fls. 27/36, o direito de requerer a medida em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzidaipsis litteris no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009) Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.023291-2 - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos. Os impetrantes, Antonio Donadio Sálvio e Nelza Bonadio Donadio Salvio, ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, sob o argumento de que protocolizaram o pedido de transferência n. 04977.010442/2009-24, no qual requerem serem escritos como foreiros do imóvel localizado na Avenida Cauaxi, n. 153, apartamento 1504, Condomínio Saint Thomaz, em Barueri, São Paulo, RIP n. 62130104600-01, sendo que até o presente momento nada foi feito pela autoridade impetrada. Requerem a concessão da liminar para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de transferência. Conclusos aos autos, foi determinado que os impetrantes informassem o recolhimento do laudêmio, ou de estarem eles isentos de o fazerem, nos termos da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Às fls. 22/26, os impetrantes informam que não pode recolher o laudêmio porque não foi efetuada a transferência e eles não constam, perante a SPU como titulares do domínio útil. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. De fato, muito embora este Juízo tenha instado os impetrantes a comprovarem o recolhimento do laudêmio, condição esta sem a qual não se processa a transferência (e não o contrário como querem fazer crer). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2398/87: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil do terreno da União ou de direito sobre as benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. .. - grifei. Assim, desde logo, ausente um dos requisitos necessários à transferência, que será, portanto, condicionada a seu preenchimento, de nada adiantará o deferimento da liminar. Portanto, ausente o fumus boni júris. Quanto ao periculum in mora, também não o vejo presente, já que a transação imobiliária efetuada pelos impetrantes foi efetuada em julho de 2000 e somente agora requerem sua inscrição como foreiros. Além disso, a pretensa venda que efetuariam, a comprovar o prejuízo decorrente da demora na apreciação de seu pedido administrativo, não se encontra comprovada nos autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para que emendem a inicial, adequando o valor da causa ao pedido e recolhendo as diferenças de custas, eis que a transferência como foreiros lhes trará benefício de conteúdo econômico. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de Informações no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.023340-0 - Z-TREZE AUTO POSTO LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as

cautelais legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

2009.61.00.023576-7 - FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Intimação para Pagamento IP n 00186207/2008 relativa aos valores supostamente devidos por seu estabelecimento matriz a título de contribuição previdenciária no mês de 08/06 e período de 07/07 a 09/08, uma vez que tais valores foram devidamente recolhidos sob o CNPJ n 62.643.143/0001-79, determinando ao impetrado que alocue em seu sistema a informação de que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa, impossibilitando sua inscrição em Dívida Ativa da União ou cobrados judicialmente, permitindo, ainda, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que o impetrado, ignorando a totalização dos recolhimentos de sua matriz e filiais, passou a cobrar administrativamente os valores destas últimas, inscrevendo seu nome no CADIN. Esclarece que não existe na legislação de regência a possibilidade do contribuinte retificar as guias de recolhimento tal como ocorre no procedimento do REDARF. Juntou procuração e documentos (fls. 13/81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, mesmo prazo constante anteriormente na Lei n 1.533/51. Considerando que a Intimação para Pagamento - IP n 00186207/2008 é datada de 09 de novembro de 2008, tendo sido entregue no endereço do impetrante aos 25 de novembro de 2008, na forma dos documentos de fls. 32/33, o direito de requerer a medida em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009) Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.023934-7 - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 62/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693783-7 - PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA X PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA X PONTEPEDRAS, MINERACAO E BRITAGEM LTDA X ZILO BUTIGNOLI X ZILO BUTIGNOLI X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X BOSCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X BEATRIZ SANTINA SIMONE FAINA-ME X PANIFICADORA E LANCHONETE PESSIN LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC.FAZ.NAC.)

Susto por ora a determinação de fls. 580.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as determinações a serem tomadas pelo Juízo de Execuções Fiscais.Int.

95.0045581-1 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

96.0022963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006140-8) SECONDINO OLAVIO AMARAL DOS SANTOS X RUBENS FABIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA PERES DO AMARAL(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Considerando a decisão que manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940949-1 - SERGIO GREGORIO DE FRANCA X MARIA INES DE FRANCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0083407-8 - NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X BARBARA FASIOLI X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO AILTON NOGUEIRA X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0036425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025597-5) NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0055630-8 - LAILA NICOLAU X EMILIA CANO RODRIGUES PAGAN X EISABETH GALE ROOSEVELT LEMOS X EDNEU NESCARDI X EDUARDO MARTINS DE MIRANDA X MARIA LUIZA CHAD BOURABEBY X LIDIA DA SILVA X LEIKO OHARA SATO X LAURO SPREAFICO X KEIKO OURA X LAURA SEILER X YOSHIKO KATAYAMA SHIGEEDA X IRENE SIMOES ROLIM LOPES X GRACE OLINDA COTRIM VERETE X FLORIPES MATEUS GRANADO X MARY HALLAGE ABBUD X MARIA ODETE DIAS TEIXEIRA X MARIA ANTONIETA FERREIRA PAYAR X MARIA CECILIA DAVID X MARIA CLEUSA SILVEIRA MACHADO X MARIA ELIZABETH MARZOLA MOREIRA X MARIA HELENA GUIMARAES FONSECA FAVARO X MARIA IGNEZ GOMIDE RIBEIRO BOLONHEZ X MARIA INES TEIXEIRA PINTO SABA X ROSA BRESSAN ARAUJO DIAS X REGIS EDUARDO CAMARGO MARTELLO X PEDRO SIMOES ROLIM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0400929-8 - JOAQUIM RIBEIRO(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0702346-1 - GENY DE MELO LEMOS X RICARDO DE MELO LEMOS(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO

BRDESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0047333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036516-6) EDSON DE SANDRE X SANDRA BENEDITA PASTOR DE SANDRE X NOBILE ORISTANIO X EDNA DE SANDRE ORSITANIO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0046737-8 - JOAQUIM FIRMINO COELHO X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA X JOAQUIM RAMOS DE SANTANA X JOB MIRANDA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

1999.61.00.023542-5 - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.035428-1 - MANNESMAN DEMATIC LTDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.041825-8 - TIJMEN GERARDUS VOORN X MARGARIDA GANTUS VOORN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.048853-4 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.003870-7 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.007917-3 - LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUISA HELENA JANUARIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0025597-5 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X PAULA GONCALVES CURY(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 549/567, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.004221-7 - LEILA MARAZO SILVA(SP041848 - SAULO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.007429-2 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.008115-6 - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.014198-0 - JOAQUIM AMARO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.014316-2 - CLAUDIO AKIO AKATSUKA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.019058-9 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.021139-8 - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022911-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À União Federal, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.014074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748061-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.015324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004344-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO ARRADI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025680-8) TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Considerando a interposição de Agravo Retido no presente feito (fls. 25/29), aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025680-8.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028116-4 - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA X SIDNEY CELSO DA SILVA (SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL Fls. 482/483: Devolva-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal para apreciar a alegação de incorreta publicação do acórdão. Int.

2009.61.00.023799-5 - ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Roseli Guerra Fernandes contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA, SCPC e EQUIFAX, bem como a condenação, ao final, em danos morais. Sustenta a autora, que o contrato n. 26.1470.400.0000351-32, pelo qual seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição, foi renegociado com a ré através do contrato n. 26.1470.191.0000032-19, estando ela adimplente com o pagamento das parcelas, motivo pelo qual não se justificaria a inclusão de seu nome como devedora. Requer a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/47). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pelo qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela autora no que toca ao necessário afastamento das inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto os documentos de fls. 33/41 e 44/46 demonstram o refinanciamento da dívida e o pagamento das parcelas, conforme acordado. Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes traz enormes prejuízos a ela, que fica privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais. Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão do nome da autora das listas de inadimplentes, tais como SERASA e SCPC, em decorrência dos contratos n. 26.1470.191.0000032-19 e n. 26.1470.400.0000351-32, até julgamento final da presente demanda. Citem-se e Intimem-se.

2009.61.00.024025-8 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Academia Paulista Anchieta S. C., mantenedora da Universidade Bandeirantes de São Paulo, contra a União, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença). Alega que os valores são indevidos, pois, como não há prestação de serviço nas hipóteses citadas acima, não há hipótese de incidência, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/839). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afigura-se existente o fumus boni juris quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias). De fato, a própria Constituição dá a tais verbas o caráter previdenciário e não remuneratório, e, na hipótese, o contrato de trabalho encontra-se suspenso (artigos 471 e 476 da CLT). Assim, em

relação a tal verba (auxílio doença), não há que se falar em remuneração, não havendo, por consequência, hipótese de incidência tributária. A respeito do tema, pronunciou-se o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111341-0: ... é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão... (grifei) Quanto ao dano de difícil reparação, decorre do fato de a autora sujeitar-se mensalmente a recolhimento de tributo indevidamente exigido, ficando após sujeita à via crucis do solve et repete. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a verba de auxílio-doença (primeiros quinze dias). Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

MONITORIA

2005.61.00.027371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01054 (fls. 138/139) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.010474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da carta precatória n.º 08/2009 (fls. 123/150) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLO CIRENZA X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Diante da citação por edital (fls. 213/214, 217/218 e 220/222) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 225) nomeio como curadora especial dos réus Paparazzi Estúdio Fotográfico Ltda. e Carlo Cirenza a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.027413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO X MARIA GORETE SALGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas (R\$ 74,29 - setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.007586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias à instrução do mandado de intimação dos réus (3 vias), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme a r. decisão de fl. 407. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos

ao arquivo.

2008.61.00.012243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 539, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.017325-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA

Diante da citação com hora certa (fls. 45/46) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução pela ré Ligia Satsico Hossoda (fl. 64) nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. Publique-se.

2008.61.00.018246-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a ré MARILENE MARCONI LAMBRANCA para, no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas processuais iniciais no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios opostos às fls. 89/98. As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.004361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 83/84, com diligência negativa. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNA GIL BEDANI

1. Fl. 40: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição deles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005.
2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.
3. Após, desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada deles, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.
5. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.007798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIANA FIGUEIROA X LEONIDAS JORGE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas (R\$ 33,59 - trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.009607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 63/64 quanto à consulta de endereço dos réus Marleide Cardoso Honorio e Jose Hilton Cardoso Honorio no Sistema Bacen Jud 2.0. No que diz respeito às informações de endereço dos réus na Receita Federal do Brasil, este juízo já realizou tal consulta, conforme certidão de fl. 61, sendo que os endereços obtidos são os

mesmos indicados na petição inicial e diligenciados com resultado negativo às fls. 56/57 e 59/60.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se.

2009.61.00.009990-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA OZENI NEVES CALDEIRA X RICARDO FRANCA

1. Fl. 64: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição deles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.3. Após, desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada deles, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Publicue-se.

2009.61.00.014121-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TATIANA LOPES X CELIO TRINDADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a certidão e documento de fls. 62/63 em que há a informação de acordo firmado entre as partes, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.015282-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nos embargos monitórios (fls. 45/54), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios.As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760387-8 - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. A autora comprova alteração de sua denominação social, apresenta novo instrumento de mandato e requer a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 455 (fls. 462/463).Intimada, a União requer o traslado da cópia da petição inicial da medida cautelar nº 94.0008111-1, para iniciar a execução da verba honorária devida nesses autos e afirma que tais honorários poderão ser descontados do montante a ser levantado pela autora. Ainda, discorda a União do pedido de levantamento do depósito, sob o fundamento de que não se conhece o titular do crédito, uma vez que ainda não há nenhum registro em seu banco de dados sobre eventual incorporação da autora (fl. 507). Além disso, ainda não se apurou o valor de sua verba honorária devida nos autos da indigitada cautelar.A autora reitera seu pedido de levantamento do depósito de fl. 455 e informa que, tratando-se de créditos de qualidade diversa, não será possível a compensação da verba honorária com parcelas do precatório. De outro lado, está a aguarda a disponibilização dos programas da Secretaria da Receita Federal para promover a baixa do CNPJ da empresa incorporada (Kadron S/A) (fls. 524/526).É o relatório. Fundamente e decido.2. Providencie a Secretaria o desarquivamento da medida cautelar nº 94.0008111-1 e o traslado para estes autos cópia da petição inicial, a fim de permitir à União que inicie a execução da verba honorária que entende devida. 3. Realizado o traslado, arquivem-se imediatamente os autos da cautelar, sem apensamento aos presentes autos.4. Afasto a impugnação da União ao pedido de levantamento da parcela do precatório (fl. 507).A execução da verba honorária ainda por iniciar não impede o levantamento da parcela referente ao ofício precatório expedido (fl. 302) porque são créditos de qualificação jurídica diversa, a afastar a possibilidade de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O crédito da Fazenda Nacional relativo à verba honorária não se confunde com o débito do erário referente a precatório, porquanto ambos têm natureza diversa.2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Nacional de qualquer valor com o débito dela própria revela violação ao sistema do precatório, por essa razão a compensação é modalidade de pagamento, e, uma vez expedido o precatório, impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. Precedente: REsp 374.181/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 01/2/2007). 3. Ademais, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao princípio da legalidade; por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da administração tributária (art. 66, 2.º da Lei

8.383/91).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, provido. (REsp 1098819/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009).É certo que a União poderá iniciar nos presentes autos a execução da verba honorária que lhe é devida nos autos da indigitada medida cautelar. No caso de falta de pagamento, poderá requerer a penhora de dinheiro da executada, inclusive de futura parcela que vier a ser depositada no pagamento do precatório.5. Conforme consulta que realizei nesta data no sítio na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a empresa Kadron S/A já está com sua situação cadastral regularizada, na situação baixada, por motivo de incorporação. Não há mais, desse modo, considerados os documentos de fls. 464/488, dúvida sobre o atual titular do crédito oriundo do ofício precatório expedido, que está sendo pago parceladamente.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que se inclua a Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.990.605/0001-00, incorporadora da Kadron S.A., no pólo ativo dos autos, em substituição à Kadron S/A.7. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de alterar o beneficiário do precatório expedido, para que passe a constar Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.990.605/0001-00, incorporadora da Kadron S.A., no lugar desta.8. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 455 em benefício da advogada indicada às fls. 462/463.9. Com a juntada aos autos da petição inicial da medida cautelar nº 94.0008111-1, dê-se vista dos autos à União, com prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a petição inicial da execução da verba honorária que entende devido, execução essa que se processará nos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0907066-4 - STRAUSS E CIA/ LTDA X RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para retificação da razão social da autora requerido às fls. 563/564.Primeiro porque se cabível tal retificação, esta incumbiria à autora, e não ao Poder Judiciário. Segundo porque a empresa está com sua situação cadastral baixada (fl. 567), não cabendo mais retificar inscrição que não existe.2. O crédito deverá ser distribuído aos sucessores da autora, descritos no instrumento de liquidação da sociedade.3. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora quem são os sucessores da empresa que receberão os ativos em nome dela e regularize a representação processual deles, mediante a apresentação de instrumento de mandato. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

88.0035029-1 - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Não conheço do pedido de conversão em renda de valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacen Jud requerido pela União (fl. 298), uma vez que aqueles foram desbloqueados em 29.5.2009 (fl. 294) tendo em vista serem irrisórios e insuficientes para a satisfação da dívida. 2. Intime-se a União para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

95.0005313-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO FERREIRA MORAES

Não conheço do pedido de bloqueio de ativos financeiros do réu por meio do convênio Bacen Jud, requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 96/98), uma vez que não há indicação nos autos do número de inscrição do réu Laércio Ferreira Moraes no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, informação necessária para eventual bloqueio de valores, ou mesmo qualquer dado para qualificá-lo.Requeira a autora, o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.61.00.029832-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026836-8 (fls. 464/469). Publique-se.

2008.61.00.008145-0 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, e nos termos da r. decisão de fls. 140/141, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 150/154), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 135 em benefício do advogado Adelmo Moreira da Silva qualificado no instrumento de mandato de fl. 05. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.001514-7 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da concordância da autora com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 141). Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, do valor depositado à fl. 139, mediante indicação da qualificação do advogado destinatário do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da concordância da autora com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 112). Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, do valor depositado à fl. 109. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012029-0) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte embargante para regularização da sua representação processual nos presentes embargos à execução, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.022984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001657-7) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X DIDIER MARCEL CHAUX (SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria requerida pelas partes (fls. 309 e 311) na seguinte ordem: executado e Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0043277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 135, no prazo de 5 (cinco) dias: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, nesta data, dirigi-me à avenida Doutor João Guimarães nº 300, apartamento nº 42, Jardim Taboão, nesta capital, deixando de citar o executado Agnello Vasconcellos Rayol, em virtude de o mesmo ter apresentado sinais de demência senil, devido a sua idade avançada, encontrando-o sentado em uma cadeira de rodas. Certifico mais que, conforme me informou sua enfermeira, ele não anda, é cego e surdo e ali reside em companhia de sua filha Marli Rayol Lopes, tendo a mesma exibido um documento, no qual consta que ele nasceu em 25 de dezembro de 1910, estando portanto, com 98 anos de idade. Diante do exposto, não estando o executado em condições de receber citação, devolvo o presente, para os devidos fins. São Paulo, 25 de setembro de 2009.

2006.61.00.008454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X CLAYTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X ABILIO DA SILVA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2007, ou seja, há mais de 2 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos

produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

2007.61.00.034050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 214, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.003593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 56: defiro a consulta de endereço do executado Alexsandro Ribeiro Carvalho no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente. 4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 62: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre o resultado da consulta de endereço do executado no sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 59/61), bem como para que apresente planilha de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.032673-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.001657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê

de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.005966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 361 e 367, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.015735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 65, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0741767-5 - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o reclamante para ciência e manifestação sobre a petição e cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de fls. 263/268 e 269/290, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos do item 15 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para as partes do trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 175/178 e 195 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.010323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 171, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738630-3 - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

92.0023783-5 - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 410: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis

para priorizar a tramitação desta lide.2. Fls. 413/416: nos termos da decisão de fls. 289/290, que não foi impugnada pelas partes, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de fls. 158/174, com as quais concordaram as partes, e que deram origem aos ofícios requisitórios e precatório originários. A partir da data daqueles cálculos apenas deve incidir sobre o crédito dos autores e sobre eventual saldo remanescente correção monetária, a ser calculada com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os cálculos de fls. 368/405 estão incorretos porque neles foram computados juros moratórios após a data dos cálculos de fls. 158/174, em desconformidade com a decisão de fls. 289/290.Verifico também que no ofício requisitório de fls. 183/184 os valores requisitados não incluíram os juros de mora calculados às fls. 158/174, que, conforme acima mencionado, eram devidos. Observo ainda que não houve requisição do crédito do autor Ernesto Leite Gonçalves, sucedido pela inventariante Jeannete Therezinha Baptista Gonçalves (fl. 263), e dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, calculados à fl. 174.Assim, o saldo remanescente em benefício dos autores é o seguinte: Autor Crédito em jul/03 Crédito p/ data depósito Depósito (fls. 231/240 e 255/258) Saldo p/ data depósito Saldo para out/09Ruy Grimoni R\$ 2.230,49 R\$ 2.402,40 Out/04 R\$ 2.402,42 Out/04 - -Valdo A. Siqueira R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Silvia G.G. Siqueira R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Valmir A. Siqueira R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Maria Ap. O. Siqueira R\$ 1.214,04 R\$ 1.265,19 Mai/04 R\$ 662,57 Maio/04 R\$ 602,62 Mai/04 R\$ 789,62Vanice A. Siqueira R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Vânia A. S. Pinheiro R\$ 517,36 R\$ 539,16 Mai/04 R\$ 282,42 Maio/04 R\$ 256,74 Mai/04 R\$ 336,41Wilson G. Pinheiro R\$ 2.230,49 R\$ 2.402,40 Out/04 R\$ 2.402,42 Out/04 - -Valdo A. S. Filho R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Ernesto L. Gonçalves R\$ 2.230,49 - - R\$ 3.045,81Cecília M. Silva R\$ 2.230,49 R\$ 2.324,47 Mai/04 R\$ 1.217,20Maio/04 R\$ 1.107,27 Mai/04 R\$ 1.450,87Total R\$ 21.805,81 R\$ 12.877,06Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, foram corretamente requisitados (fls. 222) e liquidados (fls. 249/250). Atualizando-se o valor de R\$ 2.180,33 (julho de 2003) para outubro de 2004, com base nos mesmos índices acima previstos, chega-se a R\$ 2.348,39, o mesmo valor depositado à fl. 250. Já os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, calculados à fl. 174, no valor de R\$ 2.056,13 (julho de 2003), ainda não foram requisitados. Este valor, atualizado para outubro de 2009 totaliza a quantia de R\$ 2.807,71. Isto posto, determino a expedição de ofícios requisitórios suplementares em benefício dos autores nos valores indicados na tabela acima, e em benefício do advogado, no valor de R\$ 2.807,71 para outubro de 2009.Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

95.0031472-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 154: defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Alexandre Tajra - OAB/SP 077.624, síndico da massa falida.2. Intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, o síndico da massa falida para apresentar a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao mês de dezembro de 1993, conforme requerido pela União.3. Após, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.028740-1 - ALFREDO MICHAEL SEEGERER X HIROSHI IAMAMOTO X KEIKO YOKOTA X LUIZ HAROYOSHI TOKUGAVA X MARCO ANTONIO BELEM DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA REGO X NILBERTO RENATO LAURENTI X PAULINA SATOKO SAITO ESSAKI X REINALDO BUSCH ALVES CARNEIRO X SANDIA FERREIRA BONFIM DE MOURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

1. Fls. 164/176: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para compensação do crédito apurado nestes autos com o imposto de renda a ser retido na fonte, porque no título executivo judicial determinou-se que a compensação fosse realizada com valores futuramente apurados na declaração de ajuste anual. Não há previsão para compensação com o imposto de renda a ser retido na fonte.Indefiro também o pedido de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado nos presentes autos é de natureza declaratória. Nele se declarou existente o direito à compensação, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado. Assim, não compete a este Juízo homologar os cálculos apresentados pela parte autora.2. Quanto aos honorários advocatícios, concedo subscriptor da petição de fls. 164/176 prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se pretende executá-los em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.O exequente dos honorários advocatícios deverá ainda apresentar memória de cálculo exclusivamente em relação a esta verba e requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0014170-1 - JOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Desp.fl. 166: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução apresentado pelo BACEN na petição de fl. 159/161, de R\$ 7.615,00, para agosto de 2009, já acrescido do valor referente à multa de 10%, nos termos do art. 475 J do CPC.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.5. Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. -----Informação fl. 170: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 168/169), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

98.0044972-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSEFA AUDINEIDE TORRES X VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MAGNO JOSE SANTOS LIMA X FRANCISCO PEREIRA MARQUES X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA VITOR DE LIMA X JOSE SEVERINI SOBRINHO X JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X GILBERTO JORGE OLIVEIRA SARMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício do Banorte de fls. 400/405, atendendo a intimação deste juízo, informado que o crédito dos JAM de 01.03.1989 para o autor José Severini Sobrinho deveria ter sido creditado pelo Banco Sudameris, depositário da conta vinculada naquela ocasião.

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.040763-7 - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS NETO X SENIO RINALDIN X MANOEL DAMIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO COSTA E SILVA X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARINA APARECIDA TRIGINELLI X PEDRO FRANCISCO LASAKOSVITSCH X PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF e lhe atribuo efeito suspensivo porque

presentes os requisitos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Há risco de dano de difícil reparação. Levantados pelos autores os valores, estes serão de difícil restituição, no caso de procedência da impugnação. De outro lado, a fundamentação é relevante. Quanto à verba honorária, aplicada a proporcionalidade na distribuição dos ônus da sucumbência, o valor que resulta da condenação é inferior ao postulado pelos autores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, a distribuição proporcional da sucumbência se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. Confira-se a ementa deste julgado, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1035240/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008). Se é certo que a forma de cálculo da proporcionalidade da sucumbência preconizada pela Caixa Econômica Federal tem como base não o quantitativo de índices acolhidos e rejeitados, mas sim o somatório do percentual deles, critério esse não acolhido pela jurisprudência, ainda assim é manifesto o excesso de execução da verba honorária. Aplicado o critério consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que os autores postularam os índices de i) junho de 1987, ii) janeiro de 1989, iii) abril de 1990, iv) maio de 1990, v) julho de 1990, vi) agosto de 1990, vii) outubro de 1990, viii) janeiro de 1991 e ix) fevereiro de 1991, no total de 9 (nove) índices. Desses índices o título executivo judicial transitado em julgado lhes concedeu i) janeiro de 1989, ii) abril de 1990, iii) julho de 1990, iv) agosto de 1990 e v) outubro de 1990, no total de 5 (cinco) índices. A ré, desse modo, sucumbiu em 5 (cinco) índices e os autores, em 4 (quatro). Vale dizer, a ré sucumbiu em 55,55% de 100% e os autores, em 44,44% de 100%. Efetuada a compensação, tem os autores saldo credor de 11,11% de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, e não 100% de 10% do valor da condenação, como executado por eles. Essa constatação torna relevante a afirmação de excesso de execução, ainda que por fundamento diverso do ventilado pela CEF. No que diz respeito ao valor da multa fixada contra CEF pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.017349-1, por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, cabe saber o qual é o valor do débito a que aludiu o Tribunal. O valor do débito seria o que resultou do cumprimento da sentença para aqueles que não aderiram ao acordo da LC 110/2001? Ou o valor resultante da soma das quantias pagas para os que não aderiram a esse acordo e das quantias creditadas aos que o firmaram? Tenho que a resposta é negativa para essas duas indagações. A palavra débito foi utilizada pelo Tribunal como valor da causa na qual multa foi fixada, isto é, o valor atribuído pela CEF aos embargos à execução. Não é possível outra interpretação à luz do artigo 18, 1.º e 2.º, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo os quais a multa e a indenização por litigância de má-fé sempre devem incidir sobre o valor da causa. Deparando-se o Tribunal, nos autos dos embargos à execução, com ato que considerou atentatório à dignidade da justiça, é o valor da causa nesses autos que serviu de parâmetro para a fixação de multa, e não o valor constante dos autos principais, nos quais o Tribunal não estava a prestar sua jurisdição. Para saber qual foi o valor atribuído pela CEF aos embargos é necessário o desarquivamento dos autos n.º 2004.61.00.017349-1 e o traslado da respectiva petição inicial para os presentes autos. Dispositivo Defiro o efeito suspensivo à impugnação. Determino à Secretaria que providencie o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.017349-1 e o traslado da petição inicial para os presentes autos. Após, abra-se conclusão para o julgamento definitivo da impugnação.

2006.61.00.023558-4 - ANESIO MISTURE X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA X RUBENS MADEIRA (SP231111A - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação, a fim de fixar o valor da execução em R\$234.060,59 (duzentos e trinta e quatro mil e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), para maio de 2009. Condene a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.364,73 (seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), que corresponde a aproximadamente 6,5% da diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 234.060,59, e o tido por ela como devido na impugnação, de R\$ 136.275,94, ambos para maio de 2009. Expeça-se em benefício dos autores e de seu advogado alvarás de levantamento do saldo total remanescente do depósito de fl. 157. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2006.61.04.008171-3 - NILSA APARECIDA DE SOUSA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco Central do Brasil, para que apresente, no prazo de

5 (cinco) dias, as cópias mencionadas na petição de fl. 68.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré.2. Cumpra-se o tópico 8 da decisão de fl. 173.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.014309-8 - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _73/77, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 98: concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da memória de cálculos.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 25.250,69 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o mês de junho de 2009. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.876,54, para abril de 2009, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 83.635,19, para o mês de abril de 2009 e R\$ 24.869,78, para o mesmo mês). Este valor atualizado até o mês de junho de 2009, data do depósito existente nos autos, é de R\$ 5.932,49. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 19.318,20 (correspondente à diferença entre o valor da execução ora fixado, de R\$ 25.250,69, e o valor dos honorários advocatícios a que foi condenado para o mesmo mês, de R\$ 5.932,49), do depósito de fl. 77, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informação fl. 98: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. -----
-----Informação fl. 105: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.001578-0 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8392

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.008619-0 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON N.A X BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.027758-7 - BCF PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 477/489 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.007037-7 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão de fls. 292 proferida nos autos n.º 2009.03.00.015032-1,

manifeste-se a autora impetrada acerca do agravo retido interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.015475-5 - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se às autoridades impetradas para que esclareçam acerca da conclusão da análise do REDARF protocolado pela impetrante, conforme determinado na decisão de fls. 150/151-vº.Intimem-se.

2009.61.00.022215-3 - GREINER SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 122/137: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 138/147: Mantenho a r. decisão liminar de fls. 104/105, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.023657-7 - MONICA SALES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207570 - PABLO DE CAMARGO CERDEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Destarte, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.024121-4 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 168/169 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto aqui sejam combatidas as decisões finais proferidas nos PAs 10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o devido recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o disposto no Anexo IV do Provimento COGE nº 64. Int.

Expediente Nº 8411

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901197-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4328/4331: Ciência às partes e ao terceiro interessado, Rudolf Uri Hutzler.Fls. 4334: Atenda-se, com urgência.Int.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 226: Defiro a indicação de assistente técnico pela União Federal até a data da perícia. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, 3ª Turma, AI 381.069-AgRg, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.8.01, DJU 8.10.01).Fls. 233: Oficie-se ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Osasco solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 225, independentemente de cumprimento.Intime-se o Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5699

DESAPROPRIACAO

00.0643057-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MILTON SANTOS(SP072293A - FERNANDO FONTES LOPES E SP079753A - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS)

1 - Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fls. 319/321).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423542-8 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 403/408: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0572949-1 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para junho/2009, para cada um dos réus, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como manifestem-se os co-autores Orlando Sérgio Rosati, Regina Maria Bícario Rosati, Alcebíades Frigo e Itália Corsini Frigo, no mesmo prazo acima, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 320,00, válida para fevereiro/2007, para cada um dos réus, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

00.0765639-4 - EMBU BORRACHA E AUTO PECAS LTDA(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a parte autora cópia de documento que demonstre a condição de últimos sócios da empresa falida Embu Borrachas e Auto Peças Ltda. (cópias do encerramento da falência, últimas alterações no contrato social, ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a habilitação requerida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0674826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657517-0) VPI CINEMATOGRAFICA LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0008947-0 - MARCIO DA COSTA CRUZ X MAURO CONTE X SIDINEY CONTE X ELAINE CONTE CORREA DIAS X MAURO CONTE JUNIOR (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeiram os sucessores do co-autor falecido Mauro Conte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0056377-5 - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO (SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fornçam os herdeiros do co-autor falecido Dorival Alfini de Oliveira cópia de inteiro teor do processo de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0018239-2 - ARGOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.023766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017983-5) NADIR AGAPITO (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 274: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Ademais, a multa prevista no referido dispositivo legal somente se justifica após escoado o prazo para o pagamento. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.03.99.063184-7 - ARISTIDES SILVA X BENEDITA DALVA TRIGO PILEGGI X DURVAL SALLES X MILTON DA SILVA BASTOS (RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 146: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.011672-0 - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 169: Mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus próprios fundamentos. Friso que, nos termos do art. 3º da Lei federal nº. 1060/50, a assistência judiciária não contempla a confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial. Cumpra o despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011363-0 - MATHILDE LAHAM GUIMARAES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032836-4 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 123/124: Ciência à parte exequente do depósito efetuado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058895-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E

SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

00.0422961-4 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 46/47: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0654608-0 - FRUTABOIA LTDA X MAMUT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 175/189: Mantenho a decisão de fls. 169/172 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se em arquivo (sobrestados) a decisão acerca do agravo de instrumento interposto. Int.

91.0657517-0 - VPI CINEMATOGRAFICA LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0276977-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 282: Indefiro. Apresente a parte os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010800-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.00.002489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012293-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOMIYO HIGASHI X MANLI SAITO X CHRISTIANE NANNI GAMBIER X ESTERINA NANNI GAMBIER X MARIA ADEVANIR NANNI X MARCELLUS NANI GAMBIER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Fls. 42/44: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)
Intime-se o(a) advogado(a) do impugnado, para subscrever a petição de fls. 21/22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035986-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012298-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à

impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000315-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709566-0 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação de repetição de indébito em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de tributos recolhidos e derivados de contrato de câmbio posteriormente cancelado. Aduz a demandante, em síntese, que em 18/10/1988 efetuou com o Unibanco S/A um contrato de câmbio, pelo qual realizaria o pagamento de determinada quantia em favor da empresa Alsthom S/A, sediada em Paris/França. Afirma que em 01/11/1988 teve de providenciar o cancelamento do mesmo contrato de câmbio, pois as faturas emitidas pela contratada não estavam vinculadas ao certificado de autorização n. 283/199, emitido pelo Banco Central. Não obstante, já havia recolhido em 18/10/1988 o Imposto de Renda (IRRF) e o Imposto sobre Operações de Câmbio (IOC) incidentes sobre a operação cancelada. Alega que requereu junto ao Delegado da Receita Federal de Santo André/SP a restituição dos tributos recolhidos, pedido este ainda pendente de conclusão na data do ajuizamento da ação. Entende legítimo o direito de restituição, uma vez ter recolhido indevidamente os tributos, nos termos do art.165, I, do CTN, a serem acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ao final, pleiteia a condenação da ré a devolver os valores tributários pagos indevidamente, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de contestar o feito (cf. certidão de fl.45). A autora especificou provas, fl.51, cuja produção foi deferida pelo despacho de fl.53. A DRF/São Paulo apresentou cópias do processo administrativo de repetição do indébito, fls.83/113. Nomeado o perito contábil de confiança do juízo, fl.156, foi apresentado o laudo pericial de fls.159/267, sobre o qual as partes se manifestaram, fls.274, 293 e 298/300. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO. Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar à ré a pena de confissão, posto tratar-se de interesse indisponível da Fazenda Pública, nos termos do art.320, II, do CPC. (Nesse sentido: STJ, REsp 967.157, DJ 22/10/2007, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). O pedido é procedente. Depreende-se dos autos que a demandante promoveu o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de câmbio e remessa de valores, formalizada pelo contrato de fl.22, conforme DARF de fl.34 e detalhamento bancário de fl.37. Posteriormente, em 01/11/88, o aludido contrato de câmbio foi cancelado por falta de regularização dos documentos que amparavam o pagamento dos serviços (fl.26). O laudo pericial de fls.159/267 confirmou os recolhimentos fiscais, não só pelos extratos bancários obtidos, mas também pela análise da contabilidade da empresa autora, concluindo que os valores pagos a título de Imposto de Renda e Imposto de Operação de Câmbio, lastreados no contrato de câmbio n. 109.168, encontram-se pendentes de recuperação. Cabe avaliar se efetivamente ocorreu o fato imponível dos tributos em questão, daí considerando a pertinência ou não do pedido de restituição do indébito. a) do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Com relação ao Imposto de Renda, verifica-se que o recolhimento foi embasado no Decreto-lei n. 1418/75, que previa a retenção na fonte (IRRF) das remessas destinadas a pessoas domiciliadas no exterior, em razão de serviços técnicos por elas prestados. Inegável que, neste caso, o autor formalizou o recolhimento fiscal na qualidade de substituto tributário, retendo na fonte o pagamento destinado à empresa estrangeira. A matéria foi inclusive sumulada pelo extinto TFR, consoante o seu enunciado de n. 174: A partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, o Imposto de Renda incide na fonte sobre a remessa de divisas para o exterior, em pagamento de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, ali prestados por empresa estrangeira, sem prejuízo das isenções previstas no Decreto-Lei nº 1.446, de 1976. Sucede que a remessa de valores ao exterior não se consolidou, porquanto o contrato de câmbio n. 109.168, antecedente lógico da remessa, foi CANCELADO, ficando a fonte pagadora com o prejuízo financeiro do recolhimento indevido do Imposto de Renda. De fato, não chegou a ocorrer a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pela destinatária dos valores, elemento material e temporal da hipótese de incidência tributária descrita no art.43 do CTN. Não se realizando, na espécie, o fato imponível do Imposto de Renda, a fonte pagadora tem o legítimo direito de se ver restituída dos valores já recolhidos, na forma do art.165, I, do CTN, até porque o justo funcionamento da substituição tributária pressupõe a possibilidade de pleno ressarcimento do responsável, evitando-se o seu empobrecimento sem causa, como se extrai da sistemática exposta pelo art.128 do CTN. Em caso análogo, em que houve o cancelamento de remessa de numerário ao exterior, o Eg. TRF da 3ª Região entendeu pertinente a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Constatado

erro na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, e cancelada parcialmente a remessa de juros, sobre o novo montante, o qual foi o efetivamente pago à este título, deve ser restituído o imposto, já que a remessa anterior, feita equivocadamente, não pode constituir fato gerador para o tributo. 2. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPF, cujos índices podem ser definidos em sede de liquidação de sentença. 3. Juros fixados corretamente. 4. Verba honorária mantida, posto que a fixação atende aos parâmetros do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.(TRF3, AC 223.476, proc. 94.03.1028696, DJU 12/03/2008, rel. ROBERTO JEUKEN)Assim, procede o pedido de restituição do IRRF indevidamente recolhido pela autora em 18/10/1988 (fl.34), no montante de CZ\$7.300.096,00 , a ser corrigido monetariamente desde o recolhimento e acrescido dos juros de mora, na forma abaixo explicitada.b) do recolhimento do Imposto sobre Operação de Câmbio (IOC)No que tange ao recolhimento do Imposto sobre Operação de Câmbio, o assunto era regulado pelo Decreto-lei n. 1.783/80, que impunha o pagamento da exação a todo comprador de moeda estrangeira.No caso dos autos, portanto, a demandante seria a própria contribuinte do imposto, na medida em que pretendia adquirir moeda francesa, nos termos do contrato de câmbio de fl.22.Quanto ao momento da ocorrência do fato imponible, o art.63, II, do CTN, não deixa dúvidas: o IOF/IOC incide a partir da efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.Mais uma vez, evidente não ter havido a disponibilização de moeda estrangeira ou de documento representativo, pelo simples motivo de que o contrato de câmbio n. 109.168 foi CANCELADO em 01/11/1988 (fl.26), poucos dias depois de ter sido firmado (fl.22).Uma vez não ter ocorrido o fato gerador em concreto do Imposto sobre Operação de Câmbio, em tese lastreado no contrato de câmbio n. 109.168, o contribuinte possui o direito de repetição dos valores antecipadamente recolhidos em 19/10/1988 (fl.164), no montante de CZ\$10.341.802,92, a ser corrigido monetariamente desde o recolhimento e acrescido dos juros de mora, na forma abaixo explicitada.c) da correção monetária e dos juros de mora dos valores indevidamente recolhidos Impõe-se a fixação de critérios seguros para a correção monetária e os juros de mora dos valores indevidamente pagos pela empresa contribuinte e objeto da restituição ora reconhecidas.A correção monetária dos valores recolhidos pela parte autora flui a partir do pagamento indevido, consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal.No que respeita aos juros de mora sobre os montantes a restituir, serão devidos a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art.167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula n. 188 do STJ, de acordo com a taxa SELIC, conforme prevê o art.39, 4º., da Lei 9250/95, suspendendo-se a aplicação simultânea da correção monetária a partir da vigência da taxa SELIC, já que esta é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.Tais diretrizes seguem a jurisprudência já firmada sobre as questões, como se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp nº 703.950 - SC , proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 10 DA LEI Nº 2.145/53, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.690/88): INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 167.992/PR E RESOLUÇÃO Nº 73/95 DO SENADO FEDERAL) - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA: 5+5 - SELIC.1- Vem-se entendendo ser a taxa de licenciamento para importação espécie de tributo passível de lançamento por homologação.2- Tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o STJ entende que o prazo prescricional repetitório (compensação ou restituição) conta-se na modalidade 5+5, sendo ainda inaplicável o art. 4º da LC 118/2005: ajuizada a ação em 09 FEV 2000 para repetir recolhimentos havidos entre JAN 89 a DEZ 91 não há falar em prescrição. Precedente específico: REsp nº 703.950/SC. 3- O art. 10 da Lei nº

2.145/53, na redação conferida pela Lei nº 7.690/88, que trata da Taxa de Licenciamento de Importação, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 167.992/PR, j. 23 NOV 94, DJ 10 FEV 95) e teve sua execução suspensa pela Resolução nº 73 do Senado Federal, de 15 DEZ 95. 4- A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com base em índices oficiais. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do CJF, afirma que, na liquidação de sentença proferida em ações condenatórias em geral, devem ser utilizados os seguintes indexadores: de 1964 a FEV/1986 (ORTN); de MAR/1986 a JAN/1989 (OTN [arts. 1º e 54 a 58 da Lei n. 8.383/91]); de FEV/1989 a FEV/1991 (BTN); de MAR/1991 a DEZ/1991 (INPC); de JAN 1992 a DEZ 2000 (UFIR); de JAN/2001 em diante (IPCA-E). Quanto aos chamados expurgos inflacionários, o Manual de Cálculos indica que, em havendo determinação no julgado, podem ser considerados os seguintes, em substituição aos índices mencionados na tabela anterior para o mesmo período: JAN 1989 (42,72%); FEV/1989 (10,14%); MAR/1990 (84,32%); ABR/1990 (44,80%) e FEV/1991 (21,87%). Ressalto que tais índices não correspondem, exatamente, aos previstos no Enunciado n. 41 da Súmula desta Corte, uma vez que este prevê, também, um expurgo inflacionário no mês de MAI 1990 (7,87%), sendo aplicáveis apenas os expurgos de JAN/1989 e FEV/1989, MAR/1990 e ABR/1990 e FEV/1991.5- Os valores restituídos, apurados no período anterior a 1º JAN 1996, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, c/c 1º do art. 161 do CTN) e da mais recente jurisprudência da T1 do STJ. 6- Não há falar na incidência de juros compensatórios em ação de repetição de indébito. A propósito: TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.042300-4/DF, Juiz OLINDO MENEZES.7- A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a SELIC.8- (...) (TRF 1ª. R., APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003039-8/DF, j. 26/08/2008, 7ª Turma, rel. juiz federal convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO)Portanto, reconheço à parte autora o direito de restituição tributária, a ser efetivada pela ré oportunamente pelo mecanismo processual da Execução contra a Fazenda Pública (arts.730/731 do CPC), com o acréscimo de correção monetária e juros de mora aos valores indevidamente recolhidos, nos termos acima preconizados.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição tributária formulado por COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor em 18/10/1988 (fl.34), no montante de CZ\$7.300.096,00, e em 19/10/1988 (fl.164), no montante de CZ\$10.341.802,92, a serem corrigidos monetariamente desde o recolhimento e acrescidos dos juros de mora, na forma da fundamentação.CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderada e equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art.20, 4º., do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, consoante o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

98.0042641-8 - LILIAN OLAH - ESPOLIO (GABRIEL OLAH) X ODETE LEME DE ASSIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. LILIAN OLAH e ODETE LEME DE ASSIS, qualificadas na petição inicial, ajuizaram ação revisional de prestações de financiamento imobiliário cumulada com repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores cobrados pela CEF durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e as autoras mutuárias para o financiamento de imóvel residencial. Aduzem as demandantes, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 18/08/1993, por meio do qual foi adquirido um imóvel residencial localizado na Av. Pery Ronchetti, n. 1281, apto.34, no Município de São Bernardo do Campo. Afirmam que a CEF vem evoluindo incorretamente as prestações mensais do mútuo, sem a observância dos reajustes salariais da categoria profissional das autoras, razão pela qual suspenderam os pagamentos mensais desde junho/1998. Sustentam que os reajustes mensais estão sendo feitos com base na Taxa Referencial/poupança, índice inadequado para o reajuste das parcelas, em violação ao prescrito pelos Decretos-leis n.s 2164/84 e 2284/86. Postulam a concessão de tutela antecipada, a fim de permitir o pagamento da parte incontroversa das prestações mensais, evitando-se o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição de crédito e a execução extrajudicial da hipoteca. Ao final, pleiteiam a revisão das prestações mensais vencidas e vincendas, para a observância do sistema do PES/CP no reajuste das mensalidades, com a devolução em dobro dos valores já pagos a maior, acrescidos dos consectários legais. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, fls.43/44, determinando o depósito da parte controversa da prestação, devendo o montante incontroverso ser pago diretamente ao agente financeiro. Citada, a empresa pública ré contestou a ação, fls.47/60, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a falta de interesse de agir das autoras. No mérito, sustenta ter observado a sistemática de reajuste das parcelas pelo PES-CP, e que a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR não viola qualquer disposição normativa. Considera inaplicável os preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário e advoga a ausência de qualquer cobrança indevida ou a maior, nada havendo a ser devolvido ou compensado em favor das mutuárias. Réplica a fls.81/85. O juízo nomeou perito contábil de confiança, fl.98, posteriormente substituído pelo nomeado a fl.374. Informado o óbito da autora LILIAN OLAH, fl.144, foi deferida a sucessão processual pelo seu espólio, fl.156. Realizadas duas audiências sucessivas de conciliação, ambas

resultaram infrutíferas, fls.310/311 e 345/346. Apresentado o laudo pericial de fls.381/425, as partes juntaram parecer técnico dos respectivos assistentes, fls.427/429 e 431/448. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas pela empresa pública ré. Questões preliminares a) do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Em sede de preliminar, arguiu a CEF o imperioso litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ser chamada na qualidade de responsável pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não merece acolhimento o argumento da ré, porquanto a discussão sobre a validade das normas expedidas pelas autoridades monetárias não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. A jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o almejado litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Pelo exposto, REJEITO a preliminar da necessidade de integração da lide pela União, na qualidade de litisconsorte passiva. b) da falta de interesse de agir das autoras A CEF sustenta a falta de interesse de agir das autoras, por não terem elas solicitado previamente na esfera administrativa a revisão do contrato de financiamento. A objeção não merece acolhimento, pois a propositura da ação revisional não se condiciona ao prévio requerimento administrativo. Ademais, a própria resistência oferecida pela ré em contestação já demonstra a necessidade das vias judiciais. AFASTO, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Questões de mérito Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. a) do reajuste da prestação mensal pelo PES-CPO contrato de financiamento imobiliário em análise foi firmado em 18 de agosto de 1993, com cláusula atinente ao reajuste das prestações mensais prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulado em primeira mão pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi tratada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Posteriormente, a Lei 8.004/90 conferiu nova redação ao art.9º e parágrafos do Decreto-lei 2.164/84, passando a assim dispor: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo,

solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Com o advento da Lei 8.100/90, os reajustes das prestações mensais passaram a ser feitos mensalmente, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário, nos seguintes termos: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. O art. 18, 2º., da Lei 8.177/91 modificou novamente o índice de reajuste das mensalidades, passando a prever um critério paritário na atualização das prestações e do saldo devedor, qual seja, a remuneração básica dos depósitos de poupança, mantendo a evolução mensal da dívida, verbis: Art. 18. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Pelo critério de reajuste das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário uma equivalência máxima entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência seria mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determinava o art. 9º., 6º., do Decreto-lei 2.164/84, e o art. 2º. da Lei 8.100/90, supratranscritos. Esses dispositivos cometiam ao mutuário o ônus de comunicar ao agente financeiro qualquer alteração na composição da renda familiar. A não comunicação, entretanto, não acarretava a perda do direito de manutenção da equivalência máxima, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque o direito de revisão poderia ser solicitado a qualquer tempo, de modo a ser mantida em pleno funcionamento a relação econômica pactuada inicialmente entre a prestação e a renda familiar. Com a edição da Lei 8.177/91, o sistema da equivalência plena assegurada entre prestação e renda familiar perdeu completamente as suas características originais, passando a evolução das parcelas a ser regida pelo índice de atualização mensal dos depósitos de poupança. O objetivo foi promover um equilíbrio financeiro entre a prestação e o saldo devedor, de modo a ajustar a amortização mensal ao saldo devedor do mutuário e repor aos fundos patrocinadores do SFH, com mais eficiência, os valores deles tomados. Não obstante, manteve-se a garantia de uma relação proporcional máxima entre a renda mensal e o valor da prestação, de forma a ser estabelecido um teto de comprometimento de renda, consistente na relação prestação/renda inicialmente fixada no contrato, além da qual não se poderia exigir o pagamento. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as autoras e a empresa pública ré incorporou toda a nova regulamentação do Decreto-lei 2.164/84 dada pela Lei 8.004/90, com as modificações introduzidas pelas Leis 8.100/90 e 8.177/91, em face da aplicação expressa da sistemática do PES-CP para o reajuste das prestações mensais, com a sua evolução mensal de acordo com os índices de atualização dos depósitos de poupança, conforme se verifica da CLÁUSULA DÉCIMA do pacto bilateral de fls. 17/30. Sem prejuízo, como extensão da sistemática do PES-CP, o contrato de financiamento também absorveu o critério do teto de comprometimento de renda, durante todo o período de execução do contrato, uma vez que a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da avença garante aos mutuários a manutenção da relação inicialmente estabelecida entre renda familiar e prestação mensal. Cabe então verificar se as referidas cláusulas contratuais vêm sendo respeitadas regularmente pelos pactuantes, de forma a se ter propagada no tempo a sistemática de reajuste pelo PES-CP, com a observância do teto de comprometimento de renda, decorrência lógica da aludida sistemática. O laudo contábil de fls. 381/423, no comparativo entre a renda mensal e os reajustes aplicados pela CEF (tabela de fl. 401) e na análise de comprometimento de renda familiar (itens 3.15.2 e 3.15.3, fl. 395), demonstra séria distorção na cobrança das prestações mensais do período 18/01/1995 a 18/12/1996, cujos reajustes aplicados pela CEF não observaram a relação

proporcional máxima entre a renda familiar e a mensalidade de pagamento fixada inicialmente no contrato. Conforme se extrai dos valores contratuais registrados a fl.18 e da tabela comparativa de fl.401, o teto de comprometimento da renda familiar para com as prestações mensais foi fixada inicialmente em 50,62%, proporção máxima que deveria ser mantida e respeitada pelo agente financeiro durante toda a vigência do contrato, enquanto perdurassem as mensalidades, como realização prática do PES-CP e do teto de comprometimento de renda acordado entre as partes do financiamento, e nos termos do art.9º., 5º., do Decreto-lei 2.164/84, com a redação da Lei 8.004/90. A partir de janeiro de 1997 CESSARAM as distorções na evolução das parcelas, em razão do aditivo contratual formalizado pelas partes em 18/12/1996 (fls.12/16), pelo qual foi adotado para a regência futura das prestações o Plano de Comprometimento de Renda tratado pela Lei 8.692/93, com o limite estabelecido de 30% (trinta por cento) na relação matemática entre prestação e renda familiar. Destarte, não tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprido com a equivalência salarial avençada, na modalidade do teto de comprometimento da renda familiar durante o período 18/01/1995 a 18/12/1996, estas parcelas devem ser revisadas com base na aludido teto, nos termos previstos pelo art.9º., 5º., do Decreto-lei nº 2.164/84, com a redação dada pela Lei 8.004/90, observado o comprometimento máximo da renda fixado inicialmente em 50,62%, proporção que deve ser mantida e respeitada pelos pactuantes durante aquele período em destaque, de acordo com a tabela comparativa de fl.401. Por outro lado, não merece reconhecimento o pleito de revisão de todas as parcelas mensais vencidas e vincendas, como pretendido pelas autoras, porquanto os reajustes mensais das prestações não devem seguir rigorosamente a evolução salarial das mutuárias, como sucederia se tivesse sido adotado o sistema de equivalência plena, mas sim o índice de atualização mensal das cadernetas de poupança, até dezembro/96, quando passou a ser adotado o PCR da Lei 8.692/93 como critério de reajuste das prestações, conforme estabelecido no contrato de fls.17/30 e no termo aditivo de fls.12/16. b) da devolução das prestações pagas a maior Quanto ao pedido de devolução em dinheiro das mensalidades pagas a maior pelas mutuárias, o direito de repetição é bastante restrito dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, limitado a valores cobrados a maior pela instituição financiadora durante a execução do contrato e impossibilitados de compensação no saldo devedor, nos termos do art.23 da Lei 8004/90, que assim dispõe: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais, conforme o seguinte julgado do e. TRF da 1ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. ABRIL/90, IPC. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. FUNDHAB. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.(...) 8. Tem o mutuário direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 200235000060486, proc. 200235000060486-GO, QUINTA TURMA, j. 28/02/2007, DJ 08/03/2007) Dessa forma, não procede o pleito de restituição em pecúnia de todos os valores eventualmente pagos a maior durante o período 18/01/1995 a 18/12/1996. Os excedentes destas parcelas mensais pagas deverão ser carregados como crédito nas prestações vincendas, conforme o disposto no art.23 da Lei 8.004/90. De outra parte, embora possível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é necessária a prova da má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. c) da tutela antecipada Do quanto foi exposto, conclui-se pela improcedência do pedido de revisão das prestações mensais vencidas até 18/12/1994, inclusive, e daquelas vencidas e vincendas a partir de 18/01/1997. Tornam-se definitivos, portanto, os depósitos em dinheiro realizados nos autos e já levantados pela ré (fl.367), sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças não pagas. Não havendo irregularidades contratuais praticadas pela ré desde o ajuizamento da ação, REVOGO a tutela antecipada de fls.43/44, reassumindo as partes, doravante, as suas obrigações pactuadas, salvo com relação às prestações do período 18/01/1995 a 18/12/1996, ainda pendentes de nova liquidação, nos termos acima. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras LILIAN OLAH e ODETE LEME DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando, nos termos da fundamentação, a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário do período 18/01/1995 a 18/12/1996, de forma a ser respeitada, nesse intervalo em destaque, a relação econômica máxima entre prestação/renda familiar estabelecida inicialmente em 50,62%, como decorrência da adoção contratual do sistema do PES/CP, nos termos do art.9º., 5º., do Decreto-lei nº 2.164/84, com a redação dada pela Lei 8.004/90. Julgo improcedentes os demais pedidos de depósito das parcelas vencidas e vincendas, de restituição em dinheiro dos valores mensais pagos a maior e de devolução em dobro do indébito contratual, nos termos da fundamentação. REVOGO a tutela antecipada de fls.43/44. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art.21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.029003-9 - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA

SENTENÇA I - RELATÓRIO vistos etc. DIVALDO ALLEGRO FILHO, DJALMA RODRIGUES FILHO, DORES DE FÁTIMA DOS SANTOS, DOMINGOS KEITI NISHIMARU, DOUGLAS ANSARAH, DOUGLAS FEIJES, DUILIO CARPI FILHO, DULCE ROMEU CAROLLO, DULCE CASTILHO e DURVAL GOMES DE SOUZA, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes de índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Aduzem os demandantes, em síntese, que são contribuintes do FGTS, com direito à constante atualização monetária das contas, de acordo com a inflação real medida. Afirmam que sucessivos planos econômicos desde 1986 impediram a correção devida das contas vinculadas, promovendo expurgos inflacionários em prejuízo dos respectivos titulares. Requerem a condenação da ré a aplicar às contas do FGTS os índices do IPC medidos para os meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março e abril/90 (84,32% e 44,80%), junho/90 (7,87%), julho/90 (12,91%), fevereiro/91 (20,21%) e março/91 (13,90%), com os acréscimos legais decorrentes da mora. Em face de litispendência, o despacho de fls. 68/69 excluiu da lide os autores DUILIO CARPI FILHO e DURVAL GOMES DE SOUZA. Citada, a ré contestou a ação, fls. 78/87, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir para os juros progressivos e a falta de interesse de agir dos autores após o advento da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, invoca a prescrição quinquenal para a cobrança de débitos do FGTS e defende a inexistência de crédito à conta vinculada em razão da superveniência dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 100/109. Os autores, através da petição de fls. 156/158, postularam o aditamento do pedido, reduzindo a pretensão. A ré não aceitou o aditamento, fls. 228/229. O despacho de fls. 212/216 extinguiu o feito com relação à autora DORES DE FÁTIMA DOS SANTOS, na forma do art. 267, III, do CPC, bem como homologou a transação extrajudicial firmada entre a ré e os autores DOUGLAS ANSARAH e DULCE CASTILHO. As partes não requereram a produção de novas provas, fls. 234/235. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio as preliminares de ordem processual levantadas pela empresa pública ré. Questões preliminares Argúi a CEF, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir para os juros progressivos e a falta de interesse de agir dos autores após o advento da Lei Complementar n. 110/01. Com relação aos documentos apresentados quando da propositura da ação, verifico que os autores acostaram extratos das respectivas contas vinculadas mantidas com a ré, fls. 21/32. Não bastasse, a questão é unicamente de direito, referindo-se a possíveis créditos a serem lançados nas contas do FGTS, não exigindo prévia comprovação de existência de saldo individual na época dos alegados expurgos. Na eventual procedência do pedido, caso não haja fundos apuráveis em algum dos períodos, a liquidação refletirá a medida exata das diferenças dos saldos vinculados em cada época. No que tange aos juros progressivos, não se extrai da petição inicial qualquer pedido ou causa de pedir nesse sentido, restando impertinente a objeção. Quanto à falta de interesse de agir dos autores após o advento da LC 110/01, tem-se que a sua ocorrência só é possível àqueles que efetivamente aderiram ao pagamento oferecido, questão já resolvida pelo despacho de fls. 212/216, que extinguiu o feito com relação aos autores aderentes. No que respeita aos demais, nada consta acerca da eventual adesão, havendo, por parte destes, pleno interesse de agir em juízo. Dessa forma, com os fundamentos supra, REJEITO as preliminares levantadas pela ré. Passo ao exame do MÉRITO. Questões de mérito Em preliminar de mérito, a empresa ré argúi a prescrição quinquenal da pretensão de cobrar as diferenças de saldos do FGTS. Sem razão a demandada, pois a prescrição concernente à pretensão de recebimento de valores de FGTS sujeita-se ao prazo de 30 (trinta) anos, conforme a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia também aos casos de cobrança de diferenças do Fundo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região recentemente manifestou-se sobre o tema, aplicando o prazo trintenário na cobrança de expurgos de inflação nas contas de FGTS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO DA E. TURMA JULGADORA QUE NÃO CONTÉM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - No v. acórdão embargado não há manifestação da E. Turma acerca da alegada prescrição do direito invocado na inicial. II - A prescrição referente ao FGTS, seja para cobrança dos valores respectivos, seja em relação às diferenças de correção monetária e aplicação de expurgos inflacionários, é trintenária, nos termos da Súmula 210, do C. STJ, da jurisprudência daquela Corte Superior, e da jurisprudência desta E. Corte. Prescrição não ocorrida. III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a omissão constatada, afastando-se a alegada prescrição, mantido, no mais, o r. julgado embargado tal como lançado. (TRF-3, AC 610.858, proc. 2000.03.99.042603-6, DJF3 CJ2 25/06/2009, rel. juíza conv. ANA ALENCAR) No que refere ao direito de crédito nas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários ocorridos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula n. 252 para consolidar o seu entendimento, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região segue no mesmo rumo, consignando ainda outros expurgos inflacionários a serem incorporados aos saldos das contas individuais do FGTS: ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise

de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão. 2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). 4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 5. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 6. Transações homologadas e recursos providos em parte.(AC 770.227, proc. 2000.61.07.000391-0, DJF3 CJ1 10/09/2009, rel. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR)Sendo assim, procede em parte o pleito dos autores remanescentes de ver creditados em seus saldos individuais das contas de FGTS os seguintes índices inflacionários, deduzidos aqueles já incorporados nos mesmos meses: 18,02% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 5,38% em maio de 1990; e 7,00% em fevereiro de 1991.Quanto aos demais índices especificados no pedido, não procede a postulação, diante da prevalência dos fatores de atualização já aplicados na época. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores remanescentes DIVALDO ALLEGRO FILHO, DJALMA RODRIGUES FILHO, DOMINGOS KEITI NISHIMARU, DOUGLAS FEIJES e DULCE ROMEU CAROLLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré a creditar aos saldos das respectivas contas vinculadas ao FGTS os índices de 18,02% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 5,38% em maio de 1990; e 7,00% em fevereiro de 1991, deduzidos aqueles ocasionalmente já incorporados para os mesmos meses.As diferenças nominais apuradas naqueles meses deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com a tabela de atualização das ações condenatórias publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros de mora incidentes a partir da citação, na razão de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003, consoante o disposto no art. 406 do Código Civil/2002.Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art.21 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

2002.61.00.006249-0 - EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em que postula suprimir omissão e obscuridade constatadas na r. sentença de fls. 788/792.Sustenta, em síntese, que emergem omissões do julgado porquanto há prova nos autos de que não houve prejuízo para a defesa do Autor no processo disciplinar anulado. Outra omissão diz respeito ao fato da sentença embargada ter adentrado ao mérito do ato administrativo, o que viola o princípio da separação dos poderes.Quanto aos honorários advocatícios, entende haver obscuridade, eis que o decisum não observou o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem ser rejeitados.A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão alegada.O que o embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo nos termos relatados, intenta a modificação da versão e tese jurídica acolhidas, o que é inviável nesta estreita via recursal.De outra parte, não diviso obscuridade no que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois a r. sentença embargada procedeu à avaliação equitativa na sua fixação, nos termos preconizados no Estatuto Processual, não se afigurando desarrazoado o montante arbitrado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.011710-0 - CARLOS EDUARDO RABELLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO Autor, titular de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da Ré ao pagamento de diferenças entre os índices de correção monetária que indicou e aqueles que foram efetivamente aplicados, no período de janeiro de 1987 a março de 1991. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 29. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 55/63), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência de ter o Autor firmado acordo antes do ajuizamento da ação, nos termos da LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência da ação. A Ré juntou termo de adesão firmado pelo Autor às fls. 65/66. Réplica às fls. 174/181. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, analiso a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré em sua contestação. A Ré juntou aos autos termo de adesão a acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo Autor antes da propositura da presente ação. Vale frisar, primeiramente, que o simples fato de tal documento não ter sido apresentado juntamente com a contestação não impede a análise da preliminar que já havia sido deduzida na resposta, como pretende fazer crer o Autor. Tendo o Autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, não basta seu arrependimento, diante da constatação de que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior, para desconstituir o acordo formalizado. No presente caso, a transação extrajudicial é válida, tendo em vista que o Autor não comprovou vício ou erro que poderia torná-la inválida. Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, cujo teor transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pelo Autor renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré, para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, em relação aos índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Passo à análise do índice de março de 1991 requerido pelo autor, uma vez que não está submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01. Verifico que está pacificado, por decisões do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. Assim, além dos índices citados, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual improcede o pedido do Autor em relação ao índice de março de 1991. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgo improcedente, com resolução do mérito, o pedido de pagamento de diferença em relação ao índice de março de 1991. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.024014-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

SENTENÇA Processo : 2003.61.00.024014-1 Autor : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara : 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo -SP1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando recomposição de perdas impostas a seus depósitos em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude do chamado Plano Collor. O autor aduz ser aposentado e afirma que em abril de 1990 possuía conta vinculada ao FGTS, mas a conta não foi corrigida nos termos já determinados pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento esposado no Recurso Extraordinário no. 226885-7, e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Súmula no. 252, correspondente a 44,80%. Alega que a CEF reconhece a dívida, tanto assim que, nos moldes determinados pela Lei Complementar 110/01, promoveu planos de adesão destinados a pagar o passivo em 7 parcelas semestrais, a partir de 2004, sem correção, e com juros pela TR. Apresenta e requer consideração da planilha utilizada em outro processo - no. 93.0010508-6, da 4ª. Vara Federal de São Paulo -, contendo extrato evolutivo dos depósitos de sua conta de FGTS. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e o deferimento de liminar, determinando-se o imediato depósito e levantamento da correção de 44,80% relativos a abril de 1990. Documentos foram juntados (fls. 12/16). A antecipação da tutela foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 21/23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde veicula uma série de preliminares condicionais e, no mérito, afirma, em breve síntese, que o autor não pode adotar os índices de correção que melhor lhe convenham, além de não ter sido demonstrada adequação do caso concreto ao que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 226.855-RS. Advoga ainda a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e sustenta que, por força do art. 29-C da Lei no. 8.036/90, a CEF não deverá ser

condenada ao pagamento de honorários (fls. 52/58). Em réplica, o autor rebateu os argumentos trazidos na contestação e reafirmou a procedência da ação (fls. 62/65). A CEF sustentou às fls. 88 que o autor já recebeu os valores pretendidos por meio do ajuizamento da ação no. 93.00.10.208-6, mas a informação foi desmentida por meio de nova manifestação do banco às fls. 120. Foi trazida aos autos cópia do processo no. 93.0010508-6 (fls. 133/194). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal apresenta preliminares. Todas elas, contudo, são trazidas ao processo de forma condicional e inespecífica. Confira-se que todas as alegações do banco, feitas em cópia xerográfica, iniciam-se com expressões como Na hipótese do (s) autor (es)..., Caso a opção ao FGTS tenha ocorrido, Caso o pedido apresentado pleiteie, Caso tenha sido requerida... De todo modo, e deixando de lado a falta de zelo demonstrada na petição de contestação, merece registro que a Caixa Econômica Federal confirma na manifestação de fls. 120 que Os expurgos relativos ao mês de Abril -1990 não foram efetuados até o momento, seja em razão de Termo de Adesão previsto pela LC no. 101/2001, seja por decisão judicial transitada em julgado. Nesse cenário, estando presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação, afastos as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e passo à apreciação do mérito da ação. 2.2. MÉRITO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a reparação de perdas ocorridas na remuneração do saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em virtude do plano econômico denominado Plano Collor, em abril de 1990, requerendo-se aplicação de correção à taxa de 44,80%, com adição de juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. A ação é procedente. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão relativa ao expurgo de abril de 1990 não envolve o tema do direito adquirido e, por via de consequência, cuida de discussão afeta à competência final do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. A tal período, portanto, deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e a seguir reproduzido: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do autor, sendo devida a correção de seu saldo de FGTS, relativamente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar depósito em favor do autor de crédito resultante da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor dos depósitos existentes em suas contas do FGTS em abril de 1990. Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e juros moratórios, a partir da citação, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, introduzido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 01, devendo a empresa pública, contudo, suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025190-1 - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANO BISPO DE SOUZA e LILLIAN MASSULY DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a livre contratação dos seguros em face dos riscos morte e invalidez permanente e danos físicos no prédio, a

condenação da ré a recalcular o saldo devedor procedendo à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal antes da atualização do saldo devedor, a exclusão da incidência de juros sobre juros e, por fim, a condenação à devolução em dobro das diferenças decorrentes das alterações requeridas. Narram os autores, resumidamente, que, em 26/10/2001, firmaram com a ré, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e atualização do saldo devedor pela TR. Afirmam a ocorrência de anatocismo, bem como a incorreção do método de amortização do saldo devedor que, segundo entendem, deveria preceder a atualização do débito. Pleiteiam o direito de contratar livremente os seguros em face dos riscos morte e invalidez permanente e danos físicos no prédio, com fundamento na Medida Provisória n.º 1.691/1998. Pugnam pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966 e pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por meio da r. decisão de fls. 64, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas de acordo com os valores que entendem corretos, bem como para obstar atos destinados à execução extrajudicial do imóvel e a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pelos benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/98), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a aplicação do princípio da pacta sunt servanda; a inoportunidade de capitalização de juros no sistema SACRE; a regular cobrança dos juros e a inexistência de anatocismo, a manutenção das condições da contratação e o regular cumprimento da legislação e do contrato pela instituição financeira. Por fim, assevera a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966. Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Cível por força da r. decisão de fls. 112/115, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, revogando a tutela anteriormente concedida. Os autores requereram a emenda à petição inicial para a exclusão da autora LILIAN, deferido às fls. 126. O autor apresentou réplica (fls. 130/139) e requereu a realização de prova pericial. O feito foi saneado, restando indeferida a prova pericial pleiteada pelo autor (fls. 159/162). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Anatocismo: O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Apenas seria verificado o alegado anatocismo relativamente ao contrato firmado pelos autores se a parcela mensal fosse insuficiente para saldar os juros. É sabido, no entanto, que no Sistema de Amortização Crescente - SACRE estão contidos nas parcelas mensais tanto valores destinados à amortização do valor do principal como ao pagamento dos juros, impedindo que estes, não adimplidos, passem a integrar o saldo devedor, quando, então, sofreriam a incidência de novos juros, configurando o anatocismo. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE é considerado, atualmente, o mais vantajoso ao mutuário, pois, o valor da prestação compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração, considerando o número de meses convencionado para o pagamento e, assim, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações, justamente porque amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Assim, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não havendo inclusão no saldo devedor e, portanto, possibilidade de ocorrência de anatocismo. O entendimento ora adotado segue a jurisprudência já pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros. 2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e Resp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. 3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da pacta sunt servanda, não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373); 4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP; 5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma,

DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).7. Agravo inominado não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1286793, Processo n.º 2007.61.00.020264-9, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 28/10/2008) (Sem grifos no original). Dessa forma, impropriedade o pedido de revisão contratual sob o argumento de que as práticas utilizadas pela instituição financeira ré para a atualização das parcelas mensais e do saldo devedor acarretam a incidência de juros sobre juros. Correção do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: O autor afirma, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis: Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pela parte autora. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.

14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Livre contratação de seguros pelo mutuário:O autor requer seja a instituição financeira ré compelida a aceitar a contratação dos seguros com segura livremente escolhida pelos mutuários.Não há qualquer irregularidade na contratação do seguro que, na hipótese do financiamento habitacional, destina-se à cobertura de sinistro resultante de morte ou incapacidade para o trabalho do mutuário, bem como dos danos verificados no imóvel, que é a própria garantia do débito.Cuida-se de forma de as instituições financeiras receberem de volta os valores emprestados mesmo diante de sinistros que impediriam os autores de cumprir sua obrigação ou acarretem o perecimento do imóvel que figura como garantia do débito.No âmbito do sistema financeiro habitacional, a contratação de seguro é regra impositiva à instituição financeira. Embora a aquisição do financiamento habitacional esteja de fato condicionada à contratação do seguro, tal se dá por força de lei, e não pelo alvedrio do agente financeiro.A principal finalidade do seguro é garantir o adimplemento do empréstimo, ou seja, é norma destinada de forma direta à proteção dos interesses do agente financeiro, reflexamente beneficiando o mutuário. Logo, como a contratação se destina a aumentar a segurança do empréstimo, penso ser tecnicamente inviável autorizar o mutuário contratar livremente o seguro com outra instituição, que não a eleita pelo agente financeiro.Outrossim, não há se que confundir o seguro destinado a cobrir eventos relacionados ao cumprimento do contrato - v.g. morte ou invalidez do mutuário - com similar serviço que os bancos, no mais das vezes, impõem ao cliente como verdadeira condição para aquisição de outro produto, geralmente sem relação direta com o contrato securitário.Ademais, o autor sequer indica a diferença de valores encontrada entre o seguro cobrado e a quantia cobrada da seguradora que contratariam livremente, não havendo prova no sentido de maior vantagem da contratação com seguradora diversa.Assim, improcede o pedido relativo à substituição da empresa seguradora.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...)5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada na petição inicial, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA, objetivando a desconstituição do vínculo de arrendamento residencial e a retomada da posse do imóvel arrendado. Aduz a demandante, em síntese, que é proprietária da unidade imobiliária situada na Rua Riskallah Jorge, n. 60, apto. 410, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré em 01 de julho de 2003, pelo qual o bem a ela foi entregue para o seu uso e de sua família, assumindo todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, além de uma taxa mensal de arrendamento. Afirma que a partir de 10/01/2005 a ré paralisou os pagamentos da taxa de arrendamento e das despesas condominiais, cujo débito alcançou o total de R\$2.815,91, atualizados até maio/2005, caracterizando o inadimplemento contratual e o consequente esbulho possessório, na forma do pacto firmado. Alude que, apesar de facultativa, providenciou notificação extrajudicial para que a ré desocupasse o imóvel, sem êxito na pretensão. Ao final, postula liminar de reintegração de posse e a desconstituição do vínculo contratual, condenando a ré à devolução do imóvel e ao pagamento das prestações e taxas em atraso. Citada, a ré contestou a ação, fls.55/58, impugnando os documentos acostados pela autora e alegando a inexistência de esbulho possessório. Defende a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez

caracterizada a relação de consumo, e afirma ter quitado os débitos que deram origem à demanda. Ao final, requer a declaração de nulidade dos documentos apresentados pela autora, a restituição em dobro da dívida cobrada e a condenação da demandante nas penas por litigância de má-fé. Simultaneamente, a ré apresentou RECONVENÇÃO em face da autora, fls.69/86, pela qual pleiteia a revisão contratual e a declaração de nulidade de cláusulas abusivas. Aduz, em síntese, que o contrato de arrendamento possui algumas regras nulas de pleno direito, em especial as que permitem a resolução extrajudicial do pacto, mesmo ausente a mora do devedor. Afirma a necessidade de se manter o equilíbrio contratual, adequando-se o sistema de pagamento à situação financeira da reconvinte, em atendimento ao direito constitucional de moradia. Sustenta a ocorrência de onerosidade excessiva durante a execução do contrato, pois a arrendatária teve queda abrupta em seus rendimentos, por fatos alheios à sua vontade, a alterar as bases objetivas do negócio, nos termos preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Considera inexistir mora imputável à devedora, pois não houve inadimplemento culposo do contrato, a prejudicar a aplicação da cláusula resolutória pactuada. Advoga ainda a reconvinte a inconstitucionalidade do art.9º. da Lei 10.188/01, por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, do acesso à moradia e da dignidade da pessoa humana. Sustenta também a nulidade da cláusula que estipula multa diária de 1/30 da taxa de arrendamento pelo atraso na devolução do imóvel, da cláusula que veda o acesso futuro ao programa de arrendamento residencial por simples inadimplemento contratual e da previsão de juros moratórios capitalizados mensal e diariamente, à taxa de 0,033% ao dia. Por fim, postula a reconvinte o deferimento de tutela antecipada para viabilizar o depósito judicial ou administrativo das prestações vincendas, no montante contratado, e das prestações vencidas, no importe mensal de R\$150,00, até final quitação. Requer seja determinada a revisão do contrato de arrendamento residencial, declarando a inconstitucionalidade ou a não aplicabilidade das cláusulas quinta, sexta, nona, décima, décima quarta, décima quinta, décima oitava e décima nona do pacto, bem como a revisão das prestações mensais e o afastamento da cobrança dos encargos moratórios e da previsão de pagamento dos honorários advocatícios. As liminares pleiteadas na ação e na reconvenção foram indeferidas, fls.87/88. A autora manifestou-se em RÉPLICA, fls.102/108, e apresentou CONTESTAÇÃO à reconvenção, fls.110/119, na qual arguiu, em preliminar, a incompatibilidade de ritos entre a ação possessória ajuizada pela autora e a ação revisional proposta pela reconvinte. No mérito, sustenta a inaplicabilidade das normas do CDC, diante da inexistência de relação jurídica de consumo, a caracterização da inadimplência da devedora, a falta de qualquer imprevisão contratual, a legalidade da multa e dos juros moratórios e a impertinência do pedido de condenação em litigância de má-fé, cujas penas devem ser aplicadas à reconvinte. A audiência de conciliação resultou infrutífera, fls.120/121 e 127. As partes não requereram a produção de novas provas, fls.140 e 145. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a questão preliminar levantada pela reconvinda na contestação à reconvenção. A incompatibilidade de ritos entre a ação principal e a reconvenção - preliminar da CEF na resposta à reconvenção A autora reconvinda argui em preliminar a impertinência da reconvenção, dada a incompatibilidade de ritos entre a ação possessória ajuizada por ela e a ação revisional proposta pela reconvinte. A objeção não merece acolhimento. De fato, a doutrina processualista acentua como pressuposto da reconvenção a identidade de ritos processuais, sem a qual não se viabiliza a justaposição das ações simultâneas. Cabe verificar, então, qual o rito empregado em cada uma das ações (principal e reconvenção), concluindo se houve unidade de procedimento. A CEF formulou pedido de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse. Dada a necessidade de exame do inadimplemento contratual, a ação perdeu o seu caráter puramente possessório, distanciando-se do rito previsto nos arts.920/933 do CPC. Isto porque a retomada da posse é direito consequente ao de rescisão contratual, a exigir a aplicação de rito comum, como de fato tem sido observado, de certo modo, desde o início do procedimento. Sendo assim, aplicado ao caso o procedimento ordinário, nada obstava o manejo da reconvenção, igualmente recebida e processada pelo mesmo rito comum. REJEITO, portanto, a arguição de incompatibilidade de ritos processuais. Passo ao exame do MÉRITO. Questões de mérito na ação principal ajuizada pela CEF Postula a autora a desconstituição de vínculo contratual, objetivando a retomada da posse do imóvel e o pagamento das prestações e taxas em atraso. As partes firmaram, em 01 de julho de 2003, contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto a unidade imobiliária situada na Rua Riskallah Jorge, n. 60, apto. 410, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo (fls.14/21). A CEF não comprova a efetiva propriedade do imóvel, porquanto a matrícula n. 76.410 (fl.13) refere-se a outra unidade habitacional, mas a sua posição de arrendadora e legítima possuidora indireta é incontroversa nos autos. Segundo o contrato firmado, a arrendatária responderia pelo pagamento mensal da taxa de arrendamento, dos prêmios de seguros e das despesas de condomínio (cláusula quinta), cuja impontualidade acarretaria correção monetária, pelo mesmo índice aplicável às taxas de arrendamento, juros moratórios de 0,033% ao dia e multa contratual única de 2% sobre o valor total devido (cláusula décima quarta). Prevê ainda o pacto a possibilidade de rescisão contratual pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela arrendatária, independentemente de prévio aviso ou interpelação, com a consequente devolução imediata do imóvel e sem prejuízo da cobrança das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais (cláusulas décima oitava e décima nona). Bem de ver que o aludido contrato de arrendamento residencial adotou a regulamentação disposta, em linhas gerais, pela Lei n. 10.188/01, que assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação dos

imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)Art. 2o (...)(...) 8o Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)(...)Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(...)Art. 6o Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...)Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.(...).Portanto, num primeiro aspecto, conclui-se que o pacto firmado encontra-se revestido de plena legalidade, adotando todos os critérios e parâmetros impostos pelo legislador para o arrendamento de bem imóvel para os fins de moradia.A demandante afirma que a ré deixou de honrar os compromissos assumidos a partir de 10/01/2005, juntando a notificação extrajudicial datada de 25/02/2005 (fls.23/24) e planilhas dos débitos em atraso (fls.28/29).A demandada, em contestação, refere ter quitado os débitos pendentes, todavia não apresentou qualquer comprovação de pagamento, não se desincumbindo do ônus da prova do fato extintivo do direito do autor (art.333, II, do Código de Processo Civil).A impugnação aos documentos unilateralmente produzidos pela autora não merece procedência, uma vez não ter havido contraprova do demonstrativo de débitos e diante da presunção de legitimidade da notificação extrajudicial realizada por meio de registro público.Diante das provas produzidas pela autora, inegável o inadimplemento contratual da ré, cuja inexecução presume-se culposa até prova em contrário, nos termos do art.389 do Código Civil.Nas palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:A redação do art.389 pressupõe o não-cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, culpa. Em princípio, pois, todo inadimplemento presume-se culposo. Incumbe ao inadimplente elidir tal presunção, demonstrando a ocorrência do fortuito e da força maior (CC, art.393).(Direito Civil, vol.5, Ed. Saraiva, 2007, p. 122)Considerando que a ré não demonstrou a superveniência de imprevisão contratual ou qualquer outro fato obstativo ao regular cumprimento das obrigações assumidas, conclui-se pela inexecução voluntária do pacto, a ensejar a resolução do contrato.A alegada onerosidade excessiva na cobrança das prestações mensais, ainda que por acontecimentos previsíveis, não se encontra provada nos autos, descabendo presumir, em detrimento do credor, que as parcelas não foram cumpridas por razões alheias à vontade da ré.No mais, as outras questões debatidas em contestação serão apreciadas abaixo, em conjunto com as matérias da reconvenção, já que ambas tratam de diversos pontos comuns, em especial a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato e a condenação às penas por litigância de má-fé.Por ora, havendo inexecução voluntária das obrigações assumidas pela ré, e tendo ela sido regularmente notificada do inadimplemento, revela-se legítima a pretensão da arrendadora de retomada da posse do imóvel, consoante a faculdade conferida pelo art.9º. da Lei n. 10.188/01, sem prejuízo da cobrança das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais.A jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se pela legalidade das cláusulas resolutivas insertas nos contratos de arrendamento residencial regidos pela Lei 10.188/01. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida.(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. I. Verifica-se da leitura da Lei nº 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos que necessitem, cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população, conforme prescrição legal. II. Consistindo, assim, em um programa destinado à população de baixa renda, a precária realidade sócio-econômica de seus destinatários, como também, a vulnerabilidade e a instabilidade a que se vêem cotidianamente subjugados, ainda que lastimosas, são previsíveis e circunstanciais

àqueles que se enquadram no perfil ditado pela norma legal, indistintamente. III. Não se trata de indiferença à existência real, nem às intempéries. O que não se legitima, uma vez a finalidade da lei ser o atendimento da população de baixa renda como um todo, é o tratamento pontual em detrimento da coletividade, de idêntica ou até pior condição que a dos Apelantes. IV. Não há, portanto, como se admitir a preterição de candidatos outros ao Programa, que decerto não lograria êxito, acaso atendidas, à margem da lei, as peculiaridades de cada um. O adimplemento das obrigações contratuais reflete diretamente no Fundo de Arrendamento Residencial, consistindo seu descumprimento, por conseguinte, em causa impeditiva da construção de novos empreendimentos com a mesma destinação legal. V. Destarte, constatando-se nos autos que persistiu a inadimplência, não obstante o efetivo recebimento pelos Réus de notificação de descumprimento de cláusula contratual, cientificando-os da inadimplência tanto das parcelas relativas ao arrendamento, quanto das referentes ao condomínio, bem como previsto em cláusula contratual que o não pagamento das taxas condominiais e das demais obrigações pecuniárias relativas ao imóvel ensejam a rescisão do contrato, resta configurado o esbulho possessório, conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01, a ser reparado pela via reintegratória. (TRF2, AC 415.441, proc. 2003.50.01.0085280, DJU 19/05/2008, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.71.08.0124102, DOE 30/09/2009, rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. TAXA DE CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. - A Lei nº 10.188/2001 trata de um programa destinado à população de baixa renda, diante da realidade precária de seus destinatários contratantes. Não obstante tal fato, consta nos contratos do referido programa cláusula expressa que estipula que o não adimplemento das obrigações contratuais assumidas acarretará a obrigação de devolução do imóvel arrendado, sob pena de configuração de esbulho possessório. (Lei 10.188/01 em seu artigo 9º) - In casu, não consta dos autos comprovação do pagamento das parcelas em atraso das taxas condominiais e prestações de financiamento, não obstante o efetivo recebimento pelos réus da notificação de descumprimento de cláusula contratual, que o científica da inadimplência das parcelas objeto da presente lide, pelo que resta configurado o esbulho possessório, conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01. - Apelo da CEF provido. (TRF5, AC 400.604, proc.2003.81.00.0150500, DJ 22/06/2009, rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins) Questões de mérito na reconvenção A ré apresentou pedido reconvenicional em face da autora, pleiteando a revisão contratual e a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, segundo os preceitos constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à cláusula resolutiva expressa no contrato, operativa após o inadimplemento das obrigações, a sua previsão não encontra óbice no sistema normativo. Por se tratar de negócio jurídico, a cláusula opera-se de pleno direito, nos termos do art. 474 do Código Civil, uma vez constatada na espécie a inexecução voluntária das obrigações, conforme já assinalado. O caráter aderente do contrato não retira a eficácia da cláusula resolutiva, porquanto a comutatividade das obrigações permitiu às partes avaliarem com segurança os direitos e obrigações futuras, em igualdade de condições. Bem sabia a reconvincente que, uma vez cessados os pagamentos, correria o risco da devolução do bem. Igualmente não se vislumbra qualquer desequilíbrio contratual superveniente, seja em razão de onerosidade excessiva, por fatos previsíveis ou imprevisíveis, seja em razão de inexecução involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior. A reconvincente não demonstrou qualquer fato apto a ensejar a revisão do contrato, fundamentando a sua pretensão apenas na alegação genérica da sua precária situação financeira e na nulidade abstrata de algumas cláusulas contratuais. No que diz respeito à natureza jurídica do negócio, não se trata de uma pura relação de consumo, a justificar a exclusiva incidência do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Uma vez adotada a teoria do diálogo das fontes normativas, o CDC pode ser aplicado aos contratos habitacionais firmados com instituições bancárias, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do sistema habitacional quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o sistema habitacional, esta há de ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Adota-se, por analogia, o posicionamento do e. STJ ao tratar de aparente conflito entre normas do SFH e do CDC: (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de

16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)Saliente-se não se inferir da leitura do contrato de arrendamento qualquer abuso contratual em tese praticado pelo agente gestor do programa traçado pela Lei 10.188/01, não havendo imposição de cláusulas abusivas exemplificadas no art.51 a 53 do CDC, cabendo, sim, interpretar e aplicar as regras contratuais sob o enfoque predominante do sistema normativo típico do patrocínio habitacional.No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art.9º. da Lei 10.188/01, acima transcrito, por supostamente ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, do acesso à moradia e da dignidade da pessoa humana, a arguição não merece acolhimento.As medidas de proteção da posse são ancestrais no mundo jurídico, já conhecidas tecnicamente desde os interditos do Direito Romano. Nada de novo trata o art.9º. da Lei 10.188/88, apenas explicitando a possibilidade da arrendadora retomar a posse da coisa, uma vez inadimplente o devedor.Embora o termo jurídico esbulho possessório normalmente seja empregado para referir-se à perda da coisa por um dos vícios congênitos da posse (cf. arts. 1200 e 1210 do CC/02), inegável que o advento de um novo fato pode transmutar a anterior posse justa para uma posse INJUSTA, viciada, a ensejar o uso das ações possessórias competentes. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem considerando legítima a disposição do art.9º. da Lei 10.188/01, destacando ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando em confronto com as normas daquele posterior diploma legal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial(CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 245.492, proc. 2005.03.00.0712147, DJF3 CJ2 19/05/2009, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 341.934, proc. 2008.03.00.0273335, DJF3 DATA:10/11/2008, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao

credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG 247.223, proc. 2005.03.00.0751670, DJU 29/08/2006, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)Portanto, não procede o argumento da reconvincente de invalidade das cláusulas contratuais que regem os encargos mensais e as conseqüências da impontualidade ou do inadimplemento das obrigações, posto respaldadas e em sintonia com as disposições da Lei n. 10.188/01, que por sua vez não conflitam com o direito constitucional de acesso à moradia ou com outras garantias civis e sociais. Pelo contrário, a Lei n. 10.188/01 busca favorecer esses direitos constitucionais, sem perder de vista os limites de seu exercício.Como é sabido, os direitos e garantias constitucionais individuais não são absolutas, podendo ceder diante de outros direitos e garantias alheias, como no caso do direito de propriedade do credor.Especificamente com relação às conseqüências jurídicas do inadimplemento contratual, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA NONA do pacto bilateral de fls.14/21 e impugnadas pela reconvincente, a sua interpretação e aplicação deve ser ajustada aos termos gerais do contrato, aos objetivos da Lei 10.188/01 e ao disposto no Código Civil.Em primeiro lugar, as conseqüências do inadimplemento (cláusula décima nona) diferem das conseqüências da mera impontualidade (cláusula décima quarta), tratadas em tópicos diferentes do contrato.Cuidando-se, em concreto, de inadimplemento das obrigações assumidas pela arrendatária, responderá ela pelos valores em atraso já vencidos, acrescidos: i) de correção monetária, pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS; ii) de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia sobre o valor já atualizado, sem capitalização diária, mensal ou anual, não prevista em contrato; e iii) multa única de 2% sobre o valor atualizado, antes do cômputo dos juros de mora.Ainda, pela retenção indevida do bem, responderá a devedora por uma pena convencional ou cláusula penal de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, encargo econômico tratado como multa diária no pacto bilateral.A referida multa diária, verdadeira cláusula penal, convive em harmonia com os encargos pelo atraso no pagamento das prestações em dinheiro (parágrafo segundo da cláusula décima nona), uma vez que ela se dirige especialmente ao convencimento do devedor em cumprir com a sua outra obrigação, a de devolver do bem (obrigação de fazer), estando em consonância com os artigos 408 e 411 do Código Civil, bem como com os limites econômicos do art.412 do mesmo diploma. Tendo em vista que o inadimplemento da obrigação de devolução da coisa ocorre a partir da constituição da mora, considera-se esta advinda na data da notificação extrajudicial, em 25/02/2005 (art.397, parágrafo único, CC).Os honorários advocatícios pactuados somente podem ser exigidos em caso de ajuizamento de ação, mas não na taxa contratada (20%), e sim na taxa e nas condições fixadas pelo juiz (art.389 do CC; art.20 e parágrafos do CPC).O novo acesso da devedora ao Programa de Arrendamento Residencial não pode ser proibido incondicionalmente, caracterizando uma penalidade civil perpétua, desvinculada da existência ou não da dívida. Uma vez quitadas todas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais acima delimitados, e não havendo outros impedimentos legais, tem direito a reconvincente a ingressar novamente no mesmo programa oficial. Destarte, procede em parte o pedido reconvenicional, apenas para esclarecer e delimitar os encargos econômicos decorrentes do inadimplemento da devedora.Por fim, aprecio a litigância de má-fé aventada por ambas as partes.Em face de todas as considerações acima externadas sobre a legalidade do contrato e a legitimidade da cobrança pleiteada na ação principal, com as mencionadas ressalvas acerca dos encargos econômicos decorrentes do inadimplemento da devedora, concluo que a empresa pública autora não faltou com a boa-fé processual, litigando com lealdade e respeito em face da reconvincente.A ré, por sua vez, também utilizou-se legitimamente dos instrumentos processuais de que dispunha para resistir à pretensão autoral, não tendo praticado atos manifestamente protelatórios ou infundados, em que pese a improcedência dos seus argumentos de contestação e de quase todos da reconvenção. A impertinência dos argumentos, por si só, não consagra a deslealdade processual.Rejeito, assim, os pedidos de condenação dos respectivos adversários nas penas por litigância de má-fé. III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de rescisão contratual e de condenação da ré à devolução do imóvel e ao pagamento das prestações e taxas em atraso, formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVALDA FULGENCIO DA SILVA, nos seguintes termos:a) DESCONSTITUO o vínculo contratual firmado pelas partes em 01/07/2003, rescindindo o respectivo contrato de arrendamento residencial;b) CONDENO a ré a restituir à autora a posse do imóvel; c) CONDENO a ré ao pagamento das prestações e taxas mensais em atraso, acrescidas dos encargos econômicos previstos em contrato, com as ressalvas delimitadas no julgamento da reconvenção.Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81.Com relação aos pedidos reconvencionais, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para declarar e delimitar os direitos e os encargos econômicos decorrentes do inadimplemento contratual da devedora, na forma seguinte: a) responderá a arrendatária pelos valores em atraso já vencidos, acrescidos: i) de correção monetária, pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS; ii) de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia sobre o valor já atualizado, sem capitalização diária, mensal ou anual, não prevista em contrato; e iii) multa única de 2% sobre o valor atualizado, antes do cômputo dos juros de mora.b) responderá ainda

a arrendatária, em razão da retenção indevida do bem, pela pena convencional de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, tratada como multa diária no contrato, devida a partir da data da notificação extrajudicial, em 25/02/2005, nos termos da fundamentação;c) declaro o direito da arrendatária de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial, após a quitação de todas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais acima delimitados, e não havendo outros impedimentos legais de ingresso no mesmo programa oficial. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconventionais de depósito das prestações vencidas e vincendas, de revisão do contrato de arrendamento residencial, de declaração de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade das cláusulas quinta, sexta, nona, décima, décima quarta, décima quinta, décima oitava e décima nona do pacto e de condenação da autora por litigância de má-fé. Concedo à reconvinte os benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência da reconvinte na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à reconvenção, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto a reconvinte gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903726-8 - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União informa que a autora possui débitos inscritos em Dívida Ativa (Ajuizada) e requer o bloqueio do(s) valor(es) depositados nos autos, até a efetivação da penhora requerida nos autos das Execuções Fiscais. Em vista da preeminência do interesse público sobre o particular, defiro o bloqueio e suspendo o cumprimento da determinação de fl.758, 4º§. Aguarde-se a efetivação da penhora. Int.

92.0013367-3 - MARILENE PECORA X MONTENEGRO MOACIR MONTEIRO X SUL DA SE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 172. De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 165, a parte autora encontra-se baixada. Assim, em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios remanescentes. A substituição no pólo ativo deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento dos sócios remanescentes em substituição a Sul da Sé Indústria Gráfica Ltda. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de fl. 178. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 172: Oficie-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) solicitando informações sobre como é realizado o levantamento de valores disponibilizados em conta corrente de empresas beneficiárias, que estão com a situação cadastral baixada. Solicite-se, ainda, que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n. 1181.005.505072920, para que seja realizada a habilitação dos sócios da empresa Sul da Se Indústria Gráfica Ltda. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 164-166.

////////////////////////////////////

92.0058225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042550-0) FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Arquivem-se os autos. Int.

94.0017569-8 - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.264-266: Assiste razão a parte autora. Com efeito, a controvérsia instalada nos autos restringe-se a apurar nos depósitos efetuados nos autos (PIS), o valor a ser levantado pela autora e aquele a ser convertido em renda da União. Assim, reconsidero a decisão de fl.256, quanto a determinação para citação da Ré, nos moldes do artigo 730 do CPC. Todavia, para apuração dos valores é necessário que a autora cumpra o determinado na mencionada decisão quanto a

apresentação de cópias das declarações do IR que comprovem as bases de cálculo das contribuições discutidas, bem como memória discriminativa dos cálculos de liquidação, contendo obrigatoriamente: 1) o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês; 2) a base de cálculo, alíquota e valor devido nos moldes da LC 7/70, em cada competência; 3) a base de cálculo, alíquota e valor devido nos moldes dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, no mesmo período; 4) apuração da diferença credora considerando os recolhimentos comprovados nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

96.0019311-8 - ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 56. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 72-75, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. \\DECISÃO DE FL. 56: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arqui-vem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordo. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.//

97.0038782-8 - AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.251-252: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Indefiro a extração de carta de sentença e expedição de ofício requisitório, uma vez que a União embora tenha apresentado os cálculos de fl.37 (Embargos), sustenta em seu Recurso de Apelação (fls.173-180 - Embargos) que nada é devido a título de sucumbência. Int. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.190 dos Embargos à Execução, com a remessa dos autos ao TRF3.

1999.61.00.026269-6 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fl.1048: 1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 10(dez) dias. 2. Não comprovada essa hipótese, indique o SESC o advogado que efetuar o levantamento e, se o caso, regularize a representação processual. 3. Após, expeçam-se alvarás em favor do SESC e SENAC. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

1999.61.00.029246-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE(Proc. PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE)

No enunciado da decisão de fl. 60 houve incorreção em relação a parte intimada. Assim, corrijo o erro material na referida decisão para que conste intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário..., em substituição a intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário.... Republique-se a referida decisão com a alteração supra. Int.

\\DECISÃO DE FL. 60: Fls.58-59: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 58-59). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int. //

1999.61.00.047597-7 - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. O ofício requisitório expedido em favor da parte autora Vilena Indústria de Ferramentas Ltda foi cancelado por haver divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal com relação à razão social. 2. Assim, em vista da alteração da razão social da parte autora para SCP FERRAMENTAS LTDA., providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. 3. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. 4. Regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Int.

2007.61.00.023878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E

SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014788-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 205, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, número de RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006324-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK)

1. Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 88. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2002.03.99.038315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903726-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2006.61.00.011027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038782-8) AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl.155 e 183-188: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.181, item 3, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020361-5 - S/C PALMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC - SP(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.019781-1 - ANNE KARINE CHAVES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.190-191: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.181, com a remessa dos autos ao arquivo/finido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0042550-0 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de ação proposta em face da ELETROBRÁS e União Federal, objetivando em síntese, o depósito judicial do valor referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A liminar foi deferida (fl.55) para o fim de autorizar a autora a adimplir seus débitos mensais de energia elétrica, mediante exclusão do valor referente ao empréstimo compulsório, sob condição de prévio depósito mensal na Caixa Econômica Federal. A autora comprovou a realização de depósitos às fls.219-238. Nos autos da ação principal, formulou pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, com a expressa concordância das rés. Em consequência a presente ação foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art.808, inciso III do Código de Processo Civil (fl.268). À fl.276 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ELETROBRÁS. Insurgiu-se a autora contra a

decisão que determinou o levantamento, sob a alegação de que possui créditos junto à Eletrobrás. Requereu, ainda, penhora no rosto dos autos (fls.282-297, 299-300, 302-318). À fl.324 foi suspenso o cumprimento da determinação de fl.276 e determinada a manifestação da Eletrobrás. É o relatório. Decido. Por força da decisão transitada em julgado, é de rigor o levantamento dos depósitos pela ELETROBRÁS. A relação jurídica apontada pelo requerente foge do âmbito de cognição deste Juízo, devendo o eventual credor, se existente esse direito a crédito, resguardar-se pela via judicial adequada. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.276, com a expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041659-6 - JOAO CARLOS NEVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0084408-0 - SERGIO TOMIO MORI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP099973 - CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0698939-0 - JOAO COSTA PINTO(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

91.0705984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688509-8) S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 210-214, torno suprida a citação da executada, exigida pelo artigo 730 do CPC.2. Em vista da alteração da denominação social da empresa autora para DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tanto, comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Informe, ainda, a parte autora, o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. 4. Satisfeitas as determinações, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Aguarde sobrestado em arquivo os pagamentos ou o integral cumprimento dos itens 2 e 3, se decorrido o prazo. Int.

92.0012614-6 - MARCOS CHIES X JAIME DUARTE DE ARAUJO X JAIME GONCALVES DE ARAUJO X LIZETE GONCALVES DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ ALMUDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0022139-4 - MIGUEL SCARANO(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0037320-8 - NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E

SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0071611-3 - METALURGICA ROTA LTDA X RICARDO VENTUROLE(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

93.0039550-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035770-0) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

94.0011414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002102-0) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.1100976-1 - HARRY BRECHMACHER JUNIOR X HELENA STEAGALL BRECHAMACHER X VERA LUCIA BONASSI BRECHMACHER(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fl.278. Fls.291-292: Ciência as partes. Aguarde-se sobrestado em arquivo as diligências do BACEN para localização da executada Helena Steagall Brechmacher. Int.\\DECISÃO DE FL. 278: 1. Não obstante a certidão de fl. 277, verifico que a executada é desconhecida no referido endereço, conforme se verifica da informação dos Correios à fl. 260-v, sendo, portanto, desnecessária a expedição de nova Carta Precatória para cumprimento da diligência no mesmo local. Assim, diligencie o BACEN no sentido de obter endereço atualizado da executada ou indique bens à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN, agência 0265, conta n. 2656-4 - operação 7, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00256733-7, 0265.005.00254705-0 e do valor informado pelo Banco Itaú à fl. 240. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 240, 257, 258 e 264. Após, dê-se ciência ao BACEN e arquivem-se os autos. Int.//

98.0013901-0 - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 395-397). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.033388-5 - DORIVAL CROTT X GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X MANOEL MENDES POLETTI X PAULO NORBERTO DE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO FACHINI DE AGUIAR X AVELINO DOMINGOS BONETTI X MARIA IVETTE ASSIS BONETTI X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão

arquivados/FINDO. Int.

2009.61.00.005945-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em vista do pagamento noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63-65, referente ao valor a que foi condenada, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará(s) de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 65. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.005837-5 - JOSE CARLOS BAPTISTA DAL FARRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em vista da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.164,72, devidamente corrigido, equivalente a parte do depósito de fl. 55, e solicite-se a conversão do saldo, devidamente corrigido, em renda da União. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.025108-4 - LEVI DE ALMEIDA NUNES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor indicado a fl. 367, e ofício à CEF para conversão do saldo em pagamento definitivo, referente aos valores depositados às fls. 131-136.Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Oportunamente arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688509-8 - S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da expressa concordância da União Federal às fls. 154-155, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados, indicados nos autos, em favor da parte autora, cuja indicação do patrono encontra-se à fl. 146.Liquidado(s) o(s) alvará(s), desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

96.0005713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005422-3) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.195: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União (código de Receita 4234), os depósitos comprovados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027181-3 - PAULO JOSE DE PAULA X JANETE DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a informação de fl. 269, ciência às partes do cancelamento da audiência.Após, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1894

USUCAPIAO

94.0025596-9 - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 401/403 - Verifico que os autores retificaram dois (02) dos confrontantes indicados em sua petição inicial, Sr. Nelson Vicente e Sr. Raimundo Amaro Filho. Dessa forma, esclareça em qual endereço estes deverão ser citados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

98.0052638-2 - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE(DNER- AGU))

Vistos em despacho. Fls. 568/570 - Intime-se o DAEE, pessoalmente, tal como requerido pelo Estado de São Paulo para que, querendo, se manifeste nos autos. Defiro o prazo de noventa (90) dias para que o Estado de São Paulo se manifeste no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja o Estado de São Paulo incluído no pólo passivo do presente feito. Intime-se, pessoalmente, o Estado de São Paulo deste despacho, bem como anote-se, nos Sistema Processual Informatizado, o nome dos procuradores indicados à fl. 570. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2000.61.00.021461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho. Fls. 233/246 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2001.61.00.015612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 331/332 - Indefiro o pedido de remessa do autos ao Sr. Perito, tendo em vista que o feito já se encontra suficientemente instruído para que seja apreciado o seu mérito. Ademais disso, quanto a atualização do valor se dará em fase de liquidação de sentença. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002303-8) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls.434/435. Junte a parte autora os índices de reajustes salariais quando da contratação do financiamento março de 1993 até a presente data referentes aos reajustes da Categoria dos Servidores Públicos Civil Municipal no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos pelo autor remetam-se os autos ao perito. Int.

98.0047925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061928-8) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 429 e 430 - Defiro o prazo suplementar de cinco (05) dias para que os autores se manifestem acerca do laudo do Sr. Perito. No mesmo prazo esclareçam, os autores, o pedido de remessa dos autos para que seja incluído na pauta de audiência de conciliação e tentativa de acordo, tendo em vista os termos de audiência de fls. 401/402 e 403/404. Int.

2005.61.00.012382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004384-8) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 166/178 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Vistos em despacho. Fls. 214/223 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035098-6 - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a co-ré VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias expedidos desde o ano de 2000, manifestem-se os autores se têm interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2004.61.00.007688-6 - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 516/517: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 509. Int.

2004.61.00.021017-7 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 334: Em sua manifestação de fls. 302/303, o autor não requereu nenhum esclarecimento do Sr. Perito. A petição de fls. 307/317 trata-se de um parecer técnico contábil apresentado pelo autor extemporaneamente, em 23/09/09, tendo em vista que o despacho de vista às partes do laudo pericial foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/07/09 (fl. 282), e em 10/09/09 os autos retornaram ao Sr. Perito para esclarecimentos. Dessa forma, cumpra a Secretaria o penúltimo tópico do despacho de fl. 321 e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 133/135 e 142/143: A Caixa Econômica Federal tem a obrigação legal de zelar pelo FGTS, devendo agir com as devidas cautelas na verificação da assinatura e documentos da parte que pretende levantar o FGTS, evitando-se assim possíveis fraudes. Verifico que a assinatura do documento de fl. 104 é aparentemente divergente das assinaturas do autor de fls. 07, 08 e 09. Dessa forma, entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia referente à assinatura do documento de fl. 104, devendo o Sr. Perito apurar se a assinatura no documento retrocitado foi feita pelo autor, ou se foi falsificada. Assim, nos termos do art. 392 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. CELSO MAURO DEL PICCHIA (3266-3865), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.002300-0 - ELIANE CRISTINA SANTANA YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEXANDRO CESAR YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 388/418: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2005.61.00.013873-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em despacho. Fls. 206/208: Esclareça a autora se a empresa ré não foi encontrada para citação no endereço constante na Carta Precatória nº 138/09 (fl. 191), comprovando o alegado documentalmente, ou aguarde-se a devolução da Carta Precatória supracitada. Int.

2005.61.00.021671-8 - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 344/345: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 341. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3725

MONITORIA

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Indefiro a citação editalícia, uma vez que a CEF ainda não esgotou os meios de diligências para a localização do réu. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Fls. 190: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.00.022305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALERIAN DO BRASIL SERVICOS DE SOFTWARE LTDA X MAURO SERGIO GIAIMO X ROSSANA SEGANFREDO

Fls. 75: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039884-7 - ODUVALDO VICK(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

92.0071793-4 - FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud. Após, tornem ao arquivo. Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS

FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

93.0014014-0 - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 305 e ss: manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICLOSOM ELETRONICA LTDA X SP SUL COML/ ELETRONICA LTDA X STAR GRAFICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.000803-2 - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.010883-4 - RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3º Região.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

2003.61.00.011003-8 - BENEDITO GONCALVES DE JESUS(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2003.61.00.011233-3 - WALTER LUIS REJANI(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Emende a autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no acórdão que anulou a sentença.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.029447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025914-9) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 2236/2238, dado que todas as diligências já se esgotaram, restando comprovado no feito a incineração dos autos de processos trabalhistas indicados pela autora, informação referendada pela Eg. Corregedoria Regional daquela Justiça Especializada (fls. 2233/2234). Ademais, tratando-se de alegação de quitação, deveria a autora munir-se de documentação idônea a comprovar o alegado (Código Civil, artigo 320 e parágrafo único).Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.018125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010625-8) JOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022065-1 - HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual.Int.

2005.61.00.003509-8 - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

2005.61.00.019612-4 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1083/1084: Defiro o pedido formulado pela União Federal por 20 (vinte) dias.No que diz com o pedido de complementação dos honorários periciais, ante a concordância das partes, bem como diante da necessidade de deslocamento do perito ao exterior, acolho a proposta de honorários formulada às fls. 999/1010. Intime-se a parte autora para providenciar o depósito do valor complementar, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

2006.61.00.016660-4 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Ratifico os atos praticados naquele juízo.Aguarde-se a distribuição por dependência dos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.019394-0.Após, com o apensamento, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2008.61.00.016725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as fls. 198 e 203, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475B e 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 110/113: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que indique os dados para a expedição do alvará (n° de seu RG e CPF).Com o cumprimento, defiro o levantamento do montante incontroverso R\$ 166.642,56, a ser deduzido do depósito de fls. 96.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030562-5 - TEREZINHA SOARES DE ARAUJO(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.000744-8 - MAURO RIVAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475B e 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.001571-8 - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475B e 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face ao esclarecimento de fls. 111, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 99/102), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF.Fixo o valor da execução em R\$ 39.699,87.Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (n° do RG e CPF).Cumprida a determinação supra e considerando o valor do depósito de fls. 92, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 39.699,87 em favor da parte autora e R\$ 16.264,26 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001733-8 - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475B e 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002311-9 - ILDA CRISTINA FERREIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Fls. 160: Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002445-8 - ANA TERESA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Fls. 170: Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.005024-0 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Fls. 165: Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.005070-6 - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar o nome completo dos réus nos termos da contestação de fls. 294/295. Após, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Int.

2009.61.00.014815-9 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00.021294-1. Com a vinda das referidas peças, tornem conclusos para apreciação da alegação de prevenção, bem como das demais questões preliminares suscitadas em contestação. Int.

2009.61.00.015447-0 - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PARA CUMPRIMENTO PELA REQUERIDA: TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos da Ação Ordinária nº. 2009.61.00.015447-0, em que figuram como partes: no pólo ativo LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS e no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi às 14:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte autora, Lindolfo Ramos dos Santos, portador da cédula de

identidade RG n.º 18.625.000-9, acompanhado de seu procurador, Dr. Fábio Abdo Miguel, inscrito na OAB/SP sob o n.º 173.861. Deixou de comparecer a Caixa Econômica Federal - CEF. Iniciados os trabalhos, pelo Mm. Juiz Federal foi dito que restava prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da ré. Em seguida, pelo Juízo foi dito que fixava os pontos controvertidos da lide como pleito de indenizações a título de dano material no montante de R\$ 876.751,00 e moral, estimado em R\$ 306.862,85, tudo em razão de saque indevido de saldo de FGTS de conta vinculada de titularidade do requerente, pretensão rebatida pela ré ao fundamento de que o próprio autor teria comparecido à agência com os documentos necessários, efetuando o saque questionado. Em seguida, pelo Juízo foi dito que deferia a produção de prova pericial, na modalidade grafotécnica, bem como a requisição de registros de imagens das operações questionadas nos autos, conforme requerimento do autor de fl. 97. Para realização da perícia foi nomeada pelo Juízo a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, São Paulo-SP, independentemente de compromisso, concedida às partes oportunidade de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser promovida a intimação da requerida diante de sua ausência nesse ato. Após, pelo Juízo foi determinado que o pagamento dos honorários periciais será efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, dado que o autor é beneficiário da gratuidade processual, fixados no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Pelo Juízo foi ainda determinada a requisição dos registros de imagens das operações realizadas nos dias 18 e 30 de janeiro de 2007, na agência 10413674. Pelo Juízo foi, ainda, determinado que se requisitasse da requerida eventual resultado de análise do material gráfico noticiado a fl. 52 dos autos. Consideradas as informações dos documentos de fls. 70 e 71 dos autos, noticiando reposição de valores na conta vinculada do autor, pelo Juízo foi determinada a intimação da requerida para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se essa reposição foi concretizada, apresentando extrato atualizado da conta. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

2009.61.00.015723-9 - LUIZ CAETANO DA CUNHA(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X EDITORA GLOBO S/A(SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI) X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO CREDICAR MASTERCARD(SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Converte o julgamento em diligência. A presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, considerando o valor que lhe foi atribuído pelo autor e o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2009.61.00.019302-5 - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.021387-5 - PEDRO PIGATTO GARCIA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.023433-7 - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo aí constar a UNIÃO FEDERAL, apenas. Após, publique-se a decisão de fls. 146/148. DECISÃO DE FLS. 146/148: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. O autor JOSÉ RAIMUNDO VEIGA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja restabelecido o pagamento mensal do Auxílio-Invalidez, bem como sejam suspensos os descontos indevidos nos seus proventos, a fim de evitarem-se prejuízos que reputa irreparáveis até final decisão. Relata que na condição de militar reformado no posto de 3º Sargento do Exército vinha recebendo mensalmente o benefício de auxílio-Invalidez, por ser portador de enfermidade coronariana, mas que desde outubro de 2008 o benefício foi suspenso, com base na Portaria nº 942, de 24 de julho de 2008 que o revogou retroativamente a partir de 23 de novembro de 2007. Além disso, a ré determinou a devolução dos valores recebidos a título do benefício desde novembro de 2007, no importe de R\$ 12.278,40, mediante 60 descontos mensais e sucessivos em seus proventos no importe de R\$ 206,64. Fundamenta seu pedido no artigo 1º, III da Constituição da República, Lei nº 11.421/06. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilantes as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar. Conforme demonstra o documento de fls. 20, o ato que determinou a revogação da concessão do auxílio Invalidez foi a Portaria nº 942 - DCIP 22, de 24 de julho de 2008, publicada em 30 de julho do mesmo ano. Segundo tal documento, a autoridade militar entendeu que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, de modo a justificar o recebimento do benefício em comento. Em que

pese a documentação apresentada pelo autor apontar em sentido contrário face às inúmeras intervenções cardíacas pelas quais demonstra ter passado - especialmente documentos de fls. 17/19 - é certo que após a revogação do auxílio recebido o autor veio a sofrer AVC - Acidente Vascular Cerebral, conforme documento de fls. 26 - que veio a agravar a já debilitada condição de saúde. Nessas condições, é forçosa a conclusão de que o autor requer cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, minimamente indispensáveis à manutenção de seu estado de saúde. Corroborando tais afirmações, o Laudo Médico (fls. 26) emitido pelo Hospital Geral de São Paulo do Ministério da Defesa é inequívoco ao concluir que Trata-se de militar com afasia motora secundária a AVC, além de problemas cardiológicos, com lesões em topografia do campo primário motor da fala. Estima-se de difícil melhora, sendo fundamental o tratamento fonoaudiológico ao paciente que, devido à inexistência de familiares, não consegue comparecer às sessões. Sem o tratamento a possibilidade de melhora funcional é mínima. Além disso, a assistente social do mesmo Hospital Geral de São Paulo solicita (...) verificar a possibilidade de internar o paciente na clínica Estância da Cantareira, a fim de que tenha condições de se recuperar. (fls. 31). Assim, entendo que os documentos trazidos pelo autor são suficientes para demonstrar, ao menos neste tempo processual, a verossimilhança de suas alegações, no concernente à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização e, conseqüentemente, recebimento do benefício de auxílio - invalidez. Assiste razão ao autor também em relação aos descontos em seus rendimentos de valores recebidos a título do auxílio invalidez de 2007 a 2008. Isto porque tais valores foram recebidos de boa-fé, vale dizer, o autor não interferiu dolosa ou culposamente no recebimento do benefício no período em comento. Assim, tendo sido o ato administrativo que concedeu o benefício perfeitamente regular e válido à época de seu deferimento, não há que se falar na devolução de tais valores. Ademais, caso venha a se concluir pela legalidade dos descontos, poderá a ré voltar a efetuar-los dos proventos do impetrante. Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a ré (i) restabeleça o pagamento mensal do auxílio-invalidez ao autor e (ii) suspenda os descontos indevidos em seus proventos em relação aos valores recebidos sob esta rubrica, conforme documento de fls. 23. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 3 de novembro de 2009.

2009.61.00.024048-9 - CARLOS ALBERTO SULZER (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor CARLOS ALBERTO SULZER requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta contra a UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a exigibilidade do lançamento do Imposto de Renda sobre o pagamento pela Previ-GM, sociedade de previdência privada, a título de aposentadoria complementar dos valores constituídos pelas contribuições realizadas exclusivamente pelo autor. Alega, em apertada síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil desde 15/08/1974, tendo aderido ao plano de demissão voluntária em 16/03/2009 e com efetivo desligamento em 31/03/2009. Que, enquanto empregado, em 08/01/1986 aderiu ao plano de previdência complementar reservado aos empregados, denominado Previ-GM, ao qual contribuiu desde então. Para que pudesse receber tal benefício, constituiu um fundo individual formado por contribuições diretas e indiretas, vinculadas à remuneração percebida por força de seu contrato de trabalho. Afirmam que quando foram criadas as instituições de previdência privada pela Lei nº 63435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, cuja incidência ocorria quando o contribuinte recebesse o benefício suplementar, mas que com a edição da lei nº 9.250/95 permitiu-se a dedução das contribuições feitas pelo empregado da base de cálculo do imposto, protraindo a incidência para o momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. Assim, sobre as contribuições pagas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já houve a incidência do imposto de renda, sendo indevida nova cobrança na parte do benefício que provém daquelas contribuições, posto que já tributadas. É a síntese do necessário. Decido. Numa análise sumária, própria deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o desconto do imposto de renda reduz os proventos de aposentadoria do autor. As contribuições vertidas para entidade de previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário, conforme determinava a Lei nº 7.787/89. Por outro lado, as contribuições por ele efetuadas a partir de 01 de janeiro de 1996, por não terem sofrido tributação do imposto de renda, devem ser resgatadas com o desconto do imposto. Entretanto, no caso concreto observo que o autor foi efetivamente desligado de sua ex-empregadora em 31/03/2009, o que implica em dizer que apenas uma parcela das contribuições não foi tributada pelo imposto de renda e deverá, quando do seu resgate, sofrer tal incidência, sendo que parte significativa das contribuições recolhidas à entidade de previdência privada foram tributadas pelo imposto de renda e, por essa razão, entendo que a tutela deve ser concedida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos até que se decida efetivamente sobre qual montante dos valores que o autor recebe deve incidir o imposto de renda. Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para a) suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor pela Sociedade de Previdência Privada Previ-GM a título de complementação de aposentadoria e b) determinar que referida instituição retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelo autor e o deposite à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2009.63.01.048701-0 - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000868-7) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.013239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061883-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PEDRO GAZAL(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

88.0013502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011232-1) MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da decisão para os autos do processo n 00.0011232-1.Após, desapensem-se para andamento em separado. Depois, ao SEDI para reclassificar para embargos de terceiro.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.017520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)
Face ao decurso do prazo deferido, intime-se a CEF para que informe o andamento do desarquivamento dos autos do inventário, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.007814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Fls. 75: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016153-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES
Fls. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.033542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031076-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)
Deixo de apreciar a petição de fls. 16/23 eis que o conteúdo da mesma é estranho a estes autos.Desentranhe-se a petição de fls. 24/33 para que seja juntada aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.031076-8,eis que equivocadamente endereçada para estes autos, noticiando o subscritor do ocorrido.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.025914-9 - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Aguarde-se o andamento do processo principal para julgamento em conjunto.

2004.61.00.010625-8 - JOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011777-1 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento em conjunto.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001603-0) MIRIAM RIO CONFECOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, à ordem deste Juízo da importância requisitada para o pagamento de precatório, em face da qual recaiu penhora no rosto destes autos.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Havendo requerimento de transferência pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, expeça-se o ofício à CEF. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2005.61.00.015116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006497-9) ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL
Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2005.61.00.022617-7 - CONFECOES OITO E TREZE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Confecções Oito e Treze Ltda. em face da União Federal, na qual busca nulidade de Auto de Infração 1733/2005 - NRE, imposto pela Delegacia de Migração da Polícia Federal por contratação irregular de estrangeiro, nos moldes do art. 125, VII, da Lei 6.815/1980. Em síntese, a parte-autora afirma que não é responsável pela infração narrada no auto de infração em tela, pois apenas contratou os serviços de costura de Luis Guillermo Poma Condori (pessoa que nunca foi sócio ou empregado da parte-autora, e que figura como empregador de estrangeiros arrolados na autuação). Alegando que sequer teve direito de defesa na via administrativa, a parte-autora pede a anulação do auto de infração em tela. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 86/89). Consta réplica às fls. 93/94. Ouvidas as testemunhas de fls. 113 e 114, a parte-autora apresentou alegações finais (fls. 116/119), enquanto a União Federal ficou-se inerte (fls. 120v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é certo que o art. 125, VII, da Lei 6.815/1980 (renumerado pela Lei 6.964/1981) prevê infração administrativa para aquele que empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, impondo pena de multa na ordem de 30 vezes o Maior Valor de Referência (MVR), por estrangeiro. Com lastro nesse comando legal, a fiscalização da Delegacia de Migração da Polícia Federal lavrou o Auto de Infração 1733/2005 - NRE, em 04.05.2005, relatando que, nesse dia, em estabelecimento fiscalizado se localiza na rua Capitão Augusto Treguerinho, nº 50, Parque Guarani, São Paulo/Capital, a parte-autora teria 4 estrangeiros como empregados irregulares, sob responsabilidade de Luis Guillermo Poma Condori, (fls. 17/21). Ocorre que a parte-autora traz ampla documentação afirmando que Guillermo Poma Condori não é seu empregado e muito menos seu representante legal, o que vem sustentado pela documentação societária de fls. 11/12 e 13/16, bem como pela relação de trabalhadores de fls. 44/54. Vale observar que o estabelecimento da parte-autora se situa na rua Xavantes, nº 783/787, Brás, São Paulo/Capital, consoante indicam o contrato social e seus documentos fiscais de fls. 10 e 27/42. A parte-autora também traz documentos indicando que Llimani Oficina de Costura, de propriedade de Guillermo Poma Condori, era prestadora de serviços de costura ao tempo dos fatos, como se pode notar pelas notas fiscais de remessa de mercadoria de fls. 27/42 (emitidas pela parte-autora entre 03.02.2005 e 25.05.2005). Ao mesmo tempo, a parte-autora traz documentos acusando que Guillermo Poma Condori e Virgínia Mamani Palma tinham estabelecimento próprio na rua Capitão Augusto Treguerinho, nº 50, Parque Guarani, São Paulo/Capital, conforme contrato de locação de 23.04.2004 (fls. 60/64), com consumo de energia elétrica em março/2005 (fls. 58), emitindo documentação fiscal própria em nome de Llimani Oficina de Costura, como se pode notar pelas notas fiscais de fls. 65/76 (pertinentes ao período entre 02.02.2005 e 27.05.2005). É certo que os atos da

administração pública desfrutam de presunções relativas de veracidade e de validade, cabendo aos agentes públicos promoverem a fundamentação formal e material das imposições de penalidades com elementos concretos que sustentam seus entendimentos. Verifico que a autuação combatida foi inicialmente escorada nesses elementos, de modo que a favor do Auto de Infração 1733/2005 - NRE militaram as presunções de verdade e de legalidade referidas, mas como presunções relativas, elas foram refutadas pela documentação acostada aos autos pela parte-autora. É verdade que há certa confusão na documentação acostada, uma vez que a parte-autora junta notas fiscais de envio de mercadorias para industrialização a ser feita por Guillermo Poma Condori (fls. 27/42, entre 03.02.2005 e 25.05.2005), vale dizer, potencialmente sujeitas a IPI, enquanto Guillermo Poma Condori emite notas fiscais de serviço prestados à parte-autora no mesmo período (em nome de Llimani Oficina de Costura), potencialmente tributadas pelo ISS (fls. 65/76, pertinentes ao período entre 02.02.2005 e 27.05.2005). Também é certo que o testemunho de fls. 114, do próprio Guillermo Poma Condori, afirma que ele e a parte-autora tinham contrato verbal com relação à prestação de serviços em tela, ao mesmo tempo em que a prestação de serviços não era obrigatoriamente exclusiva para a parte-autora (embora de fato estava sendo nos últimos anos). Todavia, pelo que consta dos autos, tem-se que a contratação dos imigrantes em tela foi feita por Guillermo Poma Condori, por sua conta e risco, para prestação de serviços a terceiros. Com exceção de conjecturas que se afastam da prova documental trazida aos autos, não há um único elemento firme capaz de estabelecer solidariedade entre a parte-autora e Guillermo Poma Condori no que concerne aos fatos que constam do Auto de Infração 1733/2005 - NRE, imposto pela Delegacia de Migração da Polícia Federal por contratação irregular de estrangeiro, nos moldes do art. 125, VII, da Lei 6.815/1980. Com amparo nas provas trazidas pela parte-autora, caberia à União Federal promover as diligências cabíveis para elucidar, concretamente, se a parte-autora falava ou não a verdade, mas dada a oportunidade de produção de provas, a União silenciou (fls. 95 e 101v). Ao magistrado é possível determinar a produção de provas para seu convencimento, sobretudo em matéria de direitos e obrigações indisponíveis, ainda que às partes tenham silenciado a esse respeito, todavia, se e quando dos autos inexistam elementos suficientes para formar sua convicção, o que vejo possível no caso dos autos, por certo em favor dos argumentos da parte-autora (conforme acima exposto). Por fim, noto que a decisão ora exarada não deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR o Auto de Infração 1733/2005 - NRE, imposto pela Delegacia de Migração da Polícia Federal em face da parte-autora por contratação irregular de estrangeiro, nos moldes do art. 125, VII, da Lei 6.815/1980. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.00.020349-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos e Similares de São Paulo - Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba buscando interdito proibitório e demais cominações relativas a greve de trabalhadores marcada para ter início em 14.09.2005. Em síntese, movida por receio fundado de turbação em relação aos prédios públicos nos quais funcionam agências do correio por conta da mencionada greve, bem como na natureza dos serviços postais e correlatos, a autora ajuizou a presente ação em 13.09.2005 pugnando por provimento judicial de interdito proibitório para ter posse mansa e pacífica dos imóveis dos correios, bem como condenação por eventuais perdas e danos e multa diária por descumprimento da ordem judicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido em 14.09.2005 (fls. 58/62). O réu contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 71/78). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, em 13.09.2005, a ECT tinha fundado receio de turbação em relação aos prédios públicos nos quais funcionam agências do correio por conta da mencionada greve marcada para ter início em 14.09.2005. A inicial veio instruída com vários documentos do sindicato-réu informando a deflagração da greve a partir da 00:00 hs do dia 14.09.2005 (fls. 18/24 e 52/57). E o receio de turbação veio assentado em episódios passados vividos nessa relação (fls. 25/28). Prontamente deferida a tutela antecipada pugnada pela ECT (fls. 58/62), não houve mais notícia acerca do desenrolar dos fatos, bastando observar que a ECT não noticiou o descumprimento da tutela ou qualquer dano patrimonial sofrido. Agora, passados mais de 04 anos do ajuizamento e da situação de greve marcada para 14.09.2005, constata-se a perda de interesse de agir superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento

do mérito. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, devidos pelo réu, uma vez que a documentação acostada aos autos indica que a ação judicial foi movida com lastro em medida de greve por ele promovida.. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, devidos pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006497-9 - ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para homologar a produção do depoimento pessoal e testemunhos (fls. 256/257, 258/260, 261/262, 263 e 264), ante à regularidade formal da produção dos mesmos. Honorários em R\$ 500,00, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1149

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0058486-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAOPRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 1264: Vistos.Chamo o feito à ordem para determinar ao advogado Dr. MARCO ANTONIO SOARES, OAB/SP nº 121.390, que informe a este Juízo onde se encontra nos autos o instrumento mandato que lhe outorgou a ré Bernadete Guimarães Machado e, em caso negativo, que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 1021/1038, bem como da petição de fls. 1238/1239.À SUDI para retificar a denominação da ré RIBEIRÃO PRETANA ARTIGOS MÉDICOS LTDA., conforme documento de fls. 1079.Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2001.61.00.008252-6 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA) X INTERCLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação, considerando legal e constitucional a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 27, de 23 de junho de 2000, e, via de consequência, também legítimas as concessões pela ANS dos reajustes a título de revisão de técnica á Classes Laboriosas e à Interclínicas. Propugna a embargante, em linhas gerais, que a sentença embargada contém erro de fato, assim como seria omissa, pedindo ao final efeitos infringentes ao recurso interposto. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas deixo de acolhê-los pelas razões abaixo expostas. Argumenta o embargante que a decisão deixou de mencionar a posterior emissão da Resolução Normativa nº 19, em vigência desde 13 de dezembro de 2002 e que trata dos novos procedimentos e diretrizes para a concessão de reajuste a título de revisão técnica e revoga, expressamente o artigo 11, da RDC nº 27.A esse respeito, importa observar que a sentença não foi omissa pois o pedido do embargante, nesse aspecto, foi específico para o decreto da inconstitucionalidade da Resolução nº 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nem se pense que o pedido de proibição de qualquer nova autorização de Revisão Técnica nos moldes previstos na Resolução nº 27, ou de que qualquer modo afrontasse contrato originalmente firmado, teria o condão de levar este Juízo a mencionar a

posterior emissão da Resolução Normativa nº 19/2002 e, muito menos, de analisar tal ato administrativo normativo na sentença. Isso porque a postulada obrigação de não fazer é específica e restrita à proibição de nova autorização de Revisão Técnica nos moldes da Resolução nº 27, diante da qual este Juízo somente deveria fazer menção ao novo ato normativo caso a sentença fosse de procedência. Por sua vez, esclarece a embargante que opôs esses embargos declaratórios à r. decisão em virtude da omissão quanto à liquidação extrajudicial da empresa Interclínicas - e a transferência da incidência da RDC nº 27. Isso porque a proposta preceituada e defendida pelos Réus e admitida na r. sentença embargada seria a de que a admissão de um reajuste técnico poderia implementar medidas benéficas ao consumidor no sentido da recuperação da empresa prestadora de assistência médica, sem que um sem número de consumidores ficasse à deriva do mercado, com a queda da empresa, o que não teria acontecido. Ora, também nessa perspectiva, razão não lhe assiste pois sua argumentação revela apenas inconformismo com a sentença embargada. Deveras, não houve qualquer omissão na sentença sob aquele aspecto pois se consignou expressamente que a ANS tem o dever de fiscalizar ou mesmo de intervir, adotando medidas emergenciais tendentes à correção dos desequilíbrios na carteira dos planos privados de saúde que estejam com a liquidez e a solvência comprometidas, o que não exclui a possibilidade de valer-se de outros mecanismos estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 9.656/98. E, por último, propugna a embargante que a sentença foi omissa quanto a alegação e comprovação com documentos acostados aos autos que evidenciaram a má gestão da Classes Laboriosas e que, a despeito disso, a ANS concedeu à empresa o direito de imposição de reajuste de revisão técnica, onerando, verdadeiramente, seus consumidores. Também sob tal aspecto, razão não lhe assiste na medida em que tal questão diz respeito ao próprio mérito da causa, havendo de ser novamente suscitado por intermédio do recurso cabível. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Registre-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686538-0 - VICENTE DA SILVA PROENCA X SANTA CRUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE ROQUE RIBEIRO X ALTAIR PASSERANI X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PIRES X EUCLIDES LEITE RIBEIRO X JACOB APARECIDO KEILER X GETULIO VIEIRA X MARINA GARCIA DE PROENCA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.538/539) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0012486-0 - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
FLS.314: Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.00.008868-6 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o auto de infração nº 0816600/00765/02 (Processo Administrativo nº 16327.002282/2003-98), lavrado em face da autora BANCO

PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL face à ocorrência da decadência, nos termos expostos na fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.900894-8 - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, ora fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor acima deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno as rés solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a data da primeira cirurgia, ocorrida em 03 de fevereiro de 2004, no percentual de 12% ao ano. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.033112-0 - LUCIA MACAKO SEIKE X TAMIO SEIKE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.152, 153 prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.138/139: Tendo em vista tratar-se de ônus constitutivo do direito do autor, indefiro o requerido. Cumpra o autor o determinado às fls. 132, devendo trazer aos autos, além de documentação que comprove a data da opção retroativa pelo FGTS, os extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, devendo conter, inclusive a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012487-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO a prova pericial requerida pelo autor (fls.711/714) e nomeio para realizá-la o perito SIDNEY BALDINI - CRC nº que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Int.

2009.61.00.018162-0 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, diante da ausência de verossimilhança nas alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.018213-1 - TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 2009.61.00.021040-0.

2009.61.00.023954-2 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 124, por serem distintos os objetos. 2. Deixo de analisar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO X DIONNE JASSELLI FREIRE X JOSE CARLOS FIUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 55.900,84 (cinquenta e cinco mil novecentos reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2007. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018213-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso é da Seção Judiciária de Santo André/SP, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes elegeram para dirimir as questões relativas à avença o Foro com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso é Santo André. Instada a manifestar-se, a excepta ficou silente (certidão de fls.08-verso). DECIDO. Com efeito, a Súmula nº 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Recursos FGTS, juntado às fls. 11/25 do presente incidente, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula trigésima sétima), que na hipótese, fica no Município de Santo André/SP (fls. 23). Isto posto, ACOELHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

FLS.157: Ciência às partes. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011667-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que a União Federal pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao benefício econômico pretendido. Intimada a se manifestar, a Impugnada às fls. 07/11, refutou as alegações do impetrado, alegando estar correto o valor atribuído à causa. Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante. Na verdade, o que se busca com a impetração do mandamus é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90) Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011667-5 - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra-se o processado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso. Após, aguarde-se nos termos do determinado às fls. 218.

2009.61.00.017991-0 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(fls.93) Ciência as partes. Considerando a Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, em especial o contido em seus artigos 7º, inciso II e artigo 24, DEFIRO o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide, conforme requerido às fls.69. Despicienda a intimação da CEF para nova manifestação, haja vista o noticiado na petição de fls. 69. Venham-me os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da CEF. INT.

2009.61.00.020554-4 - GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fls. 349/354 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do DELEGADO da RECEITA FEDERAL do BRASIL de BARUERI, conforme requerido às fls. 349/354. Intime-se a impetrante para que providencie as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se a autoridade para cumprimento da liminar deferida às fls. 326/328 e informações no endereço indicado pelo impetrante às fls. 354. O Oficial de Justiça deverá cumprir as diligências em regime de PLANTÃO, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI, observando-se ainda, os termos do contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal nº 64/2005. Int.

2009.61.00.022483-6 - EDSON ALVES DA SILVA X ELENA MARIA BASSO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada análise de maneira conclusiva no prazo de 60(sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006993/2009-93, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006905-1 - MARIA LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(fls. 348/349) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000337 e 20090000338). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054291-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

98.0026419-1 - ROBSON MARCIO DA SILVA X TEREZA ROSA DA SILVA X JOAO DA SILVA X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO X MADAI MENEZES DE LIMA X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA HELENA POMPEU RODRIGUES X RAPHAEL FLORIDO GARCIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores TEREZA ROSA DA SILVA, JOÃO DA SILVA, MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI, MOEMY FUJIHARA, GRACIEMA RODRIGUES VARGAS, MARIA LUIZA DE ARAUJO, MADAI MENEZES DE LIMA, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, MARTA HELENA POMPEU RODRIGUES e RAPHAEL FLORIDO GARCIA ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2002.61.00.006240-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP103621 - MIGUEL TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.00.002032-0 - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...REJEITO, pois, os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.00.014537-0 - MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e parágrafo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029976-5 - UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração em que busca a embargante a retificação da sentença proferida à fls. 154/160 para que dela seja excluído o reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º do CPC.Sustenta a embargante que o veículo apreendido, objeto da presente ação, está atualmente avaliado em R\$ 21.489,00, conforme tabela FIPE e portanto, aquém dos 60 salários mínimos dispostos na legislação.DECIDO.Acolho os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, por ter razão o embargante.Para tanto, DECLARO a sentença de fls. 154/160 para dela excluir a sujeição ao duplo grau de jurisdição, prevista no artigo 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHESSI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAUARA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 393.664,72 (trezentos e noventa e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 2002, observado o montante devido a cada servidor, conforme discriminado à fls. 309/312 dos autos da ação ordinária. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

...Pela MM Juíza foi dito: Diante da ausência da executada, resta infrutífera a tentativa de conciliação. Voltem os autos conclusos para deliberação. Saem as partes presentes cientes...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0000902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054291-9) UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

(...) Dessa forma, considerando o acima exposto, extingo a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos da ação cautelar nº. 950054291-9, bem assim nos autos da ação ordinária nº. 95.0061558-4, no importe de R\$ 765.649,12.(...)

CAUTELAR INOMINADA

95.0054291-9 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

Expediente N° 8912

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.049690-0 - C A DE OLIVEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA X SMOTORS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 208 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTE) Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015079-2 - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se a audiência designada pelo Setor de Conciliação, ocasião em que poderá ser apreciado e requerido às fls. 157.

Expediente N° 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 1054/1055: Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl.1055, indique o patrono endereço atualizado da autora TESSA MOURA LACERDA posto que DESIGNADA a PERICIA MÉDICA na data de 24 (vinte e quatro) de novembro de 2009 às 9h:30min, conforme verificado no despacho de fls. 1048, ocasião em que a pericianda deverá comparecer pessoalmente no local designado para o exame. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em temos, expeça-se com urgência, carta de intimação á autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6633

MONITORIA

2003.61.00.033661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 16.087,35(Dezesseis mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 23/10/2003, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intime-se a Dra. Sandra Checcucce de Bastos Ferreira- OAB/SP nº 158.112.P.R.I.

2009.61.00.016928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES LUIZ BEZERRA DA SILVA

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005403-1 - TASSIO LIRA FALCAO(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2003.61.00.003903-4 - JOSE MARTINS DE SOUZA X PEDRO BENTO ALVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Departamento Nacional de Produção Mineral e declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente feito. Em virtude da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido com relação ao litisconsorte remanescente. P.R.I.

2003.61.00.026040-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA. a pagar à autora a importância de R\$ 38.554,13 (Trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 28/08/2003, acrescida até o efetivo pagamento, de correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2003.61.00.032606-0 - FLORISVALDO SOARES DAMACENO(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, a parte autora deverá arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.017209-7 - GILMAR DONIZETE DOMINGUES X GISLENE ALVES MARIA(SP155331 - PAULA GELMI MARIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido, para cada réu, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.022055-2 - CLAUDINEI SOUZA CICCONE X ALESSANDRA PERES CICCONE(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com

baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.00.026548-1 - MARCELINO JOSE X MARCIA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.00.001214-5 - ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047465-8. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.019599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009240-6) MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084733-5 em 23.01.08. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.014386-8 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA X CARLOS ANSELMO BELO TOME X MARIANE SELBMANN BERGER TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.021727-0 - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP248784 - RAQUEL ESTANIS E SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI)

Pelo acima exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.023897-1 - MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA X LANDER FRANCISCO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$

2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041820-9 em 15.04.09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005961-8 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016337-6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017209-7) GILMAR DONIZETE DOMINGUES X GISLENE ALVES MARIA (SP155331 - PAULA GELMI MARIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido, para cada réu, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.00.009240-6 - MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064110-1 em 14.12.07. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.014385-6 - CARLOS ANSELMO BELO TOME (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo acima exposto homologo o pedido do requerente e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2008.61.00.023475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008046-1) ANELDI ROSA FERREIRA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Em razão da concessão da Justiça Gratuita, sua execução resta suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032688-0 - MARCIA REGINA AMANCIO ZABUSCKA X RICARDO EULER VEIGA

ZABUSCKA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(MNO 797) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 13h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Retornando os autos sem acordo, intime-se a perita sobre fls. 396.

2009.61.00.010325-5 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(MNO 797) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Intime-se a inventariante Fabiane Sperb Gonçalves Gionda para integrar a lide, sob pena de extinção do feito. Intime-se a autora e a Sra. Fabiane da audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035669-6 - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Cumpra-se o determinado. Expeça-se precatória para intimação do Banco do Brasil - GECEX São Bernardo - Av. Dr. Altino Arantes, 1297, para que apresente os documentos determinados no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu Banco do Brasil para que apresente aos autos os documentos requeridos pela perita, visto que se encontram em seu poder, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária.

2002.61.00.014693-4 - CLAUDIONOR MACEDO FLORES X CRISTINA SOLANGE DE SIMONI FLORES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ELIANA POLASTRI PEDROSO - OAB 30287) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes sobre a complementação do laudo complementar para manifestação e complementação dos memoriais em CINCO dias, se desejar. Int.

2003.61.00.030140-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

ausente o Procurador da Fazenda Nacional, bem como ausente a testemunha Ival Dias da Gama. Manifeste-se à PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 968. Indefiro o pedido de verificação no sistema do BACENJUD e a expedição de ofício ao Banco Central no sentido de localizar a testemunha Antonio Andrade dos Santos, tendo em vista que é ônus da parte esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar a testemunha, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Saliento que o sistema BACENJUD não tem a finalidade de fornecer endereço. Por outro lado, reitere-se o teor do ofício n 456/2009 (fls. 889) expedido ao Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo. Intime-se à PFN.

2004.61.00.026680-8 - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme exposto na inicial a autora pretende a declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução da devida com base no D-L 70/66, bem como a do procedimento por inobservância de regras, ante a ausência da expedição ao devedor de 3(três) avisos de cobrança com valores discriminados. No mais, requer a revisão das cláusulas contratuais nos termos expostos na inicial. Assim, concedo a ré o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia o procedimento de execução extrajudicial e manifestar-se sobre o laudo, apresentando memoriais, se desejar. Intime-se a perita sobre as alegações da autora, pelo prazo de 5(cinco) dias. Com o retorno, publique-se e expeça-se mandado para Defensoria Pública para manifestação e apresentação de memoriais se desejar, no prazo de dez dias.

2005.61.00.013420-9 - NEUSVALDO LIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em CINCO dias, apresentando memorial se desejar, após, manifeste-se a ré no mesmo prazo. Int.

2005.61.00.022293-7 - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Ciência às partes sobre os documentos juntados pela Seabra Embalagens Ltda. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem memoriais, se desejarem, no prazo COMUM de CINCO dias. Intime-se o INPI.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001397-9 - MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora sob a apresentação do procedimento administrativo de execução. Após, venham conclusos para sentença juntamente com os autos 20046100007551-1.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023995-5 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Diante do exposto, remetam-se ou autos à Justiça Estadual ante a ilegitimidade passiva da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV. Ao SUDI para redistribuição, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6639

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0901281-8 - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 10.301: (Petição dos Reclamantes): O ofício requerido já foi enviado à CEF, conforme fls. 10.225. Devolva-se o prazo aos Reclamantes, relativamente à intimação do despacho publicado em 01.10.2009. Fls. 10.312: Não há obscuridade na decisão questionada, visto tratar-se de reiteração do decidido à fls. 9283. No mais, ao contrário do alegado pela Reclamada, todos os valores levantados nos autos pelos Reclamantes, só ocorreram após o decurso de prazo para impugnações, conforme se verifica no processamento do feito. Em reiteradas decisões este juízo decidiu que, caso existam valores a devolver por alguns dos reclamantes, não será objeto nestes autos. Em face dessa decisão a Reclamante apresentou agravo de petição, portanto, a questão será resolvida em grau de recurso, não sendo possível homologar qualquer valor a devolver. Os valores relativos ao imposto de renda do primeiro levantamento, estavam depositados a ordem do juízo nos termos do decidido no agravo de instrumento interposto da decisão e foram transferidos aos juízo da lide tributária, conforme se verifica nos autos, assim, informe a Reclamada o saldo atual e a

quais reclamantes pertencem, no prazo de vinte dias. Ante o exposto e tendo em vista que a CEF até a presente data não apresentou os comprovantes do recolhimento de imposto de renda relativo aos alvarás 1517564 e 151565, (cópia dos DARFs) embora tenha sido intimada em 10.194 e ofícios seguintes 387/2009 e 636/2009, concedo mais 10(dez) dias de prazo para apresentação sob pena de fixação de multa diária. Ciência aos Reclamantes do recurso de agravo de petição, abrindo-se prazo para as contra-razões. PRAZO: 10 (dias) para a Reclamada CEF. Após, o decurso do prazo para os Reclamados, os autos ficarão disponíveis aos Reclamantes, por 10 (dez) dias, a partir do 11º dia da intimação. Publique-se o despacho de fl. 10.224: Oficie-se conforme requerido. São Paulo, data supra..

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006085-2 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP032964 - FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

FLS. 645/651 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em razão do que dispõe o artigo 18 da Lei 7347/85. Intime-se o Ministério Público Federal e, também, a Procuradoria Regional do Trabalho das decisões proferidas nestes autos, conforme requerido à fl. 516. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.008442-1 - R SIMON S/A COM/ E IND/(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 485/491 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e tudo o que mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Por ter vindo o réu aos autos se defender, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no disposto no art. 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044204-9 - GERSON BENTO LEME X MARCIA PELOCHE LEME(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FL. 226 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.007986-2 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X JOSE GOMES DE SA X JOSE GOMES SILVA X JOSE GOMES SIQUEIRA NETO X JOSE GONCALO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 316 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor JOSE GONCALO DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JOSE GOMES DE SA, JOSE GOMES SILVA e JOSE GOMES SIQUEIRA NETO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSE GOMES DE ALMEIDA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009088-2 - JOAO CARLOS ALTIERI POSTO DE GASOLINA LTDA X AUTO POSTO SENA MADUREIRA LTDA(SP042092 - SIDNEI JOSE MANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 543 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias de Recolhimento em favor da União (fls. 519 e 537), referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fls. 540/541, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.21.002900-1 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 85/89 - TÓPICO FINAL: ...Diante do exposto e tudo o que mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter vindo o réu aos autos se defender, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no disposto no art. 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.004860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019573-5) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP206667 - DENIS MORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

FLS. 328/334 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTES todos os pedidos. Condeno a autora a arcar com as custas e verba honorária, em favor das rés, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, importância que deve ser rateada entre elas. P. R. I.

2005.61.00.022966-0 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

FLS. 599/610 - TÓPICO FINAL: ... Reexaminando os autos, não vislumbro, neste passo, a invalidade das Resoluções RDC nºs 17 e 18, editadas pela Diretoria Colegiada da ANS. A de nº 17, apenas dispõe sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS; a de nº 18, apenas regulamenta o ressarcimento ao SUS, relativamente aos atendimentos prestados aos titulares e seus dependentes, beneficiários de planos privados de assistência à saúde, previsto no art. 32 da Lei 9656/98, 03 de junho de 1998. Do mesmo modo, as Resoluções nºs 1,2,3,4 e 5 apenas regulamentam tais ressarcimentos. Portanto, as resoluções em tela são tão-somente normas regulamentadoras pertinentes e compatíveis com a lei em comento, esta, por sua vez, compatível com a Constituição da República. Quanto aos contratos da autora com as entidades prestadoras de serviços médicos, não consta nos autos instrumentos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98. Em suma, considero válido o art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como legais suas normas regulamentadoras, daí a improcedência dos pedidos nestes autos formulados. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I

2005.61.00.029862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X YONEKO TSUKUDA - ESPOLIO X SHIN JTI TSUKUDA(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA)

FLS. 244/249 - TÓPICO FINAL: ... Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado. Em vista de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011616-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 106/107 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito. Nesse contexto, entendo dispensável o exame dos demais argumentos ofertados pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude

da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, neste caso, dada as peculiaridades do feito (não havendo tecnicamente sucumbência). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720143-5 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 814/816 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora a presente Medida Cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, pleiteando em síntese, efetivar depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PROGRAMA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Foi deferida a medida liminar pleiteada, autorizando a autora proceder aos depósitos judiciais (fl. 64). Regularmente citada, contestou a ré, alegando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação. Aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal - Ação Ordinária nº 91.0734119-9 - já foi sentenciada (fls. 796/806), cabe a extinção da presente Medida Cautelar, sem resolução de mérito, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 91.0734119-9. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, como consta anotado no cabeçalho supra, dada a alteração da denominação social da autora informada às fls. 771/793. Quanto à destinação a ser dada aos depósitos efetivados pela requerente, nesta Medida Cautelar, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000.03.00.051905-2, interposto pela autora contra o despacho de fl. 723 (fls. 808/813). P.R.I.

2004.61.00.019573-5 - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITUTLO E VALORES MOBILIARIOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (BOVESPA)(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES)
FLS. 569/570 - TÓPICO ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOMENICA CAROLINE FELIPE DA SILVA NASCIMENTO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
FLS. 89/90 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 599/611: Compulsando os autos, verifica-se que os autores requereram, às fls. 599/611, produção de prova pericial de engenharia, testemunhal e documental. No entanto, tendo em vista o poder instrutório do Juiz, bem como o disposto no inciso IV, do art. 125 do Código de Processo Civil, preliminarmente, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 13:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 4172

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN

PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DIAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANUIS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO

SIMOES)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA - FLS. 641: Vistos, em despacho. 1) Petição de fls. 638/639, da sra. Perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200): Face ao teor da petição de fls. 638/639, da sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 5ª (quinta) medição dos serviços, em 21.10.2009, já realizados na obra sobre a qual versa o feito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$144.687,01 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fls. 231. 2) Petição de fls. 637: oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, como requerido, para anotações. Int.FLS. 677/678: Vistos etc.1 - Petição de fls. 654/655 da sra. Perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200):a) Face ao teor da petição de fls. 654/655, da sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 6ª (sexta) medição dos serviços, em 04.11.2009, já realizados na obra sobre a qual versa o feito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$194.686,28 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231;b) Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), relativo a 4ª (quarta) e última parcela dos honorários periciais, em favor da sra. perita ISABELLA SALLES HOLANDA DE FREITAS, também depositado na conta acima mencionada (fl. 597).2 - Petição da co-executada CONSTRUCORP, de fls. 657/676:Mantenho o despacho de fl. 618/620, por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.038899-4, interposto pela CONSTRUCORP contra o despacho de fls. 618/620. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.002688-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o disposto no art. 730 do CPC, onde a execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos, INDEFIRO a intimação nos termos do art. 475, conforme requerido às fls. 59/60.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado.Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025139-9) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 185/186.Int.

DESAPROPRIACAO

88.0011529-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Defiro aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias, para regularização do pólo passivo, nos termos do despacho de fls.296.Após a regularização do pólo passivo, informem também os valores devidos a cada um dos expropriados, nos termos da sentença.

ACAO DE DESPEJO

89.0030171-3 - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE

ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 555.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.00.003014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência à parte autora da certidão de fls.167/169.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730077-8 - COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIRA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 303 - Expeça-se e encaminhe a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.00.002818-8 - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa TELEMAR do Rio de Janeiro, conforme requerido às fls.246, uma vez que cabe à parte interessada as diligências necessárias para localização de endereços e ainda, que os dados de fls.246 no tacante aos supostos herdeiros de Celia Guimaraes Jobim Machado, são insuficientes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031785-0) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Requeiram as partes o que de direito nestes autos.

2006.61.00.000438-0 - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 263/265 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014643-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 80/82 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.023480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002821-5) DANILO CALDAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela União às fls.223/230.No silêncio, remetam-se os autos no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094192-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 45 diante da petição de fl. 42, tendo havido preclusão. Tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000464-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial..Pa 1,10 Int.

2009.61.00.018602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000520-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.018735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730077-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIRA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)
Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0730077-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684848-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X JOSE ROBERTO BREJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR)
Ante a falta de manifestação da embargada e a concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016226-2) UNIAO FEDERAL(SPI38157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
Traslade-se para os autos da ação ordinária as peças principais.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, desapensando e arquivando-se estes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034518-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE RAMIZ DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.007069-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS X SUELY MATOBA
Fls. 90 - Aguarde-se o cumprimento.Int.

2008.61.00.033393-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUFRASIO ALVES DOS SANTOS X MARIA CECILIA AMAZONAS SANTOS
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 62.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.030933-3 - MARIA JULIETA PEREIRA COUTINHO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X NAO CONSTA
Fls. 56/57 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035401-8) ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI

BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do crédito referente ao autor Carlos Alberto Casquel Lopes, juntando planilha dos cálculos efetuados. Indefiro o requerimento de saques, requerido no item 04 da petição de fls.338, uma vez que os presentes autos tratam-se de execução provisória de sentença.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.016070-2 - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.236/237 e relação de bens à penhora apresentados pelo executado às fls.238.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO NEVES DE MEDEIROS

.PS 1,10 Fls. 122 - Ciência ao autor. Int.

2007.61.00.023667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Fls.99/102 - Anote-se no sistema processual informatizado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.99/115 e se há interesse na realização de audiência.

2009.61.00.011934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA

Fls. 76/77 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020232-4 - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls.34/37 e cota do Ministério Público Federal às fls.41/44.

Expediente Nº 4683

MONITORIA

2003.61.00.026863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TIANE SILVA DE ARAUJO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do valor de liquidação.

Intime-se a pessoalmente a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.034378-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 152/155.Int.

2005.61.00.024993-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Ante a juntada dos documentos de fls. 341/366, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 341/366 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.025943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)
Fls. 109/110 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.005286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA

Fls. 87 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.017491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Ante a juntada dos documentos de fls. 153/160, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 153/160 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.018637-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial.Int.

2007.61.00.020391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATY CRISTINA OLIVEIRA SILVA X TERESINHA GALHARDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 70/80.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.022859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor..Pa 1,10 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.026309-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 79 e 82.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o 1º tópico do despacho de fls. 72.Int.

2007.61.00.029054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

Fls. 65 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.031870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Dê-se vista à autora da petição de fls. 149/161.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários de fls.268/269.

2007.61.00.033855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 230, 232 e 234.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001852-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 474 e 476.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.004514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 94 e 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013437-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.019930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS
Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 83.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.022582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 46.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.022909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 89, 91 e 94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.024790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO
Fls.144 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.028796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.002134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010999-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.012897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.014443-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.015857-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 68 e 70.Int.

2009.61.00.017718-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 47, 49, 51 e 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.020453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025599-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.025599-3. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020161-7) UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/41.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012228-2) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 78.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0028986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON COOJI NINOMIYA X EDSON COOJI NINOMIYA X LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado da dívida. 1- Após, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

98.0032101-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME

Fls. 297: 1 - Junte-se; 2 - Manifeste-se a requerente.Int.

2003.61.00.000308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126510-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X

SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO

Ante o comunicado às fls. 366/367, 369/370, 372/373 e 375/376, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas de diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int.

2003.61.00.001970-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS

Ante a comunicado de fls. 50/51, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação da executada nos termos do art. 652 do CPC. Int.

2003.61.00.012787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., PA 1, 10 Int.

2004.61.00.004675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Fls. 94/95 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.010842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Ante a juntada dos documentos de fls. 124/137, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 124/137 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.002182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 146 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.030972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 143 e 146. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031822-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Ante os documentos de fls. 213/226, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 213/226 - Ciência à exequente. Fls. 228 - Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 52, INDEFIRO a penhora on line do executado EDSON AUGUSTO LADINO. Requeira o que de direito no prazo de 10 *dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002521-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JULIETA MONREAL CARVALHO VITORIO

Fls. 114 - Junte-se.Int.

2008.61.00.012858-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 131/132 - Indefiro a expedição de ofícios ao SEERASA.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Fl. 139/145 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.013342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) Ante o comunicado de fls.429/430, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, expeça-se carta precatória para citação do executado PAULO DELVANI nos termos do art. 652 do CPC.Int.

2008.61.00.013657-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 122 e 126.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUINIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA

Fls. 52/54 - Ciência à parte exequente.Int.

2008.61.00.013917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 193 e 195.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Fls. 69 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 96 e 98.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Fls. 121 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.018394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE DO REGO MELO
Ante a juntada dos documentos de fls. 76/91, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 76/91 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA
Fls. 37 - Ciência à exequente. Int.

2009.61.00.000555-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fl. 102. Fls. 107 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a expedição de novo mandado de citação. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 400. Int.

2009.61.00.015274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA
Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 144, 146 E 148. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.015730-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 70 e 73. No silêncio, aguarde-se prvocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.004726-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora e avaliação do imóvel pertencente a Ernesto Romano, localizado na rua Pedroso Alvarenga, 120, São Paulo. Apresente a parte autora endereço completo do lote existente em Brotas, uma vez que o fornecido às fls. 634 está incompleto. Providencie ainda parte autora, o recolhimento de custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, ante a necessidade de diligenciar na Justiça de São Paulo. Pa 1, 10 Indefiro o arresto das cotas de partição e o requerimento de cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 568, tendo em vista as certidões de fls. 576 e 578.

Expediente Nº 4685

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.003221-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre as contestações de fls. 204/214 e 215/219. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2004.61.00.005707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LUIZ SORC X MARCIA GOULART

Fls.126/130, 132/133 e 135 Ciência à parte autora.Fls.139 - Junte-se. Dê-se ciência à parte interessada.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741204-5 - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a juntada do traslado dos autos da ação embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0066614-0 - MARCIA DALILA LARAGNOIT SAMPAIO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.197/203, por ser incabível nesta fase processual, uma vez que interposto da decisão interlocutória de fls.194.Fls.201/222 - Mantenho a decisão agravada (fls.194), pelos seus próprios fundamentos.

95.0016985-1 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Despachado em Inspeção. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 421. Fl. 405: Defiro a expedição do alvará de levantamento da importância referente à sucumbência da parte autora, devendo a patrona comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL 421:1-Folha 420. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento parcial do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 356, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial à folha 394, homologado à folha 410, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua procuradora Yolanda Fortes Yzabeleta, Identidade Registro Geral n. 9.977.925; CPF n. 116.241.718-85; OAB/SP n. 175.193. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

98.0025819-1 - ESTEFAN GEMAS FILHO X MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS X RUBENS JOSE FERRARI - ESPOLIO (MIRIAM DO ROSARIO FERRARI GEMAS)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 350/352. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fl. 351, para a ser retirado pelo advogado da Caixa Econômica Federal.Fl. 352. Indefiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados na conta 198.615-8, pois pertencem ao perito a título de honorários periciais, conforme despacho de fl.534. Int.

2002.61.00.002462-2 - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se a advogada do SEBRAE, Dra. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO, RG 12.967.381 e CPF 082.960.098-11, a comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento do valor depositado à fl.564, a título de honorários sucumbenciais.Int.

2003.61.00.037472-8 - ANASTACIA SKORETZKY FOSSA X ANTONIO LUIZ VENDRAME X CARLOS ALBERTO ALVES DA CUNHA X CLEIDE DE SOUZA PORTO X DALMIR PEREIRA DE ALENCAR X GERALDO APARECIDO CINEGALIA X JORGE DEL CISTIA TORRAS X JOSE ALVES DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em continuação ao despacho de fl.198, defiro também a expedição de alvará de levantamento do valor constante na Guia de Depósito juntada à fl.182, em nome da advogada VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ, RG nº 7.290.685 e CPF nº 081.176.518-07, devendo a mesma comparecer a esta vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento.Publicue-se o despacho de fl.198: Fl.298: 1- Despachado em inspeção. 2- Folha 196: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 163, em nome da advogada Vera Maria Corrêa Queiroz, Identidade Registro Geral n.7.290.685; CPF n.081.176.518-07. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int.

2007.61.00.005161-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o decurso de prazo, expeça-se os alvarás de levantamentos da parte autora em nome do Dr. Rogério Bellini Ferreira, OAB/SP 209.572, conforme: 1- R\$ 1.008,03, referente à parte autora, 2- R\$ 100,80, referene aos honorários advocatícios.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 55.411,02 para a ré, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141.Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.023489-1 - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.022573-7 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO RONCHETTI(RS073485 - RACCIUS TWBOW POTTER) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA BRAGA(RS019387 - RICARDO CUNHA MARTINS) X MARCOS ANTONIO GIACOMAZZI ZANDONAI(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X MUNICIPIO DE CANOAS(RS026384 - REGINA MURADAS SILVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X CARLOS ROBERTO MEDINA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X SILVIO MARQUES(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA(RS057671 - FABIO LUIS VALDEZ POLETTO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 10 / 02 / 2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas, conforme requerido.Intimem-se as testemunhas arroladas, o Ministério Público Federal e a União Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência das audiências designadas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026105-1) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls.76/101 - Mantenho a decisão agravada (fls.71), por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União do despacho de fls.71.

2009.61.00.023492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023489-1) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741204-5) REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante o disposto no art. 730 do CPC, onde a execução contra a Fazenda Pública citar-se-á para opor embargos, INDEFIRO a expedição do Ofício Requisitório nestes autos.Promova o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, juntando as cópias necessárias para a citação nos termos do art. 730 do CPC.Traslade-se as peças principais e da petição de fls. 71 para os autos da ação ordinária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Ante a necessidade de diligência na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecido às fls. 81.Int.

2008.61.00.026105-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS
Ciência à União das certidões de fls.127 e 132.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.023490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023489-1) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela executada.Int.

PETICAO

2009.61.00.023491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023489-1) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP236091 - LIZETE PEREIRA FERREIRA E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, remetando os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011973-7 - CLAUDIO ERNESTO MATHES AURELLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

96.0038857-1 - FRANCISCO FARINA NETO X FRANCISCO PAES DA FONSECA X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X KAZUO OZATO X LEON DENIS ZONATTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

97.0049121-8 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X CHRISPINIANO BATISTA QUINTELA X MANOEL DO BOMFIM X ROQUE SANTANA CERQUEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

97.0051536-2 - JANDIRA RODRIGUES VASCOUTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

98.0025815-9 - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

98.0046418-2 - JOAO APOLINARIO DA SILVA X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X DENISE HELENA

2003.61.00.023740-3 - PAES E DOCES ROSAS DE MAIO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2003.61.00.030716-8 - LUIZ FABIO FORTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.036017-1 - JOSE CARLOS BOGZEVICIUS(SP037859 - RENATO ELMAR HAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2004.61.00.008313-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS REUNIDAS PERSONAL LTDA(SP217519 - MILENA PARGA EXPÓSITO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2004.61.00.015714-0 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2006.61.00.000437-9 - JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2006.61.00.003137-1 - S&R MED LTDA(SP188258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2006.61.00.007806-5 - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2006.61.00.008254-8 - SOARES DE MELO ADVOGADOS(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016613-5 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista à autora acerca da negativa de endereço da testemunha Antenor da Silva Azel (fls. 243/251), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.019564-0 - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifestem-se as partes em réplica à contestação da União Federal (fls. 114/126) e do denunciado à lide (fls. 209/241), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005090-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000341-7) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do julgamento da Ação Rescisória nº 95.03.049022-7 (fls. 189/199) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011699-0) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOZA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0021856-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: GERSON RODRIGUES DA SILVA E EVA NERI BARBOZA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando os autores a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com aplicação do PES para reajuste das prestações e exclusão do CES, e do INPC para reajuste do saldo devedor, limitando-se a taxa de juros ao 10% ao ano. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.66/78), requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação pugnou no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/113. Afastada a preliminar de litisconsórcio da União e deferida a produção de prova pericial (fls. 126/127), tendo a CEF interposto agravo retido e os autores, agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sendo deferido o efeito suspensivo para determinar que a CEF arcasse com o custo da prova pericial (fls. 174/178 e 194). Laudo pericial juntado às fls. 240/323, tendo as partes se manifestado às fls. 338/377 e 379/395. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada às fls. 374/375 É o relatório. Fundamento e deciso. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 05/10/1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor. No caso, o autor declarou pertencer à categoria dos vendedores viajantes de São Paulo (fl. 22). A CEF alega que aplicou corretamente os índices de reajustes salariais. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF apurou o valor das prestações de acordo com índices monitorados da categoria profissional do devedor, divergentes da declaração do sindicato elaborando, assim, cálculos do valor das prestações, conforme anexo V (fl. 262). Porém, o laudo pericial não pode ser acolhido, pois o perito, ao recalcular as prestações de acordo com os reajuste salariais efetivamente recebidos pelo autor, considerou também os demais pedidos formulados por ele, aplicando juros de 10% ao ano e calculando o saldo devedor pelo INPC, o que não pode ser feito, conforme se verá a seguir. Outrossim, verifico que o autor, embora tenha declarado pertencer à categoria profissional dos vendedores viajantes, juntou declaração do sindicato dos trabalhadores nas indústrias da cerveja, vinhos, águas minerais e bebidas em geral (fls. 48/49), sindicato ao qual esteve vinculado apenas a partir de outubro/93, conforme declaração de fl. 85, recebida pela CEF em 13/12/95. Por outro lado, na planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, consta revisão dos índices de reajuste das prestações a partir de dezembro/95, época em que houve a comunicação da alteração da categoria profissional do autor, conforme documento de fl. 95, não podendo o mutuário exigir que a revisão se faça desde o momento em que houve a alteração, em 1993, pois só comunicou tal fato à CEF posteriormente. Desse modo, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se o mutuário deixou de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelos mutuários, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices

salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.(TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141). Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do devedor principal é que estaria esta obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data. Entendo, pois, que a CEF não violou qualquer dispositivo legal ou contratual ao reajustar as prestações do contrato de financiamento objeto destes autos, restando inviável o pedido de revisão das prestações. DO PLANO REAL E DA URV Quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEM QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência

mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, não há qualquer ilegalidade quanto aos valores cobrados das prestações. DA TRQuanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991.A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em 1990, antes da vigência da Lei nº 8.177/91 e previa a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula décima segunda). No entanto, é certo que no período contratual, o reajuste acumulado relativo ao INPC foi superior ao acumulado da TR, mão havendo interesse processual no tocante à revisão de índices. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOTambém quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo

valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 350/366), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa, especialmente nos anos de 1991 a 1996, em alguns meses. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TAXA DE JUROS Porém, quanto à taxa de juros cobrada, o contrato prevê a taxa de 10,5% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a redução para 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. E quanto à diferenciação entre taxa nominal e efetiva, deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Deve apenas ser determinada a observância, por ambas as partes, daquilo que foi acordado, sem que isso implique em alteração do contrato, bem como observados os preceitos legais por ambas as partes. Assim, deve apenas ser acolhido o pedido dos autores quanto à correção do saldo devedor, no tocante à amortização mensal, dada a incidência de juros sobre juros em alguns períodos do financiamento, devendo os valores cobrados a maior serem abatidos do saldo devedor, sob a forma de compensação. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. E, havendo saldo devedor em aberto, constatada a inadimplência dos mutuários, não há o que ser restituído, resguardado o direito a compensar os valores eventualmente pagos a maior, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão saldo devedor do contrato de financiamento firmado com os autores, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.03.99.021109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032748-0) ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SPI89387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 223: anote-se. Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 221), desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 94.0032748-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007496-8 - MILTON FERNANDES LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 254/306 no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça-se

ofício ao NUFO com urgência, para pagamento dos honorários periciais ao Sr. Luiz Carlos de Freitas, conforme despacho de fls. 220 e 242 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0037914-1 - PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0036511-2 - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 238/240: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.018707-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 468/478: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à fonte pagadora UBB PREV- PREV COMPLEMENTAR - CNPJ nº 48.789.424/0001-3 (nos autos TREVO-IBSS) para que esta encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cópias de guias de depósito referente a estes autos, bem como para que informe a fonte pagadora de que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao impetrante seja recolhido aos cofres da União Federal e não mais depositado em juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013751-6 - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da procuração de fls. 202/203, prossiga-se o feito com a representação processual da Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, OAB/SP 200.225. Manifeste-se a parte impetrante sobre as petições da União Federal de fls. 177/182 e 186/189 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021329-5 - LIGIA CRISTINA LATUF SEIXAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes da informação trazida pela empresa VIVO S.A para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032107-2 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO.COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.032107-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EQUIPODONTO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende seja mantida sua opção pelo SIMPLES NACIONAL no exercício de 2009. Alega que é optante pelo Simples Nacional desde 01.07.2007, tendo sido surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 400039, expedido em 22.08.2008, que determinou sua exclusão a partir de 01.01.2009, em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Acrescenta que suas duas únicas pendências da PGFN referem-se aos processos administrativos n.º 10880-550.745/2004 e 10880-537.783/2006-71, objeto das execuções fiscais n.º 2004.61.82.0059005-3 e 2006.61.82.030363-2, em que já houve penhora, encontrando-se ambos com sua exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/53). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 64/73). O E. TRF, da Terceira Região converteu o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 136/137). Às fls. 74/81, a autoridade apontada como coatora prestou informações, onde requereu a inclusão no pólo passivo da ação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, uma vez que os débitos já foram inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, informa que cumpriu integralmente a liminar concedida por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). O julgamento foi convertido em diligência, para inclusão no pólo passivo da ação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 94). A petição inicial foi emendada, em cumprimento à decisão acima (fl. 97). Às fls. 103/126, a autoridade acima mencionada prestou informações, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando que a impetrante não juntou documentos essenciais e básicos para apurar-se a suficiência e manutenção da penhora à garantia dos débitos das inscrições de n.s 80.6.04.060608-24 e

80.6.06.037224-98. O Ministério Público Federal tomou ciência dessas informações, para nada requerer (fl. 130).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, tratando-se de questão já apreciada por este juízo, que determinou ao impetrante providenciasse a emenda à inicial para sua inclusão no pólo passivo. Passo ao exame do mérito. O pedido do presente mandamus é assegurar o direito do impetrante de permanecer optante do SIMPLES NACIONAL. Compulsando os autos, noto que o documento acostado à fl. 21, Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 400039, aponta como fundamento para exclusão do SIMPLES o fato da autora possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.Às fls. 22/25 foi acostado relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Referido documento arrola apenas dois processos cuja exigibilidade não se encontra suspensa são os processos n.º 10880-550.745/2004-42, relativo à inscrição n.º 80.6.04.060608-24 e 10880-537.783/2006-71, relativo à inscrição n.º 80.6.06.037224-98 apontados no campo reservado às pendências na PGFN, fl. 25, os quais passo a analisar.O processo administrativo n.º 10880-550.745/2004-42, referente à inscrição 8060406060824, originou a execução fiscal n.º2004.61.82.059005-3, fls. 26/34, no bojo da qual já houve penhora, conforme autos de penhora e depósito de fl. 36.O processo administrativo n.º 10880-537.783/2006-71, referente à inscrição 8060603722498, originou a execução fiscal n.º 2006.61.82.030363-2, fls. 32/40, no bojo da qual já houve penhora, conforme autos de penhora e depósito de fl. 42.A penhora suspende a exigibilidade dos créditos tributários por força do artigo 206 do CTN e, muito embora tal suspensão não tenha sido consignada no relatório de informações da Secretaria da Fazenda, não se pode negar que ocorreu de fato, face aos documentos juntados aos autos (fls. 36 e 42). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de excluir a impetrante do SIMPLES Nacional, em razão das inscrições em dívida ativa n.º 8060603722498 e n.º 8060406060824, revogando, conseqüentemente, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 400039, de 22/08/2008 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.023827-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023896-3 - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023896-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VXJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG.Nº _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da punição imposta ao impetrante, restauração do cadastramento do SICAF e permissão para contratar com a administração pública. Aduz, em síntese, que, em 14 de novembro de 2008, atendeu ao pregão eletrônico número 89/08 feito pelo CEFET/SP, concorrendo e vencendo um dos itens cotados, notadamente o que estabelecia o fornecimento de uma estação de trabalho. Alega que após o certame, aguardou a convocação pela autoridade impetrada para a celebração do contrato ou nota de empenho, o que não ocorreu. Afirma que foi surpreendida com a existência de um processo administrativo sob a acusação de inadimplência da entrega do referido móvel, bem como do comunicado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, quanto ao seu descredenciamento desse sistema pelo prazo de cinco anos, sem que lhe tenha sido proporcionado qualquer direito de defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/174. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações, uma vez que nos documentos de fls. 62 e 68 (item 5) restou demonstrado que foi devidamente intimada para apresentar defesa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006841-0 - ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF, ora devedora, para que efetue o pagamento da verba a que foi condenada na sentença de fls. 112/113 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033253-7 - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0979355-0 - ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 00.0920491-1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0000341-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSP DE OTORRINOLARINGOLOGIA INST PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do julgamento da Ação Rescisória nº 95.03.049022-7 (fls. 189/199 da ação ordinária apensa nº 91.0005090-3) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0032748-0 - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita nos quais deverão os valores ser convertidos, dada a divergência de informação às fls. 449 e 451, no prazo de 05 (cinco) dia. Após, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, em favor da União Federal, da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0011699-0 - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0011699-0 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: GERSON RODRIGUES DA SILVA E EVA NERI BARBOSA DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO B REG _____/2009 S E N T E N Ç

A Trata-se de Medida cautelar preparatória, à qual foram distribuídos por dependência os autos nº 98.0021856-4, objetivando os requerentes a concessão de liminar autorizando o depósito em juízo das prestações do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como que esta se abstinhasse de qualquer ato de execução do imóvel respectivo. Alegam os requerentes irregularidades no cumprimento do contrato pela CEF. Liminar indeferida às fls. 54/55. Contestação às fls. 68/79, requerendo a CEF a inclusão da União no pólo passivo e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/137. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 199/200). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o requerimento de inclusão da União no pólo passivo, visto que já rejeitada a preliminar argüida pela CEF nos autos da ação ordinária em apenso. Passo ao exame do mérito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma

pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os requerentes alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF. Ajuizaram a ação ordinária nº 98.0021856-4, a qual foi julgada parcialmente procedente, nesta data, determinando a revisão do saldo devedor para que fosse excluída a parcela relativa à capitalização indevida de juros. Entendo que, tendo sido a ação revisional julgada parcialmente procedente, existe a possibilidade de ser descaracterizada a situação de inadimplência dos mutuários, o que faria desaparecer o fundamento de validade da execução. Assim, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, residindo este no risco de ineficácia do provimento final da ação principal caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que pode haver a alienação do imóvel a terceiros pela CEF. Existente o *fumus boni iuris*, não poderá a CEF promover qualquer ato tendente à execução do imóvel financiado. Posto Isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO** a Medida Cautelar requerida para que os mutuários continuem a efetuar os depósitos dos valores das prestações em juízo, bem como para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato de execução do imóvel objeto do contrato de financiamento em questão, bem como para que também se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Deixo de condenar em honorários, eis que já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 98.0021856-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.006088-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL ELIAS ZAIET - MANUTENCAO PREDIAL(SP022685 - JORGE ZAIET)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

DESAPROPRIACAO

00.0907837-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.006493-6 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 249/251: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. De-se vista à União(AGU) dos despachos de fls. 244, 248 e manifestação de fls. 249/276. Int.

MONITORIA

2005.61.00.023794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 992.099.938-53 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO
Fls. 67: Aprovo a minuta do edital apresentada pela CEF. Publique-se e comprove juntando aos autos cópias das publicações. Int.

2007.61.00.017604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

Fls. 186: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.021299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização espontânea do pagamento, defiro o pedido do exequente e para tanto, expeça-se o mandado para penhora dos valores na conta indicada às fls. 711. Int.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA

Fls. 79: Aprovo a minuta do edital apresentada pela CEF. Publique-se e comprove juntando aos autos cópias das publicações. Int.

2007.61.00.029831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN

Fls. 122/3: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.001815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

Consulte o Perito Judicial Sr. Carlos Jader Dias Junqueira sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial de natureza contábil, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int.

2008.61.00.003308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo de fls. 131/150, no prazo de 20(vinte) dias, a começar pela autora. 2. Fls. 151: Defiro; após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 128. Int.

2008.61.00.006906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 65/6. PA 1,0 FLS. 65/6: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º) 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.00.016591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.277, R\$ 31.373,03 (trinta e três mil trezentos e setenta e três reais e três centavos), para 09/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.018876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

1. Fls. 117: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. 2. Aguarde-se a manifestação da CEF. Após venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 113/4. Int.

2008.61.00.018900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Defiro a juntada aos autos do substabelecimento e da carta de preposição. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de composição das partes. Decorrido o prazo de suspensão e não havendo renegociação da dívida, tornem os autos conclusos para sentença, no silêncio das partes.

2008.61.00.021364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

1. Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. 2. Expeça-se mandado para citação do co-réu Marcio Farias Pinheiro, no endereço indicado às fls. 131. Int.

2008.61.00.022895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 65, R\$ 21 676,34 (vinte e um mil seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), para 09/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.025819-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2009.61.00.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.003489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.004102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO X JOSE RODRIGUES MARQUES X LOURDES DA ROCHA MARQUES

Intime-se a CEF a retirar as cópias desentranhadas, no prazo de cinco dias. Após ou silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2009.61.00.005531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

Tendo em vista a interposição dos embargos, bem como, a discordância do requerido, Josefino José da Cruz, quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, prossiga-se manifestando-se a autora expressamente quanto a renúncia ao direito em que se funda a ação. Prazo cinco dias. Int.

2009.61.00.011134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERONICA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X SIMONE DE SOUZA COSTA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 274.828.218-30 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2009.61.00.013154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2009.61.00.017056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA NASCIMENTO CAMPELO X GLAUCIA MARIA NASCIMENTO CAMPELO X CICERO MIRANDA CAMPELO

Fls. 44: Intime-se a CEF a comprovar nos autos o acordo noticiado, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.017058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 46, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.020145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA

Compulsando e comparando as informações trazidas às fls. 39/53, bem como, as do termo de prevenção de fls. 35, verifico não ser o caso de prevenção, uma vez tratarem-se de contratos distintos e com diferentes valores. Cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado.

2009.61.00.020371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UBIRATA DE OLIVEIRA DE FRANCISCO X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR

Em face do termo de prevenção de fls. 55, bem como, das informações trazidas pela 21ªVF, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição do feito nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034406-0 - MARIA CARMEN ONCKEN X WILMA THEREZA ONCKEN X CARLOS ANDRE ONCKEN - ESPOLIO X CARMEN REMY ONCKEN - ESPOLIO X MARIA CARMEN ONCKEN X WILMA THEREZA ONCKEN (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 139/139v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da mesma, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.003039-2 - ANA PAULA GIMENES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual a requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. O pedido de liminar foi deferido a fls. 12. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Refutou o mérito (fls. 14/20). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos bancários às fls. 21/37. Instada a se manifestar sobre o teor dos documentos supracitados, a requerente quedou-se inerte (fls. 38). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Por se tratar de ação de exibição de documento, ação que não tem conteúdo econômico direto, este juízo é competente para o feito; rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual vez que a requerida foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial; por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. Pelo exame dos autos, conclui-se que a requerida cumpriu sua obrigação de fornecer à requerente os extratos requeridos, ainda que por força da liminar concedida nos autos. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o *fumus boni juris*; o *periculum in mora* decorre da necessidade da autora na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito. Anoto, por fim, que apresentados os extratos, o processo atingiu seu objetivo, tornando prejudicada a fase executiva. Isto Posto, Julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017844-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DAIANE VALENTINA BOAVENTURA X EMANUEL PEIXOTO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Valentina Boaventura e Emanuel Peixoto de Souza em demanda relativa a Contrato de Arrendamento Residencial do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80 - Bl D - Apto 32 - José Bonifácio - São Paulo/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção da ação (fls. 33). É breve o relatório. DECIDO. Havendo a autora alcançado a sua pretensão no curso do processo, o interesse de agir que existia quando do ajuizamento da presente ação, deixou de existir posteriormente, não havendo mais o óbice contestado. Com isso, impõe-se o julgamento de extinção da presente ação, em razão da perda de objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não foi instaurada. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.007772-4 - ANTONIO MARIO(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38v. 2. Fls. 42: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09, mediante juntada de cópia simples. Int.

Expediente Nº 3139

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 6417/21 E DESPACHO DE FLS. 6423 FLS. 6417/21:

..... Expeçam-se ofícios e mandados, aguardando-se a audiência. FLS. 6423: Em virtude de readequação da pauta, altero em parte a decisão de fls. 6417/6421, para designar audiência de instrução e julgamento nos dias 01 de dezembro de 2009 às 14:00 horas, quando serão ouvidos os réus; o dia 02 de dezembro de 2009 às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas dos autores e finalmente o dia 03 de dezembro de 2009 às 12:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas dos demais réus. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 983

MONITORIA

2007.61.00.021518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS

Fls. 258/259: Defiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar os endereços atualizados dos corrêus, Nelson Luiz Pereira dos Santos, inscrito sob o CPF nº 554.307.599-53 e Valdeci Felix dos Santos, inscrito sob o CPF ° 130.717.358-63. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandados de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Quanto à empresa corrê, Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda, uma vez que o endereço constante na Receita Federal é o mesmo declinado na inicial, conforme informado pela autora, à fl. 258, requeira o que lhe é de direito, no prazo supra, podendo para tanto, solicitar a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, tais como TRE e DETRAN, a fim de localizar o seu endereço atualizado. Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fl. 139: Indefiro. Compulsando os autos, verifico que a corrê DILETA SAGGIORATO LENGLER foi citada por hora certa, consoante fls. 126/128, 129 e 130. Em que pese constar no aviso de recebimento (AR) de fl. 136/v a informação de que a requerida mudou-se, certo é que foram adotadas todas as medidas previstas na legislação pátria. Sobre o tema, a jurisprudência tem se manifestado no seguinte sentido: A obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação. (RJTJESP 108/58, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 32ª edição, 2001, p. 291.). Isso posto, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação para que a DPU, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de direito. Publique-se o presente despacho. Int.

2009.61.00.013905-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAURIA VICTORINO OLIVEIRA LIMA X NADIR VICTORINO

Fl. 101; Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez), compareça à Secretaria desta Vara para que se proceda à substituição dos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA Às fls. 858 foi proferida sentença parcial, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao débito de R\$ 82.673,99, em razão do pedido de desistência parcial formulado pela autora. Referida sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do débito acima mencionado. A sentença transitou em julgado, conforme se verifica pela certidão de fl. 917. Em petição de fls. 929/932 a autora pleiteia a execução da sentença transitada em julgado, bem como o prosseguimento da ação no tocante à parte restante do débito objeto de cobrança. Isso posto, intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.465,13, nos termos da memória de cálculo de fl. 932, atualizada para 22/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Outrossim, considerando que os causídicos que patrocinavam a defesa da requerida renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos, expedindo-se a necessária notificação (fls. 868/872), e, mesmo assim, a ré não constituiu novos advogados, culminando com a intimação por edital (fl. 892/893), intime-se a parte autora para que, no prazo comum supramencionado, esclareça se ainda possui interesse na produção de provas, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X HENRIQUE MARTELLI NETO X IRACEMA BISPO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO OLIVEIRA ROSEIRO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 -

JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 369: Reconsidero o despacho de fl. 368. Conforme entendimento jurisprudencial, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, sendo desnecessário, portanto, a apresentação de procuração com poderes específicos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL DESAPROPRIAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIREITO AUTÔNOMO E INCONDICIONADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se houve fundamentação adequada e suficiente para a solução da lide. 2. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. Assim, não se pode condicioná-los à apresentação de procuração com poderes específicos para dar quitação ou à prática de atos de execução da sentença. 3. Recurso provido em parte (STJ, RESP 20050017028, 2ª T., DJE 31/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. - Os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, sendo-lhe facultado postulá-los em nome próprio em ação individual ou conjuntamente com os exequentes. - Descabe exigir procuração com poderes específicos para levantamento por advogado, em nome próprio, de honorários sucumbenciais. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo provido (TRF 4, AG 20050401010006, 3ª T., DJ 09/08/2006) Isso posto, expeça-se alvará de levantamento.

2006.61.00.019836-8 - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Fls. 589/591: Assiste razão ao BNDES. Compulsando os autos verifico que a autora não cumpriu corretamente a tutela de fls. 175/177, efetuando o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao BNDES, uma vez que constam parcelas em aberto (documentos de fls. 559/579) de forma que revogo a tutela concedida. Em observância ao princípio da economia processual defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 611/612, uma vez que a produção do laudo técnico poderá ser aproveitado para os autos dos embargos à execução em apenso, cujas ações são conexas. Assim, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor, depois BNDES e massa falida do Banco Royal de Investimento S/A. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.007529-9 - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 101/110. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027161-5 - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027574-4 - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aguarde-se a produção de prova pericial nos autos da ação ordinária 2006.61.00.019836-8 para julgamento em conjunto.

2008.61.00.026298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010506-5) BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares alegadas pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002637-6) ROBERTO CARVALHO CARDOSO(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E DF012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Fls. 525/534: Mantenho a decisão de fl. 523 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021155-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (cópia às fls. 53/54), bem como o pedido formulado pela exequente, à fl. 58, citem-se os coexecutados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024992-9) CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo Impugnante às fls. 26/32. Tendo em vista a Contraminuta apresentada pela União Federal às fls. 35/40, decido pela manutenção da decisão de fls. 22/22 (verso) pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a União Federal como assistente simples da CEF. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supramencionada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029870-9) SANDAMARA DOS SANTOS CHECCETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X ALDEMAR CHECCETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X MARIA APARECIDA NERY VIDAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X SERGIO RENATO VIDAL MONTECINOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação contida às fls. 236. Int.

Expediente Nº 986

MONITORIA

2009.61.00.010114-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301268-9 - ZELINDA CARRER X LUCIA GONCALVES MONTEIRO(SP063514 - ANA MARIA NOGUEIRA LEMES E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 322/324 e 338/341: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente que tenha alterado o estado de hipossuficiência dos executados. Verifica-se que os bens indicados pelo BACEN às fls. 339/341 já pertenciam ao patrimônio dos autores na época em que o benefício foi concedido (em 18/03/2005 - fl. 164), e, como não houve impugnação oportuna, tenho por preclusa a matéria, de maneira que a fase de cumprimento de sentença permanece suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Int.

2000.61.00.021115-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Tendo em vista o pedido de fls. 601/602, manifeste-se o autor se tem interesse que se realize audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019914-4 - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS)

CUEVA)

Tendo em vista tratar-se de impugnação ao cumprimento de sentença já garantida pela penhora de fls. 361/363, com o intuito de evitar garve dano ao executado, atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal acerca da realização da penhora supramencionada, bem como para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 364/367, requerendo o que lhe é direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.026343-8 - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados do coautor Wilson Ribeiro Almeida às fls. 405/410, tendo em vista que a atualização monetária deveria ter sido feita até a data do creditamento dos valores na conta do fundiário, em conformidade com a sentença proferida. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Int.

2005.61.00.012982-2 - JOSE ROBERTO CORTELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025467-7 - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.023570-6 - PAULO HENRIQUE DEMARCHI(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a regularização do polo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Justiça não possui personalidade jurídica, não podendo, portanto, figurar como réu em ação judicial;2) o recolhimento das custas iniciais sob o código 5762, referente à Justiça Federal de 1º Grau. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.023627-9 - PAULO MAFEZOLLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme lição corrente na prática processualista, o pedido formulado em uma ação judicial deve decorrer dos fatos narrados na exordial e, em síntese, guardar consonância com os mesmos. Analisando a petição inicial apresentada, verifico que o autor faz menção às ações de nº 94.0026013-0, 94.0026014-8, 2002.61.00.020195-7 e 2003.61.00.035052-9. Destas, o autor constou como parte somente na última, conforme se depreende dos documentos de fls. 51 e 53/59. Dessa forma, tendo em vista o pedido formulado às fls. 13, que faz referência ao processo nº 2002.61.00.020195-7, do qual o autor não é parte, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as divergências apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para verificar eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada com a ação nº 2003.61.00.035052-9. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 614/625), em face da decisão que indeferiu o pedido para a oitiva de seu assistente técnico (fl. 589) e considerando que eventual decisão favorável ao recurso interferirá diretamente na prolação da sentença, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado. Int.

2009.61.00.010433-8 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 235/240) nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.195.606-0/0, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Genival Fonseca Souza do pólo passivo da presente demanda. Após, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.189,16, nos termos da memória de cálculo de fls. 243/245, atualizada para 05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo

acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028234-0 - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.008490-0 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.013067-2 - OENDER CESAR SABINO X ALEXANDER JOSE LAMINO(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.013565-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.020774-7 - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 99/152: Analisando os documentos colacionados pela impetrante, verifico que o presente writ tem por objeto a não retenção e pagamento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I, II, c.c. art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91. Já ação nº 98.1300383-9, que tramitou perante a 2ª Vara de Bauru e foi extinta sem resolução do mérito, tinha por objeto o não recolhimento das contribuições previdenciárias rurais previstas no art. 253, I e II da Lei nº 8.212/91. Assim, em tese, estaria configurada a relação de conexão nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, como a impetrante teve sua sede alterada para o município de São Paulo, certo é que, atualmente, a autoridade competente para fiscalização da empresa encontra-se neste município. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade coatora, sendo certo ainda que trata-se de competência absoluta. Isso posto, ainda que em uma análise perfunctória possa-se afirmar a existência de uma relação de conexão (mesmo objeto) entre as ações, afasto a relação de prevenção entre as mesmas (reunião dos processos perante o juízo prevento) tendo em vista a sede da autoridade impetrada. Com tais considerações, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a juntada de seu contrato social, demonstrando-se que o outorgante da procuração de fl. 46 possui poderes para representar a sociedade empresária em juízo; 2) a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.023406-4 - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do art. 257 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.023639-5 - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fls. 03/04), recolhendo a diferença de custas; 2) a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a exordial, a fim de instruir a contrafé dirigida à autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; 3) a juntada de procuração para regularização da representação processual, bem como do estatuto social da empresa. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.022281-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.205/206, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MONITORIA

2005.61.00.029392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 104, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestado) os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 386/387: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

96.0037078-8 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 687/742: tendo em vista a comprovação da incorporação da autora (Tintas Coral Ltda) pela empresa AKZO NOBEL Ltda, defiro a substituição no pólo ativo pela incorporadora. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da incorporadora.Após, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 678, trazendo aos autos a informação do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 890013006-4, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0040484-8 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls.426/436 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2000.61.00.018757-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO

Manifeste-se o autor acerca do mandado negativo de fl. 1682, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2002.61.00.023438-0 - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO)(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a parte, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 373, torno preclusa a produção de prova pericial.Ante a informação de fls. 375/376, intime-se pessoalmente o autor ou seu inventariante, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2003.61.00.014389-5 - MARCIA PELEGRINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o Sr. perito, Carlos Jader Dias Junqueira, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 424/426 e 431/436, respectivamente, das partes autora e ré.Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, a ré acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 422, vindo, posteriormente, conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.001455-8 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/,EMPREDIMENTOS E

PARTICIPACOES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o perito Deraldo Dias Marangoni, nomeado às fls. 286, não apresentou o laudo pericial no prazo determinado (fl. 389), conforme certidão de fl. 427, destituo-o, nomeando em substituição o perito Carlos Jader Dias Junqueira. Dessa forma, intimem-se os peritos acerca deste despacho, e determino o prazo de 10 (dez) dias, para que o novo perito nomeado se manifeste acerca da fixação dos honorários à fl. 286. Em havendo discordância, os autos deverão ser devolvidos assim que expirar o prazo supra, caso contrário, o mesmo deverá apresentar o laudo pericial no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020705-1) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.837/874), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a parte autora, e em seguida a CEF. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Intime-se o perito judicial Deraldo para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011507-0 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA

Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 11.416,48. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.015044-6 - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Outrossim, expeça-se ofício à Justiça Estadual solicitando a transferência dos valores referentes aos honorários periciais depositados (fls. 3631; 3640 e 3642) para uma conta a ser aberta na CEF - PAB da Justiça Federal e vinculada ao presente processo, ficando a mesma à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista à União Federal para que tome ciência dos termos da ação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação quanto a produção de prova pericial. Int.

2006.61.00.002607-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012525-7) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 233/277, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 232: Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030367-4 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 436. Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 433/434, para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Miriam Schmidt Macedo e Valéria Schmidt. Por fim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano. Findo o prazo acima, deverá, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.025705-7 - SERGIO FALBO X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X AIRTON NOGUEIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X JOSE ROBERTO VITALI X JOSE CARLOS VILARINHO X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X VIRGILIO CANSINO GIL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, diante da manifestação da União Federal às fls. 536/539, preliminarmente, intime-se JESAIAS JR., JOSÉ CARLOS VILARINHO, VIRGÍLIO CANSINO, ILKA DE SÁ, JOSÉ ROBERTO VITALI e CECÍLIA PENHA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, cada autor pague a quantia de R\$ 179,75 (totalizando R\$ 1.797,46), para outubro/09, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliente, que o pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, UG 110060/0001. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.025695-1 - ANIVALDO SECO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do valor de R\$ 490,51, em guia DARF, código 2864, devida à União Federal, nos termos da petição de fls. 412/413. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025020-5 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.123,44, para outubro/09, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.034142-9 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 -

CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 746/748), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALED FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Cumpra, o Banco Bradesco, o despacho de fls. 360, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 37.852,22, para junho de 2009 (fls. 133), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 37.852,22(junho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 160.259,97 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 116). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Defiro, ainda, o levantamento do valor incontroverso.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, devendo, para tanto, informar quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 110.043,93, para julho de 2009 (fls. 108), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 110.043,93(julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados

obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.004441-0 - HORST ADOLF BOTTA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 82, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.020158-5 - MEDWORK - COOPERATIVA DOS TRABs PROFISS AUTONOMOS EM HOSP, CLINICAS E SERV DE URGENCIAS MEDICAS/SP (SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove o patrono da impetrante, que a cientificou inequivocamente acerca da renúncia de fls. 223/225, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. É que o aviso de recebimento às fls. 225, foi assinado por Antonio Santos, que não é representante legal da cooperativa, conforme Ata da Assembleia Geral de fls. 43/44. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.020860-0 - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento para requerer o que de direito em 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.022318-5 - BARBARA DE ALMEIDA VALENTE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144. Defiro, como requerido pela União Federal. Para tanto, expeça-se ofício à empresa Nextel Telecomunicações, para que apresente planilha referente ao valor depositado em 28/09/2007, conforme fls. 79, tendo em vista que naquela ocasião não houve determinação deste Juízo para que procedesse ao depósito efetuado. Prazo: 20 dias. Após, dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.00.002749-6 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 370. Intime-se.

2009.61.00.009252-0 - FATER CONSTRUTORA LTDA (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011175-6 - C&A MODAS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.012659-0 - ALINY PINHEIRO DAGUANI (SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018137-0 - LUIS CARLOS AVERSA X MANUEL ROMAN MAURI X DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.020577-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da empresa ex-empregadora às fls. 39/43. Remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021281-0 - INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 108/111, requer, o impetrante, que a autoridade impetrada seja intimada a apresentar memória de cálculo referente ao resultado do pedido de revisão de débitos n.º 18186.009294/2008-35, a fim de que seja especificado qual foi a nova consolidação e a amortização referente aos pagamentos das parcelas realizadas pelo mesmo. Analisando os autos, verifico que o impetrante pede, tão somente, que seja processado, em 10 dias, o Pedido de Revisão de Consolidação - PAES de n.º 18186.009294/2008-35.E, concedida a medida liminar, a autoridade impetrada cumpriu referida decisão, conforme fls. 96/99. Assim, se o impetrante entende que passou a sofrer nova ameaça de lesão, trata-se de outro ato coator, que só poderá ser discutido, se assim pretender, em outra ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 108/111. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021906-3 - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022348-0 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.022886-6 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.023765-0 - FLOWCETER DO BRASIL IND E COM SIST PINT E COMB INCEND(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópico)...INDEFIRO A LIMINAR...Apresente, a impetrante, outra cópia da inicial e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo....

2009.61.00.023953-0 - NIVIO GARCIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende, o impetrante, a inicial, trazendo, aos autos, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, assinado pelo ex-empregador, comprovando, assim, suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.00.024078-7 - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, traga, a impetrante Viação Osasco Ltda., cópia de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 42 possui poderes para outorgar referida procuração. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038977-5) DIRCE MARIA DA SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000733-3) MARIA DE

CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 542.817,03, para agosto de 2009 (fls. 88), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 542.817,03(agosto/09).Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2967

ACAO PENAL

2004.61.81.001176-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)
Fl. 586. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente N° 2968

ACAO PENAL

2001.61.81.001104-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO)
Fl. 581. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente N° 2972

ACAO PENAL

2003.61.81.002072-7 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 360/378 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI através de defensor constituído sustentando, em suma, que o réu não poderia ter agido de forma diferente ante as graves dificuldades financeiras experimentadas pela empresa.A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, de modo que a sua verificação depende de instrução probatória, não havendo, por hora, prova inequívoca apreciável por cognição sumária que justifique o encerramento abrupto do feito.No mais, entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.Designo o dia 24/06/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Intimem-se o acusado, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas, inclusive com a expedição de precatória.

2006.61.81.001991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001096-8) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 421/485 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré SANDRA REGINA VIEIRA através da Defensoria Pública da União arguindo, em suma, a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena em perspectiva e a consequente extinção do processo. Não é possível, nesta fase do processo, o reconhecimento antecipado da prescrição pela estimativa de pena a ser aplicada em eventual condenação. O Egrégio TRF da 3.ª Região já assentou sua impossibilidade, à míngua de base legal: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO CAUTELAR.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição com base na pena virtual, também chamada de prescrição antecipada ou em perspectiva, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Precedentes do STF e do STJ. 2. O Código Penal, em seu artigo 109, prevê expressamente que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, ressalvado o disposto nos 1º e 2º do artigo 110, os quais tratam, respectivamente, da prescrição intercorrente e da prescrição retroativa, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Pretensão de extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva afastada. Por outro lado, entendo que não estão presentes as demais hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. 2. Fls. 487/488 - Trata-se de defesa preliminar intempestiva apresentada por defensor constituído da acusada, que juntou a procuração de fls. 489, e não levantou tese defensiva, limitando-se a arrolar testemunhas. Em que pese ser a defesa intempestiva, em homenagem ao postulado constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 18/03/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Diante da manifestação do defensor constituído, não sendo mais necessária a intervenção da DPU, retifique-se a autuação. Intimem-se a ré, a Defensoria Pública da União, o advogado da ré e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se a precatória para oitiva das testemunhas de defesa.

2006.61.81.005372-2 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2.147/2.200 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus ROBERTO CASTRO CARAPECOS e ANGERVAL SILVA DANTAS através de defensor constituído arguindo, em suma, (a) a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a sua exoneração do serviço público, em razão (a.1) excesso de prazo para a conclusão do processo; (a.2) cerceamento de defesa; (a.3) tratamento discriminatório e ilegal; e (b) não autoria dos fatos narrados. De início, não há comunicabilidade entre a decisão administrativa e a que será tomada neste processo, ante a independência das instâncias. Eventualmente, a conclusão do juízo criminal pode repercutir na esfera administrativa, mas tal questão é alheia ao presente feito. Portanto, a eventual nulidade do procedimento administrativo levantada pela defesa deve ser arguida no juízo competente para apreciar a questão. No mais, entendo que não estão presentes as demais hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A negativa de autoria somente pode ser apreciada após a instrução, não havendo prova inequívoca que permita, neste momento processual de cognição sumária, o encerramento prematuro do feito. Pelo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 23/03/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se os réus, seus advogados e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias necessárias.

2007.61.81.015354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006045-2) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ELCIO ESPINDOLA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CARLOS MARCONDES NEGRAO(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/103 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu ELCIO ESPÍNDOLA através de defensor constituído arguindo, em suma, que deveria ter havido proposta de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima para o crime do art. 333 do CP, à época dos fatos, era de um ano. Alega ainda que não há prova da materialidade delitiva. Fls. 123/126 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu SADAYOSHI KANNO através de defensor constituído arguindo a inépcia da inicial acusatória e ausência de provas a justificar a persecução penal. Fls. 132/137 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu CARLOS MARCONDES NEGRÃO através de defensor constituído, nos mesmos termos da defesa do corréu ELCIO ESPÍNDOLA. Decido. Em primeiro lugar não vislumbro qualquer vício na inicial acusatória a demandar sua rejeição. A denúncia descreve a conduta dos acusados e a imputação penal, de modo que não há qualquer prejuízo à defesa dos réus. A averiguação acerca da autoria do crime é questão de mérito e será devidamente apreciada após o fim de regular instrução

probatória. Por outro lado, entendo que não estão presentes, por hora, as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Quanto à necessidade de proposta de suspensão condicional do processo levantada pela defesa dos réus ELCIO ESPÍNDOLA e CARLOS MARCONDES NEGRÃO, verifico o caso dos autos não se subsume à hipótese legal. O art. 333 prevê, na redação original já vigente à época dos fatos, causa de aumento de pena no parágrafo único nos seguintes termos: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. É precisamente este o caso dos autos, onde a concussão, caso se entenda comprovada ao final, significaria omissão de ato de ofício do corréu SADAYOSHI KANNO, auditor responsável pela fiscalização na empresa de propriedade dos demais corréus. Deste modo, considerada a causa de aumento de pena do parágrafo único, e seguindo a orientação firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que redundou na edição do verbete sumular n.º 723, temos que a pena mínima fica exasperada para além do limite previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, pelo que não é o caso de suspensão condicional do processo. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 22/06/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos réus indique o endereço atualizado da testemunha SÉRGIO EDUARDO DE SÁ, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Transcorrido o prazo fixado, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.81.000423-9 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES(SPI34475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64/67 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES através de defensor constituído arguindo, em suma, que o fato é atípico pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, e ainda sustenta que não há prova da autoria e que a condenação significaria prisão em decorrência de dívida. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, cujo acolhimento teria por consequência o reconhecimento da atipicidade do fato por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou a sua inaplicabilidade para o descaminho de valor superior a R\$100,00, entendimento esse esposto pelo TRF da 3.ª Região: PENAL - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pela conduta do réu, já que o valor da mercadoria apreendida equivalia a R\$ 7.750,50 e o valor do salário mínimo da época não superava R\$ 151,00. 2. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito a garantia da administração pública, quanto a entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país. 3. Também não serve de parâmetro o valor permitido para o arquivamento ou dispensa de execuções fiscais em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00, até mesmo porque o artigo 20 da Lei 10.522/02, que trata dessa dispensa, não estabelece que haverá extinção do crédito fiscal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, tendo como Relator o Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do critério do princípio de insignificância no delito de descaminho. Abandonou-se - como critério para aferir a insignificância da conduta - o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualmente fixado em R\$ 10.000,00 pela Lei nº 11.033/04, que se refere, em verdade, apenas ao valor pelo qual não se ajuizará ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, e adotou-se o patamar estatuído no art. 18, 1º do mesmo diploma legal, que determina o cancelamento (rectius: extinção) do crédito fiscal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como sendo aquele em que há desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário. 5. Na hipótese dos autos, como visto, o valor das mercadorias supera em muito o valor acima referido, o que arreda a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Ademais, não houve descriminalização dos delitos contra a ordem tributária pelo advento da Lei 8.137, como sustentado pela defesa, muito pelo contrário. Ainda, não há que se confundir a conduta de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria com o inadimplemento do próprio tributo. A Constituição, de fato, veda a prisão civil por dívida, mas o que se pune, no caso, é a fraude consistente no intento deliberado de evadir-se do Fisco. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO quanto aos crimes contra a ordem tributária, raciocínio que vale para o descaminho: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ARTIGO 5º INCISO LXVII DA MAGNA CARTA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRISÃO

CAUTELAR. ESCOPO DE ASSEGURAR EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO. PACIENTE FORAGIDA, CAPTURADA PELA POLÍCIA FEDERAL, SOMENTE APÓS MESES. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS ACERCA DA INTENÇÃO E MEIOS DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM CASO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo, não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada na supressão ou redução de tributo. De sorte que o desvalor da conduta está no comportamento ardiloso de suprimir ou reduzir tributo, daí ter sido tal conduta considerada delituosa. [grifei]Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 25/02/2010, às 15H30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o acusado, seus defensores e o Ministério Público Federal, bem como a testemunha arrolada.

2008.61.81.007090-0 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 32/51 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu EUCLIDES BIMBATTI FILHO através de defensor constituído arguindo, em suma, (a) a ausência de justa causa para a instauração da ação penal diante de ainda não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário; (b) que a dívida sequer foi inscrita em dívida ativa; (c) que não ficou provada a conduta descrita no tipo penal invocado na inicial acusatória; (d) que não há provas da prática do delito. De início, ressalto que o ofício de fls. 21 indica que o lançamento tributário foi objeto de impugnação intempestiva, de modo que o Fisco está procedendo uma revisão de ofício. O lançamento foi, portanto, aperfeiçoado, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário permite a instauração de ação penal. A revisão de ofício, como o próprio nome já denota, é mera faculdade do credor, podendo ser feita a qualquer tempo, visto que, no caso de tributos, a dívida é constituída por ato administrativo vinculado, circunstância que, igualmente, não impede o prosseguimento do feito. Aduz o réu que não foi comunicado da decisão que decidiu pela intempestividade do recurso, e que aguarda seu provimento. Contudo, verifica-se que o contribuinte foi notificado do auto de infração em 13/09/2007 (fls. 58), enquanto o recurso foi protocolizado em 16/10/2007 (fls. 52). Por outro lado, a falta de inscrição em dívida ativa alegada não tem o condão de impedir a persecução penal, visto que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, não se confundindo este com a inscrição da dívida ativa para a cobrança em eventual execução fiscal. No mais, entendo que não estão presentes as demais hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A negativa de autoria, bem como a alegação de falta de provas, somente pode ser apreciada após a instrução, não havendo prova inequívoca que permita, neste momento processual de cognição sumária, o encerramento prematuro do feito. Pelo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 11/02/2010, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Diante das questões suscitadas, oficie-se à Receita Federal para que informe a situação atual do processo administrativo e o valor atualizado do crédito tributário, com as cópias dos documentos pertinentes. Intimem-se os réus, seus advogados e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

2004.61.81.008895-8 - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD X SAMIR RKAINE(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 904/906: Aguarde-se resposta ao ofício copiado à fl. 903.

Expediente Nº 4048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos n.º 2009.61.81.013193-0Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de LUCIANO TORRES DE MELO.O Ministério Público Federal lançou manifestação pelo indeferimento do pedido (fls. 10/15).Decido.O pedido não merece acolhimento.Verifico que o acusado possui, em sua folha de antecedentes (fl. 632 dos autos principais), registro de inquérito policial, já arquivado, para apuração do crime de estelionato, o que não representa maus antecedentes.Por outro lado, não foi comprovado de forma satisfatória que possui residência fixa. Em que pese ter apresentado documento que demonstra seu retorno voluntário dos Estados Unidos da América (fl. 06), estava naquele País de forma irregular, e o comprovante de residência (fl. 07) está em nome de terceira pessoa, não constando qualquer documento que demonstre o vínculo do acusado com referida pessoa.Nessa medida, há fundado receio de que solto poderá se evadir do distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão.Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 10/15 e indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)
Fls. 1602: J. Defiro, por 3 (três) dias.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

HABEAS CORPUS

2009.61.81.010313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000924-2) MARCELO CHINAGLIA(SP270466 - MARCELO CHINAGLIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 42/44: Deixo de apreciar o mérito, pois entendo que o presente Habeas Corpus perdeu o objeto. De fato, o writ foi impetrado objetivando a imediata exclusão do nome da paciente do banco de dados da Polícia Federal, e, na medida em que restou afirmado pela autoridade apontada como coatora que o nome de Patrícia Aguilar de Oliveira não consta como averiguada no referido banco de dados, perde o objeto o presente writ, pois não subsiste mais o constrangimento ilegal. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 3.º e 659 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao Sedi, para alteração do nome do impetrante, considerando-se que figura Patrícia Aguilar de Oliveira em lugar de Marcelo Chinaglia, conforme se constata através do termo de autuação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.000100-8 - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA X PAULO BASTOS X MARIA EVA ALVES PERES(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA e PAULO BASTOS, qualificados nos autos,com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e CONDENAR WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS e EVA MARIA BASTOS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29, caput, e 71, caput, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, segundo o sistema trifásico:1ª FASE -

CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL: Culpabilidade. A culpabilidade dos réus deve ser considerada em grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, o acusado WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS ostenta antecedentes criminais que recomendem a elevação de suas penas, conforme demonstram as certidões de fls. 1.826, 1.296, 1.297. A acusada EVA MARIA BASTOS não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. As informações de fls. 442, 446, 447, 449, 450, 451, 1.289 e 1.293 noticiam a existência de diversos inquéritos policiais em nome dos acusados. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime em julgamento. Quanto às conseqüências do delito, foram de inegável gravidade, porquanto o débito é de elevado valor, R\$ 193.702,73, atualizado até 26/04/1999, lesando de sobremaneira os cofres da Autarquia Previdenciária que dificilmente recuperará tal importância. Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias já analisadas, tenho como justificada a elevação da pena base em 1/4 (um quarto) para o acusado WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS e em 1/6 (um sexto) para a acusada MARIA EVA ALVES DE ALMEIDA BASTOS, razão pela qual fixo a PENA BASE, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa e em 04 (quatro) meses de reclusão e 12 dias multa, respectivamente. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PA 1,10 Nesta segunda fase, reconheço a incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, entendendo que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos réus não é apta à caracterização da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, mas o é para demonstrar para atenuar a infração penal praticada. Dessa forma, reduzo as penas anteriormente obtidas em 3 (três) meses e 01 dia multa. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, majoro a pena obtida na fase anterior em 2/3 (dois terços), considerando o longo período da continuidade delitiva - superior a 07 (sete) anos, seguindo a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultando em uma sanção de 03 anos e 09 meses de reclusão para o acusado WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS e 03 anos e 05 meses e 20 dias de reclusão para a acusada MARIA EVA ALVES BASTOS, além de 18 (dezoito) e 16 (dezesesseis) dias multa, respectivamente. PENA DEFINITIVA: Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva as penas de 03 anos e 09 meses de reclusão para o acusado WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS e 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão para a acusada MARIA EVA ALVES BASTOS, além de 18 (dezoito) e 16 (dezessies) dias multa, respectivamente. Tendo em vista as condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução, consoante dispõe o artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o regime aberto, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: Ainda que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam inteiramente favoráveis aos Acusados, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. A prestação de serviços consistirá na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas. Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois tal quantia corresponde ao valor das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres da Previdência Social, que já está sendo objeto de cobrança em sede de execução fiscal. Os sentenciados arcarão cada qual com um quarto das custas e despesas processuais, nos termos do artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF, ao IIRGD e à Procuradoria Regional do INSS, dando-lhes ciência da decisão definitiva; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de matéria precricional em relação ao correu WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1312/1313 - Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e parágrafo único, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS (NASCIDO AOS 04.08.1929, filho de Wirmonds de Almeida Bastos e de Aparecida Yenne, portador do RG nº 1.198.492-SSP/SP) neste feito. Publique-se. Registre-se. E intimem-se as partes desta decisão, bem como a defesa da sentença de folhas 1302/1308. Após, façam-se as comunicações necessárias em relação ao Sr. Wilbracht de Almeida Bastos.

2000.61.81.006269-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 659/662: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo

PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOÃO BATISTA DE LIMA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: JOÃO BATISTA DE LIMA 1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 (dez) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Tem o réu o direito de apelar em liberdade. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA 1ª fase: Na primeira fase de fixação da pena, atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, constato que o acusado tem passado que não o recomenda. Está sendo processado em inúmeros outros feitos inclusive por estelionato, conforme demonstram as suas extensas folhas de antecedentes, ostentando, inclusive, condenações anteriores, inclusive desta mesma espécie delitiva, o que indica personalidade com poucos esteios morais. Na avaliação conjunta, aumento a pena-base em 2/3, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Em razão das circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Ainda em função da valoração negativa das condições pessoais do réu, que conta com antecedentes penais, não se afigura socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. De outra via, por não presentes os requisitos da prisão preventiva, tem o réu o direito de apelar em liberdade. DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAI Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.81.001132-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo procedente a ação penal para o fim de CONDENAR os réus ROGÉRIO MESSIAS MASCARENHAS (RG nº 32014510-4 SSP/SP) e DANIEL LUZ DA SILVA (RG Nº 32165052-9) nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal c/c o art. 29 do mesmo diploma Legal, a 03 (três) anos de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 1.366 - Recebo o recurso de fls. 1354/1364, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente usas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS X JOSE BASILIO FILHO (SP017514 - DARCIO MENDES E SP114075 - JOSE MENDES NETO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 901/906: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu

LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS e CONDENAR o réu JOSÉ BASÍLIO FILHO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 305 do Código Penal e do artigo 1º, inc. v, da Lei nº 8.137/90. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, iniciando pelo corréu JOSÉ BASÍLIO FILHO. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram demasiado expressivas, uma vez que os valores sonegados pelo réu alcançam grandes cifras (mais de R\$ 4.500.000,00). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, exaspero a pena-base em 2/3, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Deixo de reconhecer a existência de concurso formal, nos termos da denúncia, por entender que o crime do art. 305 do Código Penal restou absorvido pela sonegação fiscal praticada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quarenta salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em dois salários-mínimos vigentes em outubro de 2002 data em que apurada a existência da sonegação, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.81.002815-9 - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO (SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 524/526: Motivo pelo qual ABSOLVO PASCOAL GRASSIOTO com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.81.005373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA X NEUSA MARIA LOPES STANKE (SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 513/514: Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e absolvo NEUSA MARIA LOPES STANKE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, da imputação a ela atribuída na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.81.005780-2 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARRETO AMARAL (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 360/361: Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO RENATO BARRETO AMARAL da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.81.008560-3 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS (SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X DANIEL LUZ DA SILVA (SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)
Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo procedente a ação penal para o fim de CONDENAR os réus ROGÉRIO MESSIAS MASCARENHAS (RG nº 32014510-4 SSP/SP) e DANIEL LUZ DA SILVA (RG Nº 32165052-9) nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal c/c o art. 29 do mesmo diploma Legal, a 03 (três) anos de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a se designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos

políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.P. R. I.

2006.61.81.013596-9 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X JOAO TARCISIO BORGES(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

Tendo em vista a r. sentença extintiva da punibilidade proferida à fl. 389, d etermino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

2006.61.81.014840-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAUEB(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1324/1326, VERSO: Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO FABIO BAUEB, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.815.675 e CPF nº 022.968.018-62, natural de Catanduva - São Paulo, casado, nascido em 19 de janeiro de 1963, filho de Michel Baueb e Widad Bauab Baueb, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.81.001465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.007197-7) JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS BEZERRA ROSA X DENIS APARECIDO DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados DENIS APARECIDO DA SILVA (brasileiro, nascido aos 13/04/1980, filho de Manoel Pereira da Silva e Maria Luciene Bevenuto da Silva e portador do RG n. 34.814.361SSP/SP) MARCOS VINICIUS BEZERRA ROSA (brasileiro, nascido aos 07/08/1978, filho de Raimundo Andrade Rosa e de Marileuda Bezerra Rosa e portador do RG n. 29.017.891SSP/SP) da prática da conduta descrita na denúncia.P.R.I.C. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a de que os bens apreendidos (fls. 103/104 e 125/126) não mais interessam a este feito, podendo ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária.

Expediente Nº 1426

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)
Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

1999.61.81.005357-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X HILDEGARBIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 448: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em favor do acusado HENRIQUE AMON, intime-se o advogado DR. JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 176.113-B, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2000.61.81.007815-7 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X NAVANTINO TIMOTEO X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X GETULIO FERNANDES SOARES

Fls. 760: Compulsando estes autos verifico que, em relação aos acusados MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO e GETÚLIO FERNANDES SOARES, as folhas de antecedentes criminais datam de novembro e dezembro/2008, conforme se vê às fls. 575, 579, 576, 582. 589, 616, 617 e 626; portanto, entendo desnecessária a requisição dos antecedentes atualizados. No mais, intimem-se as partes acerca da utilização nestes autos das certidões de objeto e pé juntadas aos autos da Ação Penal nº 2003.03.00.044375-9, em trâmite nesta Vara e respectiva secretaria, em relação ao acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, a título de prova emprestada.Manifeste-se a defesa sobre o despacho de folha 759.Cumpra-se.

2000.61.81.007963-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X EDMEIRE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) Fls. 898/900: Tendo em vista a notícia do falecimento do DR. WALTER DE CARVALHO, OAB/SP nº 19.896, advogado dativo, conforme comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, nomeio, em substituição, a Defensoria Pública da União - DPU, para representar a co-ré EDMEIRE RODRIGUES DA SILVA, devendo a referida instituição ser intimada da presente nomeação, bem como tomar ciência do r.despacho de fls. 847.Quanto à questão dos honorários advocatícios, fixo em favor do advogado supramencionado o valor máximo vigente na Tabela I, do Anexo I, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 - CJF.Fica ressalvado que, eventual levantamento da verba honorária pelo espólio deverá ser pleiteado em sede própria, não cabendo a este juízo criminal decidir. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se a juntada das certidões de objeto e pé faltantes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.81.007964-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X ELIAS DE SOUZA BISPO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS MARIA IZABEL DE OLIVEIRA E ELIAS DE SOUZA BISPO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO TOMEM CIÊNCIA DOS R.. DESPACHOS DE FLS. 547 e 563.

2001.61.81.001113-4 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS WALDOMIRO, REGINA E ROSELI, PARA TOMAREM CIÊNCIA DO OFÍCIO DE FLS. 1434/1490.

2001.61.81.002558-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS

2001.61.81.003561-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Tendo em vista o cumprimento do ofício nº 2611/2009 de fls. 1124, encerro a fase do artigo 402 do CPP.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes do apenso (folhas de antecedentes atualizadas do co-réu Eduardo Rocha), com sentença condenatória proferida e eventual trânsito em julgado.Intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DAS RÉS REGINA, ROSELI E SOLANGE PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

2001.61.81.006219-1 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DE SOUZA VITAL X ROBSON SPADIN DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 690/691: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, na seara processual penal, admite-se a utilização de prova emprestada desde que originariamente colhida, sob o crivo do contraditório e em processo que figure as mesmas partes. Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A prova emprestada é admitida no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. ... (STJ - HC n. 2006.01.64454-1 - 5ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 07/08/2007; DJ de 27/08/2007; p. 278). Assim, determino à Serventia que traslade cópias a estes autos das folhas 02/171 do volume II e fls. 02/26, do volume III, apensos aos autos do Inquérito Policial nº 2002.61.81.000490-0 em trâmite neste juízo. Ciência às partes desta decisão. Após, venham estes autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intimen-se.

2001.61.81.006220-8 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Fls. 650/651: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, na seara processual penal, admite-se a utilização de prova emprestada desde que originariamente colhida, sob o crivo do contraditório e em processo que figure as mesmas partes. Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... A prova emprestada é admitida no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. ... (STJ - HC n. 2006.01.64454-1 - 5ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 07/08/2007; DJ de 27/08/2007; p. 278). Assim, determino à Serventia que traslade cópias a estes autos das folhas 81/105 do volume IV apenso aos autos do Inquérito Policial nº 2002.61.81.000490-0 em trâmite neste juízo. Com a resposta do ofício de fls. 648, se necessário for reiterá-lo, pelo prazo de 10 (dez) dias, em vista da META 2 - CNJ, ciência às partes desta decisão, do r. despacho de fls 647 e dos documentos a serem juntados. Após, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

2002.61.81.003837-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI(SP016802 - DOUGLAS NATAL)

Fls. 594: Indefiro o pedido formulado pelo co-réu Dino Martini Filho, uma vez que cabe à parte produzir as provas necessárias para o deslinde da ação. A medida pleiteada prescinde da intervenção deste juízo. Fls. 611/644: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 328/2009 devidamente cumprida, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2002.61.81.005736-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO PESS ISSA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 1556: Dê-se vista ao Parquet Federal e, em seguida, à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2002.61.81.007484-7 - JUSTICA PUBLICA X RUTH DUDUCH CREVATIN X DOMINGOS CREVATIN NETO X JOSE ANGELO VISTOCA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS. 652/655.

2005.61.81.000342-8 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Fls. 375: Defiro a manifestação do Ministério Público Federal e requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, solicitando as certidões de objeto e pé dos processos que eventualmente lá constarem. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet Federal para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intimem-se.

2005.61.81.004275-6 - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2005.61.81.004375-0 - JUSTICA PUBLICA X PIETRO PEDRINOLA(SP220748 - OSWALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 544, cujos termos adoto como fundamento para determinar o prosseguimento do feito. 2. Passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. 3. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2005.61.81.005035-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVO MORGANTE LEITE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.012268-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2007.61.81.008906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 166: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da Ação Ordinária nº 2008.61.00.003811-8, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decorrido tal prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa. Publique-se e intimem-se.

2009.61.81.003495-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fls. 515: Diante da manifestação do Ministério Público Federal, forme-se o instrumento, conforme preceitua o artigo 587, caput, do Código de Processo Penal. Remetam-se os presentes autos ao setor de reprografias para extração de cópia integral, que acompanharão o instrumento do recurso em sentido estrito. Após, ao SEDI para distribuição por dependência, devendo prosseguir nos seus ulteriores termos. Por derradeiro, abra-se vista destes autos à defesa, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 772

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012583-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BERENICE MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

1 - Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime (fls. 15, 17/20, 21/25, 76, 80) em tese, e indícios da autoria (fls. 02/03, 26/30, 54/50), RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 118/120, em desfavor das acusadas BERENICE MOURA PRAXEDES e ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS. 2 - Face à redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, dos artigos 396 e seguinte, do Código de Processo Penal, expeça-se o necessário, inclusive cartas precatórias, para citação e intimação das denunciadas, a fim de apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, respostas à acusação ofertada pelo Ministério Público Federal, cientificando-os de que, não apresentadas respostas no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-ão nomeado Defensor Público da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396-A, 2º, da mencionada alteração. 3 - Requisitem-se, com urgência, os antecedentes penais das denunciadas, suas informações criminais, inclusive da(s) Comarca(s) em que reside(m) e as certidões eventualmente conseqüentes. 4 - Acolho a manifestação do Procurador da República à fl. 114, oficiando-se: a) à 43ª Delegacia de Polícia, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias do material apreendido e descrito no Auto de Exibição e Apreensão à fl. 15. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento mencionado; b) à Caixa Econômica Federal (Avenida Santa Catarina, n.º 1700), solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, de cópias dos documentos apresentados pelas denunciadas e que visavam a concessão de financiamento Construcard em nome Lorelay Carvalho Luck. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 02 dos autos. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

98.0106793-4 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI) X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)

Dispositivo de Sentença de fls. 469: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109 inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas.P.R.I.CDispositivo de Sentença de fls. 460/464: Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado ADEMAR poderá apelar em liberdade, pois ausentes os motivos justificadores da prisão preventiva, devendo-se lançar seu nome no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado desta sentença. Aplico a novel regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar ao acusado ADEMAR o valor mínimo para reparação dos danos, em R\$ 3.592,58, que se refere ao prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, conforme consta dos autos.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Fl. 446: Por ora, providencie a Secretaria, com urgência, as folhas de antecedentes do acusado ZACARIAS, em relação ao qual o processo encontra-se suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Com as FAs, vista ao MPF para que se manifeste sobre a extinção da punibilidade do referido acusado. Ao SEDI para registro da suspensão.Custas ex lege.

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL

2008.61.81.000144-5 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TOSCHI NETO(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES) X ATEF ZEIN EL ABDINE SAMMOUR(SP016758 - HELIO BIALSKI) X FLAVIO DE ARAUJO BARRETO(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X SILVIO BAPTISTA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X BERENICE SAKAMOTO DANTAS X ERNESTO ELIAS ZOGBY(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X MARCIO RODRIGUES DE MENEZES PEDROSA X REGINALDO CHOHI(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Decisão de fls. 1133: 1 - Tendo em vista que dos autos consta denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 02/15; 26/28; 30/40), regularmente recebida pela JUSTIÇA FEDERAL (2ª Vara de Umuarama/PR) no dia 27.11.2003 (fl. 43), encaminhem-se OS PRESENTES AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL para ação penal, cf. consta do termo de retificação de autuação da JF de Umuarama, datado de 15.12.2003 e acostado no início do 1º volume dos autos. 2 - Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, e levando-se em conta o pleito ministerial de fl. 1125/1130, intimem-se as defesas dos acusados para manifestação no prazo de cinco dias, a teor do contido nas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 359/573 e 894/1016 e 1023/1123.3 - Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento da ação penal e apreciação do pedido de fl. 1125/1130. 4 - Anote-se no sistema processual o sigilo dos autos. Int. Despacho de fls. 1135:Tendo em vista teor de certidão de fls. 1134, remeta-se o presente feito ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da presente ação penal dos acusados Berenice Sakamoto Dantas, Ernesto Elias Zogby, José Antônio Martins, Márcio Rodrigues de Menezes Pedrosa, Pedro Luiz Alves Costa e Reginaldo Chohfi, bem como para exclusão dos acusados Silvio Ferreira Giraldi e Valdinéia Pereira do pólo passivo da presente ação penal. Int.

Expediente Nº 6150

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2005.61.81.000297-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MPF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Sentença de fl. 3815/3816: CONCLUSÃO. Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere o presente feito, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE MOSCARDI (CPF nº 022.318.788-79), qualificado nos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, parágrafo 22º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

2001.61.81.003586-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X

MARLENE PROMENZIO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EVA LUCIA GASPAS LEMES(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X LUIZ GONCALVES GANDRACHAO

Despacho de fl. 1807/1808:...Defiro o pedido de apresentação de memoriais escritos requeridos pelas Partes, devendo-se abrir vista primeiramente ao Ministério Público Federal, após...a defesa de EVA LÚCIA GASPAS LEMES. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE EVA LÚCIA GASPAS LEMES APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL

2005.61.81.002322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X DEJAIR GILIO(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DESPACHO DE FLS. 1032: Fls. 1030/1031: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho, pois a ata que originou a denúncia já se encontra nos presentes autos às fls. 29/34.No mais, intime-se à defesa para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, facultando a parte, no mesmo prazo, juntar aos autos o que entender necessário.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL

2001.61.81.000785-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Despacho de fls. 826: Tendo em vista o descumprimento das condições impostas ao acusado, nos termos da audiência de suspensão condicional do processo, revogo a suspensão condicional do processo concedida a Nelson Butignol Júnior, prosseguindo o processo em seus termos ulteriores.Intime-se o acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Expeça-se precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal de eventuais documentos que venham a ser juntados pela defesa dos acusados.Anote-se na capa dos autos o período pelo qual ficou suspenso o processo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

2002.61.81.003761-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) (...) intime-se a defesa para oferecimento dos memoriais escritos, no prazo de cinco (5) dias, conforme preceitua o artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

2001.61.81.004730-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

MWT - FL. 547: (...) 6. Intime-se o defensor do co-réu JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA para manifestação na fase do artigo 403, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

2005.61.81.000972-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

MCM- Decisão de fls. 604: Dê-se ciência à defesa da juntada do ofício oriundo da Receita Federal às fls. 592/594. Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

2005.61.81.005022-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X SERGIO JOSE CELESTINO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

MCM- Decisão de fls. 758: Ciência às partes do ofício-resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos Autos às fls. 501/755.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

2004.61.81.006049-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES X JOSE ROBERTO FAZZOLARI X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

MCM- Decisão de fls. 398/399: (...) reconsidero a decisão de fl. 386 e declaro a nulidade unicamente da citação de fl. 377, válidos os demais atos processuais, e, diante do endereço fornecido por seu defensor constituído, detemino a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para realização da citação e intimação para apresentação de defesa escrita do mencionado acusado.(Foi expedida carta precatória nº 428/2009, com prazo de 15 (quinze) dias, à Comarca de Barueri para citação e intimação de JOSÉ ROBERTO FAZZOLARI)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

2009.61.81.004099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002023-8) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fl. 1016/1017: defiro a juntada da procuração, bem como a retirada dos autos de Secretaria pela defesa da acusada Solange Aparecida Espalao Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente reposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça endereço onde a acusada Roseli Silvestre Donato possa ser encontrada. Adianto que o órgão ministerial possui meios próprios e hábeis a obter referida informação.

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

2008.61.81.010774-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP047032 - GEORGES BENATTI E SP232249 - LUÍS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA E SP260934 - CARLOS ALBERTO LORENZINI DOS SANTOS) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE

MIRANDA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 291/292:2. Inicialmente, afastado a alegação de crime impossível e atipicidade da conduta formulada pela defesa de Anderson. Explico. Alega a defesa do réu Anderson que a perícia teria constatado ser grosseira a falsificação do passaporte emitido em nome da ré Maria. Contudo, observo que não há no referido laudo qualquer referência nesse sentido. Há, sim, resposta aos quesitos formulados pela autoridade policial estadual e que constata a alteração do documento periciado. Vale ressaltar que os peritos utilizaram adequado aparelhamento ótico para a elaboração do laudo e que, por óbvio, se o documento não tivesse as alterações constatadas seria um documento autêntico. Ademais, os elementos de segurança que a perícia constatou não estarem presentes no passaporte de Maria são aqueles comumente detectados nesse tipo de fraude. Assim, não há se falar, in casu, em atipicidade de conduta e crime impossível e, conseqüente aplicação do art. 397, III, do Código de Processo Penal. 3. No que toca à tese da ausência de autoria aventada, anoto que tal constatação, se verdadeira ou não, dependerá das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que obsta, neste momento processual, a aplicação do instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do Código de Processo Penal. Ademais, observo que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 5 de maio de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. 5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Engenheiro Caldas/MG, para a oitiva da testemunha da acusação lá residente (fls. 17), bem como à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Anderson, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 6. Proceda a Secretaria ao fechamento do invólucro de fls. 66, tendo em vista que o lacre foi por mim rompido para análise do documento ali depositado e elaboração desta decisão. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.....

DESPACHO DE FLS. 293: Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 258/261: indefiro a apresentação diferida de rol de testemunhas, porquanto, por expressa disposição legal (CPP, art. 396-A), é na resposta que o acusado deve especificar as provas que pretende produzir. 2. Fls. 270: defiro. Anote-se.
.Foram expedidas cartas precatórias ns. 299-300-301/2009, respectivamente para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Anderson Nobre Alves Campos e intimação dos réus Anderson Nobre Alves Campos e Antonio Barbosa Lopes; intimação da ré Maria Lopes de Assis e oitiva das testemunhas comuns, à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG e Comarca de Engenheiro Caldas/MG.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0559831-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518981-6) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2002.61.82.040140-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064248-5) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se na execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Embora mínima a sucumbência da embargada, deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula

168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Como o valor da sucumbência da embargada não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não está a decisão sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001).Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

2003.61.82.008760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505978-0) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a necessidade de realização de prova pericial contábil, nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Marcos Vuolo Gonzaga, devendo o mesmo ser intimado para manifestar sua aceitação e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, deixando desde já consignado que o prazo para elaboração do laudo será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.Int.

2005.61.82.035619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013412-6) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.06.007177-4 - HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que esta não ofereceu resistência à pretensão deduzida pela embargante. Adicionalmente, deixo de aplicar a disposição contida no art. 26 do CPC, porquanto a decretação da falência se deu em data posterior ao ajuizamento do feito executivo; não havendo causalidade entre esta circunstância e a propositura do executivo fiscal que deu origem a estes embargos à execução.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.020126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039303-5) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.P.R.I.

2007.61.82.000485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058537-4) IND/ E COM/ DE CALCADOS LUJODIK LTDA X LUIZ CARLOS DIAZ X NEUSA CREPALDI DIAZ(SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.009441-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513563-2) AUTO VIDROS VILA MARIA LIMITADA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.031535-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024825-6) LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 52/53, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito referida decisão, bem como a extinção do feito.Recebo os embargos à execução fiscal à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista à Embargada para impugnação, no prazo legal, devendo esta se manifestar conclusivamente sobre a alegação de prescrição relativamente aos débitos em cobro na 80 2 04 008692-23, trazendo aos autos documento indicativo da data de entrega de declaração pelo contribuinte.P.R.I.

2008.61.82.013007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055165-2) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.037432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528045-0) ANTONIO CESAR BRAGAGNOLO(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente o arresto realizado sobre o imóvel registrado do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula 60.904.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0139939-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ANTONIO JORGE HENRIQUE
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 22 1 79 002397-68; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0503987-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CORT TEC FERRAMENTAS LTDA

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 067, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 31.620.865-5 em relação aos sócios da executada.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

96.0507391-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 130/131, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 80 6 95 031743-87 em relação aos sócios da executada.Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima.Intime-se.

96.0515035-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA D EPLASTICO CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido nas CDAs nºs 31.738.247-0, 31.738.248-9 e 31.738.249-7; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0528045-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

96.0538490-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DI GIAIMO IND/ COM DE BRINQUEDOS LTDA X PLINIO DI GIAIMO CUNHA

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0538579-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 142/146, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir o erro material acima mencionado e para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, restando esta mantida em seus demais termos.Ante a apresentação de embargos à execução pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00.Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0569227-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS ALTO ALEGRE LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0513563-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIDROS VILA MARIA LTDA X DANY KHALIL HAGE MOUSSA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes a CSLL contido na CDA nº 80 6 97 006521-33; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0519543-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X VOLKERT OTTO NITZSCHE X HELMUTH ERICH NITZSCHE

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 005215-10; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.050681-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLETTI

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 78/82, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material e tornando sem efeito referida sentença, bem como a extinção do presente processo executivo.Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 67/69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.051477-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C A COML/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 012889-83; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.081137-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR X WERNER GERHARDT X CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS LETTIERE X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 93 005546-22; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.018749-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRINQUEDOS RISSI LTDA X ADELAIDE GONCALVES NUNES X RIBAMAR SILVA

Posto isto, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 45/46, a fim de excluir os coexecutados Adelaide Gonçalves Nunes e Ribamar Silva do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Para análise do pedido de inclusão, comprove a exequente a infração ao art. 135 do CTN, tendo em vista o teor da certidão do mandado de penhora expedido (fls. 15). Intimem-se.

2006.61.82.024825-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

2007.61.82.004989-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 96, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito referida decisão e reconsiderando o despacho de fl. 115, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 102, 109 e 113. P.R.I.

2007.61.82.006135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

2007.61.82.050172-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HAMILTON LISBOA BEZERRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.000368-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X HENRIQUE ABRAVANEL X WILSON ROBERTO DE ARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X RAFAEL PALLADINO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2009.61.82.005186-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILDA VAIKSNORAS FAGIOLI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026652-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA SAYURI IQUEDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026832-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MAMORU ENDO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.020551-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGSA CONSTRUTORA LTDA X THAIS GUIMARAES MIGUEL - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Por ora, cumpra-se o determinado à fl. 94, expedindo-se mandado de substituição de penhora.Com o cumprimento do mandado, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive sobre o pedido de fls. 95-113.Após, conclusos.Int.

2005.61.82.023693-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 479-481, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 454-455, no tocante a transferência do total penhorado para conta à disposição deste juízo, bem como à conversão dos valores depositados em favor da exequente. 3. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 478.Fl. 478: Fls. 457-477: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, considerando que não houve notícia de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na execução, conforme determinado às fls. 454-455.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0002152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458878-9) MASSARI S/A - IND/ DE VIATURAS(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Em virtude da certidão de incorreção na publicação do dia 31.08.2009, republique-se o despacho de fl. 968.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 968:Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito.Int.

1999.61.82.000304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542606-8) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 1165/1379.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.82.037054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504364-9) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a questão relacionada ao parcelamento é objeto de discussão junto ao e. Tribunal Regional Federal, aguarde-se o deslinde da controvérsia.

1999.61.82.040617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584968-4) METALURGICA CANINDE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/151: Intime-se o devedor/embarante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de

15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2000.61.82.041352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002527-3) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
Republicação. Republicação despacho de fls. 693: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15(quinze dias)...Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Int.

2000.61.82.045248-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560359-6) OLIMPIO TOMAS FREITAS CARVALHO(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vista á exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2004.61.82.010432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506106-4) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.49/49: Junte o embargante os seguintes documentos: Certidão original atualizada da Matrícula do imóvel em questão, Certidão atualizada da inscrição cadastral da Prefeitura local e suas alterações, se houver, bem como cópias autenticadas das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os documentos, dê-se vista a embargada. Int.

2005.61.82.015223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 142/165: Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.82.061860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578778-6) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 84/93: Tendo em vista as novas alegações trazidas pela embargante(prescrição), dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, com informação quanto à data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.042891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024957-8) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Despacho de fls. 369.1- Preliminarmente, apresente a parte embargada cópia do despacho de fls. 481/482 dos autos do processo administrativo nº 10880.529327/2005-77, referido a fls. 358.2- Após, ciência à parte embargante, que deverá ratificar o interesse em produzir novas provas, especificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.044688-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026323-3) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 78/79: Defiro o prazo requerido pela executada. Int.

2008.61.82.026598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559130-1) CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.122/125: - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

2009.61.82.000753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000353-8) DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO)

BORGES FILHO)

Vistos etc.1. Atribuo à causa o valor da dívida em execução.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013204-3) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Atribuo à causa o valor da dívida em execução.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015830-7) LILIANE VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI

Fls. 49/57: Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0504364-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Aguarde-se, em Secretaria, a decisão dos Embargos de Declaração noticiados à fl. 740 em face de decisão de fls. 742/743, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.61.82.030154-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT S/C LTDA X GISELE CENTENARIO X PAULO CENTENARIO FILHO(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)

Tendo em vista os documentos de fls. _____, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

2000.61.82.047616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 150 transitou em julgado (fls. 158), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 71 e 123, a favor da parte executada. Após a confirmação de levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.82.045503-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)
Fls. 96/104: Intime-se a parte executada para apresentar a via original da carta de fiança nº 2.036.199-9 que foi substituída por cópia (fls. 82) e posteriormente aditada às fls. 98.

2005.61.82.013204-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME X NELSON RAMOS FILHO X MARLEI MARIA MARTINS RAMOS(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR)

Proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos de fls. 97/157 para que sejam juntados aos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.011829-5.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025457-8 - MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81: Defiro. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0516444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031276-0) CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extravio dos autos administrativo e, não havendo outras provas, venham-me conclusos para decisão. Int.

2004.61.82.023065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013122-0) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Declaro a nulidade dos atos a partir de fls 163. Remetam-se ao E. T.R.F. (fls 177).

2006.61.82.015402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002289-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

94.0500287-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 662/663: Defiro a vista dos autos conforme requerido. Int.

2005.61.82.040547-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP233308 - BRUNO EDUARDO DI GIULIO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)
É lícita segunda penhora sobre o mesmo bem. Indefiro.

2006.61.82.009040-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Fls. 215/216: indefiro o pedido pelas seguintes razões: a) a arrematação foi considerada perfeita, conforme decisão de fls. 162/172; b) o bem não mais pertence a empresa executada, inclusive já se encontra em nome da arrematante, fls. 159/160 e c) porque a exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 162/172. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 207. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.047854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025085-0) INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.031371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011938-0) JUVENAL DE OLIVEIRA(SP194914 - ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

Expediente Nº 1150

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.094236-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP120795 - CARLOS EDMUNDO HEYN E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELA DOUTORA FLÁVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO, UM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO VÁLIDO ATÉ 08/12/2009

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043502-6) BEMGE RENDA FIXA FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043502-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEMGE RENDA FIXA - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.046786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006302-4) NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Excepta para responder no prazo legal. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072967-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Em face da informação de fls. 72/73, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, se for o caso, de Reforço de Penhora, para o endereço de fls. 12, devendo, primeiramente, o Sr. Oficial de Justiça contatar a advogada da Executada, Dra. MARILDA VILELA PALAZOO (Fones: 11-3978-6550 ou 11-8415-3819), para marcar dia e hora para a realização da diligência. Cumprida a ordem de constatação dos bens penhorados, intime-se, em seguida, o representante da Executada, Sr. Paulo Roberto Moreno, por precatória, no endereço de fls. 75, dando-lhe ciência de que a designação das praças dar-se-á por meio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se o referido expediente com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos. Int.

2000.61.82.077997-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFEECAO DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Fls. 143/144: indefiro, por ora, o pleito do co-Executado, ORLANDO DE JESUS DE SOUZA, em face da irregularidade da representação processual. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novo instrumento de procuração, com as qualificações completas do outorgante (juntamente com cópias de RG e CPF) e dos outorgados, visto que o documento de fls. 144 não se mostra apto a produzir os seus jurídicos efeitos, tanto na forma como no conteúdo. Decorrido tal prazo sem cumprimento à determinação supra, cumpra-se de imediato o despacho de fls. 142. Int.

2000.61.82.079560-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 96: deixo de apreciar o pedido formulado pela Executada por se tratar de pleito inadequado e inoportuno, mesmo porque não há que se falar em verba honorária neste feito ante a inexistência de sentença de extinção, tampouco seria caso de verba de sucumbência nos autos dos embargos à execução (Processo n. 2001.61.82.09007-9), pelo fato de terem sido julgados improcedentes (fls. 35/43), cujos autos ainda se encontram em grau de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Para fins de prosseguimento do feito, publique-se o r. despacho de fls. 95, para as providências cabíveis a cargo do depositário dos bens penhorados. Int. (DESPACHO DE FLS. 95): Ante a alegação do exequente de fls. 90/91, intime-se o depositário na forma requerida.

2002.61.82.007291-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Em face da Informação retro e do documento juntado a fls. 132/133, postergo a apreciação do pedido formulado pela Exequente de conversão em renda dos depósitos efetuados pela Executada, para após o julgamento definitivo da Apelação interposta pela Embargante/Executada em face da r. sentença de improcedência dos Embargos (Processo nº 2002.61.82.025713-6), recurso esse que ainda se encontra pendente perante a Colenda Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento à determinação supra. Ciência às partes. Int.

2002.61.82.008525-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2003.61.82.006302-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Inicialmente, em face da oposição de Exceção de Incompetência pela Executada principal (Processo nº 2009.61.82.04676-1), suspendo o curso do presente feito com fundamento no art. 265, III, do Código de Processo Civil, postergando para o momento próprio a apreciação do Incidente de Prejudicialidade Externa de fls. 151/247 oferecido por NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. Independentemente da determinação supra, providencie o co-responsável tributário, ALMIR LOPES MOTA, a regularização de sua representação processual (instrumento de procuração), com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Int.

2003.61.82.012330-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Fls. 174/175: no prazo de 10 (dez) dias, emende a Executada a sua petição de execução dos honorários, juntando a memória de cálculo nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da juntada de sua cópia e das respectivas petições relativas à fase executória da verba honorária. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.036839-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Fls. 107: indefiro o pleito de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 92.0017338-1 (17ª Vara Federal Cível - SP), posto que o presente feito não se encontra extinto por sentença. Diante disso, em prosseguimento, manifeste-se a Exequente no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.82.057063-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fs. 176/179: indefiro o pedido formulado por FERCI COMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. de exclusão do pólo passivo de todos os sócios integrados à execução, por se tratar de pedido feito por parte manifestamente ilegítima, a teor do disposto no art. 6º do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social. Após, cumpra-se o despacho de fs. 175, expedindo o Mandado de Penhora de Bens do co-responsável GIUSEPPE BOAGLIO. Int.

2003.61.82.062232-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET X ERICO COSTA BARROS X NELSON IBRAHIM MALUF EL-HAGE X LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA X MARIA LUIZA LEITE MACIEL DOS SANTOS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Chamo o feito à ordem. Fls. 242/243; fls. 247/250 e fls. 253/255: officie-se, com urgência, à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES (At. Dra. Maria Flávia Reimão de Deo Fragoso, Procuradora do Município, ou de seu substituto legal), para proceder DE IMEDIATO aos depósitos judiciais junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência nº 2527 - PAB das Execuções Fiscais - SP), à disposição deste Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Execução Fiscal nº 2003.61.82.06223203, das parcelas anuais referentes aos créditos da Executada, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, materializados nos Processos Administrativos nºs 2005-0.023.208-0 e 2005-0.023.213-6, ATÉ o valor de R\$28.545.070,81 (base: 14/10/2009 - fls. 258), correspondente ao montante da dívida exigida no presente feito. Determino que no caso de não ser possível o depósito integral da dívida, que os depósitos seguintes sejam feitos imediatamente à disponibilização das parcelas anuais (créditos) até a sua efetiva implementação, sem prejuízo de serem complementados, tais depósitos, em decorrência da atualização de eventual saldo remanescente da dívida previdenciária. Instrua-se o Ofício com cópias deste despacho, do documento de fls. 242 e da petição de fls. 253/255. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.017000-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRATEC MERCANTIL E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO LOPES X JOAO CARDOSO TEIXEIRA LOPES X GEORGINA LOPES DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Fs. 114: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.82.062672-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AER X ANTONIO ROBERTO SARDINHA X FABIO CALLONI X ALVARO CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO PANELLA MOTTA(SP084945 - GINA AURELIA DI GIAIMO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o co-executado FABIO CALLONI sua representação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

2005.61.82.012834-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE NOVA

COM.DISTR.ENCADERNACAO DE BIBLIAS LIVROS LTDA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de prescrição, formulada na exceção de pré-executividade de fs. 47/51.Int.

2005.61.82.024646-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fs. 35/36: nada que decidir.Transitada em julgado, cumpra-se a sentença de fs. 30, procedendo-se ao levantamento da penhora do automóvel VW Gol 1.6 Power, placa DVD8173, chassi 9BWCB05W17T057715.Int.

2005.61.82.031605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de extinção do feito, requeira a Executada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.052770-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o DESENTRANHAMENTO da petição de fls. 41/78 (e documentos que a instruem), para ser distribuída como Embargos à presente execução fiscal, certificando-se.Em razão da determinação supra, dou por prejudicada a r. determinação de fls. 37, assim como a respeitável Consulta formulada a fls. 79, posto que desnecessário o ato de convalidação do bloqueio realizado via BACENJUD em penhora (propriamente dita) e, por consequência, a intimação do Executado, o qual já se deu por ciente da constrição on line ao embargar a execução.Com a distribuição dos Embargos, autuação e apensamento, tornem os autos novamente conclusos.Int.

2006.61.82.008316-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE MOLAS CUPECE LTDA ME X NEILA DARC GRANZOTTI X MARA DE AGUIAR MORALES X ROSELY RUFINO DA SILVA MORALES X MARCOS ANTONIO MORALES X TATIANE LOPES DE CASTRO X OSVALDO FERNANDES CASTRO FILHO X WILSON LOPES DA SILVA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)

Inicialmente, em face da Informação/Consulta de fls. 246, e à vista dos documentos de fls. 247/248, observo que o referido advogado não subscreveu as petições juntadas as autos, não havendo, portanto, providências a serem tomadas por este Juízo. Proceda a Secretaria à anotação do nome do outro subscritor, Dr. ARMANDO LUIZ BABONE (OAB-SP nº 61.889), no Sistema Eletrônico Processual para fins de intimação pelo Diário Eletrônico.No tocante à petição e documentos de fls. 196/226, providencie a Secretaria o DESENTRANHAMENTO de tais peças dos autos para serem devolvidas à parte, sob recibo nos autos. Em prosseguimento, em face do comparecimento espontâneo aos autos do co-Executado, MARCOS ANTONIO MORALES, dou-o por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exeçúente sobre as Exceções de Pré-Executividade opostas por MARCOS ANTONIO MORALES e NEILA DARC GRANZOTTI. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.028137-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

No prazo de 20 (vinte) dias, junte a Executada cópia do contrato social que contenha a alteração da denominação social da empresa para INDÚSTRIA E COMÉRCIO ICTC LTDA. e esclareça a situação atual da mesma, em processo de recuperação judicial.Int.

2007.61.82.031648-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L X KAMILE ARTIN KEVORK X DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO X HADILSON APARECIDO DE CASTRO(SP251212 - DANILO ANDRE HALABIYAH)

Fls. 80/82: inicialmente, em face da Declaração de fls. 82, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à co-Executada, KAMILE ARTIN KEVORK, nos termos da Lei n. 1.060 de 05/02/1950, Anote-se na capa dos autos. Certifique-se.Indefiro o pleito de exclusão da co-Executada acima do polo passivo da execução, mantendo a r. decisão de fls. 74/76 pelos seus próprios fundamentos.Em prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da empresa/Executada, conforme já determinado por este Juízo (fls. 76).Int.

2007.61.82.037809-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ALIANCA METALURGICA S A X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE X JULIO ROBERTO ALONSO X PAULO JOSE LUCIA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO)

Fls. 236: no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os co-Executados, SELMA MANDRUCÁ e GLAUBER JEAN STIPPI, a sua petição, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização,

nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como de cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Independentemente da determinação supra, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 88. Int.

2007.61.82.047372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Fls. 68/69: providencie a Exequite/Executada no prazo de 15 (quinze) dias cópias das peças principais dos autos para instruir o Mandado de Citação da Executada/Exequente, nos termos do Art. 730, do CPC (inicial, sentença, trânsito em julgado e inicial da execução dos honorários), sem prejuízo de nova memória de cálculo, conforme Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal e respectiva contrafé. Após, cite-se, por mandado. Int.

2008.61.82.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 175: verifiquo que os Ofícios de fls. 172 e de fls. 174, foram expedidos sem os documentos necessários à pretendida análise administrativa, para o deslinde das questões postas pela Executada. Diante disso, renove-se, com urgência, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DERAT/SP/DIORT/EQARP), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça-Plantonista, para que no prazo máximo e derradeiro de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos Processos Administrativos nºs 16143.000299/2007-92, 16143.000299/2007-92 e 16143.000299/2007-92, juntamente com as alegações deduzidas pela Executada em sede de Exceção de Pre-Executividade. Instrua-se o novo Ofício com cópias deste despacho, da petição e demais documentos de fls. 19/140. Determino, ainda, para a celeridade na tramitação processual do feito, que a resposta da Receita Federal seja apresentada diretamente ao Protocolo Geral deste Fórum, dentro do prazo assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.008321-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Dê-se vista dos autos fora do cartório ao Executado, no prazo legal. Int.

2009.61.82.000305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGNALDO PEDROSA(ESPOLIO)(SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, juntando cópia da certidão de inventariança ou do despacho de nomeação de inventariante de Joselma Abujamra Pedrosa, bem como comprove, no mesmo prazo, sua condição de hipossuficiente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que no prazo de 15 dias informe e comprove documentalmente a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, tendo em vista que a NDFG foi lavrada em 29.05.72.

2009.61.82.026575-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JABRA SAWAYA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Fls. 14: em face da alegação do Executado de se encontrar parcelado o débito, e tendo o Exequente já se manifestado nos termos da petição de fls. 10, cumpra a Secretaria a segunda parte do r. despacho de fls. 12, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.82.033174-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Comprove o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.034226-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTON(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 104/120: inicialmente, providenciem os Executados a regularização da representação processual (art. 36, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, confirmando (ou não) o alegado parcelamento, bem como a regularidade de pagamento. Int.

2009.61.82.037013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 11/68: inicialmente, tendo a Executada comparecido espontaneamente aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em face das alegações deduzidas pela Executada, determino a expedição de Ofício ao Meritíssimo Juízo da 6ª Vara Cível Federal (Seção Judiciária de São Paulo), requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança nº 1065712/2009, do Banco Industrial e Comercial S/A, dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017586-2, para ser juntada, por petição, a este feito, a título de garantia de pagamento da dívida tributária exigida na presente execução fiscal. Para tanto, deverá a Executada, primeiramente, ADITAR a referida Carta de Fiança, endereçando-a a este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo -, com expressa indicação da CDA nº 80.6.09.027429-62, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela Fazenda Nacional, em tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria nº 644, de 1º de abril de 2009, do Sr.

Procurador-Geral da Fazenda Nacional (DOU nº 63, de 02/04/09, Seção 1, pg. 29). Cumpridas tais determinações, com a juntada a este feito da mencionada garantia e de seu Aditamento, tornem os autos conclusos. Instrua-se o Ofício em questão com cópias deste despacho e da petição de fls. 11/12. Int.

2009.61.82.040083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 45/103: da análise dos documentos oferecidos pela Executada, verifico que a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033366-0, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante (ora, Executada) à compensação do PIS, e para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constante (entre outros) do Processo Administrativo nº 13807.009433/2003-48 (referente a estes autos), ATÉ o término dos processos administrativos, INCLUSIVE dos recursos a eles inerentes. Diante disso, determino, inicialmente, a vista dos autos à Exequite para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias comprove, documentalmente, o encerramento dos recursos administrativos interpostos pela Executada (com as respectivas decisões), notadamente com relação à Manifestação de Inconformidade, tendo por objeto apenas o Processo Administrativo nº 13807.009433/2003-48, sobre o qual repousa a exigência de pagamento da Dívida Ativa da presente execução. Cumprida a determinação supra, dentro do prazo acima assinalado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.82.044189-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREPALDI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079800 - HUGO CREPALDI NETO)

Fls. 83/95: inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual (instrumento de procuração e cópia autêntica do Contrato Social). Após, cumprida tal determinação, dê-se vista dos autos à Exequite para fins de confirmação (ou não) da adesão da Executada ao parcelamento da dívida tributária nos termos da Lei n. 11.941/09. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.038472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055928-9) COPEBRAS LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 99/122: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

Expediente Nº 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004720-8) DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa, intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que se manifeste sobre os documentos de fls. 156/262, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2004.61.82.014064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009910-9) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de decadência é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro do teor do autos da ação declaratória n.º 2004.03.99.038640-8. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.011875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015750-7) INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

1 - Fls. 73/74: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. 2 - Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constantes às fls. 03/05 dos autos da execução fiscal apensa, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Intime(m)-se.

2006.61.82.038941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049167-5) LINCYR COLOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 70/83: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.000183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006628-1) ROSEMARY CINEZE SANTINI(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.036656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016367-0) DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Tendo em vista a peculiaridade das alegações da parte embargante, oficie-se ao 4º Distrito Policial de São Paulo, a fim de que sejam remetidos a este Juízo informações acerca do andamento do inquérito policial n.º 667/2006. 2 - Faculto a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia de eventuais decisões, bem como de certidão de inteiro teor dos autos da ação declaratória n.º 2006.61.00.018149-6.3 - Com a resposta, voltem-me conclusos. 4 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Tendo em vista o noticiado na petição de fls. 170/175, anote-se o nome do novo causídico da parte executada. Defiro pelo prazo legal o requerido às fls. 170/171. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.004720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Tendo em vista o noticiado na petição de fls. 149/156, anote-se o nome do novo causídico da parte executada. Defiro pelo prazo legal o requerido às fls. 149/150. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.016323-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA X WALTER PUCCINI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.020575-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GINKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X GUIDO ALBERTO MUGGIA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

Petição de fls. 167/168: defiro. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida, conforme se verifica às fls. 151/154, 156 e 165, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 134/135, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos a execução apenso. Intime(m)-se.

2003.61.82.069516-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Petição de fls. 186: dê-se ciência a parte executada acerca da devolução dos autos pela parte exequente, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 156, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2004.61.82.006522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução pelo saldo remanescente (fls. 144/147), expedindo-se o competente mandado de penhora de bens Intime(m)-se.

2004.61.82.027888-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO LISTER LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X SONIA MARLY PEDROSO X JOSE BENICIO DE FREITAS X PAULO ADELAR MARQUES DA SILVA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO)

Faculto a co-executada Sonia Marly Pedroso trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.82.029123-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

(...)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se a competente carta precatória para penhora de bens, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 24.Intime(m)-se.

2005.61.82.023633-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 273/274.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.031527-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X WALTER ANNICHINO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARIO EDUARDO DE CICO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184.Petição de fls. 249/251: primeiramente, faculto a co-executada Marenir Elizabeth de Cico Annicchino trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intime(m)-se.

2006.61.82.036714-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 176/177 e documentos que a acompanham (fls. 178/209), levando em consideração a alegação de parcelamento dos débitos exequiendos.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.055626-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 80.Recebo os embargos de declaração de fls. 134/137 como mero pedido de reconsideração, eis que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os autos verifico que a peticionaria Marenir Elizabeth de Cico Annicchino não foi incluída no pólo passivo da presente execução fiscal.Assim, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 86/104 e, por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 106/110.Intime(m)-se.

2007.61.82.006149-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE)

(...) Isto posto, determino que a parte exequente altere as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.085395-36, 80.6.06.178289-00, 80.6.06.179136-90, 80.6.06.179141-57 e 80.6.06.179617-40, nos termos da presente decisão. Por fim, tendo em vista a impossibilidade da parte executada apresentar aos autos cópia do processo administrativo n.º 13805.006240/95-93, tendo em vista a manifestação de fls. 318/319, determino à parte exequente que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de prescrição dos débitos oriundos do referido processo administrativo, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao processo administrativo n.º 16327.000441/98-62, cumpra a parte executada a parte final da decisão de fls. 329, no prazo de (trinta) dias.Com a resposta, apreciarei a

petição de fls. 331/332.Intime(m)-se.

2007.61.82.020771-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO E SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

Republique-se o despacho de fls. 129, bem como a decisão de fls. 104/108. Após, cumpra-se o despacho de fls. 76. Folhas 104/108 - (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 76. Folhas - 129 - Petição de fls. 110/116 de documento de fls. 119/128: Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Sr. Walter Annicchino não faz parte do pólo passivo da presente execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108. Int.

2009.61.82.011979-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA E SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/18, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.028410-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PRO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1408

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.003013-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA X CLAUDEMIR BARSALINI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

...Posto isso, indefiro o pedido constante nas exceções de fls. 298/307 e 354/375. Intime-se a exequente para que comprove a adesão da executada ao parcelamento do débito, conforme mencionado a fls. 394/395. Após, voltem conclusos.

2002.61.82.014495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2002.61.82.018547-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Após, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2003.61.82.017510-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.019795-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.036041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2003.61.82.053499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X CARLOS ANTONIO ROCCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X LEONARDO KURCIS X LEONEL POZZI X PAULO ROBERTO PASSIAN X PACIFICO PAOLI X RICARDO MANSUR X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X ALUIZIO JOSE GIARDINO X FERNAND EZRA SETTON(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência.Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100).Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006).Pelo exposto, determino as exclusões de Leonel Pozzi e Carlos Antonio Rocca do polo passivo destes autos e dos em apenso. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.82.019036-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP231590 - FERNANDO PADOVANI E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 283.Int.

2004.61.82.020830-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze dias) para a regularização processual da advogada, devendo ser juntado aos autos procuração e contrato social da empresa executada. Int.

2004.61.82.029586-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X RONALD MONREAL X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X GISELE BRUCCI DE LAZARO X WALMIR BUCCI

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze dias) para a regularização processual da advogada, devendo ser juntado aos autos procuração e contrato social da empresa executada. Int.

2004.61.82.030710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICANA COMERCIO LTDA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

A exequente reitera informação de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfez a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que já houve análise dos valores mencionados pela parte executada.Por fim, anoto que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser rediscutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Fls. 157/158: Promova-se nova vista à exequente para que forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelos valores a serem recolhidos.Int.

2004.61.82.054095-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON

JOSE RASADOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA)
Intime-se a advogada Natalia Koshiyama, OAB/SP 293299 para que proceda a retirada de alvará referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2004.61.82.055873-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA X ELY FLORIZA MARTINS X MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma

vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Miguel Conti no polo passivo da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados.Int.

2005.61.82.019562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 264/270: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 256, sob o argumento de omissão. Alega o ora embargante que em face da substituição da CDA, após a apresentação de exceção de pré-executividade, a decisão deveria ter extinguido parcialmente a execução fiscal e condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem razão.Eventual condenação das partes em honorários advocatícios somente será decidida na prolação da sentença que extinguir o processo.Nesse sentido, decisão do E. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.1 - O presente agravo discute a possibilidade/necessidade de condenar em honorários advocatícios a exequente, quando, após apresentação de exceção de pré-executividade, for substituída a certidão de dívida ativa. 2 - Sobre a questão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: A simples substituição da CDA, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). E o fundamento é que dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. 3 - Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: AG 200603000356694 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2, RELATOR: JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 578).Portanto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 256 na íntegra.Int.

2005.61.82.022776-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MERCANTIL TEREZINA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2005.61.82.025411-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA X MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

I - Prejudicado o pedido do co-executado de fls. 65/69 e 140/141 pois não houve determinação deste juízo para a penhora do imóvel mencionado. Expeça-se mandado de penhora livre sobre bens do co-executado Marco Domizio Zapparoli.II - Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados a fls. 132 de propriedade do co-executado Amaury Gonçalves Valença Filho.Int.

2005.61.82.026444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X MARCO ANTONIO ANASTACIO(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Em face da manifestação da exequente determino as exclusões dos co-executados do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

2005.61.82.047462-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F. MONTEIRO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X MILTON MONTEIRO X SONIA MARIA MONTEIRO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 46.Int.

2006.61.82.031000-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNHOZ & NARUSE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 04 014220-51 noticiado pela exequente, declaro

extinta a referida inscrição. II - Defiro o pedido de substituição das CDAs nºs 80 2 04 014644-00, 80 2 06 026247-52 e 80 6 06 039888-46 requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). II - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e para que proceda a exclusão das CDAs nºs 80 6 03 034254-63 e 80 6 04 014220-51. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.004371-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução pelos valores indicados a fls. 111. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.004562-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 79, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2007.61.82.009128-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FK INFORMATICA LTDA X FRANK KADLEK X MARIANA ANTONIA KADLEC(SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Pelos documentos apresentados pela própria exequente (fls. 116/117), verifico que Mariana Antonia Kadlec era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Mariana Antonia Kadlec do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se o co-executado Frank Kadlec por mandado conforme requerido pela exequente. Int.

2007.61.82.011471-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIANOFORTE BAR LTDA X YOUSSEF ASSAAD AZAR(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X GEORGE SAMUEL ANTOINE

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois

somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não faziaparte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Youssef Assaad Azar no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 65. Int.

2007.61.82.021734-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA) X BERNADETE GONZALEZ MEGER
Mantenho a decisão proferida a fls. 64 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.82.046314-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

2007.61.82.049867-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.018400-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)
Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/210. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.024026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQ-BIG CONCERTO E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2008.61.82.025568-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS

FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2009.61.82.001588-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO DEDIVITIS(SP022221 - MOHAMAD DIB)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2009.61.82.001866-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2009.61.82.002028-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 557

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068525-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.055784-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADILSON SERRO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido pela Fazenda Nacional à fl. 127, esclarecendo se tem interesse na apreciação de sua exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/10. Em caso de resposta positiva ou no silêncio, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente o determinado no v. acórdão da fl. 120 dos autos. E, em caso de resposta negativa, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.061906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.010876-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORGENTE COM.DE PRODUTOS OTICOS E OFITALMICOS LTDA. X EDISON VENANCIO DA SILVA X ALVARO FRANCA FILHO(PE021192 - VIVIANE MARQUES TORRES JARDIM E PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODO REIS)

Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não é parte legítima a figurar no pólo passivo, em razão de nunca ter sido sócio da empresa executada; já a exequente sustenta que a alegação não é apta a comprovar que o co-executado foi fraudulentamente incluído nos quadros da sociedade executada, sendo necessária a produção de provas, o que é inadmissível através de uma simples petição. De fato, os documentos aportados aos autos pela parte excipiente não permitem a ilação de que foi incluído fraudulentamente nos quadros sociais da empresa executada. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por ALVARO FRANÇA FILHO.2 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, ante a certidão da fl. 92 dos autos. Intimem-se.

2003.61.82.013783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTROCARDIO CENTRAL DE EMERG E TRAT INTENSIVO S/C LTDA X SILVIO SOZINHO PEREIRA(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 137/139: Anote-se. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.015452-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLINIO SANTOS ANATOMIA PATOLOGICA SC LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.037542-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.039074-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEGASUS PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP065838 - JOSE DE FATIMA DA COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.045379-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHS BRASIL LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

Vistos. Entendo prejudicado o exame da petição de fls. 198/240, uma vez que o peticionário é pessoa estranha ao feito. Outrossim, verifico que do despacho de fls. 196 a executada não foi intimada para seu cumprimento. Assim sendo, prossiga-se com o executivo, providenciando a serventia a publicação da decisão de fl. 196. Int.

2003.61.82.069864-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.070044-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

Fl. 283: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recido, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos.Int.

2003.61.82.072754-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMOK COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.007562-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fl.157: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

2004.61.82.018178-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.024001-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.025500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.035561-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187806 - LILIAN RIBEIRO BABO)

Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por VIDA POSTO DE SERVICOS LTDA.2 - Arquivem-se os autos , sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.048141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMAC COMERCIAL LTDA.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.053489-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.056692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.057420-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.058415-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP207558 - MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO)

Ante o V. acórdão, transitado em julgado conforme certificado à fl. 167, intime-se o executado para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.82.020610-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.026333-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS GOES SUPER LANCHONETE LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR X ROBERTO COSTA(SPI123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.032275-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X ORBI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X DANIEL NUNES SPIER X IVAN NUNES SPIER X WALESKA NUNES SPIER BECKER X MIRELA NUNES SPIER ARINELLA(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI)
Vistos.Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, devendo o executado ser intimado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o eventual decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.Int.

2005.61.82.052575-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULLA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA.-ME(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

2006.61.82.021545-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA X FELIX BERNHARD STAMER X NILVA DE LUCA STAMER(SP113356 - SANDRA STAMER E SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)
Por ora, comprove a parte executada a propriedade e o valor atribuído ao bem nomeado à penhora, conforme requerimento da exequente de fl.47 dos autos. Após, conclusos.Int.

2006.61.82.026479-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.032938-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.82.033042-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. X NILDO MASINI X ADRIANO MASINI X JOSE LUIZ MASINI X MARCELO MASINI(SP238689 - MURILO MARCO)
Fls. 74/109: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Determino, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo do cumprimento das anteriores deliberações deste juízo. Ademais, indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.036621-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIETE

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fl.253: Cumpra a executada às exigências da exequente, em 10 (dez) dias.Após o cumprimento, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

2006.61.82.036835-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2006.61.82.040500-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HUGHITE MACUCO BORGES HADDAD(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.056356-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.018241-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.046580-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME SIMOES DE MORAES(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.046708-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA X ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MAURICIO MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Fls. 73/77: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu efeito suspensivo à decisão agravada, entendo prejudicado os embargos de declaração de fls. 61/63, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal.Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada (fls.17/30) supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF), dispensável a expedição de carta AR.Prossiga-se com o executivo.Int.

2007.61.82.047649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Fl.31: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. APÓS, Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.82.002342-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

Expediente Nº 558

EXECUCAO FISCAL

00.0574509-8 - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SINC LTDA SERV DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fl. 243: Anote-se.Fl. 244: Manifeste-se o executado acerca do requerido pela CEF para efetivação da conversão em renda, em favor do exequente, dos valores constantes dos autos.

2000.61.82.074847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2000.61.82.090738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BR IMOVEIS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2000.61.82.098199-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Por ora, providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de documentação probatória da arrematação ocorrida no Juízo Trabalhista. Após, voltem-me conclusos.Int.

2001.61.82.003025-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTOMAC INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)
VISTA A PARTE EXECUTADA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

2001.61.82.023244-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X MAURO VIEIRA SENA X THOMAS HSIA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)
Diga a executada em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

2002.61.82.004484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2002.61.82.022591-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Fls. 43/46: Por ora, junte o executado comprovante da última declaração de Imposto de Renda.Sem prejuízo da determinação supra, defiro a vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.82.044325-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.015520-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)
Fl. 86: Defiro a substituição do depositário, após o comparecimento a este Juízo do Sr. DÁCIO CALVI JUNIOR, para a formalização do Termo de Compromisso.Prazo de 03 (três) dias.Int.

2003.61.82.029783-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X RONEI FARIAS DE PAIVA(SP175581 - PAULO ROBERTO PELI)
Primeiramente, intime-se, com urgência, o executado da r. decisão de fl.45 dos autos. Após, conclusos.

2003.61.82.032653-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA)
Vistos em inspeção.Diga o executado em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se ao arquivo findo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2003.61.82.053267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECULUS SA X ILVIO BRAZ DE AZEVEDO X MARCIO JOSE SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.053275-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

- 2004.61.82.025945-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Fls.97/98: Assiste razão à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução, nos termos da r. decisão de fls.85/87 dos autos.Int.
- 2004.61.82.026514-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Fl.82: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora, se necessário.Int.
- 2004.61.82.029539-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2004.61.82.030958-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTAM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA X LI YUEN CHON X ELIANE ANGELICA MATTOS X UMBERTO FONTES DA SILVA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)
Fls.____/____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.
- 2004.61.82.038893-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO FERNANDO CORREA RAMOS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA)
Fls. 119/121: Comprove, documentalmente, o executado sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprido o acima determinado, abra-se vista ao exequente para mnaifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos.Int.
- 2004.61.82.041711-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO E SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA)
Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, diga a parte executada em termos de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
- 2004.61.82.044555-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.
- 2004.61.82.052095-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.
- 2004.61.82.052635-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Reconsidero o r. despacho de fl.104, haja vista o disposto na r. sentença de fls.79/81. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.
- 2004.61.82.056903-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LIMITADA(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região.Int.
- 2004.61.82.057516-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)
Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo.Int.
- 2004.61.82.061884-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IN SOUL MODA LTDA X JOSE VALBERTO SIQUEIRA MANGABEIRA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)
Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incriação(ões) em Dívida Ativa - CDAs nº 55.719.197-

1 e nº 35.070.853-3, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à inscrição remanescente CDA nº 35.070.855-0, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.009964-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADCOND ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS SC LTDA(SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrção(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80.2.04.012757-26 e 80.2.04.043808-06, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições n.º 80.2.05.018278-95, 80.6.05.025352-26, 80.6.05.025353-07, 80.6.05.058462-65 e 80.6.05.058463-46, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o parcelamento da inscrição 80.6.04.062182-07, conforme requerido pela exequente.

2006.61.82.012945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCOS E BATIDAS DAS ALAMEDAS LTDA ME(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2006.61.82.024960-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)

Recebo a apelação do(a) exeqüente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.042424-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÀ PRETA COAN)

Em face da manifestação do(a) exeqüente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2006.61.82.048528-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias , certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, se em termos, dê-se vista a(o) exeqüente.Int.

2006.61.82.055863-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUN WAY-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 31/35: Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido à fl. 29 por falta de amparo legal para suspender a execução. Encaminhem-se os autos à parte exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento dos débitos em cobro. Int.

2007.61.82.021577-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação do(a) exeqüente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.033865-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.034127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fl.65: Apresente a executada a relação dos bens mencionados em sua petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.82.038857-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA LTDA X ROSA INES RESEGUE X MONICA DENTI MASSON RESEGUE X

ALBERTO VICENTE RESEGUE X MARINA FARAH RESEGUE(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.044295-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA NOVA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
Fls.39/40: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao exequente. Dessa forma, defiro a conversão do valor depositado à fl.34 em renda do F.G.T.S. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a formalização do acordo de parcelamento. Int.

2007.61.82.047597-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.049532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA X B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, em relação às inscrições 80.6.07.031366-04 e 80.2.07.012915-81. Prossiga-se com a execução em relação aos demais débitos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2008.61.82.002667-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1217

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023939-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

2003.61.82.009095-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

1. Rejeito a exceção apresentada às fls. 216/221. Os argumentos da executada não afastam sua condição de contribuinte e tampouco a existência e validade da obrigação tributária. Cingem-se referidos argumentos a atacar a duplicidade do instrumento de constituição do crédito fiscal, mas não justificam a razão pela qual a cobrança a ser anulada deve ser a presente, movida contra o contribuinte, e não aquela movida autonomamente contra o mero responsável tributário.2. Prossiga-se. Para tanto, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, considerando-se os depósitos realizados às fls. 101, 103 e 123.3. Cumprido o item 2, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 190/203.4. Intimem-se.

2003.61.82.034414-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 140,83 (cento e quarenta

reais e oitenta e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.027619-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Tendo em vista: a) a sentença proferida julgando extinto os embargos opostos (fl. 81); b) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC); c) a oposição de embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, em casos específicos, o que não se configura no presente caso, acarretando o prosseguimento do ato expropriatório em face do preenchimento dos elementos e requisitos legais; d) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação, Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados.

2005.61.82.010614-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 226/238), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2005.61.82.060174-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.028485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANSELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. Fls. 756/787 e 808: Considerando que a venda do imóvel matriculado sob o n.º 113.712, ocorreu antes da constituição do débito tributário em cobro na presente demanda, bem como o Ato Declaratório n.º 7 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel supra mencionado. Para tanto, oficie-se. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 806, dando-se vista a exequente. Int.

2006.61.82.032905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

A exceção de pré-executividade oposta recai, consoante se vê de seus termos (fls. 138/660), sobre parte do crédito exequendo. Ademais, sua análise, pelo que sugerem as manifestações da exequente (fls. 718/727 e 738/750), requer ampla dilação do feito, o que, nessa fase, já não mais se põe viável. Isso posto: a) rejeito a exceção oposta, por incabível na espécie concreta; b) dou por exaurida a arrematação de fls. 673/681, ordenando a expedição da competente carta/auto; c) levanto a restrição de fls. 714 para que se processe, administrativamente, o pagamento parcelado do valor devido em decorrência da arrematação; d) libero o pagamento devido ao Sr. Leiloeiro, procedendo-se, se necessário, a substituição do cheque emitido a tal título, o que deverá acontecer junto à Secretaria deste Juízo, certificando-se; e) determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se à eminente relatora do Agravo nº 2009.03.00.009998-4 conteúdo da presente decisão; f) tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2007.61.82.048495-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A X JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO X PATROCLOS PARASINOS X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO)

Tópico final: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os co-executados JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO e PATROCLOS PARASINOS, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate em relação aos co-executados, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se,

objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento aos co-executados.9. Cumpra-se.

2009.61.82.024707-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766361-7 - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

92.0082018-2 - SERGIO SERRALHEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

94.0011124-0 - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

94.0012749-9 - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

97.0035719-8 - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.00.004707-4 - PAULO JACINTO PASTOR BRAGA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.00.042839-2 - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2000.03.99.060038-3 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X HONORATO FURQUIM DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA X ORTILIA GOMES DA COSTA X LAURENTINA SILVESTRE PAES X MALVINA ALVES HENRIQUE X PLACEDINO DE OLIVEIRA X ISABEL CARDIM DA SILVA X SENHORINHA MARIA DE FREITAS X ANTONIO LUIZ FABIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO55976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.83.003630-2 - JOEL LOPES DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.000952-2 - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.002443-6 - ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.003900-2 - JOSE ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.000236-6 - CARLOS LECHNER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.002302-3 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ para que cumpra a decisão de fls. 146. 2. Após,

conclusos. Int.

2003.61.83.003774-5 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.003715-4 - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.003736-1 - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.004851-6 - LUIZ GONZAGA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.005908-3 - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003480-7 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.004375-4 - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005382-6 - MANOEL LEONEL DE ARAUJO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005808-3 - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.004933-5 - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.005326-0 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.19.003452-6 - ZENITO DE JESUS MIRANDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.000924-0 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.003060-4 - SIDNEI DE PINA FLORINDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.004295-7 - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.006010-8 - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014119-4 - FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - PSS TATUAPE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

1999.61.83.000467-9 - VERA MISASI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.005974-5 - LUIZ ANTONIO SCAVONE(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA E SP116228 - MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003497-6 - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007122-9 - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/242: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.008534-4 - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000712-0 - MARCIO RUAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008956-1 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009882-3 - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011438-5 - UILSON SANTOS RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012816-5 - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001262-3 - ROSA KAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002048-6 - JOSE RODRIGUES MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006573-1 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007274-7 - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007694-7 - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Barueri para que cumpra a determinação de fls. 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008816-0 - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008924-3 - DORALICE HERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008963-2 - BENEDITO JOSE VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009078-6 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009673-9 - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009807-4 - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010534-0 - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010952-7 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011288-5 - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011420-1 - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011696-9 - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012756-6 - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimacao, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013258-6 - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.013900-3 - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013914-3 - DORIVAL AGUIAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013918-0 - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013942-8 - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013944-1 - SEVERINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013956-8 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013974-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014006-6 - MARIA APARECIDA VIEIRA MAIA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014014-5 - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014018-2 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014142-3 - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014180-0 - HONORINO SOARES FARIAS(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014208-7 - NAZARIO DE LUNA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014244-0 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014276-2 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014336-5 - RENATO PAIXAO PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014342-0 - BOLIVAR GAIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014380-8 - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014386-9 - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014394-8 - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.013906-4 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000558-5 - ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.010410-2 - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 136 a 139, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.005570-3 - VERGINIA MARIA TOTTI PEDROSO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000948-5 - MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 98: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Federal de Jales - SP designando o dia 18/02/2010, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 92-93 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2005.61.83.002523-5 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: ciência às partes do ofício da Comarca de Serra Branca - PB designando o dia 18/11/2009, às 11:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015981-4 - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, publique-se os despachos de fls. 230 e 248.DESPACHO DE FL.230:Não obstante a expedição e transmissão dos ofícios precatórios de fls. 227/228, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos acolhidos por este Juízo, às fls. 203/213, ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.248: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 231/247, considerando que o valor é bem menor do que o apurado pela Contadoria da Autarquia Previdenciária e que ensejou a expedição dos ofícios de fls. 227/228. Ressalto, por oportuno, que o prazo ora concedido deverá ser rigorosamente observado, em virtude do exíguo prazo até o pagamento dos referidos ofícios. Assim, qualquer alteração necessária deverá ser feita com a brevidade possível, vale dizer, antes do depósito.Int. No mais, considerando a diferença apontada pela Contadoria Judicial, bem como a manifestação do INSS de fls. 250/251, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado e visando à proteção do erário, determino o aditamento dos ofícios de fls. 227/228 junto ao TRF 3ª Região, devendo constar os valores conforme o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 231/246, vale dizer, R\$ 252.844,19 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo, R\$ 229.802,30 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos) para a parte autora e R\$ 23.041,89 (vinte e três mil, quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) relativos aos honorários sucumbenciais.Intimem-se e cumpra-se com urgência, considerando o exíguo prazo para aditamento dos referidos precatórios.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017860-7 - JOSE PEDRO NETO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEDRO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.330.108-3 concedido administrativamente em 06.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005643-2 - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KEIGO KATAYAMA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.012.794-6 concedida administrativamente em 09/12/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005819-2 - CELINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CELINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/064.872.656-8, concedida administrativamente em 27/12/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007076-3 - CLAUDIO HONORIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLÁUDIO HONÓRIO RODRIGUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/144.908.717-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007134-2 - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTONIO LEMOS LEITE referente à revisão do Benefício NB nº 42/146.272.642-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007505-0 - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LOURIVAL DI LEI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.232.853-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008016-1 - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor YOSHITO MIYOSHI referente à revisão do Benefício NB nº 42/144.087.134-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008117-7 - NIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fl. 44/45 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008210-8 - JOSE AMARO DE MENDONÇA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ AMARO DE MENDONÇA referente à revisão do Benefício NB nº 46/88.422.634-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível

em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008212-1 - CLAUDIO JOSE LEAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO JOSÉ LEAL referente à revisão do Benefício NB nº 42/080.222.887-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008280-7 - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CICERO DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 113.694.320-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008457-9 - ANTONIO PIRES DE MELLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da CF, o pedido do autor ANTONIO PIRES DE MELLO FILHO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 001.652.624-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008516-0 - MOACIR FERNANDES SIMFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MOACIR FERNANDES SIMFRONIO referente à revisão do Benefício NB nº 111.024.590-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009082-8 - ANTONIO DE PADUA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE PÁDUA DIAS referente à revisão do Benefício NB nº 42/138.943.118-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009162-6 - MARCOS ANTONIO BROGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 83/96 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009310-6 - MARIA ODETE BARRETO LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ODETE BARRETO LAPO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.802.373-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, aplicando-se a regra do antigo artigo 29, da Lei 8213/91, em seu 1º redação original, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009362-3 - JOSE GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ GOMES DA COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/131.016.668-1, condenando-o ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009527-9 - WAGNER FAZONI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER FAZONI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/118.358.034-4 concedida administrativamente em 08/07/2005 e concessão de nova aposentadoria (por invalidez ou por tempo de contribuição) integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009722-7 - JOSE FERNANDES ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ FERNANDES ALVES OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 125.413.550-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009738-0 - POSSIDONIO DA LUZ ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor POSSIDONIO DA LUZ ANDRADE referente à revisão do Benefício NB nº 102.368.343-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009740-9 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS TREVISAN referente à revisão do Benefício NB nº 113.746.673-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009871-2 - JORGE AUGUSTO PEREIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na parte em que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição indicada a fl. 103. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação por certidão e intime-se.

2009.61.83.009925-0 - GECEYR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GECEYR FERREIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/121.883.864-4). Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009959-5 - OLIMPIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OLIMPIO GONÇALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 31/107.877.609-9 concedido administrativamente em 31/03/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo

para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009970-4 - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO referente à revisão do Benefício NB nº 108.247.685-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009998-4 - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IDÁLIA SOUZA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/134.474.993-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010000-7 - CLAUTIDES CLEMENTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLAUTIDES CLEMENTINO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/117.510.687-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010092-5 - WILSON COLTURATO(SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor WILSON COLTURATO, NB nº 42/104.320.113-8, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010190-5 - JOSE KIOSHI SHIMABUKO(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ KIOSHI SHIMABUKO referente à revisão do Benefício NB nº 41/122.642.632-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010514-5 - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor RAUL GONÇALVES PINHEIRO referente à revisão do Benefício NB nº 138.754.613-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010695-2 - ORLANDO TOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ORLANDO TOMAZ PEREIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/128.013.807-3 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010794-4 - LUIZ ANANIAS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANANIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.105.535-0, concedida administrativamente em 18/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010861-4 - CLAUDIO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLÁUDIO SERGIO DE SOUZA LIMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 142.641.965-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010951-5 - ADELINO DOS SANTOS PEREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADELINO DOS SANTOS PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.779.420-0, concedida administrativamente em 30/04/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010960-6 - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUCIANO ANASTÁCIO referente à revisão do Benefício NB nº 106.867.870-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011198-4 - BENEDITA VIEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora BENEDITA VIEIRA ALVES referente à revisão do Benefício NB nº 107.715.766-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011209-5 - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 136.343.976-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011232-0 - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ FERREIRA DIAS referente à revisão do Benefício NB nº 42/121.165.584-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011273-3 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/064.873.189-8 concedida administrativamente em 13/01/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011392-0 - JOSE CARLOS AMARAL KFOURI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.205.477-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011486-9 - ROBERTO NAVARRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO NAVARRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.711.234-9, concedida administrativamente em 07/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011534-5 - AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AIRTON DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.051.141-0, concedida administrativamente em 20.07.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011554-0 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/127.204.380-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011594-1 - NILDES GOMES PEREIRA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NILDES GOMES PEREIRA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/108.198.756-9, concedida administrativamente em 12.12.1997 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011660-0 - ANGELO MARIA BAFFA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANGELO MARIA BAFFA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.282.055-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011667-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.270.666-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011672-6 - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO BENTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.827.273-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011722-6 - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ROQUE JOSÉ DO NASCIMENTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/107.412.610-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011736-6 - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/141.443.402-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011737-8 - HOZANO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HOZANO FRANCISCO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.705.539-9, concedida administrativamente em 08/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011741-0 - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DEMETRIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.186.282-4, concedida administrativamente em 17/04/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011765-2 - LUZANE MARIA SOUZA LIMA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LUZANE MARIA SOUZA LIMA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.533.078-5, concedida administrativamente em 05/06/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011782-2 - MARIO EDUARDO CHECHIA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MARIO EDUARDO CHECHIA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.609.156-3, concedida administrativamente em 28.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011791-3 - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **DILICO COVIZZI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/078.768.354-0 concedida administrativamente em 08/05/85 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011798-6 - GELSON SOUZA DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GELSON SOUZA DE ALMEIDA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.912.856-7, concedida administrativamente em 29.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011862-0 - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **JOSÉ DIAS DE CARVALHO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/116.605.522-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011901-6 - ELPIDIA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **ELPIDIA MARIA DE JESUS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.374.052-4, concedida administrativamente em 17/04/91 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012089-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/141.998.782-5 concedida administrativamente em 18/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012091-2 - LUIZA VICENTE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA DE VICENTE FRANCA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/085.842.751-6, concedida administrativamente em 27/03/89 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012136-9 - MARIA DAS NEVES CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.653.879-6, concedido administrativamente em 08.10.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condono a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012222-2 - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO ANTUNES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.774.260-0, concedida administrativamente em 27.02.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012367-6 - SONIA HELENA FRANCO BURRY(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA HELENA FRANCO BURRY, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.043.880-2, concedida administrativamente em 26/05/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012447-4 - THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/125.740.297-5, concedida administrativamente em 28/11/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012472-3 - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MISSAKO OTANI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/056.668.515-9 concedido administrativamente em 18.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012545-4 - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JANI CINIRA LOPES referente à revisão do Benefício NB nº 105.863.311-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012571-5 - JOEL GERALDO TORTORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOEL GERALDO TORTORELLI referente à revisão do Benefício NB nº 102.873.501-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012601-0 - MIGUEL ANGELO FIORINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL ANGELO FIORINI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/055.441.927-0 concedido administrativamente em 28/09/92 e concessão de novo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012625-2 - CARMEN SILVA NAZARETH CARNEIRO ALENCAR FREITAS(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMEN SILVA NAZARETH CARNEIRO ALENCAR FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.007.251-3, concedida administrativamente em 25/08/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012677-0 - TEREZA DO NASCIMENTO QUADROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **TEREZA DO NASCIMENTO QUADROS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/112.203.306-8, concedida administrativamente em 27/11/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012731-1 - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor **JOSÉ ESTEVAM SOARES** referente à revisão do Benefício NB nº 105.083.538-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012745-1 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **OSVALDO LELES PEDROSO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.034.647-5 concedida administrativamente em 21/10/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012755-4 - MIGUEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **MIGUEL LUIZ**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.428.991-6 concedida administrativamente em 03/09/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012817-0 - CLAUDEMIR D ABROMZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de **CLAUDEMIR D ABROMZO**, relativo à revisão de seu benefício NB 32/124.604.772-9 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012819-4 - JOSE SIMOES DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de **JOSÉ SIMÕES DE AQUINO**, relativo à revisão de seu benefício NB 32/133.778.211-1 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013021-8 - CELSO ROBERTO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **CELSO ROBERTO DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.843.558-1 concedida administrativamente em

26/09/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013071-1 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FREITAS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.418.001-5, concedida administrativamente em 22/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013103-0 - JOSE DE LIMA SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE DE LIMA SILVERIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.348.341-2 concedida administrativamente em 17/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013151-0 - RAIMUNDO EUZEBIO (SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO EUZEBIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.217.274-1 concedida administrativamente em 19/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013181-8 - MARTA MARIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARTA MARIA FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 132.316.864-5, concedido administrativamente em 09/03/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013307-4 - REINALDO FONDELLO (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO FONDELLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.092.195-1 concedida administrativamente em 10/10/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013315-3 - CLODUALDO DIAS SANTOS (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLODUALDO DIAS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.675.884-8 concedida administrativamente em 02/10/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013341-4 - NEIDE JOSEFINA MELE MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE JOSEFINA MELE MARCON, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 026.095.739-9 concedida administrativamente em 09/10/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006288-9 - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do certificado pelo oficial de justiça, informe o advogado da autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atual de sua cliente. Intime-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940899-1 - MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0072773-5 - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.027033-4 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000302-4 - ALESSANDRO CAPITANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001610-9 - ANTONIO NAPOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001616-0 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002165-8 - OSMAR BAPTISTA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.196/201, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.004747-7 - EDSON CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.009141-7 - ANTONIO GUARASEMIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.012425-3 - ENEIDE PERLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000728-2 - JAIR MENESES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora de fls.339/357, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 360, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.007012-5 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.137/144, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 146, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000139-9 - ELITO MENEZES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.213/236, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 238, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000456-0 - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.238/246, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 248, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003490-3 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.005263-2 - JEAN CARLO DIAS DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.007889-0 - RORY GUIMARAES DE MELO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls.100/107, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001844-6 - ANTONIO GOMES LUENGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.162/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 181, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002520-7 - IDAEL FERREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.158/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 171, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002530-0 - JULIO TRAJANO DE FARIAS NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.164/176, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 178, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003648-5 - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.100/104, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 106, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003756-8 - LUIZ ETELVINO MEDEIROS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.164/189, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007091-2 - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.144/162, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007481-4 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.116/124, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 126, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004172-6 - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 236/240, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.004557-4 - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 448/450: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.442/445, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0027214-2 - EUVALDO JOAO BOCCATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000329-3 - JOSE ACIR LOURENCO PINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 196: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003906-8 - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar do Sr. perito (fl. 208) pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüente ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008757-9 - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito (fls. 149/151) pelo prazo sucessivo fr 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüentes ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008764-6 - SILVIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/86: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.007357-3 - LAURINDO POPPI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/126: Indefiro o depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005127-2 - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.005473-0 - JOSE NAVES GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.006225-7 - HELVIO BORELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.008513-0 - JOSE LUIZ SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/253: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009450-7 - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/169: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009963-3 - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010166-4 - RUBENS CAROTENUTO(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.011838-0 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.012362-3 - JOSE JOAQUIM CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.012744-6 - DIRCEU DE FREITAS SILVA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.013352-5 - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.003910-0 - ANTONIO JOVANELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.004405-3 - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.006169-5 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.006324-2 - HENRIQUE FILOSI STELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.006380-1 - VIRGILIO ROYG LAMAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.006390-4 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente N° 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006756-4 - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de conciliação entre as partes, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.83.004430-1 - MANOEL BARROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/202: Ciência à parte autora.Após cinco dias, remetam-se os autos a MM.^a Juíza Federal Substituta vinculada a este feito.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000319-0 - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 256/347: 1. Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 256/347, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001711-4 - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Fls.196/198: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.167/171, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.161/162.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 295: 1. Preliminarmente, informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado do local a ser periciado na empresa Banco do Estado de São Paulo - Banespa (fls. 291), se a mesma encontra-se em atividade e os dados da pessoa responsável para contato, sob pena de preclusão da prova pericial.2. Retifico de ofício o item 2 de fls. 291-verso, tendo em vista tratar-se de equívoco material, a fim de constar como valor dos honorários para área de engenharia ambiental o valor de R\$ 352,20, valor máximo da tabela de honorários periciais em caso de assistência judiciária gratuita, Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF.3. Cumprido o item 1, defiro os quesitos e o assistente técnico do autor, observada a ressalva de fls. 89.Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Fls. 293: Mantenho a r. decisão de fls. 291/292 por seus próprios fundamentos.Int.

2003.61.83.009965-9 - LEONARDO LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 122: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.2. Cumpra o INSS o item 4 de fls. 109.Int.

2004.61.83.000867-1 - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.167/168 e 170: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002722-7 - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 317/364.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.58/60, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-

3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181/274: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.161, com urgência.Int.

2005.61.83.000593-5 - OLINDRINA DA COSTA PAES(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...) Assim sendo, mantenho a parte final da determinação de fl. 188, pelo que designo para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:30 hs, audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela autora às fls. 171, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de intimação em tempo hábil.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.83.005769-8 - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/292: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.006280-3 - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006856-8 - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.001890-9 - DARLENE DE JESUS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/144: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002677-3 - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/263: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005930-4 - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.255/256 e a presente data, indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000344-3 - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/69: Dê-se ciência à parte autora.Fls.71/73: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003539-0 - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/121 e 123/125: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006643-0 - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000748-9 - ODORICO FRANCISCO BORGES(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 103/104, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2008.61.83.000955-3 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001549-8 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/141: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

2008.61.83.001595-4 - ALUISIO DUARTE DOS SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de março de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 139, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.83.001626-0 - BENEDITO PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/93: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005076-0 - OSVALDO HEIGI KOGA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

2008.61.83.005639-7 - JOSE OLYMPIO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s). Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.007576-8 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17 de março de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 41, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.83.011028-8 - OSWALDIR RIZZATTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.83.004848-4 - LUIZ SZWIF(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008010-6 - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciaria. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2007.61.83.005355-0 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2007.61.83.005384-7 - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239/244 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2007.61.83.006028-1 - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Indefero. A tutela concedida foi devidamente cumprida. Eventuais valores devidos deverão ser objeto de regular e futura liquidação de sentença. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2007.61.83.006064-5 - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2007.61.83.006102-9 - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, através da juntada de cópia de carteira de trabalho ou ficha de registro de empregado, os períodos relacionados a fl. 14, uma vez que no CNIS não consta certas datas de rescisão contratual, devendo ser considerado, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.006216-2 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das testemunhas das testemunhas arroladas, bem como as cópias necessárias para a instrução da(s)

mesma(s).3- Int.

2007.61.83.006306-3 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006400-6 - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.006430-4 - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.007090-0 - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.007215-5 - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.83.007552-1 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79 - Verificada a subscrição da petição de fls. 45/47 por quem detêm o jus postulandi, prossiga-se.2. Desconsidere-se a assinatura do autor na referida petição.3. Atente o(s) patrono(s) para que as movimentações processuais,não venham a juízo firmadas por pessoas não inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de violação à lei 8906/94 e o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2007.61.83.007964-2 - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.008087-5 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.83.008346-3 - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (5) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.008463-7 - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008566-6 - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o teor da peça de fls. 231/234, uma vez que o pedido inicial e a contestação versam de matéria distinta daquela ali tratada, encontrando-se, pois, aparentemente, dissociada do contexto processual. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.83.002331-8 - CLEONIR DANDRADE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.003297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024928-0) ANA DOMINGUES SOARES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.003441-9 - SEBASTIAO GOMES CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003602-7 - ROSALY DA SILVA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve elaboração de prova pericial técnica realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM) nos autos do processo nº. 2005.61.83.004623-8, determino o empréstimo da referida prova para estes autos.Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial encartado naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.83.003631-3 - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 404/412 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.83.004139-4 - CARLOS CARDOSO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.004368-8 - JOSE PAULO MAY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.004496-6 - PEDRO SZALAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Drª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.005957-0 - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os dados constantes nas cópias dos documentos de fl. 240 e o contido às fls. 261/263, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.83.006041-8 - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.006192-7 - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.007679-7 - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.008959-7 - WILSON ITARO ISHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. O pedido de fls. 94/95, será apreciado, se for o caso, oportunamente. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009410-6 - MILTON FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Drª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009433-7 - ROBERTO DE PAULA MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. O pedido de fls. 91/102, será apreciado, se for o caso, oportunamente. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e

suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009441-6 - AZOLINA ROSA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fls. 61/63 e 64/101, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.009778-8 - AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009839-2 - WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009948-7 - JARLEY DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.010332-6 - MARISA ESTEVAM PINATTO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010440-9 - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010569-4 - ROBERTO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 98/101 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.010911-0 - MIRARI MUZI DE CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011083-5 - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011510-9 - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011585-7 - MAURA SANTOS PONZI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.63.01.004482-0 - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 97/100, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 97/100, qual seja: R\$ 27.811,60 (vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000566-3 - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000638-2 - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

2008.61.83.001007-5 - GILSON ANTONIO SILVA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001455-0 - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 87/90, entregando-a ao procurador do INSS mediante recibo nos autos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001542-5 - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de provas testemunhal.2. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da deprecata, conforme artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.001658-2 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.001848-7 - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/103 - Ciência ao INSS; bem como especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002453-0 - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002607-1 - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002652-6 - JOSE DE DEUS GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003249-6 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.003276-9 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003445-6 - REINALDO VICENTE DA ROCHA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor o reconhecimento do período de 22/12/1995 a 28/06/2000, para tanto juntou cópia do processo trabalhista em que houve acordo (fls. 136/137). Tenho que o acordo trabalhista é início de prova material, sendo necessária a produção de outras provas a fim de corroborar o acordo celebrado.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003915-6 - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003970-3 - LUIZ FELIPE MARTINS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO CIPRIANO MARTINS DA SILVA X FERNANDO MARTINS DA SILVA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/98 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que querendo, apresente contestação, no prazo de sessenta (60) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, ou ratifique, se assim entender a apresentada,

sob pena de revelia, prosseguindo-se até a final decisão.

2008.61.83.004062-6 - MARIA ESTELA BONESSO AVILA BIONDI(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP234424 - HELENA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.004212-0 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO ROCHA LAGO X GUSTAVO ROCHA LAGO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004450-4 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.005381-5 - LOURENCO ALVES DE AQUINO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.005551-4 - LUIZ TEOFILU DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005943-0 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.005944-1 - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/166 - Ciência ao INSS, em homenagem ao contido à fl. 152, item 2.19.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.005991-0 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.006902-1 - FRANCISCA FREIRE(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.006974-4 - ADEMIR DE MORAES SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritura da petição de fl. 58, Dr^a. Ana Milena Santos Cerqueira (OAB/SP 276.509) sua apresentação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.007009-6 - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se que a petição de fls. 96/97 é anterior à data da citação da autarquia-ré, acolho-a como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se o INSS sobre o contido na referida petição; bem como dê-se vista do processo administrativo juntado às fls. 123/178. 3. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.008793-0 - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Indefiro o pedido de produção antecipada de provas, tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 849 do CPC.Reconsidero a determinação de fls. 85 em face da certidão de fls. 87 e defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se.

2008.61.83.008901-9 - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.009076-9 - GASPARINO ALVES PIMENTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009078-2 - ZACARIAS ALENCAR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009302-3 - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI

1. Fls. 71/73 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito, Sonia Regina Ravanhani, Fabiana Ravanhani Bertolozzi e Felipe Ravanhani Bertolozzi.3. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito,nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de sessenta (60) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, ou ratifique, se assim entender, a apresentada,sob pena de revelia, prosseguindo-se até a final decisão.4. Sem prejuízo, citem-se os demais co-reus.5. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.009424-6 - JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009445-3 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a Dr^a Karina Miranda de Oliveira. OAB/SP 200.647, sua representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009446-5 - NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009447-7 - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a Dr^a Karina Miranda de Oliveira. OAB/SP 200.647, sua representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009546-9 - MARTA ABACKERLI MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize a Dr^a Karina Miranda de Oliveira. OAB/SP 200.647, sua representação processual.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009850-1 - CLAUDIO PARRA RADAIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009889-6 - DAVID DA SILVA THOME(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009890-2 - MARILENA BOCALINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009897-5 - MANOEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009935-9 - JOAQUIM FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Dr^a Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em

seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009946-3 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Drª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009952-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Drª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.009968-2 - MISAWO USUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Regularize Drª Adriana Aboim Guedes, OAB/SP 275410 sua representação processual.2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.010151-2 - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Cite-se e intímem-se.

2008.61.83.010398-3 - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).3. A parte autora deverá cumprir corretamente os itens 3 e 5 do despacho de fl. 64, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.010557-8 - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende a produção antecipada de prova pericial médica na especialidade ortopedia. Em que pesem suas alegações, a produção antecipada de provas é autorizada pelo artigo 849 do CPC quando houver fundado receio de que a prova se tornaria impossível ou muito difícil se realizada no curso da ação. Não é este o caso dos autos, considerando que o autor não tem idade avançada, bem como porque seu estado de saúde não apresenta risco de morte. Assim sendo, a produção de provas deve ser feita no momento processual oportuno.Recebo a petição de fls. 48 como aditamento à inicial. Cite-se e intímese.

2008.61.83.010572-4 - SIDNEI NEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010591-8 - MANOEL PEREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

2008.61.83.010615-7 - NAZARE RAMOS VICENTE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.008689-8 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente N° 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/12/2009, às 09:00h (nove)).Aguardar-se pela vinda do laudo pericial.Int.

2001.61.83.005183-6 - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 498/506 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.000588-8 - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reitere-se o ofício ao Ministério Público Federal de fl. 330, solicitando os préstimos no sentido de atendimento breve, uma vez que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na meta 2 para julgamento até Dezembro de 2009.2. Int.

2004.61.83.004790-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles previstos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive conforme despacho de fl. 261, DESENTRANHE-SE e adite-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as peças indicadas às fls. 263/264.2. Diligencie a serventia junto ao Juízo Deprecado, utilizando-se dos meios disponíveis e mais ágeis ou rápidos para o cumprimento da diligência.3. Viabilize, o patrono da parte autora, as manifestações necessárias junto ao Juízo Deprecado, em esforço comum para o cumprimento da referida meta, notadamente quanto à possíveis intimações/notificações, bem como informe sobre o possível comparecimento das testemunhas, independentemente de intimações, o que, por si só, atende aos requisitos do artigo 125, II do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Indefiro o pedido de fl. 137, uma vez que o patrono da parte autora deveria ter diligenciado junto à Agência da Previdência Social, no sentido de obter a cópia do processo administrativo do mesmo, desde Março de 2008 (fl. 101) ou, na melhor das hipóteses, desde Março de 2009 (fl. 116) e o requerimento para tal encontra-se datado de Outubro de 2009. 2. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.4. Não havendo necessidade de audiência, FIXO, desde logo, o prazo sucessivo de cinco (05) dias para as partes entregarem, querendo, memoriais, iniciando-se pela parte autora, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.5. Int. e

oportunamente, conclusos.

2004.61.83.005856-0 - EDIVALDO FERREIRA MAIA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o óbito do autor.2. Int.

2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.000109-7 - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Fls. 393/493 e 496/536 - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000194-2 - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fls. 234/235: Manifeste-se com urgência o INSS.2. Int.

2005.61.83.001420-1 - ALZIRA DUCINI(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CRISTINA MOREIRA
1. Fl. 179/180 - Manifestem-se os requeridos e o Ministério Público Federal.2. Int.

2005.61.83.001892-9 - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Intime-se o procurador chefe para que adote as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que os chefes das Agências da Previdência Social/AADJ, embora notificados, não a cumprem satisfatoriamente.2. Independentemente de novo despacho, e decorrido o prazo retro, permanecendo o não atendimento à determinação judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria Criminal, para que adote as providências cabíveis, contra quem de direito, pelo descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2005.61.83.002564-8 - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2009, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaemb - n. 1003 - Bairro Pacaemb - So Paulo/SP. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Senhores Oficiais de Justiça, intime-se o periciando, via correio, no endereço declinado às fls. 147/148, para comparecer no horário e local designado para a perícia.Int.

2005.61.83.003767-5 - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o constante de fl. 72, oficie-se ao Cartório de Santa Cecília, nos termos do despacho de fl. 64.2. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 156 - Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão de fl. 81 do Sr. Oficial de Justiça.2. Int.

2005.61.83.004229-4 - MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA X JANECLÉIA MARTILDE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA)(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA
1. Considerando a matéria tratada nestes autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.004658-5 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.004886-7 - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 117 - Manifeste-se o patrono da parte autora, informando se a mesma compareceu (ou não) à perícia designada.2.

Int.

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.2. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a data da realização da audiência junto ao Juízo Deprecado como sendo 15 de dezembro de 2009, às 14.30h (catorze horas e trinta minutos) e não como constou. Todavia, officie-se diretamente ao MM. juiz de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz, rogando-se-lhe a possibilidade de antecipação da audiência supra, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles previstos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, para que este Juízo tenha tempo hábil para tentar cumprir a meta estabelecida. Desde logo, fica a parte autora intimada para diligenciar junto ao Juízo Deprecado quanto ao pronto atendimento dos despachos lá proferido, envidando esforços conjuntos para o possível julgamento do feito até 18 de dezembro p. futuro. Int.

2005.61.83.006805-2 - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.007101-4 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005183-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ALCIDES DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 61/93 - Digam as partes.2. Int.